

HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA

**A Empresa e as Atividades na Área no Contexto do Direito do
Mar e sua Normatização no Direito Brasileiro**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Wagner Menezes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA

**A Empresa e as Atividades na Área no Contexto do Direito do
Mar e sua Normatização no Direito Brasileiro**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito Internacional e Comparado, exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Associado Dr. Wagner Menezes.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

**Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

C872e Costa de Souza, Henrique Santos
A empresa e as atividades na Área no contexto do direito do mar e sua normalização no direito brasileiro / Henrique Santos Costa de Souza. -- São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2017.
234 f.

Orientador: Prof. Wagner Menezes
Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito Internacional e Comparado, 2017.

1. Direito internacional. 2. Direito do mar.
3. Empresa. 4. Atividades na Área. 5. Autoridade dos fundos marinhos internacionais. 6. Patrimônio comum da humanidade I. Menezes, Wagner. II. Título.

CDU 341.225.5

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

**A Empresa e as Atividades na Área no Contexto do Direito do
Mar e sua Normatização no Direito Brasileiro**

elaborada por

HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA

como requisito parcial para a obtenção do grau de

MESTRE EM DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

BANCA EXAMINADORA:

Ao meu filho, Eduardo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha família, em especial aos meus pais, **Vera Lúcia** e **Oswaldo**, eternas inspirações, cujos laços transcendem a presente jornada, pessoas cujos exemplos e ensinamentos busco honrar em todos os atos da minha vida. À **Carolina**, minha esposa, pelo apoio e companheirismo em todos os momentos, os quais foram vitais para que eu pudesse persistir na construção deste estudo. Agradeço, ainda, ao **Eduardo**, ao **Bernardo** e ao **Antônio**, por constantemente me ensinarem a valorizar cada momento vivido.

Ao Professor Emérito da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, **Vicente Marotta Rangel**, cujos inspiradores conselhos e diálogos, desde os tempos da minha graduação em Direito, especialmente quando da minha honrosa visita ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, auxiliaram, sobremaneira, não somente na elaboração desta pesquisa, mas também no percurso acadêmico por mim percorrido. Nesta trajetória nas Arcadas, agradeço especialmente ao Professor Titular do Departamento de Direito Internacional e Comparado, **Dr. Paulo Borba Casella**, ao Professor Associado **Dr. André de Carvalho Ramos** e à Professora **Dra. Elizabeth de Almeida Meirelles**, cujos ensinamentos para sempre ficarão em minha memória. Ao **Sr. Michael Lodge**, Secretário Geral da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais que, de forma tão amistosa, aconselhou-me quanto ao objeto pesquisado quando da minha visita ao mencionado organismo internacional, bem como à **Sra. Michelle Bond**, responsável pela biblioteca da Autoridade.

Agradeço, ainda, a todos os integrantes do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (NETI-USP) e do Centro de Estudos em Direito do Mar da Universidade de São Paulo – “Vicente Marotta Rangel” (CEDMAR-USP-VMR), cujo compartilhamento de conhecimentos se mostra cada vez mais importante para a academia e para a sociedade. Sou grato às amizades iniciadas nas Arcadas, em especial: **Ernesto Gomes, Paula Torres, Vitor Geromel, Carlos Campos, Eloá Figaro, José Daniel, Sibelle Walkiria, Natalia Sacchi, Jean Ditzz e Nathalia Duccini**.

Finalmente, agradeço ao meu orientador, **Professor Dr. Wagner Menezes**, tanto por confiar em meu trabalho e oportunizar a indescritível experiência acadêmica desses últimos anos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quanto por, ademais de nortear a presente pesquisa, servir de inspiração nos estudos e no desenvolvimento do Direito Internacional.

COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. **A Empresa e as Atividades na Área no Contexto do Direito do Mar e sua Normatização no Direito Brasileiro**. 234 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo-USP. São Paulo, 11 de Janeiro de 2017.

RESUMO

O tema desta pesquisa refere-se à possível atuação da Empresa como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e às atividades realizadas na Área, no contexto do Direito do Mar, bem como sua normatização no Direito brasileiro. O estudo buscará comprovar a importância do desenvolvimento do Direito do Mar na evolução do Direito Internacional, resultando, especialmente, na Convenção de Montego Bay, a qual fundamenta a concretização de uma região marítima denominada “Área”, reconhecida pela comunidade internacional como patrimônio comum da humanidade. Serão analisados os impactos jurídicos da eventual instalação da Empresa no território brasileiro, bem como serão averiguadas as responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores em relação às atividades realizadas na Área, destacando-se o posicionamento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre o tema em questão. Será verificada a atuação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A, empresa patrocinada pelo Brasil na realização das atividades na Área junto à Elevação de Rio Grande, localizada sob o Oceano Atlântico, nos fundos marinhos internacionais, buscando-se aferir as repercussões na relação do Direito Internacional com o Direito brasileiro, bem como a promoção da paz a partir da primazia do Direito em um processo evolutivo de amadurecimento da comunidade internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito do Mar. Empresa. Atividades na Área. Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. Patrimônio comum da humanidade.

COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. **The Enterprise and the Activities in the Area in the context of the Law of the Sea and its Regulation by the Brazilian Law**. 234 pages. Master Degree – Faculty of Law, University of Sao Paulo, Sao Paulo, January, 11th, 2017.

ABSTRACT

The research theme refers to the possible function of the Enterprise as an operational organ of the International Seabed Authority and to the activities carried out in the Area, in the context of the Law of the Sea, as well as its regulation by the Brazilian Law. The study aims to prove the importance of the development of the Law of the Sea in the evolution of International Law, resulting, in particular, in the 1982 UN Convention for the Law of the Sea, which underlies the implementation of a maritime region called “Area”, recognized by the international community as the common heritage of mankind. The legal impacts of the possible establishment of the Enterprise in Brazilian territory will be analyzed, as well as the responsibilities and obligations of the sponsoring States in relation to the activities carried out in the Area, highlighting the position of the Seabed Disputes Chamber of the International Tribunal for the Law of the Sea on the subject matter. The research will verify the performance of the Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A, a company sponsored by Brazil in order to carry out the activities in the Area specifically at the Rio Grande Rise, located in the international seabed under the Atlantic Ocean, in order to verify the repercussions in the relationship of International with Brazilian Law, as well as the promotion of peace through the rule of law in a evolutionary process of improvement of the international community.

Key words: International Law. Law of the Sea. Enterprise. Activities in the Area. International Seabed Authority. Common Heritage of Mankind.

LISTA DE CASOS

“S.S. Wimbledon” (A01). Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Alemanha. Corte Permanente de Justiça Internacional. 17 ago. 1923.....	34
“Lotus” (A10). França v. Turquia. Corte Permanente de Justiça Internacional. 7 set. 1927.....	34
“Canal de Corfu”. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Albânia. Corte Internacional de Justiça. 9 abr. 1949.....	35
“Responsabilidades e Obrigações dos Estados Patrocinadores de Pessoas e Entidades quanto às Atividades na Área (Pedido de Opinião Consultiva submetido à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos)”. Tribunal Internacional do Direito do Mar. 1 fev. 2011.....	62, 69, 89, 143, 164, 166, Sub. 2.7 (Passim)
“Pesca Anglo-Norueguesa”. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Noruega. Corte Internacional de Justiça. 18 dez. 1951.....	52, 53
“Pesca de Baleias na Antártica”. Austrália v. Japão e Nova Zelândia. Corte Internacional de Justiça. 31 mar. 2014.....	53, 54
“Reparação de Danos Sofridos por Agentes a Serviço da Organização das Nações Unidas”. Corte Internacional de Justiça. 11 abr. 1949.....	61
“ARA Libertad”. Argentina v. Gana. Medida Provisória. Tribunal Internacional do Direito do Mar. 15 dez. 2012.....	84
“Arctic Sunrise”. Reino dos Países Baixos v. Federação Russa. Medida Provisória. Tribunal Internacional do Direito do Mar. 22 nov. 2013.....	85
“Consequências Jurídicas aos Estados quanto à Presença Contínua da África do Sul na Namíbia apesar da Resolução n. 276 (1970) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas”. Parecer Consultivo. Corte Internacional de Justiça. 21 jun. 1971.....	93, 94
“Caso Relativo à Conservação e Exploração Sustentável do Peixe Espada no Sudeste do Oceano Pacífico”. Chile/União Europeia. Tribunal Internacional do Direito do Mar. 16 dez. 2009.....	95, 116
“M/V SAIGA”. São Vicente e Granadinas v. Guiné. Tribunal Internacional do Direito do Mar. 1 jul. 1999.....	123, 124
“M/V VIRGINIA G”. Panamá/Guiné-Bissau. Tribunal Internacional do Direito do Mar. 14 abr. 2014.....	124
“Fábrica de Chorzów”. Corte Permanente de Justiça Internacional. 26 jul. 1927....	126
“Fábrica de Celulose no Rio Uruguai”. Argentina v. Uruguai. Corte Internacional de Justiça. 20 abr. 2010.....	136
“Conformidade da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo com o Direito Internacional”. Opinião Consultiva. Corte Intern. de Justiça. 22 jul. 2010..	164
“Saara Ocidental”. Opinião Consultiva. Corte Internacional de Justiça. 15 out. 1975.....	164
“Pedido de Opinião Consultiva Submetido pela Comissão Sub-Regional de Pesca (SRFC)”. Opinião Consultiva. Trib. Internacional do Direito do Mar. 2 abr. 2015.	166

“Recurso Extraordinário 460.320 (PR)”. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 31 ago. 2011.....	169
“Recurso Extraordinário 80.004”. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. 1 jun. 1977.....	169-171
“Apelação Cível 9.587-DF”. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Rel. Min. Lafayette de Andrada. 21 ago. 1951.....	170

LISTA DE TERMOS E SIGLAS

Autoridade	Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIRM	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CLCS	<i>Commission on the Limits of the Continental Shelf</i>
CLPC	Comissão dos Limites da Plataforma Continental
CNUDM	Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar de 1982
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
EUA	Estados Unidos da América
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
ITLOS	Tribunal Internacional do Direito do Mar
ISA	<i>International Seabed Authority</i>
LEPLAC	Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira
ONU	Organização das Nações Unidas
PNRM	Política Nacional para os Recursos do Mar
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROAREA	Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial
STF	Supremo Tribunal Federal
UNCLOS	Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar de 1982

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DIREITO DO MAR, O ALTO MAR E OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS	19
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MAR.....	19
1.2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DO MAR NA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	27
1.3 OS TRATADOS SOBRE O DIREITO DO MAR E A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982.....	36
1.4 O ALTO MAR.....	43
1.5 OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS.....	47
1.6 PRINCÍPIOS E REGIME JURÍDICO QUE REGEM O ALTO MAR.....	51
1.7 PRINCÍPIOS E REGIME JURÍDICO QUE REGEM OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS.....	55
1.8 O PRINCÍPIO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE APLICADO À ÁREA.....	59
1.9 O ALTO MAR E OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS NA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL.....	69
2 A AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS E A ÁREA	78
2.1 A ÁREA.....	78
2.1.1 Os nódulos polimetálicos e as demais riquezas da Área	86
2.2 ATIVIDADES NA ÁREA.....	88
2.3 AS ENTIDADES E AS ATIVIDADES NA ÁREA.....	93
2.4 A AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS.....	96
2.4.1 Da Assembleia	98
2.4.2 Do Conselho	100
2.4.2.1 Da Comissão Jurídica e Técnica.....	103
2.4.3 Da Comissão Financeira	105
2.4.4 Do Secretariado	107
2.5 A EMPRESA.....	108
2.6 O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR E A CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS DOS FUNDOS MARINHOS.....	114
2.7 A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PATROCINADORES E A OPINIÃO CONSULTIVA DA CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS DOS FUNDOS MARINHOS.....	118
2.8 OS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO E AS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA.....	129
2.9 A NORMATIZAÇÃO DERIVADA PARA OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS.....	133
3 A EMPRESA, AS ATIVIDADES NA ÁREA E O DIREITO BRASILEIRO	137
3.1 AS REGIÕES MARÍTIMAS CONCEDIDAS PARA ATIVIDADES NA ÁREA.....	137

3.2 OS CONTRATANTES AUTORIZADOS PELA AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS PARA EXERCEREM ATIVIDADES NA ÁREA.....	142
3.3 A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS E AS ATIVIDADES NA ELEVAÇÃO DO RIO GRANDE.....	146
3.4 OS ESTADOS PATROCINADORES NO QUADRO INTERNACIONAL E SUA NORMATIZAÇÃO INTERNA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA.....	154
3.5 O BRASIL COMO ESTADO PATROCINADOR E SUA NORMATIZAÇÃO INTERNA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA.....	160
3.6 O BRASIL COMO ESTADO PATROCINADOR E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	168
3.7 A EMPRESA E O DIREITO BRASILEIRO.....	174
3.8 O PRINCÍPIO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE, O BRASIL E AS ATIVIDADES NA ÁREA REALIZADAS POR ENTIDADES BRASILEIRAS.....	181
3.9 ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA EMPRESA NA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL.....	187
CONCLUSÃO.....	195
BIBLIOGRAFIA.....	204
ANEXO – IMAGENS.....	22222

INTRODUÇÃO

A constante evolução do Direito Internacional e o coexistente aperfeiçoamento tecnológico, relativos ao Direito do Mar, fundamentam o desenvolvimento das mais diversas atividades realizadas nos oceanos e nos fundos marinhos. A institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional, desenvolvidas com o avanço do respectivo sistema jurídico, sedimentam uma rota que consolida a promoção da paz em um contexto de permanente progresso civilizatório da comunidade internacional.

Com o desenvolvimento do Direito Internacional, do conhecimento, da tecnologia e das ciências em geral, restaram comprovados avanços relacionados à exploração de uma região marítima que, no teor da Convenção de Montego Bay, viria a ser reconhecida como “patrimônio comum da humanidade”, cujo aproveitamento deve beneficiar a todos os povos. Trata-se dos fundos marinhos internacionais que, juntamente com o leito do mar e do seu subsolo, fazem parte do que a Convenção de Montego Bay chama de “Área”. Em 1967, Arvid Pardo, representante de Malta junto à ONU, realizou um importante discurso na respectiva Assembleia Geral, abordando os avanços relacionados à exploração de minérios, petróleo e gás natural dessa região. Da mesma forma como o tamanho do mar sob jurisdição estatal impacta diretamente na extensão do alto mar, o mesmo ocorre com a relação existente entre a extensão da plataforma continental sob jurisdição dos Estados e os fundos marinhos internacionais. Diferente do princípio da liberdade que correntemente, de modo geral, rege o alto mar, consolidou-se o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado aos fundos marinhos que não se encontram sob jurisdição de nenhum Estado em específico, mas que estão submetidos a um sistema fundamentado, especialmente, na Convenção de Montego Bay. Sua institucionalização e sistema legal se respaldam, particularmente, em um tripé institucional: a Comissão dos Limites da Plataforma Continental, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, sendo esta última responsável por organizar e controlar as atividades na Área, especialmente no que se refere à administração dos recursos dessa região marítima.

Contemporaneamente, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, além de servir de foro internacional de desenvolvimento de leis nacionais relacionadas às atividades realizadas na Área, firmou diversos contratos de exploração de minérios localizados nos fundos marinhos internacionais com vários países e empresas patrocinadas

pelas nações com as quais tem vínculo efetivo de nacionalidade. Destaca-se que, em 2011, o próprio Tribunal Internacional do Direito do Mar publicou seu entendimento sobre a responsabilidade e as obrigações dos Estados patrocinadores quanto às atividades realizadas na Área.

Com o desenvolvimento de tecnologia que viabilize o aproveitamento economicamente viável dos recursos localizados na Área, a tendência é que haja um crescimento do interesse por atividades realizadas nessa região marítima, tanto pelos próprios países quanto por empresas, impulsionando o funcionamento de um sistema jurídico internacional embasado, especialmente, na Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, bem como no referido tripé institucional. Além do viés internacional relacionado às atividades realizadas nos fundos marinhos sob jurisdição da Autoridade, há o caráter de análise das leis brasileiras sobre o tema, considerando-se a necessidade tanto da constante evolução legislativa sobre essas atividades quanto do permanente progresso interpretativo do Direito Internacional e de sua relação com o Direito Interno por parte do Poder Judiciário brasileiro, dos juristas, magistrados, legisladores, instituições e demais operadores do Direito.

Desta forma, o objetivo desta dissertação de mestrado é compreender tanto o sistema jurídico que regulamenta a função da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais quanto a organização e controle das atividades de aproveitamento dos recursos minerais localizados nos fundos marinhos situados na Área. Almeja-se, também, pesquisar a atividade do Tribunal Internacional do Direito do Mar, das empresas exploradoras e dos respectivos Estados patrocinadores na realização das atividades na referida região marítima, tendo como parâmetro o reconhecimento desse espaço internacional marítimo como patrimônio comum da humanidade. Com enfoque na contemporaneidade do Direito Internacional, o estudo busca, ainda, esclarecer se a Autoridade tem cumprido a sua função de organizar e controlar as atividades relacionadas ao aproveitamento dos minerais da Área, atendendo às necessidades da sociedade internacional, com destaque à normatização dessas atividades no Direito brasileiro.

Ressalta-se que, embora o tema abordado no presente estudo tenha, em sua essência, um caráter multi e interdisciplinar, abrangendo diversas áreas da Ciência e do Conhecimento, como a Oceanografia, a Engenharia e as tecnologias especializadas, bem como variadas disciplinas, tais como a comercial, a política, a social, a das relações internacionais, a financeira, a econômica e a administrativa, a pesquisa busca contribuir particularmente no âmbito jurídico, fundamentando-se em uma análise do Direito

Internacional e, mais especificamente, do Direito do Mar, bem como sua relação com o Direito Nacional. Não há, contudo, a pretensão de abordar, ou pormenorizar, as diversas disciplinas e áreas da Ciência e do Conhecimento aplicadas ao tema em questão. A eventual atuação da Empresa como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, as atividades na Área no contexto do Direito do Mar e sua normatização no Direito brasileiro, portanto, constituem o tema a ser desenvolvido nesta dissertação de mestrado.

O estudo aborda, inicialmente, a evolução histórica do Direito do Mar, e a importância desse ramo do Direito na evolução do Direito Internacional. O estudo também faz referência aos Tratados sobre o Direito do Mar, com ênfase na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Trata-se, pois, dos espaços internacionais marítimos, especialmente o alto mar e os fundos marinhos internacionais, debatendo-se os fundamentos jurídicos relativos à caracterização da região que a referida Convenção de 1982 denomina como “Área” como sendo patrimônio comum da humanidade. A partir disso, o estudo pretende analisar a atuação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais no que tange à organização e controle das atividades de aproveitamento dos minérios localizados nos fundos marinhos situados na região além da jurisdição dos Estados. Destaca-se a atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, sobretudo, da sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. Para o levantamento dessas informações foram pesquisados os órgãos que fazem parte da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ressaltando-se a contingente atuação da Empresa enquanto órgão por intermédio do qual a Autoridade deverá exercer as funções de exploração, aproveitamento, transporte, processamento e comercialização dos minerais extraídos da Área.

A pesquisa, destarte, busca esclarecer a atuação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, almejando maior compreensão sobre o funcionamento do sistema jurídico que embasa a realização das atividades na região marítima sob sua jurisdição. A questão será analisada desde a evolução da conceituação jurídica de “liberdade do alto mar”, desenvolvida no Direito Internacional clássico, levando à elucidação do reconhecimento da Área, pela comunidade internacional, como patrimônio comum da humanidade, em um estudo de grande importância para o Direito Internacional contemporâneo. Para o desenvolvimento desta dissertação de mestrado, os contornos da pesquisa serão delimitados em relação ao tema, considerando-se, especialmente, a atuação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e do Tribunal Internacional do Direito

do Mar no que se refere às atividades realizadas na Área. A avaliação dessas atividades, por sua vez, ocorrerá, também, segundo preceitos do Direito brasileiro, considerando-se, ademais, a realização dessas atividades por entidades patrocinadas pelo Brasil. Será analisada, ainda, a exploração da Elevação de Rio Grande, localizada nos fundos marinhos internacionais sob o Oceano Atlântico, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Ao buscar os fundamentos e a natureza jurídica da atuação da referida Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, o estudo permitirá investigar as responsabilidades e as obrigações dos Estados patrocinadores em relação às atividades na Área, considerando não somente o posicionamento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar como, também, o entendimento da própria Autoridade sobre o tema em questão. O estudo considerará, ainda, a análise da normatização da matéria no Brasil, tendo como parâmetro a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, o Acordo para Implementação da Parte XI da mencionada Convenção e as respectivas normas deles derivadas.

Esta pesquisa almeja averiguar a atuação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais na organização, no controle e na realização das atividades na Área, especialmente do seu órgão operacional e comercial, denominado Empresa, e busca responder, entre outras, as seguintes questões: Qual é a importância do Direito do Mar na evolução do Direito Internacional e quais os fundamentos relativos à caracterização dos fundos marinhos internacionais como patrimônio comum da humanidade, considerando-se as consequências desse reconhecimento pela comunidade internacional na contemporaneidade? Quais as características dos princípios jurídicos e das normas que regem o alto mar e os fundos marinhos internacionais, considerando a construção histórica de acordo com o estágio evolutivo do Direito Internacional? Como funciona a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais na organização, realização e controle das atividades realizadas na Área, bem como na representação dos interesses da humanidade no Direito Internacional contemporâneo? Qual é a atual situação relativa à criação da Empresa como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais para realização das atividades na Área e suas consequências e implicações tanto perante o Direito Internacional quanto perante o Direito brasileiro? Quais são as normas, as instituições e os princípios que regem a realização das atividades na Área pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A, especificamente na Elevação do Rio Grande, num contexto em que o Brasil é seu Estado patrocinador, considerando-se a normatização dessas atividades no

Direito Internacional e no Direito brasileiro? Quais são os desafios enfrentados na relação do Direito Internacional com o Direito brasileiro, no que se refere tanto às atividades realizadas na Área quanto à possível criação da Empresa e sua instalação em território brasileiro, em um contexto de unidade sistêmica na qual o Direito Internacional e o Direito brasileiro se inter-relacionam, considerando-se as normas, tratados, princípios e instituições existentes no âmbito internacional e nacional?

Para responder às questões anteriormente propostas dentro de um marco teórico idealista, fundamentado especialmente nas normas, nos tratados e nos princípios que regem o Direito Internacional, o presente estudo será dividido em três capítulos. O estudo consistirá de uma pesquisa exploratória e explicativa, utilizando-se o método analítico-investigativo, e partirá de um levantamento bibliográfico e revisional sobre as primeiras menções feitas sobre o tema em questão, com base em autores do Direito Internacional clássico e contemporâneo, inclusive com uma análise contemporânea do Direito Internacional e sobre as principais correntes jus-internacionalistas relativas à matéria estudada e os tratados, com o objetivo de delinear um panorama sobre a evolução do objeto de estudo. Além disso, será utilizado o método dedutivo-histórico, realizando-se um retrospecto embasado no Direito Internacional clássico, bem como em uma análise contemporânea que fundamenta o desenvolvimento da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e a constituição de organizações internacionais que tratam do tema estudado, destacando-se a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Comissão dos Limites da Plataforma Continental. A partir dessa pesquisa será possível realizar um estudo que permitirá chegar a conclusões utilizando-se o método dialético por meio da exposição e análise dos diferentes e divergentes pensamentos sobre os assuntos tratados no estudo apresentado. Como fontes de estudo serão utilizadas as obras originais de maior relevância sobre o tema, além de artigos científicos, tratados, jurisprudência, opiniões consultivas e julgados de tribunais internacionais e nacionais, bem como regimentos estabelecidos pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, destacando-se uma entrevista realizada pessoalmente com o Sr. Michael Lodge, representante da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, eleito em julho de 2016 como Secretário Geral dessa organização internacional.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica do Direito do Mar, investigando-se a sua importância e protagonismo no desenvolvimento do Direito Internacional, com fundamento nos jusinternacionalistas clássicos e contemporâneos. Será

destacada a consolidação de uma institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional, bem como a evolução do Direito do Mar, sua estruturação jurídica e organizacional desde a criação do Estatuto da Corte Internacional de Presas Marítimas, em 1907, passando pelo julgamento de casos pela Corte Permanente de Justiça Internacional, pela Corte Internacional de Justiça e pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar. Na sequência serão analisados os principais tratados sobre o Direito do Mar até a consolidação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Serão estudados, também, dois espaços marítimos internacionais, quais sejam, o alto mar e os fundos marinhos internacionais, com vistas a pesquisar a evolução de princípios e regimes jurídicos distintos que, atualmente, regem esses espaços. Finalmente, será analisado o princípio do patrimônio comum da humanidade, bem como o alto mar e os fundos marinhos internacionais na contemporaneidade do Direito Internacional.

No segundo capítulo será realizada uma análise específica da Área, com base na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, bem como na respectiva doutrina que fundamenta a evolução do Direito Internacional quanto às atividades de aproveitamento dos recursos localizados nos fundos marinhos internacionais. Por intermédio de um estudo analítico-descritivo será pesquisado o funcionamento da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, especificamente quanto à atuação da Assembleia, do Conselho, do Secretariado, da Comissão Jurídica e Técnica e da Comissão Financeira. Será estudado, ainda, o funcionamento da Empresa, prescrito na Convenção de Montego Bay, como órgão operacional da referida Autoridade responsável pela execução das atividades na Área, bem como pelo transporte, processamento e comercialização dos recursos encontrados na referida região dos fundos marinhos internacionais. Abordar-se-á, ainda, a atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, em especial a respectiva Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, bem como serão analisados os assuntos relacionados à responsabilidade dos Estados patrocinadores e à transferência de tecnologia aos Estados em desenvolvimento.

No terceiro e último capítulo será desenvolvido o objetivo principal da pesquisa, iniciando pela análise das regiões marítimas internacionais concedidas pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais para a realização das atividades na Área, bem como das entidades autorizadas para a realização dessas atividades. Será destacada, entre elas, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e suas atividades na Elevação do Rio Grande, tendo o Brasil como Estado patrocinador. Será abordada, também, a normatização interna dos países sobre as atividades realizadas na Área, evidenciando o Brasil como

Estado patrocinador, bem como a inter-relação do Direito Internacional com o Direito brasileiro. Além do viés normativo, estudar-se-á o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a relação do Direito Internacional e o Direito Interno do país, demonstrando o complexo ambiente jurídico no qual se encontram, especificamente, as atividades a serem realizadas nos fundos marinhos internacionais, seja por entidades patrocinadas pelo Brasil, seja mediante a atuação da Empresa após sua eventual criação e sua instalação em território brasileiro. Será destacado o princípio do patrimônio comum da humanidade e sua relação com o Brasil e a entidade por ele patrocinada, pretendendo-se analisar as perspectivas da atuação da Empresa na contemporaneidade do Direito Internacional, bem como se a atuação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais reflete os interesses da comunidade internacional.

O tema central do presente estudo buscará fundamentar-se na análise da eventual atuação da Empresa como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais no que se refere às atividades realizadas na Área. Além de considerar o viés do Direito Internacional, o estudo tratará, também, da normatização dessas atividades pelo Direito brasileiro em um contexto no qual o país se insere como Estado patrocinador, ambientando-se na constante evolução do Direito, da sociedade internacional, das normas e dos princípios que regem o mencionado espaço marítimo considerado patrimônio comum da humanidade.

1 O DIREITO DO MAR, O ALTO MAR E OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MAR

A importância da digressão histórica na análise da evolução do Direito Internacional assenta-se na possibilidade de se situarem, no respectivo contexto, o surgimento, o desenvolvimento e a consolidação dos fundamentos que colaboraram para o progresso dos princípios e das normas que regem o Direito do Mar contemporâneo¹. Dentre as funções históricas do mar, destaca-se o fato de ele ser o principal meio de comunicação entre os povos², bem como ter sido utilizado como reserva de recursos vivos e não-vivos³. A navegação marítima, especificamente, remonta ao início das civilizações. As regras que regem os espaços marítimos se desenvolveram, especialmente, com base em normas costumeiras⁴, sendo que a consagração dessas regras que governavam os mares se deu ao longo do tempo pela reiterada prática e com a consciência de sua obrigatoriedade⁵. Embora as regras que regem os oceanos tenham se fundamentado nos costumes e com eles evoluído, ressalta-se o coexistente desenvolvimento de normas codificadas relacionadas à navegação marítima em diversas localidades do Mundo alguns séculos antes da consolidação do Estado-nação moderno e do desenvolvimento do Direito Internacional inicialmente centrado no Estado.

Para Anand, o comércio marítimo e a liberdade de navegação foram estabelecidos na região do Oceano Índico, entre a Índia e a Babilônia, cerca de 3.000 a.C., com base nas rotas marítimas que iam da Índia, passando pelo Mar Vermelho, até chegar à costa da Península Arábica⁶. No século XXII a.C., o Código de Hamurabi, elaborado e vigente na Babilônia, determinava um conjunto de regras concernentes à construção e afretamento de

¹ Os termos “contemporaneidade” e “pós-modernidade”, bem como suas expressões derivadas, serão convencionalmente utilizados, no presente estudo, como sinônimos do período histórico posterior a 1945. Sobre a pós-modernidade do Direito Internacional, vide: CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos e perspectivas do Direito Internacional pós-moderno**. São Paulo: Quartie Latin, 2008.

² RANGEL, Vicente Marotta. A Corte Internacional de Justiça e o Direito do Mar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 1976, v. 71, p. 240.

³ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6th ed. Cambridge, 2008, p. 553.

⁴ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 23.

⁵ OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. **Curso de Direito Marítimo**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2008, v. I, p. 20.

⁶ ANAND, R.P. **Origin and development of the Law of the Sea**. History of International Law Revised. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1983, p. 10.

embarcações, abalroamento, salvatagem e responsabilidade civil⁷. O Código de Manu, responsável pela organização da sociedade hindu no século XIII a.C., também estipulava regras à navegação marítima, especificamente ao câmbio marítimo e arrendamento de embarcações⁸. Destaca-se, especialmente, a Lei Ródia como um dos mais importantes documentos jurídicos que regulamentaram o Direito Marítimo na Antiguidade, possivelmente originado do intercâmbio marítimo entre comerciantes da Índia e os fenícios⁹, a qual vigorou em todo Mediterrâneo entre os séculos VII e IX, tendo influenciado diretamente o *Corpus Iuris Civilis* adotado na época do Império Romano¹⁰. Rangel, ao versar sobre questões relacionadas aos navios, destaca que o Direito Romano inspirou as leis subsequentes à medida que a comunicação marítima concentrada no Mar Mediterrâneo cresceu e se ampliou para outros espaços¹¹.

Na época das Grandes Navegações, Portugal e Espanha defenderam o monopólio das rotas marítimas com base nas bulas do Papa Alexandre VI, de 1493, em especial a *Inter Coetera*, que garantia aos ibéricos as prerrogativas oriundas da “missão evangelizadora” atribuída a eles¹². Um ano depois, os países da península ibérica assinaram o Tratado de Tordesilhas, alterando as demarcações dos territórios a serem por eles explorados. Almeida recorda que esse teria sido o primeiro ato da diplomacia moderna, uma vez que foi negociado entre Estados, e não decidido pelo Papa, como era costume na Idade Média¹³. Em 1580, a Rainha Elizabeth I, da Inglaterra, ao receber a reclamação de um embaixador espanhol sobre as atividades do navegador inglês, *Sir Francis Drake*, em mares proclamados pela Espanha, afirmou que o uso dos mares e do ar era comum a todos, não podendo ser concedido título de propriedade do oceano a qualquer povo ou pessoa,

⁷ THE CODE OF HAMMBURABI. Translated by L.W.King. Universidade de Evansville, 1915, arts. 234-240. Disponível em: <http://eawc.evansville.edu/anthology/hammurabi.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

⁸ MUKHERJEE, Proshanto K. Enhancement of Maritime Law Education in the Indian context. **NUJS Law Review**, v. 383, oct./dec. 2010, p. 383. Disponível em: <http://www.sacred-texts.com/hin/manu.htm>. Acesso em: 8 maio 2015.

⁹ ANAND, R.P. Op. cit., 1983, p. 10.

¹⁰ OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. **Curso de Direito Marítimo**. Vol. I. 3ª Ed. Barueri. Ed. Manole, 2008. Pp.20-21.

¹¹ RANGEL, Vicente Marotta. Conflitos de leis marítimas: questões prévias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 1996, v. 91, p. 296.

¹² PINTO, Felipe Flores. Tradição e modernidade na obra de Hugo Grócio. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. I.

¹³ ALMEIDA, Paulo Roberto de. 1492 e o nascimento da moderna diplomacia. **VI Encontro Regional de História**. Junta Regional de História e Estudos Conexos. Montevideu, 21-23 set. 1991, pp. 1-24.

considerando que nem a natureza, tampouco seu uso público, permitem qualquer posse sobre os mesmos¹⁴.

Já no século XVII, embora ainda no contexto histórico das Grandes Navegações, os tratados de Münster e de Osnabrück marcaram o surgimento do Direito Internacional como ramo autônomo do Direito, e compuseram o sistema de Vestfália (1648), em que os Estados se desenvolviam como meio e ferramenta operacional do Direito Internacional¹⁵. Para Shaw, o positivismo se desenvolveu após a referida Paz de Vestfália¹⁶, enquanto emergiam o Estado-nação moderno e as teorias sobre soberania estatal, consolidando-se o que Trindade identifica como a existência de países europeus formados por um conjunto igualitário de Estados soberanos¹⁷, contexto em que se desenvolveu o modelo vestfaliano clássico de dimensão estritamente interestatal do Direito Internacional¹⁸. Menezes ressalta que após a Paz de Vestfália se desencadeou uma cisão entre o Direito Internacional embasado em normas superiores de um direito natural *erga omnes* e o Direito Internacional sedimentado em um sistema sob o império do Estado¹⁹.

No mesmo período, ao defender os interesses da Companhia Holandesa das Índias Orientais e dos Países Baixos, em um processo judicial decorrente de um incidente ocorrido no Estreito de Malaca, em 1603²⁰, Hugo Grócio escreveu *De Mare Liberum*, uma obra que auxiliaria na mudança de rumo do desenvolvimento das regras internacionais aplicadas à navegação marítima, em detrimento, à época, dos interesses ibéricos de manutenção do monopólio de exploração de rotas marítimas. Como resultado da defesa da empresa holandesa, Grócio desenvolveu um ensaio chamado *De Indis*, sendo que o

¹⁴ CARRINGTON, C.E. **The British Overseas**. Exploits of a nation of shopkeepers. 2nd ed. Cambridge University Press. Cambridge, 1968, p. 39; FULTON, Thomas Wemyss. **The Sovereignty of the Sea**. An historical account of the claims of England to the dominion of the british seas, and of the evolution of the territorial waters: with special reference to the Rights of Fishing and the Naval Salute. William Blackwood and Sons. Edinburg and London, 1911, p. 107.

¹⁵ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 90-91.

¹⁶ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 26.

¹⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. 1, p. 269.

¹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**. Hague Academy of International Law, 2006, v. I, p. 27.

¹⁹ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais. Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48-49.

²⁰ O navio “Santa Catarina”, então pertencente à frota mercante portuguesa, foi capturado em 1603, no Estreito de Malaca, por Jacob van Heemsherk, comandante de um dos navios pertencentes à Companhia Holandesa das Índias Orientais. Naquele tempo, Portugal encontrava-se sob o domínio do reino espanhol. À época, houve um grande questionamento sobre a manutenção da carga portuguesa em favor da empresa holandesa. Os portugueses, cujos interesses foram prejudicados em decorrência da mencionada captura, requereram a devolução da carga, sendo que o processo judicial se deu em um Tribunal nos Países Baixos, tendo cabido ao jurista Hugo Grócio defender a empresa holandesa. (ANAND, R.P. Op. cit., 1983, p. 3).

respectivo manuscrito foi publicado sob o título *De Jure Praedae*. O conhecimento e os princípios desenvolvidos por Grócio no referido ensaio serviram de base para o seu principal livro relacionado ao Direito Internacional: *De jure belli ac pacis* (1625). O embate entre os princípios do *Mare Clausum* e o *Mare Liberum* será melhor tratado adiante, desde logo ressaltando-se que, tradicionalmente, o Direito do Mar se desenvolveu em meio às alternativas de liberdade (de navegação, de uso, de exploração) e do exclusivismo estatal²¹.

Para melhor compreensão do conceito de “patrimônio comum da humanidade”²², tratado especificamente no decorrer deste capítulo, faz-se importante recordar de outros regimes jurídicos que regeram regiões e recursos além dos limites da jurisdição nacional. Casella destaca que a noção de liberdade dos mares somente surgiu no início do século XVII, uma vez que, até então, o direito feudal se norteara pelo conceito de *dominium maris* do direito romano²³. Por intermédio da aplicação desse princípio, Estados proclamavam direitos soberanos sobre partes dos mares que se estendiam além das águas mais próximas às suas costas. Exemplificativamente, Gênova proclamou soberania sobre o Mar Tirreno; Veneza sobre o Adriático; os países ibéricos sobre os mares por eles conquistados na época das grandes navegações; Suécia e Dinamarca sobre o Mar Báltico; e a Inglaterra sobre o Mar do Norte²⁴.

A teoria do *res nullius* considera que os espaços situados além do alcance da soberania estatal eram passíveis de apropriação e de exploração de forma indiscriminada, o que Casella evidencia como a visão tradicional do Direito Internacional da época²⁵. Kiss

²¹ DIHN, Nguyen Quoc ; DAILLIER, Patrick ; PELLET, Alain. **Droit International Public**. Paris: LGDJ, 6. éd., 1999, p. 1160.

²² Ressalta-se, desde logo, que a grafia “patrimônio comum da humanidade” no presente estudo tem por fundamento a consagrada utilização do termo por diversos doutrinadores, dentre eles: RANGEL, Vicente Marotta. Fundos Oceânicos. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, pp. 463-488; MENEZES, Wagner. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, pp. 489-571; MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, passim; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 627-631; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: towards a new Jus Gentium**. Hague Academy of International Law, 2006, v. I, passim; SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6th ed. Cambridge, 2008, passim.

²³ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 591.

²⁴ OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. Op. cit., 2008, v. I, p. 20; PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. “A Liberdade do Alto-Mar – Antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre o Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, p. 229.

²⁵ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. Ed. Atlas. São Paulo, 2009. p. 566.

destaca que essa teoria trata de espaços dos quais qualquer um poderia se apropriar²⁶. Ao refletir sobre esse conceito, Vitória afirmou que o Direito das Gentes²⁷ concedia ao ocupante o que não era de ninguém²⁸. Hoof destaca que essa teoria embasa o entendimento de que o espaço em questão está sujeito à apropriação soberana por um ou mais membros da comunidade internacional²⁹.

Já a teoria da *res communis* desenvolveu-se no século XIX, com base nas necessidades comuns enfrentadas pelos Estados, por intermédio da criação de comissões internacionais que, para Casella, tinham o poder de assegurar a eficiência da gestão dos recursos compartilhados, defendendo um interesse comum³⁰. Shaw corrobora que esse princípio embasa a afirmação de que o espaço internacional não pode se sujeitar ao controle soberano de um Estado³¹, enquanto Levy destaca a natureza de insuscetibilidade de apropriação individual³².

Kiss afirmou, em 1982, que a discussão sobre as referidas teorias já estaria ultrapassada, considerando que o alto mar já vinha sendo objeto do desenvolvimento de regulamentação quanto à sua utilização, navegação, pesquisa científica, conservação de seus recursos biológicos e da proteção do meio ambiente marinho³³. Pereira e Pereira afirmam que, na contemporaneidade, o alto mar deve ter sua natureza jurídica reconhecida como sendo *res communis*, considerando-se que seu significado no direito romano, *i.e.*, seja de coisa destinada ao usufruto público (*res communis omnium*), e que nenhuma pessoa ou Estado pode reivindicar qualquer título de posse sobre ele³⁴. Casella ressalta que a expressão *res communis omnium* caracteriza-se como o reconhecimento da responsabilidade comum a todos os Estados, na condição de integrantes do sistema institucional e normativo internacional³⁵.

²⁶ KISS, Alexandre-Charles. “La notion de Patrimoine Commun de l’Humanité”. **Recueil des Cours**. The Hague: Academy of International Law. London: Martinus Nijhoff Publishers, 1982, p. 120.

²⁷ Esclarece-se que a utilização dos termos “Direito Internacional” e “Direitos das Gentes” se dá, convencionalmente, como um modo de se referir à matéria em questão com vistas a evitar anacronismos, sem que seja objetivo do presente estudo o aprofundamento do estudo específico sobre a nomenclatura.

²⁸ VITÓRIA, Francisco de. **Os Índios e o Direito da Guerra (De Indis et de Jure Belli Relecciones - 1532)**. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2006, p. 75.

²⁹ HOOF, G.J.H. Legal status of the concept of the common heritage of mankind. **Grotiana**, 1986, v. 7, n. 1, pp. 49-79; p. 54.

³⁰ CASELLA, Op. cit., 2009, p. 567.

³¹ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 492.

³² LEVY, Jean-Pierre. **Le destin de l’Autorité Internationale des Fonds Marins**. Paris: A. Pedone, 2002, p. 9.

³³ KISS, Alexandre-Charles. Op. cit., 1982, p. 120.

³⁴ PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. Op. cit., 2014, pp. 227-228.

³⁵ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 567.

Alguns juristas do Direito Internacional clássico desenvolveram estudos sobre o Direito do Mar que refletem a evolução das normas que regem o espaço marítimo. O conceito de *mare clausum* proclamado pelos países ibéricos nos séculos XV e XVI, que fundamentou a divisão dos mares do mundo entre Portugal e Espanha, foi substituído, durante o século XVIII, pelo conceito de *mare liberum* e, concomitantemente, pela liberdade do alto mar³⁶.

O próprio Vitória, ainda na primeira metade do século XVI, em sua obra *De Indies et de Jure Belli Relectiones*, ao tratar, especificamente, das relações entre os espanhóis e os indígenas habitantes do Novo Mundo, indicou, com base no Direito Natural, que o mar seria um bem comum a todos, e que os bens existentes no mar não seriam propriedade de ninguém, sendo de quem os ocupasse. Em defesa do *ius communicationis* e com ênfase na questão da navegação marítima, Vitória afirmou que são coisas comuns a todos as correntes de água e o mar, assim como os rios e os portos, sendo lícito às embarcações de qualquer parte neles atracar, sendo públicos os caminhos³⁷.

Grócio afirmou que a imensidão dos oceanos fazia com que fossem suficientes para que fossem utilizados por todos os povos, fosse para exploração de água, pesca ou navegação. Retomou, assim, o princípio consagrado no Império Romano pela expressão *res communis*, o qual reconhecia o mar como pertencente a todos, comum à humanidade. Grócio chegou a afirmar que a soberania poderia ser adquirida sobre uma parte do mar, tendo desenvolvido, já naquela época, o entendimento quanto ao mar adjacente ao território do país costeiro. Dentre os argumentos utilizados por Grócio em sua defesa do direito da livre navegação dos mares, destaca-se o estreitamento dos laços sociais decorrentes do comércio marítimo, sendo que ninguém teria o direito de impedir que as nações realizassem comércio com quaisquer outras nações distantes, e que negar validade a este princípio aplicado aos mares resultaria no rompimento da aliança do gênero humano³⁸.

O jurista holandês Bynkershoek ressaltou a histórica controvérsia quanto à determinação da distância do mar sob soberania estatal. Algumas autoridades chegaram a proclamar, à época, um domínio marítimo de cem milhas marítimas³⁹ desde a costa, de dois dias de viagem de navio ou mesmo de acordo com a distância do raio visual. Com

³⁶ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 609.

³⁷ VITÓRIA, Francisco de. Op. cit., 2006 (1532), pp. 95-97.

³⁸ GRÓCIO, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz** (1625). Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2005, v. 1, pp. 315, 328-330, 345-346, 350-353.

³⁹ Uma milha marítima, ou milha náutica, equivale a 1,852 metros.

uma visão positivista, Bynkershoek desenvolveu o entendimento de Grócio de que o Estado costeiro teria direito ao mar que lhe fosse adjacente. Para ele, os Estados tinham direito à faixa costeira que conseguissem controlar efetivamente, ou seja, conforme o alcance de suas armas⁴⁰, cuja regra ficou conhecida pelo adágio *terrae potestas finitur ubi finitur armorum vis*⁴¹. Este raciocínio propiciou o desenvolvimento, por Ferdinando Galiani, daquilo que ficou conhecido como a “regra do tiro de canhão”⁴². Galiani enfatizou que três milhas marítimas desde a costa era a maior distância que poderia ser alcançada à época por uma bala de canhão⁴³. De acordo com essa regra, a jurisdição dos países sobre o mar que lhes fosse adjacente iria desde a respectiva costa do país até esse alcance do tiro de canhão, uma regra que seria válida desde o final do século XIX até os anos 1970⁴⁴. Ressalta-se a afirmação de Bynkershoek de que mesmo que algo que seja reconhecido como sendo *res communis* ofereça um uso perpétuo a todos, oferecerá, contudo, um uso maior se for utilizado como sendo de propriedade privada. Ele exemplificou que, caso a ele fosse concedido o direito de pesca em determinada região do mar, essa concessão seria mais útil do que se todos recebessem essa mesma permissão⁴⁵.

Em sua obra *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum*, com base no Direito Natural racional, Wolff defendeu que nenhuma nação poderia se apropriar do alto mar, preconizando seu livre uso para navegação e pesca, ocorrendo a impossibilidade, tanto física quanto embasada na razão moral, de sua apropriação⁴⁶. Pufendorf, no livro *De Jure Naturae et Gentium Libri Octo*, defendeu a liberdade do alto mar como um direito da humanidade, afirmando que seu uso pacífico pertencia a todos⁴⁷.

Os mencionados juristas refletiam o pensamento dominante do Direito Internacional clássico no que se refere ao tratamento dos oceanos como uma fonte inesgotável de recursos, o que Casella, Accioly e Nascimento e Silva chamam de desenvolvimento de um padrão europeu civilizacional e de evolução fundamentado na

⁴⁰ BYNKERSHOEK, Cornelius van. **De Dominio Maris Dissertatio**. A photographic reproduction of the second edition (1744). English Translation by Ralph Van Deman Magoffin. New York: Oxford University Press, 1923, pp. 43-44.

⁴¹ “A propriedade da terra termina onde termina a força das armas”

⁴² SCOVAZZI, Tullio. “The evolution of International Law: new issues, new challenges”. **Recueil des Cours**, 2000, v. 286, p. 72.

⁴³ GALIANI, Ferdinando. **De’ doveri de’ Principi Neutrali verso i Principi Guerreggianti, e di Questi verso i Neutrali**. Libri due. Napoli, 1782, p. 422.

⁴⁴ CRAIG, Robin Kundis. **Comparative Ocean Governance**. Place-based protections in an Era of Climate Change. Cheltenham, United Kingdom: Edward Elgar Publishing Limited, 2012, p. 73.

⁴⁵ BYNKERSHOEK, Cornelius van. Op. cit., 1923 (1744), p. 92.

⁴⁶ WOLFF, Christian. **Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum**. (1764). Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934, v. 2, p. 69.

⁴⁷ PUFENDORF, Samuel. **De Jure Naturae et Gentium Libri Octo**. Trad. da edição de 1688. Oxford: Clarendon Press; Londres: Humphrey Milford, 1934, p. 567.

desvinculação do ser humano de seu meio natural⁴⁸. Figueirôa et al. recordam do adágio *mare vastum res usus inexhausti*⁴⁹, que bem expressa o princípio da liberdade dos mares relacionado a uma suposta inesgotabilidade de seus recursos⁵⁰.

O Direito do Mar, embasado no Direito Internacional clássico, tinha uma base consuetudinária considerando que o enfoque do regime jurídico do mar estava voltado, principalmente, à navegação sobre a superfície marítima e à pesca, ignorando outros aspectos, como aqueles relativos aos fundos marinhos, refletindo naquilo que se chamou de um Direito do Mar “unidimensional” ou “unifuncional”⁵¹. Conforme preconizado por Jagota, descobriram-se, no século XX, novas formas de exploração do mar, especialmente no que se refere à descoberta de petróleo, gás natural e outros minerais nessa região, estabelecimento de terminais *offshore* e ilhas artificiais, além da geração de energia oriunda das marés, bem como a exploração de nódulos polimetálicos dos fundos marinhos internacionais⁵².

Somente no século XX, com a evolução e o fortalecimento da ideia do respeito ao Direito Internacional, bem como uma maior institucionalização do sistema internacional de Estados⁵³ foi possível o desenvolvimento e a positivação das normas que regem os oceanos, o que culminou com a elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, consagrada na contemporaneidade do Direito Internacional. Como consequência, o mar adquiriu uma forma jurídica pluridimensional, passando a disciplinar, além da dimensão horizontal, também o espaço aéreo suprajacente e os fundos marinhos⁵⁴. A revolução nas normas clássicas do Direito do Mar foi acentuada por diferentes fatores, quais sejam, econômico, geológico, estratégico-militar, científico e político, destacando-se a importância do progresso tecnológico⁵⁵, fatores devidamente observados na Convenção de Montego Bay. A importância dessa Convenção foi tamanha que ela passou a ser

⁴⁸ “O padrão eurocentrista de civilização, imposto às diversas regiões do mundo, sempre foi pautado por essa indiferença em relação à natureza. Os povos indígenas da América, assim como os reinos e tribos africanas e mesmo algumas sociedades milenares e culturas tradicionais na Ásia, chegaram a ser considerados ‘selvagens’, por que o padrão europeu de progresso e civilização era invariavelmente atrelado à desvinculação do homem com o meio natural”. CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, Pp. 683-684.

⁴⁹ “Os recursos do mar têm seu uso inesgotável”.

⁵⁰ FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. Direito dos Fundos Marinhos Internacionais: o patrimônio comum da humanidade 20 anos após a Convenção de Montego Bay. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. 1, p. 41.

⁵¹ Id., *ibid.*, pp. 41-42, 78.

⁵² JAGOTA, S.P. “Maritime Boundary”. **Recueil des Cours**, 1981-II, v. 171, p. 90.

⁵³ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 76.

⁵⁴ FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. Op. cit., 2003, p. 67.

⁵⁵ RANGEL, Vicente Marotta. “A problemática da Zona Econômica Exclusiva: vamos perder as 200 milhas?” **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo, jan.1995, v. 90, p. 484.

considerada a “Constituição do Mar” ou a “Constituição dos Oceanos”⁵⁶, levando-se em consideração não somente os temas por ela regulamentados e os organismos internacionais por ela criados, como também a sua aceitação universal por parte da comunidade internacional, seu caráter evolutivo em consonância com a contemporaneidade do Direito Internacional e seu norteamento legal e axiológico sobre os diversos temas por ela normatizados.

1.2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DO MAR NA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito do Mar se mostrou um dos protagonistas, ao longo da História, no que se refere à institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional⁵⁷. Este fato pode ser constatado no início do século XIX, quando da realização do Congresso de Viena, tendo se desenvolvido ainda antes da Primeira Guerra Mundial (Conferências da Haia de 1899 e 1907), e mesmo após esse evento no âmbito da Liga das Nações e da Corte Permanente de Justiça Internacional. Essa evolução do Direito Internacional continuou após 1945, com base em um cenário internacional fundamentado em três pilares, quais sejam: (i) a internacionalização da economia; (ii) a fundação da ONU e a multiplicação dos organismos internacionais; e (iii) a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a centralidade do indivíduo no contexto internacional⁵⁸.

No âmbito em que ocorreu a criação da Organização das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça, a referida evolução do Direito Internacional foi potencializada após o fim da Guerra Fria, culminando com a multiplicação de mecanismos para pacificar as relações globais entre Estados, povos ou particulares⁵⁹. No que se refere ao Direito do Mar, ela pode ser exemplificada pelos organismos internacionais originados da Convenção

⁵⁶ FONTOURA, Jorge. O descortino da obra de Marotta Rangel em face das demandas do pré-sal. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do Mar: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 110; OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. **Curso de Direito Marítimo**. Contratos e processos. Barueri, SP: Manole, 2015, v. III, p. 11; LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Apresentação. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, p. 6; FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. Op. cit., 2003, p. 33; KOH, Tommy T.B. **A Constitution for the Oceans**. United Nations Convention on the Law of the Sea. UN Pub. Sales, 1983, v. 5, n. E. 83, p. XXIII; ROTHWELL, Donald R. et al. Charting the Future for the Law of the Sea. In: ROTHWELL, Donald R. et al (Ed.). **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 888.

⁵⁷ Para um maior aprofundamento sobre esses conceitos: MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 29-66; 67-76; 145-156.

⁵⁸ MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí, RS: Unijuí, 2005, pp. 42-101; Idem. Op. cit., 2013, pp. 76-83.

⁵⁹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 98.

das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982⁶⁰, quais sejam: o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Comissão dos Limites da Plataforma Continental e a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁶¹.

Após um período de constantes guerras em território europeu entre o fim do século XVIII e começo do século XIX, foi instaurado um diálogo entre os Estados europeus por intermédio do Congresso de Viena (1814-1815)⁶². Shaw ressalta que dentre os temas tratados no referido congresso, constou na respectiva Ata Final o estabelecimento do princípio da liberdade de navegação dos canais e rios internacionais e de uma comissão para regulamentação do uso do Rio Reno⁶³. De acordo com Casella, os princípios de Direito Internacional surgidos do Congresso de Viena regeriam a ordem internacional até o final da Primeira Guerra Mundial. Destaca, também, que a segunda metade do século XIX foi caracterizada por diversos eventos favoráveis à evolução do Direito Internacional, dentre eles a Primeira Conferência de Paz, realizada na Haia, em 1899⁶⁴.

Com a assinatura da Convenção sobre a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, durante a referida Primeira Conferência de Paz da Haia, consolidou-se o objetivo de busca por meios de assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e durável, criando-se a Corte Permanente de Arbitragem⁶⁵ e limitando o desenvolvimento progressivo dos armamentos existentes à época⁶⁶. Frisa-se que a referida Corte Permanente de Arbitragem não consiste de um órgão judicante pleno, mas da instituição integrada de uma secretaria permanente e uma relação de árbitros⁶⁷. A Segunda Conferência de Paz da Haia, cuja realização foi adiada em decorrência da Guerra Russo-Japonesa que durou entre 1904 e 1905⁶⁸, ocorreu em 1907, tendo-se revisado e ampliado o texto da Convenção de

⁶⁰ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 foi assinada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica. Ela é referida no presente estudo como Constituição do Mar, Constituição dos Oceanos, Convenção de 1982, UNCLOS (sigla originada de seu nome em inglês *United Nations Convention on the Law of the Sea*), CNUDM, Convenção da Jamaica e Convenção de Montego Bay.

⁶¹ Sobre a nomenclatura “Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais”, vide subcapítulo 2.4, infra (“A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais”).

⁶² MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 61.

⁶³ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 28; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, p. 107.

⁶⁴ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 106-111.

⁶⁵ RANGEL, Vicente Marotta. Jurisdição Internacional: considerações preambulares. In: RAMOS, Rui Manoel de Moura et al. (Org.). **Estudos em Homenagem à Professora Isabel de Magalhães Collaço**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2002, v. 2, p. 649. Disponível em: http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag_id=1027. Acesso em: 23 mar. 2015.

⁶⁶ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 67; SHAW, Malcolm N. Op. cit., p. 67; LEVY, Jean-Pierre. Op. cit., 2002, p. 11.

⁶⁷ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2002, v. 2, p. 649.

⁶⁸ GROSS, Leo. **New rules and institutions for the Peaceful Settlement of International Disputes**. American Society of International Law Proceedings. [s.l.; s.d.], v. 76, pp. 131-134.

1899. Em 1912, Schücking⁶⁹ afirmou que a mencionada Convenção sobre a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais seria a *Magna Carta* para a organização do mundo civilizado, sendo que a Terceira Conferência de Paz da Haia, que ocorreria em 1915, estabeleceria as bases para uma real federação internacional⁷⁰. Essa terceira conferência, contudo, foi adiada em decorrência da Primeira Guerra Mundial, tendo sido realizada somente no ano de 1919. A época em que foram realizadas as Conferências de Paz ficou caracterizada, nas palavras de Bardonnnet, como sendo um período da busca da paz pelo direito⁷¹.

Os doutrinadores do Direito Internacional citam, usualmente, a Corte de Justiça Centro-Americana⁷², de 1907, como o primeiro Tribunal Permanente de Direito Internacional da História, ressaltando o que Rangel chama de “pioneirismo centro-americano”⁷³. É importante ressaltar, todavia, que anterior à criação da referida Corte houve o delineamento do estatuto de um Tribunal Internacional estritamente relacionado com o Direito do Mar. Trata-se da Corte Internacional de Presas Marítimas, cujo estatuto também data do ano de 1907⁷⁴, porém cerca de dois meses antes do Tratado que originou a referida corte centro-americana.

Em uma série de mensagens telegráficas trocadas entre José Maria da Silva Paranhos Júnior – o Barão de Rio Branco – e Rui Barbosa, durante a Segunda Conferência da Paz da Haia, em 1907, este destacou o posicionamento das comissões alemã e inglesa em prol do projeto do Tribunal de Presas, apoiado pelos Estados Unidos da América e França. Ressalta-se o posicionamento de Rui Barbosa na

⁶⁹ Professor de Direito Internacional que viria a ser o primeiro juiz alemão na Corte Permanente de Justiça Internacional. (SCHÜCKING, Walther. **Institute for International Law**. Disponível em: <https://www.wsi.uni-kiel.de/en>. Acesso em: 12 fev. 2015).

⁷⁰ SCHÜCKING, Walther in GROSS, Leo. Op. cit., p. 131.

⁷¹ BARDONNET, Daniel. Le projet de Convention de 1912 sur le spitsberg et le concept de Patrimoine Commun de l’Humanité. **Humanité et Droit International**. Mélanges René-Jean Dupuy. Paris: A. Pedone, 1991, p. 25.

⁷² Também conhecida como “Corte de Cartago”, pois teve sua sede inicialmente localizada na cidade costarriquenha de mesmo nome, sendo depois transferida para a cidade de San José. O Tratado constitutivo da Corte, chamado de “Tratado Geral de Paz e Amizade”, foi firmado no dia 20 de dezembro de 1907, em Washington, por Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua. Ele estipulava uma vigência de dez anos após a última ratificação, sendo que o referido tratado se extinguiu em 1918. A “Corte de Cartago” não deve ser confundida com a “Corte Centro-Americana de Justiça”, órgão judicial permanente do Sistema de Integração Centro-Americana, cujo funcionamento iniciou em 12 de outubro de 1994, tendo sua sede na cidade de Manágua, capital da Nicarágua, em pleno funcionamento. (Disponível em: www.portal.ccej.org.ni. Acesso em: 2 de jan. 2015).

⁷³ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2002, v. 2, p. 650.

⁷⁴ ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE PRESAS MARÍTIMAS. Disponível em: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/ART/235-290003?OpenDocument>. Acesso em: 5 jun. 2015.

defesa do princípio da igualdade entre os Estados⁷⁵, referendado pelo Barão do Rio Branco⁷⁶, demonstrando-se contrário à proposta inglesa de que o Tribunal deveria ser composto por juízes designados pelos Estados signatários, cuja Marinha Mercante excedesse 800.000 toneladas, o que privilegiaria oito ou nove países. Ressalta-se que, ao final, especialmente em defesa do propugnado princípio da igualdade entre os Estados, o Brasil votou contra a criação da mencionada Corte de Presas, sendo este voto seguido somente pela Turquia⁷⁷.

Tribunais nacionais de presas marítimas⁷⁸ foram instituídos, historicamente, por países beligerantes com vistas à regularização de suas capturas marítimas e para suprir a demanda dos países neutros, estando sujeitos à legislação do Estado responsável por sua criação⁷⁹. Vitória já defendera o direito à indenização pelas despesas de guerra e ressarcimento dos danos e prejuízos sofridos mediante a utilização dos bens dos inimigos⁸⁰. Grócio também tratou desse tema, especificando que a prática europeia então vigente (de considerar que os navios inimigos eram reconhecidos como capturados quando conduzidos para os portos ou ao local em que se mantinha toda a frota) foi substituída pelo reconhecimento da captura após os navios permanecerem pelo período de 24 horas em poder do inimigo^{81,82}. Os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha chegaram a assinar um tratado bilateral denominado “Tratado *Jay*”⁸³, em 1794, institucionalizando um órgão

⁷⁵ CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. **II Conferência da Paz, Haia, 1907**: a correspondência telegráfica entre Barão do Rio Branco e Rui Barbosa. Brasília: FUNAG, 2014, pp. 47-48, 106, 163, 205.

⁷⁶ Em mensagem telegráfica datada de 28 de agosto de 1907, o Barão do Rio Branco afirmou a Rui Barbosa que fosse com base na população de cada país, fosse com fundamento na tonelagem da Marinha de cada Estado, qualquer projeto de constituição de um Tribunal Internacional estaria cometendo graves injustiças. (Id., *ibid.*, p. 163).

⁷⁷ Id., *ibid.*, pp. 48, 55, 59, 112, 163, 205-206.

⁷⁸ O termo “presas marítimas” refere-se ao apresamento, captura ou confisco de navios privados inimigos (navios mercantes, iates de passeio, etc.) e da respectiva carga ou mercadoria inimiga que neles se encontrem (Estatuto da Corte Internacional de Presas Marítimas. Artigo 1º. Disponível em: <https://www.icrc.org/ihl/INTRO/235?OpenDocument>. Acesso em: 12 jan. 2015; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, p. 905).

⁷⁹ HUDSON, Manley O. **International Tribunals: past and future**. Washington D.C.: Carnegie Endowment for International Peace and Brookings Institution, 1944, p. 165.

⁸⁰ VITÓRIA, Francisco de. Op. cit., 2006 (1532), pp. 129-130.

⁸¹ GRÓCIO, Hugo. Op. cit., 2004 (1625), pp. 1125, 1133.

⁸² Na atualidade, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 regulamenta o apresamento de navios, no âmbito internacional, regulamentando: a jurisdição penal do Estado costeiro (art. 27); a execução de leis e regulamentos pelo Estado costeiro (art. 73); a jurisdição penal em caso de abaloamento ou outros incidentes de navegação pelo Estado costeiro (art. 97); a pirataria (art. 105 a 107); o apresamento de navios em alto mar por transmissão de rádio ou televisão não autorizadas (art. 109); o próprio Tribunal Internacional do Direito do Mar pode decidir sobre a libertação de embarcações e seus tripulantes após seu apresamento (art. 292) (CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 904-910).

⁸³ Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, assinado entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha, em 18 de novembro de 1794. (TREATY WITH GREAT BRITAIN, 1814. Disponível em:

arbitral para julgar casos relacionados a presas marítimas, enquanto Rangel ressalta a importância do julgamento do caso Betsey pelo referido órgão⁸⁴.

Para Hudson, a proposta da criação do Tribunal Internacional de Presas Marítimas, originada da cooperação entre as delegações do Reino Unido, Alemanha, Estados Unidos da América e França, foi considerada o primeiro passo em direção ao estabelecimento de um sistema judicial internacional, em 1907⁸⁵. Trindade recorda que o advento da jurisdição internacional permanente iniciada no século XX não se deixou marcar por uma visão puramente interestatal do contencioso internacional⁸⁶, tendo sido projetada a referida corte marítima que já previa o acesso à Justiça Internacional aos Estados e indivíduos em âmbito universal⁸⁷. Tratava-se, na realidade, de um Tribunal Internacional de revisão das decisões originadas de Tribunais Nacionais que julgassem os casos de presas marítimas⁸⁸.

Rui Barbosa, quando da realização da Conferência de Paz da Haia em 1907, declarou ter admitido o princípio da jurisdição internacional sobre o tema, sendo contrário à ideia de um tribunal de revisão das decisões de tribunais nacionais, e favorável ao Tribunal abranger a primeira instância, conforme consta em mensagens telegráficas enviadas ao Barão de Rio Branco⁸⁹. Embora esse Tribunal, cuja sede seria na cidade holandesa da Haia⁹⁰, não tenha chegado a ser concretamente constituído, por falta do número necessário de ratificações para que a respectiva Convenção entrasse em vigor⁹¹,

<http://memory.loc.gov/cgi-bin/ampage?collId=llsl& fileName=008/llsl008.db&recNum=129>. Acesso em: 23 mar. 2015).

⁸⁴ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2002, v. 2, p. 648.

⁸⁵ HUDSON, Manley O. Op. cit., 1944, p. 165.

⁸⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 9.

⁸⁷ Arts. 3(1), 4, 5 e 26 da Convenção (XII) relativa à Criação da Corte Internacional de Presas Marítimas de 18 de Outubro de 1907. O art. 26 da referida Convenção estabelece, inclusive, que qualquer pessoa privada interessada em um processo perante a Corte será devidamente representada por um advogado ou um professor de Direito oriundo de um dos centros de ensino superior dos Estados-Membros. (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE PRESAS MARÍTIMAS. Disponível em: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/ART/235-290003?OpenDocument>. Acesso em: 10 fev. 2014).

⁸⁸ Art. 2º da Convenção da Haia, de 18 out. 1907.

⁸⁹ CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. Op. cit., 2014, p. 54.

⁹⁰ Art. 21 da Convenção da Haia, de 18 de outubro de 1907.

⁹¹ De acordo com os seus arts 15, 52 e 53, para que a Convenção entrasse em vigor, as seguintes potências da época deveriam ratificar a Convenção e proceder os respectivos depósitos: Alemanha, Estados Unidos da América, Império Austro-Húngaro, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão e Rússia. A Convenção da Haia, de 1907, responsável pela criação da Corte Internacional de Presas Marítimas, foi assinada por 33 dos 45 Estados representados na Segunda Conferência de Paz da Haia, sendo que 10 países fizeram reserva quanto à provisão sobre a escolha dos juízes que comporiam o Tribunal, não existindo consenso quanto à lei aplicável. Nenhuma ratificação da Convenção de 1907, de sua declaração de 1909 ou de seu protocolo de 1910, foi depositada por qualquer Estado, sendo que o respectivo Tribunal Internacional, desta forma, jamais foi efetivamente constituído. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2013, p. 9; HUDSON, Manley O. op. cit., 1944, p. 166).

Trindade entende que o ideal de superação do paradigma interestatal já se fazia devidamente consolidado em 1907, na Segunda Conferência da Paz da Haia. Naquele mesmo ano concretizou-se a criação da mencionada Corte de Justiça Centro-Americana, de caráter regional, tida como o primeiro Tribunal Internacional da nova era⁹².

Menezes afirma que a criação do referido Tribunal Internacional de âmbito regional é tida como um grande passo para a institucionalização do Direito Internacional, pois busca a garantia eficaz dos direitos dos respectivos Estados-membros e a manutenção da paz e harmonia, sem a necessidade de recorrer à força, como uma alternativa viável para a sociedade internacional no que se refere ao estabelecimento de instituições com capacidade de julgar Estados e conferir capacidade postulatória a indivíduos⁹³. Casella ratifica que coube à referida Corte Centro-Americana a honra de ser o primeiro Tribunal Internacional Permanente a conferir acesso a pessoas jurídicas, e que em seu período de funcionamento, de 1908 a 1918, dos 10 casos que julgou, cinco se referiam a indivíduos⁹⁴.

De acordo com Brown, a proposição da convenção que estabeleceu a Corte Internacional de Presas Marítimas garantiu, pela primeira vez, uma arbitragem obrigatória de certas questões, além de estabelecer um Tribunal que tivesse uma jurisdição superior aos tribunais nacionais dos respectivos Estados-membros⁹⁵. Ressalta-se o preâmbulo da Convenção constitutiva da Corte Internacional de Presas Marítimas, que enfatizava o desejo de solucionar controvérsias de modo equitativo, conciliando interesses públicos e privados no que se refere às presas marítimas⁹⁶.

A importância do referido Tribunal Internacional podia ser notada, exemplificativamente, pelo fato de que ele era acessível a indivíduos e empresas⁹⁷. Além disso, na ausência de regras reconhecidas de Direito, o Tribunal reconhecia a possibilidade de solucionar um conflito de acordo com as regras do Direito Internacional, os princípios gerais da justiça e a equidade⁹⁸. A Corte Internacional de Presas Marítimas deveria ser

⁹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2013, p. 9.

⁹³ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 69-70; SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 259.

⁹⁴ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 835-836.

⁹⁵ BROWN, Henry B. "The proposed international prize court". *The American Journal of International Law*. Published by the American Society of International Law Stable, jul. 1908, v. 2, n. 3, p. 476.

⁹⁶ Preâmbulo da Convenção da Haia, de 18 de outubro de 1907.

⁹⁷ Arts. 3(1), 4(2) e 5 e 26 da Convenção (XII) relativa à Criação da Corte Internacional de Presas Marítimas, de 18 de outubro de 1907. (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE PRESAS MARÍTIMAS. Disponível em: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/ART/235-290003?OpenDocument>. Acesso em: 10 fev. 2014).

⁹⁸ Art. 7º da Convenção (XII) relativa à Criação da Corte Internacional de Presas Marítimas, de 18 de outubro de 1907. (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE PRESAS MARÍTIMAS. Disponível em: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/ART/235-290003?OpenDocument>. Acesso em: 10 fev. 2014).

composta por 15 juízes, sendo que nove já constituiriam o quórum necessário para julgamento, devendo sempre serem convocados juízes das oito potências da época, cabendo aos juízes de outros Estados respeitar o caráter transitório e temporário de suas vagas no Tribunal⁹⁹. Para Trindade, essa Corte Internacional de Presas Marítimas demonstrou ser uma construção de Jurisdição Internacional Permanente à frente de seu tempo, que não se deixou marcar por uma visão puramente interestatal do contencioso internacional¹⁰⁰. Ressalta-se a afirmação de Rui Barbosa quando da realização da Conferência de Paz da Haia de 1907, sobre o caráter permanente do referido Tribunal, de que essa natureza perdurável da Corte não lhe parecia necessária, uma vez que as guerras marítimas eram, felizmente, raras. Em sua visão, juízes permanentes reunidos na Haia teriam anos de ócio e meses de trabalho.

A proposta do Barão do Rio Branco, encaminhada via mensagem telegráfica a Rui Barbosa em 11 de agosto de 1907, era de que fosse criado um Tribunal Internacional de Presas no qual cada beligerante escolhesse, logo no começo da guerra, dois governos neutros para que cada um desses nomeasse um juiz, sendo que os quatro convidados neutros escolheriam um quinto juiz, que seria o presidente do Tribunal¹⁰¹. Para Hudson, após a Primeira Guerra Mundial, havia uma disposição de se continuar os trabalhos originados nas Conferências da Haia anteriormente citadas, sendo que os juristas responsáveis pela elaboração do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, de 1920, recomendaram que deveria haver uma conferência com o propósito de restabelecer as regras existentes de Direito Internacional, mais especificamente aquelas afetadas pela Primeira Guerra Mundial¹⁰².

⁹⁹ Texto original: “Art. 14. *The Court is composed of fifteen judges; nine judges constitute a quorum. A judge who is absent or prevented from sitting is replaced by the deputy judge. Art. 15. The judges appointed by the following Contracting Powers: Germany, the United States of America, Austria-Hungary, Great Britain, Italy, Japan and Russia, are always summoned to sit. The judges and deputy judges appointed by other Contracting Powers sit by rota as shown in the table annexed to the present Convention; their duties may be performed successively by the same person. The same judge may be appointed by several of the said Powers.*” Tradução Livre: “Art. 14. O Tribunal é composto por 15 juízes; nove juízes constituem o quórum. Um juiz que está ausente ou impedido de estar presente será substituído pelo seu suplente. Art. 15. Os juízes nomeados pelas seguintes Potências Contratantes: Alemanha, Estados Unidos da América, Áustria-Hungria, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão e Rússia, são sempre convocados para fazerem parte da corte de julgamento. Os juízes e suplentes nomeados pelas demais Potências Contratantes deverão fazer parte da corte de julgamento em caráter rotativo, conforme demonstrado (no quadro anexo à presente Convenção); suas funções podem ser realizadas sucessivamente pela mesma pessoa. O mesmo juiz pode ser nomeado por várias das referidas Potências”. (ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE PRESAS MARÍTIMAS. Disponível em: <http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/ART/235-290003?OpenDocument>. Acesso em: 15 jul. 2016).

¹⁰⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2013, p. 9.

¹⁰¹ CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. Op. cit., 2014, p. 108.

¹⁰² HUDSON, Manley O. Op. cit., 1944, p. 167.

Consolidando-se o entendimento da importância do Direito do Mar na evolução do Direito Internacional, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), criada em 1921, no âmbito da Liga das Nações, teve o seu primeiro caso contencioso julgado no ano de 1923. Tratava-se de uma controvérsia relacionada ao navio inglês a vapor *S.S. Wimbledon* e à livre navegação no Canal de Kiel, na Alemanha, tendo ocorrido, *in casu*, o entendimento pela superioridade do Direito Internacional sobre atos jurídicos internos¹⁰³.

Outro paradigmático caso marítimo julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional foi o caso *Lotus*, decidido em 1926, no qual o navio a vapor francês *S.S. Lotus* se envolveu em uma colisão em águas internacionais com o navio turco *Boz-Kourt*, tendo ocorrido a morte de oito pessoas da embarcação turca. A Corte Permanente de Justiça Internacional decidiu, à época, pela validade das autoridades turcas em julgarem o caso, prevalecendo o princípio de que Estados poderiam exercer sua soberania, de modo geral, desde que não afrontassem eventuais explícitas proibições originadas no Direito Internacional¹⁰⁴. Ressalta-se que esse entendimento da CPJI, quanto à jurisdição turca para julgar o referido acidente náutico foi posteriormente modificado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Alto Mar, de 1958¹⁰⁵, cujo art. 11 determina que somente o Estado da bandeira ou o Estado do qual o suposto ofensor é nacional tem jurisdição no que se refere a incidentes ocorridos em alto mar¹⁰⁶. O texto foi adotado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, em seu art. 97¹⁰⁷.

¹⁰³ No original: “*She could not advance her neutrality orders against the obligation which she had accepted under this Article. Germany was perfectly free to declare and regulate her neutrality in the Russo-Polish war, but subject to the condition that she respected and maintained intact the contractual obligations which she entered into at Versailles on June 28th, 1919*”. Tradução livre: “Ela (Alemanha) não poderia avançar suas ordens de neutralidade contra a obrigação a qual ela havia aceitado conforme este artigo. A Alemanha era perfeitamente livre para declarar e regular sua neutralidade na guerra russo-polonesa, mas sujeito à condição de que ela respeitasse e mantivesse intactas as obrigações contratuais que ela assumiu em Versalhes, em 28 de junho de 1919”. (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, “*S.S. Wimbledon*”, A01, 17 August 1923, p. 30; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, p. 636; CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 474).

¹⁰⁴ PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. “*Lotus*”, A10, 7 September 1927.

¹⁰⁵ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. Legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 272.

¹⁰⁶ Convenção sobre o Alto Mar, assinada em Genebra, em 29 de abril de 1958, tendo entrado em vigor em 30 de setembro de 1962. (Disponível em: http://www.gc.noaa.gov/documents/8_1_1958_high_seas.pdf. Acesso em: 17 fev. 2015).

¹⁰⁷ Art. 97. (1) Em caso de abalroamento ou de qualquer outro incidente de navegação ocorrido a um navio no alto mar que possa acarretar uma responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou para qualquer outra pessoa ao serviço do navio, os procedimentos penais e disciplinares contra essas pessoas só podem ser iniciados perante as autoridades judiciais ou administrativas do Estado de bandeira ou perante as do Estado do qual essas pessoas sejam nacionais. (2) Em matéria disciplinar, só o Estado que tenha emitido um certificado de comando ou um certificado de competência ou licença é competente para, após o processo legal correspondente, decretar a retirada desses títulos, ainda que o titular não seja nacional deste Estado. (3) Nenhum apresamento ou retenção do navio pode ser ordenado, nem mesmo como medida de investigação, por outras autoridades que não as do Estado de bandeira”. (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do

Corrobora-se a importância do Direito do Mar no que tange à jurisdicionalização do Direito Internacional, recordando do primeiro contencioso julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), estabelecida em 1945. Trata-se do caso relacionado à passagem inocente e à responsabilidade por danos ocorridos no mar, especificamente junto ao Canal de Corfu, cujos procedimentos junto à referida Corte Internacional foram iniciados em 22 de maio de 1947, pelo Reino Unido contra a Albânia. Resumidamente, após uma série de eventos ocorridos junto à costa albanesa, foram causados diversos danos a navios da Marinha Real britânica pela artilharia albanesa, bem como por minas marítimas existentes naquele Canal, ocasionando, inclusive, a morte de membros da tripulação dessas embarcações. A Albânia foi condenada a indenizar o Reino Unido pelas perdas causadas aos seus navios e aos seus tripulantes, sendo que o direito de passagem inocente foi consagrado na decisão da Corte¹⁰⁸.

A importante contribuição do Direito do Mar na jurisdicionalização do Direito Internacional é consolidada pela assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, e a respectiva criação, no início dos anos 1990, em uma época pós-Guerra Fria, de três organismos internacionais que visam assegurar o cumprimento das normas constantes na referida Convenção. Tais organismos refletem não somente na evolução do Direito do Mar, mas também na normatização e institucionalização relacionadas às atividades a serem realizadas nos fundos marinhos, constituindo um verdadeiro tripé institucional da Convenção de Montego Bay, quais sejam: o Tribunal Internacional do Direito do Mar (sediado em Hamburgo, na Alemanha), a Comissão dos Limites da Plataforma Continental (instalada na sede da ONU, em Nova Iorque) e a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais (com sede em Kingston, na Jamaica). Esta última se destaca como um dos objetos de estudo desta pesquisa, adequadamente abordada

Mar, assinada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica, tendo entrado em vigor internacionalmente em 16 de novembro de 1994. Aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 5, de 9 de novembro de 1987, ratificada em 22 de dezembro de 1988 e promulgada pelo Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995. In: RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2010, pp. 271-272).

¹⁰⁸ “É, na opinião desta Corte, geralmente reconhecido e de acordo com os costumes internacionais que os Estados, em tempo de paz, têm o direito de enviar seus navios de guerra através de estreitos utilizados para a navegação internacional entre duas partes do alto mar sem a prévia autorização do Estado costeiro, desde que a passagem seja inocente. Salvo disposição em contrário prevista em uma convenção internacional, não existe o direito de um Estado costeiro proibir essa passagem pelos estreitos em tempo de paz.” Tradução livre. No original: “*It is, in the opinion of the Court, generally recognized and in accordance with international custom that States in time of peace have a right to send their warships through straits used for international navigation between two parts of the high seas without the previous authorization of a coastal State, provided that the passage is innocent. Unless otherwise prescribed in an international convention, there is no right for a coastal State to prohibit such passage through straits in time of peace*”. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. “Corfu Channel”. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania, 9 apr. 1949, p. 28).

adiante, tida por Trindade, em função do grau de institucionalização alcançado, como a mais avançada forma de representação da humanidade como sujeito de Direito Internacional¹⁰⁹.

1.3 OS TRATADOS SOBRE O DIREITO DO MAR E A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982

Ainda no século XVII, Grócio identificou o costume como fonte do Direito das Gentes, ressaltando que era obra do tempo e do uso¹¹⁰. Conforme afirma Rangel, citando Virally, o Direito Internacional foi, por muito tempo, exclusivamente de origem costumeira. A convocação de conferências internacionais, reunindo quase a totalidade dos Estados do mundo, mudou essa característica exclusivista do Direito consuetudinário no norteamento do Direito Internacional¹¹¹. Casella corrobora que antes da codificação do Direito Internacional, os costumes foram criados em relação ao mar e ao seu uso¹¹². Já Menezes ressalta a importância singular das normas costumeiras, destacando que elas fizeram surgir e orientaram, inicialmente, as relações jurídicas entre Estados e povos¹¹³.

Tratando especificamente das normas que regem o mar e o seu uso, Octaviano Martins afirma que elas tiveram sua origem nos costumes, tendo sido consagradas ao longo do tempo pela prática reiterada com a consciência de sua obrigatoriedade¹¹⁴. Rangel destaca que a constituição do Direito Internacional por intermédio de regras escritas chegou, no que se refere especificamente ao Direito do Mar, com as sessões da Terceira Conferência da ONU sobre a matéria, realizadas entre 1974 e 1982, uma vez que, à época, elas abrangiam maior número de membros componentes do que a própria ONU, considerando-se os Estados e os movimentos de libertação nacional¹¹⁵.

O desenvolvimento e a intensificação do comércio marítimo evidenciaram a crescente necessidade de harmonização, uniformização e compilação das normas de aceitação geral que regiam a matéria¹¹⁶. Ademais, ao se considerar que os oceanos ocupam

¹⁰⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, v. I, p. 331. Para maiores informações sobre a relação entre os três organismos internacionais: KOROMA, Abdul G. Implementation of the law of the Sea Convention Through its Institutions: An Overview. In: VIDAS, Davor; OSTRENG, Willy. **Order for the Oceans at the Turn of the Century**. The Hague: Kluwer Law International, 1999, pp. 57-72.

¹¹⁰ GRÓCIO, Hugo. Op. cit., 2005 (1625), v. 1, p. 88.

¹¹¹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 1976, v. 71, p. 258.

¹¹² CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, pp. 363-364.

¹¹³ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 128.

¹¹⁴ OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. Op. cit., 2008, p. 20.

¹¹⁵ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 1976, v. 71, p. 258.

¹¹⁶ OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. Op. cit., 2008, p. 22-25.

cerca de 75% da superfície da Terra, compreendendo em torno de 90% da fonte de água, bem como ser o ambiente no qual se encontram diversas formas de vida, restou claro que a comunidade internacional deveria agir e criar um regime de governança oceânica¹¹⁷. No que se refere à positivação das normas costumeiras referentes ao Direito do Mar, ressalta-se a importância da realização do Congresso de Paris, em 1856, o qual fundamentou a primeira tentativa de sistematização do Direito do Mar, em especial quanto ao regime de navios durante um conflito, e o papel da Convenção de Genebra, de 1864, sobre as condições dos feridos em mar¹¹⁸.

Abass destaca a Conferência para a Codificação do Direito Internacional, realizada sob os auspícios da Sociedade das Nações, na cidade da Haia em 1930, como a primeira tentativa de se positivar, de forma geral, o Direito Internacional. No âmbito da referida Conferência foi criada uma comissão sobre águas territoriais para lidar com os assuntos relativos ao Direito do Mar¹¹⁹. Embora Scovazzi entenda que essa Conferência tenha iniciado a Era da Codificação do Direito Internacional¹²⁰, ela não obteve êxito, sendo que a temática do relevo submarino e dos respectivos recursos minerais foi por ela ignorada¹²¹.

No que se refere à extensão do mar sob jurisdição estatal, por um longo período prevaleceu a retro referida regra do alcance do tiro de canhão, que consolidou o limite de três milhas marítimas da costa, cuja validade ocorreu, de forma controversa, desde o final do século XIX até os anos 1970¹²². Entre as décadas de 1940 e 1950, alguns países proclamaram, unilateralmente, a expansão de seu mar territorial até 200 milhas marítimas de sua costa, dentre eles: Chile (1947), Peru (1947) e Equador (1950). Logo depois do fim da Segunda Guerra Mundial, Egito, Etiópia, Arábia Saudita, Líbia, Venezuela e países da Europa Oriental proclamaram a extensão de seus mares territoriais até 12 milhas marítimas¹²³. Conforme alega Menezes, após o final da Segunda Guerra Mundial houve o fortalecimento da ideia de respeito ao Direito Internacional,

¹¹⁷ NELSON, Jason C. “The contemporary seabed mining regime: a critical analysis of the mining regulations promulgated by the International Seabed Authority”. **Colorado Journal of International Environmental Law & Policy**, 2005, v. 16, n. 1, p. 28.

¹¹⁸ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 27.

¹¹⁹ ABASS, Ademola. **International Law. Text, cases and materials**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 217.

¹²⁰ SCOVAZZI, Tullio. The evolution of International Law: new issues. New challenges. **Recueil des Cours**, 2000, v. 286, pp. 88-90.

¹²¹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, p. 469.

¹²² CRAIG, Robin Kundis. **Comparative Ocean Governance**. Place-based protections in an era of climate change. Edward Elgar Publishing Limited. Cheltenham. United Kingdom, 2012, p. 73.

¹²³ DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **The United Nations Convention on the Law of the Sea**. A historical perspective. United Nations, 1998. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

cujas transformações de caráter idealista levaram a uma maior institucionalização do sistema internacional, tendo-se no primado do Direito Internacional um dos pilares de sustentação da relação entre os Estados¹²⁴. Trindade ressalta que a expansão do Direito Internacional Público foi um processo fomentado em grande parte pela atuação da Organização das Nações Unidas e as respectivas agências especializadas, bem como pelas organizações regionais¹²⁵.

Entre os dias 24 e 29 de abril de 1958, após convocação da Assembleia Geral da ONU, foi realizada, em Genebra, a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¹²⁶. Uma série de conferências internacionais culminou com a elaboração de quatro Convenções sobre o Direito do Mar e um Protocolo, os quais trataram, especificamente, dos seguintes assuntos: o mar territorial e a zona contígua; o alto mar; a pesca e a conservação dos recursos vivos do alto mar, e a plataforma continental¹²⁷. O Protocolo opcional referia-se à resolução compulsória de controvérsias¹²⁸. Entre os dias 17 de março e 27 de abril de 1960 foi convocada a Segunda Conferência da ONU sobre o Direito do Mar, novamente realizada em Genebra, antes mesmo de as Convenções de 1958 terem entrado em vigor. Tanto as Convenções de Genebra de 1958, quanto a de 1960, não obtiveram êxito num acordo quanto à determinação da largura do mar territorial e na extensão e natureza das zonas marítimas de pesca adjacentes ao litoral dos Estados costeiros¹²⁹. Ademais, essas Convenções não lidaram, especificamente, com o tema dos fundos marinhos internacionais, já que a matéria era considerada muito distante para ser discutida e regulamentada multilateralmente, embora já houvesse a perspectiva do aproveitamento econômico futuro dos nódulos polimetálicos¹³⁰.

Especificamente em relação aos recursos minerais localizados em regiões marítimas, durante a Segunda Guerra Mundial alguns países intensificaram a sua

¹²⁴ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 76.

¹²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. (Ensaio, 1976-2001). Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002, pp. 1048-1049.

¹²⁶ UNITED NATIONS. **Audiovisual Library of International Law**. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>. Acesso em: 12 abr. 2015.

¹²⁷ A título de esclarecimento conceitual, transcreve-se o art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, o qual traz a definição de “plataforma continental”: “Art. 76 (1): A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”.

¹²⁸ TREVES, Tullio. United Nations. 1958 Geneva Conventions on the Law of the Sea. **Audiovisual Library of International Law**, 2008. Disponível em: www.un.org/law/avl. Acesso em: 9 abr. 2015. Maiores informações estão disponíveis em: <http://legal.un.org/avl/ha/gclos/gclos.html>. Acesso em: 10 abr. 2015.

¹²⁹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 1995, p. 485.

¹³⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 44.

exploração, como, por exemplo, o acordo bilateral celebrado entre a Venezuela e a Grã-Bretanha, em 1942¹³¹, bem como o decreto unilateral argentino, de 1944, que incorporou ao seu território a plataforma continental adjacente, e a Declaração de Harry Truman, de 1945, que proclamava que os Estados Unidos tinham o direito exclusivo na exploração dos recursos da respectiva plataforma continental além de seu mar territorial¹³². O Brasil chegou a declarar, em 1950, que a sua plataforma continental era parte integrante de seu território¹³³, tendo posteriormente, em 1970, expandido o seu mar territorial até as 200 milhas marítimas de sua costa¹³⁴.

No ano de 1966, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao respectivo Secretário-Geral uma pesquisa sobre os recursos do mar além das plataformas continentais, as técnicas de exploração e exploração¹³⁵ desses recursos e a sua identificação, já com

¹³¹ RANGEL, Vicente Marotta. Regime jurídico de exploração do pré-sal. *Revista USP*. São Paulo, 2012, n. 95, p. 54; PINTO, M.C.W. “The common heritage of mankind: then and now”. *Recueil de Cours*, 2012, v. 361, n. 9, p. 19; 1942 TREATY BETWEEN GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND VENEZUELA RELATING TO THE SUBMARINE AREAS OF THE GULF OF PARIA. Caracas, February 26, 1942. Disponível em: <http://cil.nus.edu.sg/rp/il/pdf/1942%20Treaty%20Relating%20to%20the%20Submarine%20Areas%20of%20the%20Gulf%20of%20Paria-pdf.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2015.

¹³² RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, p. 469; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, v. I, p. 43; PROCLAMATION 2667. *Policy of the United States with respect to the Natural Resources of the Subsoil and Sea Bed of the Continental Shelf*. 1945 September 28. Disponível em: <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/index.php?pid=12332>. Acesso em: 12 abr. 2015.

¹³³ Embora não conste revogação expressa, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, promulgada no Brasil pelo Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995, revogou o Decreto 28.840, de 8 de novembro de 1950. (BRASIL. **Decreto 28.840, de 8 de novembro de 1950**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-28840-8-novembro-1950-329258-norma-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2014).

¹³⁴ Decreto 1.098 de 25 de março de 1970, revogado pela Lei 8.617 de 4 de janeiro de 1993. (CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. **O Brasil e o Novo Direito do Mar**. Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais-IPRI, 1989).

¹³⁵ Conforme consta nos regulamentos sobre prospecção e exploração dos minerais encontrados na Área, elaborados pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, bem como na Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a Responsabilidade e Obrigações dos Estados Patrocinadores sobre as Pessoas e Entidades com respeito às Atividades na Área (caso n° 17), o termo “exploração” refere-se à busca, análise, teste de sistemas de coleta e de equipamento, processamento do sistema de transporte e desenvolvimento de estudos ambientais, técnicos, econômicos, comerciais e outros fatores apropriados que devem ser considerados na exploração, com direitos exclusivos. Já o termo “exploração” significa a retirada e a extração do objeto explorado para fins comerciais, incluindo-se a construção e operação da mineração, sistemas de processamento e de transporte para a produção e comercialização do objeto. Já o termo “prospecção”, devidamente abordado adiante, refere-se à busca por depósitos de minerais na Área, incluindo-se a estimativa de composição, tamanhos e distribuições dos minerais e seu valor econômico, sem qualquer direito exclusivo. (Disponível em: <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/MiningCode.pdf> (Regulação sobre Nódulos); <http://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/MiningCode.pdf> (Regulação sobre Sulfetos Polimetálicos); <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-17/> (Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso n. 17). Acesso em: 9 maio 2015. Para maiores informações sobre esses e demais termos e conceitos relacionados à mineração oceânica e demais atividades na Área: HARTMAN, Howard L.; MUTMANSKY, Jan M. **Introductory Mining Engineering**. 2nd ed. John Wiley & Sons Inc, Hoboken, 2002; HALDAR, S.K. **Mineral Exploration**. Principles and Applications. London: Elsevier, 2013; MOON, Charles J.; WHATELEY, Michael K.G.; EVANS, Anthony M. **Introduction to Mineral Exploration**. 2nd ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2006; BAI, Young; BAI, Qiang. **Subsea Engineering Handbook**. London: Elsevier, 2010; OFFSHORE DRILLING & PRODUCTION CONCEPTS

possibilidade de aproveitamento das substâncias minerais pela comunidade internacional, beneficiando os países em desenvolvimento¹³⁶. No ano seguinte, Arvid Pardo, o representante de Malta junto à ONU, realizou um importante discurso no qual ressaltou a importância da exploração dos fundos marinhos internacionais. Tuerk resalta a importância dessa manifestação de Arvid Pardo para a negociação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982¹³⁷. Em 1968, por intermédio da Resolução 2.467 A (XXIII)¹³⁸, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu um Comitê para tratar do uso pacífico dos fundos marinhos internacionais. Em 1969, a referida Assembleia Geral adotou a Resolução 2.574 (XXIV), por intermédio da qual tratou da moratória das atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais até que surgisse o respectivo regime que regulasse essas atividades¹³⁹ tendo, no seguinte ano, adotado a Declaração de Princípios sobre os mesmos¹⁴⁰.

Entre os anos de 1974 e 1982 ocorreu a Terceira Conferência da ONU sobre o Direito do Mar, envolvendo diversos Estados e organizações internacionais, tendo considerado assuntos econômicos, políticos e fatores estratégicos¹⁴¹. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, entrou em vigor internacionalmente em 16 de novembro de 1994¹⁴², 12 meses após as 60 ratificações necessárias¹⁴³. A Convenção contém, originalmente, 320 artigos e nove anexos¹⁴⁴, havendo ainda o Acordo para Implementação da Parte XI da

OF THE WORLD. **Formerly Field Development Concepts of the World**. 5th ed. Ledbury: Oilfield Publications Limited, 2002-2003; BURKE, Robert. **The Law and Regulations of Mining**. Minerals to Energy. Durham: Carolina Academic Press, 2010; GHOSH, Anil K.; MUKHOPADHYAY, Ranadhir. **Mineral Wealth of the Ocean**. A treatise on distribution, origin, exploration, mining and management of sea floor non-living resources. Rotterdam: A.A.Balkema, 2000, pp. 176-204.

¹³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 48.

¹³⁷ TUERK, Helmut. The Contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea to International Law. **Penn State International Law Review**, 2007-2008, v. 26, n. 2, p. 290.

¹³⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 2.467 A (XXIII), de 21.12.1968**. Disponível em: http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/res/a_res_2467_xxiii.pdf. Acesso em: 31 jan. 2016.

¹³⁹ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 2.574 (XXIV), de 15.12.1969**. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2574%28XXIV%29. Acesso em: 20 dez. 2015.

¹⁴⁰ Vide subcapítulo 1.8, infra: “O princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área”.

¹⁴¹ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 492.

¹⁴² A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi aprovada pelo Congresso brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, tendo sido ratificada em 22 de dezembro de 1988 e promulgada pelo Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995.

¹⁴³ Para maiores detalhes: WOLFRUM, Rudiger. The legal order for the seas and oceans. In: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton (Eds.). **Entry into force of the Law of the Sea Convention**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, pp. 161-185.

¹⁴⁴ Os 9 anexos da CNUDM são os seguintes: Anexo I – Espécies altamente migratórias; Anexo II – Comissão de Limites da Plataforma Continental; Anexo III – Condições Básicas de Prospecção, Exploração e Exploração; Anexo IV – Estatuto da Empresa; Anexo V – Conciliação; Anexo VI – Estatuto do Tribunal

Convenção da Jamaica¹⁴⁵ (ou “Acordo de 1994”, contendo 10 artigos e nove seções¹⁴⁶) e o Acordo sobre os Peixes Transzonais e Altamente Migratórios, o qual contém 50 artigos e dois anexos¹⁴⁷.

O texto da Convenção de Montego Bay foi aprovado por 130 votos contra quatro, existindo 17 abstenções¹⁴⁸. Essa Convenção regula todos os espaços do oceano, seus usos e recursos¹⁴⁹, tratando basicamente de todos os aspectos do Direito Internacional do Mar¹⁵⁰, bem como codifica costumes marítimos seculares¹⁵¹. Caminos destacou uma declaração verbalizada pela delegação dinamarquesa na Terceira Conferência da ONU sobre o Direito do Mar, enfatizando que a Convenção de Montego Bay foi um evento único na história do Direito Internacional, sendo considerada como o mais abrangente tratado até então redigido, compreendendo normas que regem mais de 70 por cento da superfície terrestre¹⁵². Enfatiza-se o sucesso da aceitação da Convenção pela comunidade internacional, considerando-se que dos 193 países que atualmente são membros da Organização das Nações Unidas¹⁵³, 167 Estados, além da União Europeia¹⁵⁴, fazem parte da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar, já considerando a adesão do Azerbaijão em 16 de junho de

Internacional do Direito do Mar; Anexo VII – Arbitragem; Anexo VIII – Arbitragem Especial; Anexo IX – Participação de Organizações Internacionais.

¹⁴⁵ Especificamente analisado no capítulo 2, infra.

¹⁴⁶ As 9 seções do Acordo de 1994 são as seguintes: Seção 1 – Custos para os Estados-partes e Disposições Institucionais; Seção 2 – A Empresa; Seção 3 – O Processo de Tomada de Decisão; Seção 4 – Conferência de Revisão; Seção 5 – Transferência de Tecnologia; Seção 6 – Política de Produção; Seção 7 – Assistência Econômica; Seção 8 – Termos Financeiros dos Contratos, e Seção 9 – O Comitê Financeiro.

¹⁴⁷ Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Em vigência desde 11 de dezembro de 2001. Promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 4.361, de 5 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_overview_fish_stocks.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm. Acesso em: 16 jan. 2016. Os Anexos a este Acordo são os seguintes: Anexo I – Requisitos padronizados para o recolhimento e partilha de dados; Anexo II – Orientações para a Aplicação da Pontos Referenciais de Precaução na Conservação e Gestão do Estoque de Peixes Transzonais e dos Peixes Altamente Migratórios.

¹⁴⁸ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2010, p. 239; SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, pp. 555-556. Maiores informações em: <http://www.un.org/depts/los/index.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

¹⁴⁹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 214.

¹⁵⁰ ABASS, Ademola. Op. cit., 2014, p. 234.

¹⁵¹ PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. Op. cit., 2014, p. 228.

¹⁵² CAMINOS, Hugo. “United Nations. The legal régime of straits in the 1982. Convention on the Law of the Sea”. *Recueil des Cours*, 1987-V, v. 205, p. 194.

¹⁵³ Informação disponível em: <http://www.un.org/en/members/>. Acesso em: 9 jan. 2017.

¹⁵⁴ Na sequência deste estudo, e considerando que além dos 167 Estados, a União Europeia também se faz presente no contexto normativo, institucional e jurisdicional do Direito do Mar, será utilizado o termo “Estados-membros” das organizações e instituições originadas da CNUDM (ou seja, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Comissão dos Limites da Plataforma Continental) e o termo “Estados-partes” da mesma Convenção, sem que seja necessário reiterar, em cada oportunidade, a distinção entre os países e a União Europeia, considerando-se, convencionalmente, todos como “Estados-membros” e “Estados-partes”, a título de propiciar fluidez ao texto.

2016. Desse universo, 150 membros assinaram o Acordo de 1994 referente à implementação da Parte XI da referida Convenção¹⁵⁵.

Conforme enfatizado por Moretti e Piagentini, uma das principais contribuições da Convenção de Montego Bay foi a introdução de regras internacionais que estabelecem os limites dos espaços marítimos, especialmente aqueles sujeitos às jurisdições nacionais, ressaltando que antes dessa Convenção a situação era caótica, uma vez que cada Estado determinava suas fronteiras marítimas de forma arbitrária¹⁵⁶. Casella enfatiza que esta Convenção representou enorme avanço em termos de codificação do Direito Internacional¹⁵⁷. Especificamente quanto à exploração dos fundos marinhos internacionais, a referida Conferência que originou a Convenção de 1982 buscou criar detalhadas disposições jurídicas sobre uma região marítima que continuava a ser majoritariamente desconhecida, destacando-se a inexperiência da comunidade internacional, à época, com relação à respectiva atividade econômica dessa região marítima¹⁵⁸.

Destaca-se, ainda, que em 1994 a Convenção de Montego Bay foi complementada pelo Acordo sobre a Implementação de sua Parte XI, especificamente no que se refere à Área¹⁵⁹, com vistas a atrair, conforme afirmado por Mattos, os países de maior expressão político-econômico-estratégica¹⁶⁰, buscando garantir o alcance universal da Convenção¹⁶¹.

Além de conceituar e delimitar os espaços marítimos, reitera-se que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, criou os referidos três organismos internacionais com vista a assegurar o cumprimento e a evolução das normas geradas pela referida Convenção: o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, a Comissão dos Limites da Plataforma Continental e a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

Após 1945 houve a expansão do Direito Internacional, tanto horizontal (ou seja, novos campos regulamentados pelo Direito Internacional) quanto verticalmente (*i.e.*,

¹⁵⁵ Disponível em: http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm. Acesso em: 9 jan. 2017.

¹⁵⁶ MORETTI, Juliano Lazzarini; PIAGENTINI, Luiz Guilherme de Souza. Mineração nos leitos oceânicos, uma nova tendência? In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do Mar**. Desafios e perspectivas. Em homenagem a Vicente Marotta Rangel. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 375.

¹⁵⁷ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 371.

¹⁵⁸ NELSON. L.D.M. The emerging new Law of the Sea. **The Modern Law Review**, 1979, v. 42, p. 63.

¹⁵⁹ De acordo com o art. 1º (1) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, “Área” significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional.

¹⁶⁰ MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, p. 22.

¹⁶¹ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 632.

regulamentação profunda desses novos campos)¹⁶², sendo que a partir de 1989, com o fim da “Guerra Fria”, novos temas têm colocado em xeque o sistema Vestfaliano de sociedade de Estados e do próprio Direito Internacional Clássico, ocorrendo a multiplicação das preocupações jurídico-normativas que culminam com a atribuição, pelos Estados aos Tribunais Internacionais, da jurisdição em vários campos de competência do Direito Internacional¹⁶³. As normas internacionais que regem os oceanos, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, e sua normatização derivada, refletem esse estágio do Direito Internacional contemporâneo, considerando os temas regulamentados, as instituições criadas, os princípios adotados e os sujeitos de direito reconhecidos por essas regras.

1.4 O ALTO MAR

Historicamente, as regras que governam a utilização dos oceanos sofrem um processo de transformação e evolução, fundamentando a afirmação de Rangel de que o constante movimento que caracteriza a essência do mar parece ser refletido nas normas que o regem¹⁶⁴. A extensão do mar territorial e o estabelecimento de diversas zonas marítimas de recursos exclusivos pelos Estados costeiros têm impacto direto no tamanho do alto mar¹⁶⁵, ou seja, quanto maiores o mar territorial e essas zonas marítimas sob jurisdição estatal, menor o alto mar. A doutrina trata da clássica controvérsia dos séculos XVII e XVIII sobre o conceito e a extensão da liberdade dos mares¹⁶⁶. Atualmente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 determina a largura das zonas marítimas, quais sejam, o mar territorial¹⁶⁷, a zona contígua¹⁶⁸, a zona econômica exclusiva¹⁶⁹ e o alto mar¹⁷⁰, reconhecendo que este último se constitui num espaço

¹⁶² HOOF, G.J.H. Op. cit., 1986, pp. 50-51.

¹⁶³ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 83-100.

¹⁶⁴ RANGEL, Vicente Marotta. “Brazilian Law of the Sea”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 1970, v. 68, n. 1, p. 73.

¹⁶⁵ ABASS, Ademola. Op. cit., 2014, p. 231; SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 554.

¹⁶⁶ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 569.

¹⁶⁷ O art. 3º da CNUDM determina que o mar territorial tenha um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base determinada de conformidade com a própria Convenção.

¹⁶⁸ O art. 33 (2) da CNUDM estipula que a zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas desde as linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

¹⁶⁹ O art. 57 da CNUDM preconiza a largura máxima da Zona Econômica Exclusiva, a qual não pode estender-se além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

¹⁷⁰ De acordo com o art. 86 da CNUDM, o alto mar é conceituado como sendo todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, tampouco nas águas arquipelágicas de um Estado arquipelágico.

utilizado somente para fins pacíficos¹⁷¹, e sobre ele nenhum Estado pode submeter a sua soberania¹⁷² (Imagem 4).

Nas palavras de Casella, a visão tradicional do Direito, estritamente interestatal, entendia que os espaços internacionais¹⁷³, compreendidos como zonas situadas além do alcance da soberania estatal, eram equiparados a *res nullius* (terra de ninguém), sendo passíveis de apropriação e exploração de forma indiscriminada¹⁷⁴. O conceito de *mare clausum* proclamado pelos países ibéricos nos séculos XV e XVI, fundamentado inicialmente em bulas papais e, mais tarde, enfatizado por John Selden em defesa dos interesses da Inglaterra em um contexto no qual este país desenvolvia uma política expansionista com base no desenvolvimento de sua frota naval¹⁷⁵, foi substituído pelo princípio do *mare liberum*, consolidando a liberdade do alto mar desde o século XVIII¹⁷⁶, cujo princípio viria a prevalecer no Direito Internacional contemporâneo.

Diversos foram os juristas clássicos do Direito Internacional que defenderam a liberdade do alto mar, princípio vigente na atualidade. Recordar-se, inicialmente, o pensamento de Vitória, o qual preconizou que o mar era um bem comum a todos¹⁷⁷. Além dele, Grócio afirmou que os mares deveriam ser utilizados por todos os povos para exploração, pesca e navegação, defendendo que o mar era comum a todos os homens. Para Grócio, a liberdade de navegação nos mares era tamanha que mesmo que estes estivessem sob propriedade de algum povo, eles deveriam ser abertos àqueles que têm necessidade de cruzá-los por razões legítimas¹⁷⁸. Desenvolveu, assim, o princípio da passagem inocente, o qual viria a ser devidamente positivado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982¹⁷⁹. Para Wolff, nenhuma nação poderia

¹⁷¹ CNUDM, art. 88. “Utilização do alto mar para fins pacíficos: O alto mar será utilizado para fins pacíficos”.

¹⁷² CNUDM, art. 89. “Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar: nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania”.

¹⁷³ Sobre “espaços internacionais”: CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, pp. 559-655.

¹⁷⁴ Id., ibid., p. 566.

¹⁷⁵ SELDEN, John. **Of the Dominion, or, Ownership of the Sea** (Mare Clausum seu, De Dominio Maris, 1635). Translated into English by Marchamont Nedham. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd. Clark, 2004; BERKOWITZ, Abraham. “John Selden and the biblical origins of the modern International Political System”. **Jewish Political Studies Review**. Spring 1994, v. 6, n. 1-2, p. 28; SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 24.

¹⁷⁶ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, pp. 542-543.

¹⁷⁷ VITÓRIA, Francisco de. Op. cit., 2006 (1532), p. 95.

¹⁷⁸ GRÓCIO, Hugo. Op. cit., 2005 (1625), v. 1, pp. 315, 325, 345-346.

¹⁷⁹ O direito da passagem inocente pelo mar territorial refere-se, basicamente, à garantia que a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, concede aos navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, a atravessar esse mar de forma contínua e rápida, não podendo ser prejudicial à paz, boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. O parar e o fundear do navio pode ocorrer apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação, ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por finalidade prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou

se apropriar do alto mar, sendo livre o seu uso para navegação e pesca¹⁸⁰. Ao analisar a evolução do princípio da liberdade do alto mar, Menezes destaca que a sua consagração se deu por uma conveniência política decorrente da imperatividade das necessidades econômicas dos Estados colonizadores, fundamentadas nas rotas do comércio e de conquista, levando à generalização circunstancial desse princípio¹⁸¹.

A partir do século XVIII, o conceito de liberdade do alto mar predominou no Direito do Mar¹⁸². Esse princípio foi defendido por Vitória, no século XVI, por Grócio, no século XVII e por Wolff, no século XVIII. Nas Conferências da Haia de 1899 e 1907, ao propor o texto de uma convenção sobre a instalação de minas submarinas com vistas a restringir e regulamentar sua utilização, o Rei da Prússia, refletindo a ideia da utilização dos mares como rota de comércio, fundamentou a sua proposta inspirado no que chamou de “princípio da liberdade das rotas marítimas”, as quais seriam as “estradas comuns a todas as nações”¹⁸³.

O princípio da liberdade do alto mar restou positivado inicialmente na Convenção de Genebra sobre o Alto Mar de 1958¹⁸⁴, especificamente no que se refere à liberdade de navegação, de pesca, de instalação de cabos e dutos submarinos, bem como de sobrevoo, podendo ser usufruída por Estados costeiros ou sem acesso ao litoral com razoabilidade no que se refere aos interesses dos demais Estados no exercício dessa liberdade. Esse princípio foi consolidado e melhor desenvolvido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, corroborando as referidas liberdades positivadas na Convenção de 1958, acrescentando, *inter alia*, as liberdades de construção de ilhas artificiais e outras instalações permitidas em Direito Internacional, bem como a liberdade de investigação científica¹⁸⁵.

dificuldade grave. O direito à passagem inocente está devidamente positivado entre os arts. 17 e 26 da CNUDM.

¹⁸⁰ WOLFF, Christian. **Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum** (1764). Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934, v. 2, p. 69.

¹⁸¹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 25.

¹⁸² HOOFF, G.J.H. Op. cit., 1986, p. 52; SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 609.

¹⁸³ Conferências da Haia, de 1899 e 1907. Disponível em: https://archive.org/stream/textspaceconfe00scotgoog/textspaceconfe00scotgoog_djvu.txt. Acesso em: 29 jun. 2016.

¹⁸⁴ “Estabeleceu-se, nesta Convenção, que ‘alto mar’ eram todas as partes do mar que não pertenciam ao mar territorial ou às águas interiores de um Estado, sendo o alto mar aberto a todas as nações, não podendo nenhum Estado submeter qualquer parte dele à sua soberania. A Convenção estabelecia que a liberdade do alto mar deveria ser exercitada sob as condições nela estabelecidas, bem como determinadas por outras regras de Direito Internacional. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_high_seas.pdf. Acesso em: 23 mar. 2015.

¹⁸⁵ CNUDM, art. 86: “As disposições da presente parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas

No que se refere à liberdade de pesca, a Convenção de Montego Bay a relativizou, sujeitando-a a obrigações convencionais, bem como a direitos, deveres e interesses dos Estados costeiros, além de submeter essa liberdade ao dever dos Estados quanto à conservação e gestão dos recursos vivos em alto mar¹⁸⁶. De acordo com Casella, a Convenção de 1982 rompeu com a tradicional tese de liberdade plena de pesca, ao determinar que ela passaria a ser condicionada às obrigações existentes em acordos bi ou multilaterais, aos direitos de Estados costeiros em relação às espécies altamente migratórias e às espécies transzonais¹⁸⁷.

Notadamente sobre os Estados que se dedicam à pesca em alto mar, a Convenção de Montego Bay destaca que todos eles devem, com fundamento na conservação dos recursos presentes nessa região marítima, implementar medidas embasadas em evidências científicas com vistas à manutenção ou restauração das populações de espécies capturadas em níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes¹⁸⁸. Cabe, ainda, a todos os Estados, a obrigação de não somente cooperar no que se refere à conservação dos recursos vivos em alto mar, como proteger e preservar o meio ambiente marinho, devendo estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para tal finalidade¹⁸⁹.

A Convenção de 1982 consagrou, formalmente, o princípio de que nenhum Estado pode pretender submeter à sua soberania qualquer parte dos oceanos que se encontre no alto mar, sendo ilegítimo reivindicar essa submissão ou tentar usar poderes além das zonas marítimas que estão legitimamente sob jurisdição estatal nos termos da Convenção de Montego Bay, tendo-se consolidado um espaço coletivo comum¹⁹⁰ no qual todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, têm direitos absolutamente iguais. Octaviano Martins destaca que essa região do mar pertence, diretamente, à sociedade internacional, sendo que qualquer um pode fazer uso desse espaço marítimo, ressalvando-se que isso somente pode ocorrer em estrita observância às normas de Direito Internacional¹⁹¹.

arquipelágicas de um Estado arquipelágico. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona econômica exclusiva de conformidade com o artigo 58”.

¹⁸⁶ CNUDM, arts. 116 a 120.

¹⁸⁷ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 596.

¹⁸⁸ CNUDM, art. 119.

¹⁸⁹ CNUDM, arts. 117, 118 e 192.

¹⁹⁰ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 114.

¹⁹¹ OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. **Curso de Direito Marítimo**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2008, v. I, p. 78.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 define e rege duas dimensões básicas dos espaços marítimo, *i.e.*, uma mais tradicional, qual seja, a horizontal (disciplinando o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e o alto mar) e uma mais recente, a vertical (a plataforma continental, a plataforma continental exterior e a Área, da qual fazem parte os fundos marinhos internacionais)¹⁹² (Imagem 4). Divergindo do entendimento de que o regime jurídico e os princípios que regem o alto mar deveriam ser refletidos nos fundos marinhos internacionais, conforme elucidado por Oda¹⁹³, corrobora-se com o entendimento de Trindade, de que o princípio da liberdade de exploração, tradicional do Direito Internacional do Mar, demonstrou não ser mais satisfatório à comunidade internacional, cedendo terreno e chamando ao desenvolvimento do princípio do patrimônio comum da humanidade¹⁹⁴, o qual será devidamente abordado adiante.

1.5 OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

A título de esclarecimento conceitual, utiliza-se neste estudo tanto a nomenclatura “fundos oceânicos” quanto a expressão “fundos marinhos internacionais”¹⁹⁵ para se referir à região do leito marinho que se encontra além do limite jurisdicional dos Estados que, juntamente com o respectivo subsolo, faz parte da região denominada “Área”, conforme determina o art. 1º (1) da Convenção de Montego Bay¹⁹⁶, estando sob jurisdição da

¹⁹² CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 590-591; ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A CONVEMAR e a proteção do meio ambiente marinho: impacto na evolução e codificação do Direito do Mar. As ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no Direito Nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, p. 348.

¹⁹³ ODA, Shigeru. “International Law of the Resources of the Sea”. **Recueil de Cours**, 1969-II, v. 127, p. 471; Idem. **Future Regime of the Deep Ocean Floor**. Proceedings of the Symposium on the International Regime of the Sea-Bed. Accademia Nazionale dei Lincei. Istituto Affari Internazionali. Rome, 1970, p. 328.

¹⁹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, V. I, p. 372; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2003, v. 1, p. 26.

¹⁹⁵ Os termos “fundos oceânicos” e “fundos marinhos internacionais” são utilizados como sinônimos no presente estudo. A expressão “fundos oceânicos” é utilizada pelo Professor Vicente Marotta Rangel, tendo ele afirmado que se trata de um termo autoexplicativo que tem assumido uma conotação mais precisa com delineamentos definidos, tratando-se de uma região que não se inscreve em nenhum Estado em particular. (RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, pp. 463-488; RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2012, n. 95, p. 52). O Professor Paulo Borba Casella também utiliza esse termo (CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, pp. 627-631). Embora também se refira ao termo “fundos oceânicos”, o professor Antonio Augusto Cançado Trindade utiliza a expressão “fundos marinhos internacionais” (TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 373; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2003, v. 1, p. 12), assim como o professor Adherbal Meira Mattos (MATTOS, Adherbal Meira. Op. cit., 2014, p. 43) e o diplomata Christiano Sávio Barros Figueirôa (FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. Op. cit., 2003, pp. 29-175).

¹⁹⁶ Art. 1 (1): Para efeitos da presente Convenção: (1) “Área significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional”. Para maiores informações sobre a definição do termo:

Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. Os referidos termos diferenciam-se dos fundos marinhos sujeitos à jurisdição estatal do respectivo Estado costeiro, o qual é abrangido pelo conceito da plataforma continental desse país nos termos da Convenção da Jamaica^{197,198} (Imagem 4).

Conforme esclarece Rangel, embora ambos integrem a crosta do planeta Terra, a plataforma continental se integra em determinado Estado, enquanto os fundos oceânicos não se inserem a nenhum Estado¹⁹⁹. Da mesma forma que a largura da extensão do mar sob jurisdição estatal impacta diretamente no tamanho do alto mar, conforme supra explanado, o mesmo ocorre com a relação entre a extensão da plataforma continental (a qual se encontra sob jurisdição dos Estados) e os fundos marinhos internacionais.

Embora o alto mar e os fundos marinhos internacionais sejam espaços internacionais marítimos distintos, regidos, atualmente, por normas e princípios diversos, as questões relativas aos fundos oceânicos chegaram a ser equacionadas com base no regime do alto mar que lhe fosse suprajacente²⁰⁰. Exemplifica-se essa observação com o posicionamento de Oda sobre o tema, que, em 1969, afirmou que os princípios jurídicos relativos ao alto mar, fundamentados essencialmente na liberdade de uso, deveriam ser aplicados à exploração e à exploração dos fundos oceânicos²⁰¹. O desenvolvimento do Direito Internacional, todavia, corroborou a aplicação de diferentes princípios que regem ambos espaços internacionais.

Desde a Antiguidade, a partir do litoral, os recursos como corais, pérolas, algas, âmbar e turfas foram sendo progressivamente conhecidos, sendo que o interesse econômico e comercial em explorar essas riquezas foi sendo acompanhado pelo desenvolvimento científico²⁰². Há décadas as pessoas vêm extraindo recursos minerais

WALKER, George K. **Definitions for the Law of the Sea**. Terms Not Defined by the 1982 Convention. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012, p. 103.

¹⁹⁷ Art. 76 (1): “A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”.

¹⁹⁸ Embora os fundos marinhos internacionais estejam compreendidos no conceito de Área, uma vez que esta também se refere ao respectivo subsolo o qual não está sob qualquer jurisdição estatal, utiliza-se no presente estudo o termo “fundos marinhos internacionais” ou “fundos oceânicos”, considerando a especificidade da localidade dos minérios, objeto de exploração e exploração, conforme contemporaneamente regulado pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, qual seja, na superfície do leito marinho sob jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, utilizando o termo “Área” quando se almejar referir à região sob jurisdição da Autoridade como um todo.

¹⁹⁹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2012, n. 95, p. 52.

²⁰⁰ Idem. Op. cit., 2014, p. 468.

²⁰¹ ODA, Shigeru. Op. cit., 1969-II, pp. 471-472.

²⁰² RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2012, n. 95, p. 52.

do mar, incluindo-se aí os diamantes da Namíbia e a areia das áreas costeiras da Europa para preencher praias com falta deste material, sendo que só na Europa, cerca de 93 milhões de toneladas de areia são extraídas do mar anualmente²⁰³. Embora alguns estudos demonstrem que os nódulos polimetálicos foram descobertos no final do século XIX, no Mar de Kara, no Oceano Ártico, perto da Sibéria, em 1868²⁰⁴, a descoberta da riqueza contida no leito marinho é destacada pelas expedições científicas do navio HMS Challenger, cuja equipe, em 1873, em uma de suas expedições oceanográficas, registrou que nódulos polimetálicos compostos de manganês, cobre, níquel, cobalto cobriam o leito do oceano²⁰⁵.

Destaca-se nesse sentido o trabalho de John Mero, pesquisador da Universidade de Berkley (E.U.A), que analisou, ainda na década de 1950, a rentabilidade dos depósitos de nódulos polimetálicos localizados no leito marinho²⁰⁶. Auburn destaca que nos anos 1960 foram descobertos minérios, como ferro, cobre, ouro e bronze no leito oceânico localizado sob as águas internacionais do Mar Vermelho²⁰⁷. Conforme afirmação de Menezes, à medida que avança a tecnologia de exploração dos fundos marinhos, poderão ser descobertas novas fronteiras de exploração econômica²⁰⁸.

Reitera-se a importância da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra entre os dias 24 e 29 de abril de 1958, a partir da qual foi elaborada uma série de Convenções sobre o Direito do Mar, dentre as quais um tema até então novo no Direito Internacional²⁰⁹, qual seja, a plataforma continental. Naquela época conceituou-se a plataforma continental como sendo o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros ou, para além desse limite, até o ponto onde a profundidade

²⁰³ WORLD OCEAN REVIEW. **Marine Resources**. Opportunities and risks. Chapter 2: Sea-floor Mining. Hamburg: Maribus GmbH, 2014, p. 93.

²⁰⁴ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Pollymetallic Nodules**. Jamaica: Kingston. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Brochures/ENG7.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2016.

²⁰⁵ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, p. 467; NELSON, Jason C. Op. cit., 2005, p. 30; WELLING, Conrad G. Mining of the Deep Seabed in the Year 2010. **Louisiana Law Review**, 1985, v. 45, n. 6, p. 1.257; CHURCHILL, R. R.; LOWE, A.V. **The Law of the Sea**. Manchester: Manchester University Press, 1983, p. 155; NATIONAL OCEANIC AND ATMOSPHERIC ADMINISTRATION (NOAA). United States. Department of Commerce. **Then and Now**. The HMS Challenger Expedition and the “Mountains in the Sea” Expedition. Disponível em: <http://oceanexplorer.noaa.gov/explorations/03mountains/background/challenger/challenger.html>. Acesso em: 3 jan. 2016.

²⁰⁶ MERO, J. L. **The Mining and Processing of Deep-sea Manganese Nodules**. Berkley, California: Institut of Marine Resources, 1959.

²⁰⁷ AUBURN, F.M. “The International Seabed Area”. In: **International and Comparative Law Quarterly**, 1971, v. 20, p. 175.

²⁰⁸ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, pp. 156-157.

²⁰⁹ ABASS, Ademola. Op. cit., 2014, p. 219.

das águas superjacentes permitisse a exploração dos recursos naturais²¹⁰. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 alterou a medição da plataforma continental, preconizando que a sua extensão se dá até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas desde as linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial²¹¹. Além disso, a Convenção de 1982 fundamenta a possibilidade de reconhecimento internacional da plataforma continental de Estados costeiros até 350 milhas marítimas das referidas linhas de base ou até 100 milhas marítimas de isóbata de 2.500 metros²¹².

Um dos organismos internacionais criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 – a Comissão de Limites da Plataforma Continental – tem seu embasamento jurídico determinado pelo Anexo II da referida Convenção. Ela é composta por 21 membros peritos em Geologia, Geofísica ou Hidrografia, eleitos pelos Estados-partes da Convenção entre seus respectivos nacionais, e deve respeitar a representação geográfica equitativa. Esta Comissão é responsável pela elaboração de recomendações aos Estados costeiros sobre questões concernentes ao estabelecimento dos limites exteriores de sua plataforma continental. A supra mencionada possibilidade de os Estados costeiros buscarem reconhecimento internacional de sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas, tornando esses limites definitivos e obrigatórios, tem como fundamento as recomendações elaboradas pela Comissão de Limites da Plataforma Continental.

Os fundos marinhos internacionais são um conceito residual, ou seja, referem-se, basicamente, à região dos fundos marinhos, descontadas as plataformas continentais, as quais se encontram sob jurisdição dos Estados costeiros²¹³. Considerando a importância da Comissão de Limites da Plataforma Continental para o estabelecimento dos limites exteriores das plataformas continentais dos Estados, ressalta-se a magnitude da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, por intermédio da qual os Estados-partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 organizam e controlam as atividades realizadas nos fundos oceânicos, uma vez que os fundos marinhos internacionais abrangem cerca da metade da superfície terrestre²¹⁴.

²¹⁰ CONVENTION ON THE CONTINENTAL SHELF. 1958. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/word_files/english/conventions/8_1_1958_continental_shelf.doc. Acesso em: 22 jun. 2015.

²¹¹ CNUDM, art. 76, inc. I.

²¹² Id., Ibid., parágrafos 5 e 6.

²¹³ FIGUEIRÓA, Christiano Sávio Barros et al. Op. cit., 2003, v. 1, p. 69.

²¹⁴ LODGE, Michael. Current legal developments international seabed authority. **The International Journal of Marine and Coastal Law**, 2009, v. 24, pp. 185-186.

1.6 PRINCÍPIOS E REGIME JURÍDICO QUE REGEM O ALTO MAR

A liberdade de navegação é um dos princípios mais antigos e mais reconhecidos no regime jurídico que governa o espaço oceânico. É, também, um dos principais atributos do alto mar, cujo regime jurídico apresentou evolução histórica que culminou com a sua liberdade e com a impossibilidade de apropriação de parcelas desse espaço por parte de qualquer Estado²¹⁵.

O referido progresso histórico sobre a liberdade do alto mar pode ser corroborado pela doutrina clássica do Direito Internacional. Reitera-se que Vitória defendeu o *ius communicationis* ao afirmar que o mar e os portos eram comuns a todos, resguardando o direito de as embarcações navegarem e atracarem onde quer que fosse²¹⁶, enquanto Grócio asseverou que os oceanos poderiam ser utilizados por todos os povos, fosse para exploração, pesca ou navegação²¹⁷. Wolff, analisando a liberdade dos mares, preconizou o livre e ilimitado uso do alto mar para navegação e pesca²¹⁸. Pufendorf afirmou que a liberdade do alto mar era um direito da própria humanidade e que o direito à navegação pacífica dos oceanos pertencia a todos os homens²¹⁹. Vattel corroborou o princípio da liberdade de navegação no alto mar, defendendo que nenhuma nação tem o direito de tomar posse dessa zona marítima, tampouco de se atribuir o direito de usá-la com a exclusão das outras nações²²⁰.

Essa evolução do princípio de liberdade do alto mar consolida a afirmação de Casella de que o oceano é a maior rota comum de todas as nações²²¹. Jessup, recordando-se de uma declaração de Charles Dupuis, afirmou que o princípio da liberdade dos mares tem por consequência todos os Estados poderem se servir do mar para seus diversos usos, como a navegação, a pesca e a imersão de cabos submarinos²²².

²¹⁵ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 588; WOLFRUM, Rüdiger. Freedom of navigation: new challenges. International Tribunal for the Law of the Sea. In: NORDQUIST, M.H.; KOH, T.B.; MOORE, J. Norton (Orgs.). **Freedom of Seas, Passage Rights and the 1982 Law of the Sea Convention**. 2009. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements_of_president/wolfrum/freedom_navigation_080108_eng.pdf. Acesso em: 10 maio 2015.

²¹⁶ VITÓRIA, Francisco de. Op. cit., 2006 (1532), p. 95.

²¹⁷ GRÓCIO, Hugo. Op. cit., 2004 (1625), p. 315.

²¹⁸ WOLFF, Christian. Op. cit., 1934 (1764), p. 69.

²¹⁹ PUFENDORF, Samuel. **De Jure Naturae et Gentium Libri Octo**. Tradução da Edição de 1688. Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934, v. II, p. 567.

²²⁰ VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Ed. de 1758. Brasília: Universidade de Brasília, 2004, pp.179-180.

²²¹ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 594.

²²² JESSUP, Ph. C. “L’exploration des richesses de la mer”. **Recueil des Cours**, 1929-IV, v. 29, p. 417.

Recorda-se do retro afirmado por Pereira e Pereira de que, na contemporaneidade, o alto mar deve ter a sua natureza jurídica reconhecida como *res communis*, desde que baseado no direito romano, qual seja, de algo destinado ao usufruto público (*res communis omnium*), sendo que nenhuma pessoa, tampouco qualquer Estado, tem o direito de reivindicar qualquer título de posse sobre essa região marítima²²³, assim também entendendo Casella²²⁴. Reitera-se o teor do art. 2º da já referida Convenção de Genebra sobre o Alto Mar de 1958, o qual determina que o alto mar está aberto a todas as nações, sendo que nenhum Estado pode ilegitimamente pretender submeter qualquer parte dele à sua soberania, preconizando as liberdades de navegação, pesca, colocação de cabos e oleodutos submarinos e sobrevoo²²⁵. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 consagrou essas liberdades, ampliando seu rol de aplicabilidades.

Na época em que inexistia um consenso da comunidade internacional sobre a extensão do mar sob jurisdição estatal, a Corte Internacional de Justiça lidou com divergências sobre a projeção da soberania estatal sobre o alto mar em dois casos, ambos relacionados à jurisdição estatal sobre o mar e a pesca. No primeiro deles, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1951, o Reino Unido iniciou procedimentos na referida Corte após proclamação unilateral norueguesa de extensão do mar sob sua jurisdição. A CIJ decidiu, à época, que certas áreas do alto mar sob jurisdição estatal poderiam estar sujeitas às leis do Estado costeiro, sendo que a proclamação norueguesa não ia contra o Direito Internacional²²⁶. Esta decisão não encontra embasamento, contemporaneamente, na Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, considerando-se a não sujeição do alto mar à jurisdição de qualquer Estado.

Em um outro caso, em 1972, o Reino Unido iniciou procedimentos também junto à mesma Corte em decorrência de uma declaração islandesa quanto à expansão de sua zona exclusiva pesqueira de 12 para 50 milhas marítimas, o que havia prejudicado os interesses pesqueiros do Reino Unido na região e afrontado um acordo bilateral sobre o tema pesqueiro. A Corte Internacional de Justiça decidiu, em 1974, considerando a vigência dos acordos bilaterais, que a regulamentação islandesa não seria oponível ao Reino Unido, tendo infringido o art. 2º da Convenção do Alto Mar de 1958. Ademais, a Corte decidiu

²²³ PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. Op. cit., 2014, pp. 227-228.

²²⁴ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 588.

²²⁵ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O ALTO MAR, DE 1958. Disponível em: http://www.gc.noaa.gov/documents/8_1_1958_high_seas.pdf. Acesso em: 7 maio 2015.

²²⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. “Fisheries (United Kingdom v. Norway)”. 18 Dec. 1951.

que ambos os países tinham a obrigação de negociar, em boa-fé, uma solução para a divergência, indicando alguns aspectos que deveriam ser levados em conta nessa negociação, como, exemplificativamente, os direitos preferenciais da Islândia, o direito adquirido do Reino Unido, o interesse de outros Estados e a conservação dos recursos de pesca²²⁷.

Desde a defesa realizada por Grócio no século XVII, o princípio da liberdade do alto mar evoluiu muito, pois se referia, basicamente, à exploração da água, pesca e navegação. Recordar-se que as liberdades aplicadas ao alto mar na Convenção da ONU sobre o Alto Mar de 1958 foram corroboradas e expandidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Conforme ressalta Casella²²⁸, o texto da Convenção de 1982 salienta que o direito à pesca e de colocação de cabos submarinos não é ilimitado, ressalvando-se as obrigações constantes em acordos bi ou multilaterais, bem como os direitos e deveres de Estados costeiros concernentes às espécies altamente migratórias e às transzonais²²⁹, bem como a obrigação dos Estados em compartilhar informações científicas quanto à pesca em alto mar²³⁰.

O princípio da liberdade do alto mar tem sua limitação regida pela própria Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, sendo que além da questão pesqueira já analisada, há ainda os assuntos relacionados à repressão da pirataria marítima, ao tráfico de drogas, às transmissões não autorizadas a partir do alto mar e ao direito à perseguição²³¹, prevalecendo o princípio da cooperação entre os Estados no que se refere ao combate a esses delitos internacionais²³². Especificamente no que se refere à liberdade de pesca, embora todos os Estados tenham o direito de exercer essa atividade, eles devem respeitar, de modo geral, as disposições da Convenção de Montego Bay, bem como eventuais obrigações convencionais²³³.

Em análise à liberdade de pesca em alto mar, restrita por obrigações convencionais, destaca-se o caso julgado pela Corte Internacional de Justiça, em 2014, sobre a atividade baleeira na Antártida²³⁴, quando a Austrália acusou o Japão de desrespeitar uma

²²⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. “Fisheries (United Kingdom v. Norway)”. 18 Dec. 1951.

²²⁸ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, pp. 595-596.

²²⁹ CNUDM, arts. 64, 67 e Anexo I.

²³⁰ Id., Ibid., art. 119.

²³¹ CNUDM, arts. 100-111.

²³² QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. Chronique du Droit de la Mer. **Annuaire Français de Droit International**, 1988, v. 34, pp. 726-734.

²³³ CNUDM, art. 116.

²³⁴ *Whaling in the Antarctic*.

determinação da Comissão Internacional de Pesca da Baleia²³⁵ no âmbito da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia de 1946. Essa determinação, de 1986, havia estabelecido um “limite zero” no que se refere à caça de baleias no Continente Antártico. Nos termos da proibição da referida Comissão, o referido país asiático tinha permissão de caçar, anualmente, um determinado número de baleias para pesquisas científicas, sendo que, de acordo com o que foi apurado junto à Corte Internacional de Justiça, o Japão se utilizou dessa permissão especificamente para fins comerciais. Este país não conseguiu provar que a caça de centenas de baleias teria qualquer finalidade científica²³⁶.

A decisão da Corte Internacional de Justiça determinou que o Japão deveria revogar as permissões concedidas dentro de seu alegado programa de pesquisas. Ressalta-se que essa decisão não significa o fim total da caça da baleia pelos japoneses, mas ficou determinado que eles reformulassem seu respectivo programa, com vistas a atender às exigências do tratado no que se refere à prática baleeira. Destaca-se o pronunciamento do porta-voz do Japão junto à CIJ quando da prolação da decisão sobre a referida revogação das permissões concedidas pelo país para a caça de baleias, o qual afirmou que, embora os representantes do país se encontrassem desapontados com a decisão da Corte, o país iria cumpri-la, considerando a grande importância que o Japão dá à ordem jurídica internacional e ao Estado de Direito como base da comunidade internacional²³⁷.

Na atualidade, resta consolidado o princípio da liberdade do alto mar, tendo prevalecido o entendimento de que essa região marítima é considerada *res communis omnium*, ou seja, ela pertence a todos. Importante destacar o necessário equilíbrio entre as liberdades garantidas pela Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, especialmente no referido art. 87, e os deveres de responsabilidade de toda a comunidade internacional, como o combate à pirataria, ao tráfico de drogas e às transmissões não autorizadas, bem como a questão da proteção e preservação do meio ambiente marinho²³⁸, ressaltando-se o caráter cooperacional propugnado na referida Convenção.

²³⁵ INTERNATIONAL WHALING COMMISSION (IWC). Disponível em: <http://iwc.int/home>. Acesso em: 22 maio 2014.

²³⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. “Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)”. 31 March 2014.

²³⁷ THE GARDIAN. Disponível em: <http://www.theguardian.com/environment/2014/mar/31/japanese-whaling-halt-antarctic-international-court>. Acesso em: 12 maio 2014; DEUTSCHE WELLE. Disponível em: <http://www.dw.com/en/japan-ponders-next-move-in-whaling-debate/a-17534289>. Acesso em: 10 set. 2015; EURONEWS. Disponível em: <http://www.euronews.com/2014/04/01/japan-pledges-to-comply-with-antarctic-whaling-ban/>. Acesso em: 10 set. 2015.

²³⁸ CNUDM, art. 94, parágrafo 7º; art. 119; arts. 192 a 237.

1.7 PRINCÍPIOS E REGIME JURÍDICO QUE REGEM OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

Conforme retro explanado, apesar de o alto mar e os fundos marinhos internacionais serem espaços internacionais marítimos distintos, Rangel afirma que as questões relativas aos fundos marinhos, considerados uma nova dimensão do Direito Internacional, chegaram a ser equacionadas com base no regime do alto mar que lhe é suprajacente²³⁹.

Primeiramente, faz-se importante ressaltar a distinção conceitual entre a plataforma continental e os fundos marinhos internacionais (ou fundos oceânicos)²⁴⁰. Conforme exemplarmente elucida Rangel, tanto a plataforma continental quanto os fundos oceânicos integram a chamada crosta do planeta Terra, parte da qual é emersa (a qual abrange a camada de solo na qual a humanidade habita), enquanto a outra parte se encontra submersa por mares e oceanos, e abrange as duas referidas e distintas áreas: a plataforma continental, mais rasa, e que constitui parte integrante de determinado Estado costeiro, e os fundos oceânicos, que não se inscrevem em nenhum Estado em particular e permanecem, em grande parte, ainda inacessíveis à exploração e exploração²⁴¹. O art. 76(1) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 determina que a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além de seu mar territorial, por toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede o mar territorial.

O art. 76(5) da Convenção de Montego Bay determina a possibilidade de que o limite exterior da plataforma continental²⁴² seja reconhecido até a extensão de 350 milhas marítimas, no caso de cristas submarinas, cabendo a cada Estado costeiro pleitear o reconhecimento internacional dessa extensão de sua plataforma continental junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental²⁴³, a qual, conforme destaca Golitsyn,

²³⁹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, p. 468.

²⁴⁰ Vide nota de rodapé nº 196, subcapítulo 1.5, supra: “Os fundos marinhos internacionais”.

²⁴¹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, p. 464.

²⁴² Utiliza-se, também, o termo “plataforma continental exterior” ou *outer continental shelf* para se referir à região dos fundos marinhos que vão além das 200 milhas marítimas, conforme pleito dos Estados junto à Comissão dos Limites da Plataforma Continental.

²⁴³ Art. 76 (8) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e seu respectivo Anexo II. Para maiores informações sobre o assunto: RANGEL, Vicente Marotta. *Settlement of Disputes Relating to the Delimitation of the Outer Continental Shelf: The Role of the International Courts and Arbitral Tribunals. The International Journal of Marine and Coastal Law*. Koninklijke Brill NV, 2006, v. 21, n. 3, pp. 347-362.

elabora as respectivas recomendações de acordo com o atual estágio do conhecimento científico²⁴⁴. Já os fundos marinhos internacionais fazem parte do que a Convenção de Montego Bay denomina “Área” logo em seu art. 1º (1), da qual fazem parte também o leito do mar e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional.

Oda afirmou, em 1969, que o regime jurídico aplicado aos fundos oceânicos deveria considerar a preservação do interesse comum nesta região marítima, em contraste com o interesse restrito ao Estado costeiro no que se refere à sua plataforma continental. Desde então há um consenso geral entre os países da ONU de que os fundos oceânicos deveriam ser utilizados em benefício da humanidade²⁴⁵, conforme a Resolução 2.340 (XXII), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1967²⁴⁶, bem como nos termos da consequente Declaração dos Princípios que Governam os Fundos Marinhos e os Fundos Oceânicos e seu respectivo Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional (Resolução 2.749 [XXV]), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de dezembro de 1970²⁴⁷. Oda, que seria juiz da Corte Internacional de Justiça de 1976 a 2003²⁴⁸, identificou duas possibilidades de sistemas para exploração e exploração dos fundos marinhos internacionais: o sistema *laissez-faire*, no qual a exploração e a exploração ocorreriam sem restrições, exceto no que se refere ao controle do Estado da bandeira, e o sistema sob controle internacional, no qual essas atividades ocorreriam sob gerenciamento internacional²⁴⁹.

Os juristas usualmente afirmam que o princípio do patrimônio comum da humanidade, no que se refere à sua aplicação nos fundos marinhos internacionais, é regido por alguns elementos. Seriam eles: (i) a proibição de que Estados proclamem soberania sobre qualquer parte dos fundos marinhos; (ii) a utilização para fins pacíficos; (iii) o compartilhamento da gestão dos recursos; (iv) a partilha dos benefícios decorrentes de sua exploração em benefício da humanidade; (v) o interesse da humanidade, destacando-se o interesse dos Estados em desenvolvimento; (vi) a proteção e preservação do meio ambiente marinho; e (vii) a existência de uma autoridade internacional responsável pela organização

²⁴⁴ GOLITSYN, Vladimir. Continental shelf claims in the Arctic Ocean: a commentary. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Martinus Nijhoff Publishers, 2009, v. 24, p. 408.

²⁴⁵ ODA, Shigeru. Op. cit., 1969-II, v. 127, p. 464.

²⁴⁶ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 2340 (XXII)**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a22r2340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

²⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **2749 (XXV)**. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2749.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

²⁴⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=2>. Acesso em: 11 abr. 2014.

²⁴⁹ ODA, Shigeru. Op. cit., 1969-II, v. 127, pp. 465-466.

e controle das atividades realizadas na Área, bem como a administração dos respectivos recursos e representação da humanidade²⁵⁰. Esses elementos são refletidos, especialmente, nos artigos 137, 140, 141, 145 e 150 da Convenção de Montego Bay.

Destacam-se, ainda, os princípios da cooperação, a investigação científica marinha e a transferência de tecnologia²⁵¹. De modo geral, a conduta dos Estados em relação à Área deve respeitar, além da Parte XI da Convenção de 1982 e do Acordo de 1994, os princípios incorporados na Carta das Nações Unidas e outras regras do Direito Internacional, no que concerne aos interesses de manutenção da paz, segurança, cooperação e entendimento mútuo²⁵².

Para Casella, na medida em que ocorre o crescimento da possibilidade e da perspectiva de utilização dos espaços internacionais quanto à circulação e exploração de recursos, dá-se a percepção da interdependência crescente entre os interesses particulares, fazendo-se indispensável a mútua limitação e regulação em favor do interesse geral²⁵³. Trindade afirma que quando da evolução do entendimento da sociedade internacional sobre a natureza jurídica dos fundos marinhos internacionais, havia basicamente duas correntes: uma que tratava a região como sendo *res nullius*, estando sujeita à apropriação e à soberania estatal, e aquela que identificava os fundos marinhos internacionais da mesma forma como o alto mar, como *res communis*, sendo insuscetíveis de apropriação, com livre utilização pelos membros da sociedade internacional²⁵⁴. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, ao conceituar a Área e seus recursos como sendo patrimônio comum da humanidade²⁵⁵, bem como ao criar a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais para organizar e controlar as atividades na Área e realizar a gestão dos respectivos recursos²⁵⁶, buscou tanto regulamentar um assunto de interesse geral da sociedade internacional quanto sistematizar mecanismos de controle e disciplina das

²⁵⁰ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, pp. 150-156; GUNTRIP, Edward. The common heritage of mankind. An adequate regime for managing the deep seabed? **Melbourne Journal of International Law**. Melbourne, October 2003, v. 4, n. 1, p. 377; NGUYEN QUOC, Dihn; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Op. cit., 1999, pp. 1160-1162; LEVY, Jean-Pierre. Op. cit., 2002, p. 13; HOOFF, G.J.H. Op. cit., 1986, pp. 65-75; PARDO, Arvid. An International Regime for the Deep Seabed: Developing Law or Developing Anarchy? **Texas International Law Forum**, 1969-1970, v. 5, n. 2, p. 214; BARDONNET, Daniel. Op. cit., 1991, p. 15.

²⁵¹ KISS, Alexandre-Charles. Op. cit., 1982, p. 115; MATTOS, Adherbal Meira. Op. cit., 2014, p. 30; GUNTRIP, Edward. Op. cit., p. 377.

²⁵² CNUDM, art. 138.

²⁵³ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, pp. 568-569.

²⁵⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (org). Op. cit., 2003, p. 42.

²⁵⁵ CNUDM, art. 136.

²⁵⁶ Id., *ibid.*, arts. 156 a 185.

relações estabelecidas no seio da comunidade internacional²⁵⁷. Isso fez com que a conceituação do patrimônio comum da humanidade, estabelecido pela Convenção da Jamaica, fosse além do *res communis*, entendendo-se que esse regime – caracterizado pelo princípio da não apropriação e do uso comum dos respectivos recursos – não seria o suficiente para proteger os interesses de futuras gerações e para garantir uma distribuição equitativa dos benefícios originados desses recursos²⁵⁸.

Conforme ressaltado por Pardo, quando da formulação do posicionamento de Malta junto à Assembleia Geral da ONU, em 1967, o conceito de *res communis omnium* não deveria ser aplicado aos fundos marinhos internacionais, considerando que este princípio serviu de fundamento para a utilização de recursos do alto mar por quaisquer propósitos convenientes no que se refere à exploração indiscriminada e competitiva. Para os fundos oceânicos deveria ser aplicado o princípio do patrimônio comum da humanidade, reservando-se esta área para o uso pacífico, devendo ser administrada por uma agência internacional em nome e em benefício de todos os povos das gerações atuais e futuras²⁵⁹.

Reitera-se o entendimento de Trindade, para quem o princípio de liberdade de exploração, tradicional ao Direito Internacional do Mar, demonstrou não ser mais satisfatório, abrindo caminho para a evolução do princípio do patrimônio comum da humanidade²⁶⁰. Isso reflete o esgotamento do desenvolvimento de um padrão europeu de progresso civilizatório atrelado à desvinculação do ser humano de seu meio natural²⁶¹, considerando a expansão temática que caracteriza o Direito Internacional contemporâneo²⁶² em um caráter evolutivo que reflete não somente a compreensão de novos sujeitos do Direito Internacional – como a humanidade –, mas também o desenvolvimento de normas que beneficiam a proteção e a preservação do meio ambiente marinho.

O regime jurídico das atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais encontra-se, fundamentalmente, na Parte XI e no Anexo III da Convenção de 1982, bem como no Acordo de 1994, cuja sistemática tem se desenvolvido com base em regras,

²⁵⁷ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 110.

²⁵⁸ LODGE, Michael W. Satya Nandan's Legacy for the Common Heritage of Mankind. **Peaceful Order in the World's Oceans**. Essays in Honor of Satya N. Nandan. Leiden: Brill Nijhoff, 2014, p. 285.

²⁵⁹ PARDO, Arvid. Op. cit., 1969-1970, p. 214.

²⁶⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 372; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 26.

²⁶¹ Vide subcapítulo 1.1, supra, "A evolução histórica do Direito do Mar".

²⁶² MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 312-313.

regulamentos e procedimentos emanados da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, conforme devidamente abordado adiante²⁶³.

1.8 O PRINCÍPIO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE APLICADO À ÁREA

Reconhece-se a complexidade de se buscar um significado jurídico preciso de princípios gerais, não sendo o patrimônio comum da humanidade uma exceção²⁶⁴. O surgimento do conceito de patrimônio comum da humanidade é de difícil determinação histórica, embora Trindade lembre que André Bello, nos anos 1830, tenha aliado a ideia de “patrimônio comum” àquilo que não possa pertencer a uma nação em detrimento das demais. Albert de Geoufre de La Pradelle, em 1898, aprimorou o conceito de que os oceanos deveriam ser “patrimônio da humanidade”²⁶⁵. Bello afirmou, basicamente, que aquilo que não pode ser patrimônio de uma nação em detrimento das demais deveria ser considerado pela comunidade internacional como um “patrimônio comum”²⁶⁶. Destaca-se, ademais, a afirmação de La Pradelle, a quem Kiss atribui o mérito da construção do referido conceito²⁶⁷, de que o mar seria suscetível a fazer parte da propriedade da sociedade internacional dos Estados²⁶⁸.

Conforme ressalta Levy, o termo “patrimônio comum da humanidade” faz uma associação entre o conceito jurídico tradicional de origem latina, *patrimonium*, e um sujeito contemporâneo, representante da evolução do Direito Internacional – a humanidade²⁶⁹. Em termos etimológicos, a palavra *patrimonium* refere-se, originalmente, a uma

²⁶³ Vide subcapítulo 2.9 infra, que trata da normatização derivada para os fundos marinhos internacionais.

²⁶⁴ Michael Lodge, inclusive, destaca uma divergência doutrinária quanto ao patrimônio comum da humanidade ser considerado um princípio ou uma doutrina de Direito Internacional, sendo que não se entrará no mérito dessa discussão, reconhecendo-se, contudo, a importância do tema e de uma pesquisa específica sobre o mesmo (LODGE, Michael. *The deep seabed*. In: ROTHWELL, Donald et al. (Ed.). **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 229).

²⁶⁵ UNITED NATIONS. Office of Legal Affairs. **The Law of the Sea**. Concept of the Common Heritage of Mankind (Legislative History of Articles 133 to 150 and 311(6) of the U.N. Convention on the Law of the Sea). New York: United Nations, 1996, p. 1 and cf. p. 3. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 371).

²⁶⁶ Ao tratar do desenvolvimento do necessário conhecimento para a navegação marítima, Andrés Bello afirma que o mesmo, após a nação inventora se beneficiar da exclusividade das primeiras vantagens decorrentes de seu pioneirismo, fará parte do “patrimônio comum dos povos”. (BELLO, Andrés. **Principios de Derecho Internacional**. Tercera Edición. Clichy, 1873, p. 38).

²⁶⁷ KISS, Alexandre-Charles. Op. cit., 1982, p. 113.

²⁶⁸ LA PRADELLE, Albert de Geoufre de. *Le droit de l'état sur la mer territoriale*. In: PILLET, Antoine; FAUCHILLE, Paul (Orgs). **Revue Générale de Droit International Public**: droit de gens, histoire diplomatique, droit pénal, droit fiscal, droit administratif. Paris: A. Pedone, 1898, p. 283.

²⁶⁹ LEVY, Jean-Pierre. Op. cit., 2002, p. 9.

propriedade herdada de um pai (*pater*)²⁷⁰. O termo utilizado no idioma inglês é a palavra *heritage*²⁷¹, oriunda da palavra latina *hereditas* (*heres*), cujo significado provém de herança, sendo que essa palavra se refere tanto ao mencionado conceito de *patrimonium* quanto ao processo de transmissão de propriedade de um parente a uma criança, *i.e.* uma condição hereditária²⁷². A palavra, portanto, que deu origem ao significado de “herança” significava tanto o procedimento dessa passagem quanto o seu próprio objeto (o patrimônio do falecido transmitido ao seu sucessor)²⁷³. Scovazzi destaca que no texto da Convenção de Montego Bay, em inglês, preferiu-se utilizar a mencionada palavra *heritage*, que confere a ideia de boa gestão de um recurso a ser transmitido aos herdeiros, preterindo-se o termo *property*²⁷⁴, considerando que este vocábulo poderia recordar o brocardo latino *jus utendi et abutendi*²⁷⁵ que o Direito Romano garantia ao respectivo proprietário^{276, 277}.

Inicialmente, ao se lidar com o termo “patrimônio comum da humanidade”, se faz necessário identificar se a humanidade é ou não um sujeito do Direito Internacional na contemporaneidade. O Direito Internacional clássico desenvolvido especialmente a partir da Paz de Vestfália evoluiu tendo os Estados como sujeitos²⁷⁸. Casella afirma que o sujeito do Direito Internacional é a entidade jurídica que, no plano internacional, goza de direitos e de deveres, com capacidade para exercê-los²⁷⁹. Trindade declara que sujeito de Direito é o titular de direitos e deveres a ele conferidos, ressaltando a necessidade de ele também ser dotado da capacidade para agir²⁸⁰. Menezes ressalta que as transformações pelas quais a sociedade internacional tem passado, principalmente após 1945, fez com que o Direito Internacional, inicialmente sistematizado para ser um direito “entre Estados”, incorporasse novos sujeitos, em decorrência da amplitude de temas e preocupações que exigem a

²⁷⁰ MARCHANT, James Robert Vernam. **Cassell’s Latin Dictionary**. Latin-English and English Latin. London, Paris, New York, Melbourne: Cassell and Company Limited, 1904, pp. 395-396.

²⁷¹ No idioma inglês, traduz-se a expressão “patrimônio comum da humanidade” como *Common Heritage of Mankind*.

²⁷² MARCHANT, James Robert Vernam. Op. cit., 1904, p. 155, 713.

²⁷³ MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 173.

²⁷⁴ “Propriedade”, no idioma inglês.

²⁷⁵ “Direito de usar e abusar”.

²⁷⁶ SCOVAZZI, Tullio. Op. cit., 2000, p. 119.

²⁷⁷ Embora possa ser entendido que o termo “herança comum da humanidade” reflita o sentido mais preciso do princípio que busca representar, considerando-se a essência axiológica de um legado que interliga gerações e valores, e ainda que o termo “patrimônio” possa ter uma interpretação com viés mais concreto e materialista, utiliza-se, convencionalmente, este último no presente estudo, cujo termo está consagrado na versão em português do texto original da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, reconhecendo-se, todavia, a necessidade e o merecimento de uma pesquisa mais aprimorada e aprofundada sobre o tema.

²⁷⁸ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, p. 255.

²⁷⁹ Id., *ibid.*, p. 251.

²⁸⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 331.

multiplicação de mecanismos de acesso à justiça e a efetivação das regras convencionadas no âmbito internacional²⁸¹.

Foi paradigmático o Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça, de 11 de março de 1949, denominado “Reparação de Danos Sofridos por Agentes a Serviço da Organização das Nações Unidas”²⁸², também conhecido como Caso Conde Bernadotte, o qual reconheceu como sujeito de Direito Internacional a organização internacional com capacidade de ser titular de direitos e deveres internacionais, bem como de fazer prevalecer os seus direitos por meio de reclamação internacional²⁸³. Na Pós-Modernidade reconhecem-se como sujeitos de Direito Internacional, basicamente, os Estados²⁸⁴, as organizações internacionais²⁸⁵, as empresas²⁸⁶, os indivíduos²⁸⁷ e a humanidade^{288,289}, esta

²⁸¹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 29-38.

²⁸² Tradução Livre. Título original: *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*.

²⁸³ Tradução Livre: “O que significa é que ela [Organização Internacional] é sujeito de Direito Internacional e capaz de possuir direitos e deveres internacionais, e que tem capacidade de manter seus direitos por intermédio da iniciação de demandas internacionais”. Texto Original: “*What it does mean is that it [International Organization] is a subject of international law and capable of possessing international rights and duties, and that it has the capacity to maintain its rights by bringing international claims*”. (Decisão do caso Reparação de Danos Sofridos por Agentes a Serviço da Organização das Nações Unidas, 1949, p. 179). Tradução livre: “Está claro que a Organização tem a capacidade de iniciar uma reclamação para esses danos. Como a reclamação é fundamentada na afronta a uma obrigação internacional por parte de um Membro tido como responsável pela Organização, o Membro não pode sustentar que essa obrigação é governada pelo direito interno, e a Organização está justificada em dar à sua reclamação um caráter de uma reclamação internacional”. Texto Original: “*As the claim is based on the breach of an international obligation on the part of the Member held responsible by the Organization, the Member cannot contend that this obligation is governed by municipal law, and the Organization is justified in giving its claim the character of an international claim*”. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations**, 11 April 1949, p. 180; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, p. 253).

²⁸⁴ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 257-436.

²⁸⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Op. cit., 11 April 1949, p. 180; CONVENÇÃO DE VIENA sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations). Vienna, 21 March 1986. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&_mtdsg_no=XXIII-3&chapter=23&lang=en. Acesso em: 8 maio 2015; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 437-491.

²⁸⁶ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982. Art. 187 (c): “A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área: [...] c) controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados-partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea “b” do parágrafo 2º do art. 153, relativas a: (i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou (ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses; [...]”. Convenção para a Resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e os Nacionais de outros Estados. Convenção de Washington de 1965. (Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States). Art. 25: Tradução Livre: “1 - A competência do Centro abrangerá as controvérsias de natureza jurídica diretamente decorrentes de um investimento entre um Estado Contratante (ou qualquer pessoa jurídica de direito público ou organismo dele dependente designado pelo mesmo ao Centro) e um nacional de outro Estado Contratante, controvérsia essa cuja submissão ao Centro foi consentida por escrito por ambas as partes. Uma vez dado o consentimento por

última em estado inicial e evolutivo, reconhecendo-se a existência de divergência

ambas as partes, nenhuma delas poderá retirá-lo unilateralmente. 2 – “Nacional de outro Estado Contratante” significa: a) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado parte na controvérsia, à data em que as partes hajam consentido em submeter tal controvérsia à conciliação ou arbitragem em conformidade com o n° 3 do art. 28 ou o n° 3 do art. 36, à exclusão de qualquer pessoa que, em qualquer das datas referidas, tivesse igualmente a nacionalidade do Estado Contratante parte na controvérsia; e b) Qualquer pessoa jurídica que tenha nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado parte na controvérsia, à data em que as partes hajam consentido em submeter tal controvérsia à conciliação ou a arbitragem, bem como qualquer pessoa jurídica que tenha a nacionalidade do Estado Contratante parte na controvérsia àquela data e que, em virtude do controle sobre ela exercido por interesses estrangeiros, as partes tenham concordado em tratar como um nacional de outro Estado Contratante, para os efeitos da presente Convenção.” (Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/basicdoc/partA-chap02.htm>. Acesso em: 8 maio 2015).

²⁸⁷ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando e DO NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 492-556; MENSAH, Thomas A. *International Tribunal for the Law of the Sea and the Private Maritime Sector. International Business Lawyer*, July-August 1999, pp. 319-327. O indivíduo tem acesso direto à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar com base no art. 187 (c) e art. 153 (2), “b”, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, para solucionar controvérsias entre partes no que se refere à atividade na Área, seja na interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho, seja nos atos ou omissões de uma parte no contrato relacionado com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente seus legítimos interesses. Além disso, o indivíduo tem acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos para propor ações contra Estados-membros do Conselho da Europa responsáveis pela violação das respectivas normas, sendo este acesso direto garantido pelo Protocolo 11, de 1998. O art. 34 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem determina: “O tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito”. (Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 8 maio 2015).

²⁸⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 331; COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. O fundamento do Direito Internacional Contemporâneo: o ser humano e suas dimensões. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo e seu Fundamento**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, v. 1, pp. 80-93; art. 137, parágrafo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982: “Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade”; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with Respect to Activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Case n. 17. Hamburg, 01 fev. 2011, parágrafo 76, p. 180, 230; art. 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional: “Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 8 maio 2015).

²⁸⁹ Trata-se de uma relação de sujeitos reconhecidos pelo Direito Internacional na contemporaneidade meramente exemplificativa e ilustrativa, sendo que o presente estudo não tem a pretensão de exaurir, tampouco se aprofundar nos debates sobre a existência de todos os sujeitos do Direito Internacional contemporâneo.

doutrinária sobre o tema. Ao passar a atingir e a servir igualmente não apenas aos Estados, mas também, diretamente, aos indivíduos, empresas, corporações²⁹⁰, o Direito Internacional contemporâneo consolida seu caráter constantemente evolutivo, fundamentado na expansão temática por ele abordada e em sua jurisdicionalização a partir da multiplicação de instâncias judiciais internacionais²⁹¹.

Tratando-se especificamente da humanidade como sujeito de Direito Internacional, Menezes afirma que ela é destinatária e beneficiária final de regras instrumentalizadas pelo ordenamento jurídico de vocação universal, entendendo que ela não pode atuar diretamente perante instituições internacionais ou agir como titular ativa ou passiva²⁹². Para Casella, deve-se ressaltar a diferença entre a titularidade de direitos e as restrições existentes para o seu exercício, sendo legítimo, contudo, que a sociedade internacional possa e deva ser reconhecida como sujeito de Direito Internacional²⁹³. Dupuy reconhece que embora sua aparição no universo jurídico internacional seja recente, o conceito de humanidade como sujeito de Direito Internacional tem uma natureza permanente²⁹⁴. Trindade afirma que mesmo que na contemporaneidade a humanidade já seja reconhecida como destinatária das normas internacionais, sua capacidade de agir está *in statu nascendi*²⁹⁵, apresentando como forma mais avançada de sua representação exatamente a criação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais²⁹⁶.

Nos termos do art. 137(2) da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar²⁹⁷, deve-se atuar em nome da humanidade como um todo no que se refere aos direitos sobre os recursos localizados na Área. O art. 136 da mencionada Convenção determina que a Área e seus recursos são considerados patrimônio comum da humanidade, enquanto o art. 311(6) da mesma Convenção preconiza que os Estados-Partes acordam que não podem ser feitas emendas ao princípio do patrimônio comum da humanidade,

²⁹⁰ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 215.

²⁹¹ Idem. Op. cit., 2013, pp. 312-313.

²⁹² Idem. Op. cit., 2015, pp. 58-59.

²⁹³ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2008, p. 1268.

²⁹⁴ DUPUY, Pierre-Marie. **Humanité, Communauté et Efficacité do Droit**. Mélanges René-Jean Dupuy. Paris: A. Pedone, 1991 (apud LEVY, Jean-Pierre. **Le Destin de l'autorité Internationale des Fonds Marins**. Paris: A. Pedone, 2002, p. 196).

²⁹⁵ Em estado embrionário.

²⁹⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 331.

²⁹⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre o Direito do Mar**. Art. 137 – Regime Jurídico da Área e do seus Recursos. [...] (2) Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados em conformidade com a presente parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade”.

comprometendo-se, ainda, a não serem parte de nenhum acordo que derroque esse princípio.

Figueirôa destaca o estudo de Dupuy, no qual este afirma que o patrimônio comum da humanidade é um conceito harmonizante, que busca reconciliar todos os povos na propriedade e na administração comum de um domínio pleno de riquezas. Ademais, o conceito de humanidade se caracteriza por ser transespacial e intertemporal, desconhecendo fronteiras e atravessando gerações. Além disso, trata-se de um conceito universalista e igualitário, já que envolve a participação de toda a humanidade na gestão da Área, sendo impedida a apropriação da mesma por alguns em detrimento da coletividade humana²⁹⁸.

No que se refere ao conceito de humanidade, Trindade reconhece que uma estrutura temporal que envolve gerações presentes e futuras apresenta as vantagens de não negligenciar o fator tempo, bem como de não isolar uma geração da outra²⁹⁹. Esse raciocínio pode ser exemplificado pelos preâmbulos da Carta das Nações Unidas³⁰⁰ e da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972³⁰¹, pelos Princípios 1 e 2 constantes na Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972³⁰² e pelo referido art. 137(2) da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982. Conforme ressaltado por Kiss e Trindade, na Conferência de Genebra de 1958, tentou-se consagrar o conceito de patrimônio comum da humanidade no Direito do Mar, destacando-se o posicionamento do Príncipe Wan Waithayakon, da Tailândia, o qual

²⁹⁸ DUPUY, René-Jean. *La Notion de Patrimoine Commun de l'Humanité Appliqué aux Fonds Marin. Droit et Libertés à la fin du XX Siècle. Influence des Données Économiques et Technologiques. Études Offertes à Claude-Albert Colliard*. Paris: A. Pedone, 1984, pp. 197-205; DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Eds.). *A handbook on the new law of the Sea*. Dordrecht-Boston-Lancaster: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, pp. 199, 580-581, 582 (apud FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. Op. cit., 2003, p. 71).

²⁹⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, pp. 331-332.

³⁰⁰ “Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade [...]”. (CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/>. Acesso em: 12 fev. 2015).

³⁰¹ “Considerando que determinados bens do patrimônio cultural e natural se revestem de excepcional interesse que necessita a sua preservação como elementos do patrimônio mundial da humanidade no seu todo”. (UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, assinada em Paris, em 16 de novembro de 1972. Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2015).

³⁰² “Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...] Princípio 2 – Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”. (ONU. **Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972**. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents/Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>. Acesso em: 10 abr. 2015).

defendeu que o mar era patrimônio comum da humanidade e que ele deveria ser utilizado em proveito de todos³⁰³.

Para Casella, embora o conceito de patrimônio comum da humanidade ainda careça de clareza quanto ao seu conteúdo e exata extensão de sua aplicação, ele teve grande importância na configuração de regiões internacionalizadas e desmilitarizadas³⁰⁴. Ressalta-se um dos princípios que regem os fundos marinhos internacionais, assim como o alto mar, qual seja, o da sua utilização para fins pacíficos³⁰⁵. Hoof afirma que a sociedade internacional encontra-se em um estágio transitório, sendo que a consciência disso constitui uma condição *sine qua non* para compreensão do *status* jurídico do patrimônio comum da humanidade³⁰⁶.

O conceito de patrimônio comum da humanidade encontrou campo para um maior desenvolvimento no âmbito do Direito Internacional durante os anos 1950 e 1960³⁰⁷. Especificamente no que se refere ao Direito do Mar³⁰⁸, destaca-se essa evolução por intermédio de um dos mais emblemáticos discursos sobre o assunto, realizado na 22ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, em 1967. Arvid Pardo, representante diplomático de Malta, ressaltou a importância da exploração dos fundos oceânicos, destacando que embora o Direito Internacional vigente à época encorajasse a apropriação dos fundos

³⁰³ KISS, Alexandre-Charles. Op. cit., 1982, p. 114; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 44.

³⁰⁴ CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., 2009, p. 630.

³⁰⁵ O art. 88 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, trata do uso para fins pacíficos do alto mar, enquanto o art. 141 da mesma convenção trata da utilização da Área para fins pacíficos. (Ver também: MYRDAL, Alva. No arms on the Ocean Floor. In: BORGESSE, Elisabeth Mann (Ed.). **Pacem in Maribus**. New York: Dodd, Mead & Company, 1972, pp. 323-327; YOUNG, Elizabeth; BALMASHANNAR, Ritchie-Calder of. **Pacem in Maribus**. Quiet enjoyment: Arms control and police forces for the Ocean. Malta: The Royal University of Malta Press, 1971, v. I.

³⁰⁶ HOOFF, G.J.H. Op. cit., 1986, p. 49.

³⁰⁷ Id., *ibid.*, p. 52.

³⁰⁸ Ressalta-se que a evolução e a aplicação do conceito de “patrimônio comum da humanidade” se deu em outros campos do Direito Internacional, como o Direito do Espaço Exterior, o Direito Internacional da Bioética e o Direito Ambiental Internacional, destacando-se o reconhecimento da Lua, de outros corpos celestiais, do genoma humano, do meio ambiente e das formas de expressão cultural como sendo representantes desse evolutivo princípio. Considerando o objeto desta pesquisa, foi dada ênfase ao estudo do princípio do patrimônio comum da humanidade no âmbito do Direito do Mar. (ONU. Organização das Nações Unidas. Office for Outer space affairs. **1967 Treaty on principles governing the activities of states in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies**. Disponível em: http://www.unoosa.org/oosa/oesadoc/data/resolutions/1966/general_assembly_21st_session/res_2222_xxi.html. Acesso em: 30 abr. 2016; ONU. Organização das Nações Unidas. United Nations Office for Disarmament Affairs. **1979 Agreement governing the activities of states on the moon and other celestial bodies**. Disponível em: <http://disarmament.un.org/treaties/t/moon/text>. Acesso em: 30 abr. 2016; UNESCO. **Universal Declaration on the human genome and human rights**. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13177&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 30 abr. 2016; UNESCO. **Declaration on Principles of International cultural cooperation**. 1966. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13147&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 30 abr. 2016. Para maiores informações: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, pp. 365-396).

oceânicos por aqueles que tivessem a competência tecnológica para sua exploração³⁰⁹, era a oportunidade de se estabelecerem bases sólidas para uma futura prosperidade pacífica e crescente para todos os povos³¹⁰.

Para Baslar, o conceito desenvolvido por Arvid Pardo significava, especialmente, o direito à distribuição igualitária³¹¹. Já Koh ressaltou que as principais contribuições do representante de Malta na ONU foram que os recursos localizados nos fundos oceânicos constituem patrimônio comum da humanidade, e que todos os aspectos do espaço oceânico estão inter-relacionados e deveriam ser tratados como um todo de forma integral³¹².

Ao analisar esse discurso, Oda destacou, especialmente, as seguintes características desse princípio aplicado à Área: (i) a não apropriação estatal dos fundos oceânicos; (ii) a exploração dessa área com base nos princípios e objetivos contidos na Carta da ONU; (iii) o uso dos fundos oceânicos para o benefício da humanidade, especialmente em termos de desenvolvimento econômico das nações mais pobres; e (iv) reserva do uso dessa área marítima exclusivamente para fins pacíficos³¹³.

Pode-se entender o princípio do patrimônio comum da humanidade como sendo a incorporação do espírito de uma ordem econômica mundial fundamentada em princípios igualitários, podendo constituir-se numa ferramenta filosófica e jurídica útil para uma distribuição igualitária das riquezas do mundo, bem como ser a base para o compartilhamento global de recursos naturais escassos³¹⁴. Para Baslar, a ideia de um patrimônio comum prega o caráter unitário da humanidade e uma forte solidariedade internacional, sendo o resultado de uma interdependência ecológica e econômica dos membros da comunidade internacional. Além disso, esse conceito objetiva alcançar o compartilhamento, cuidado e manejo sustentável dos recursos naturais e sua proteção para as gerações futuras³¹⁵.

³⁰⁹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Twenty second session. First Committee, 1515th meeting. **Official Records**. 1 November 1967, p. 12, parágrafo 90). Disponível em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf. Acesso em: 6 maio 2015.

³¹⁰ Id., *ibid.*, p. 2, parágrafo 7º. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/pardo_ga1967.pdf. Acesso em: 2 mar. 2015.

³¹¹ BASLAR, Kemal. **The Concept of Common Heritage of Humankind in International Law**. The Hague: Kluwer Law International. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, p. 32.

³¹² KOH, Tommy T.B. **A Constitution for the Oceans**. United Nations Convention on the Law of the Sea. UN Pub. Sales, n. E. 1983, v. 5, p. XXXIII.

³¹³ ODA, Shigeru. Op. cit., 1969-I), pp. 458; 471. No mesmo sentido: WALKER, George K. Op. cit., 2012, pp. 134-137.

³¹⁴ WHITE (apud BASLAR, Kemal. Op. cit., 1998, p. 22).

³¹⁵ BASLAR, Kemal. Op. cit., 1998, pp. 24-26.

Em 1970, por intermédio da Resolução 2.749³¹⁶, a Assembleia Geral das Nações Unidas provou a Declaração de Princípios que governam os Fundos Marinhos, o Leito do Oceano e seu Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional. Destaca-se, logo em seu preâmbulo, que a referida Declaração reconheceu a inaplicabilidade do regime do alto mar no que se refere à regulamentação da exploração da área em questão e a respectiva exploração de seus recursos. A Declaração refletiu o supra referido discurso de Arvid Pardo, declarando *inter alia* a referida região marítima como sendo patrimônio comum da humanidade, não podendo nenhum Estado pleitear ou exercer sua soberania na região, determinando-se o uso pacífico da área, sendo que a exploração e a exploração devem ser realizadas em benefício da humanidade.

No ano de 1972, a Convenção da ONU para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, assinada em Paris, declarou que determinados bens do patrimônio cultural e natural se revestem de interesse que necessita preservação, como elementos do patrimônio mundial da humanidade³¹⁷. Lodge afirma que o desejo de se dar conteúdo ao princípio do patrimônio comum da humanidade era a principal força motriz por trás da decisão de se convocar a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar³¹⁸, que viria a dar origem à Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982.

Trindade afirma que há princípios do Direito do Mar que seriam de herança comum da humanidade, exemplificando-os com os fundos oceânicos³¹⁹. Para Dupuy, embora o conceito de humanidade no universo normativo do Direito Internacional seja recente, a sustentabilidade de seu conceito será permanente³²⁰, sendo que esse princípio adquiriu uma força de Direito Internacional tanto por pura necessidade quanto pela própria natureza daquilo que é abarcado no seu conceito³²¹. Ressaltando a exploração dos fundos oceânicos, Trindade destaca que se evidenciou que os Estados necessitam promover maior cooperação

³¹⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2.749/1970**. Declaração dos Princípios que governam os Fundos Marinhos, o Leito do Oceano e o seu Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2749.htm>. Acesso em: 8 maio 2015.

³¹⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, 1972. Disponível em: <http://www.whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 8 maio 2015.

³¹⁸ LODGE, Michael W. Op. cit., 2014, p. 283.

³¹⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 87.

³²⁰ DUPUY, Pierre-Marie. Op. cit., 1991 (apud LEVY, Jean-Pierre. Op. cit., 2002, p. 196).

³²¹ EVENSEN, Jens. Keynote Address. In: KOERS, A.; OXMAN, B. (Eds.). **The 1982 Convention on the Law of the Sea**. Proceedings of the Seventeenth Annual Conference of the Law of the Sea Institute. Honolulu, 1984, pp. XXI-XL; HOOFF, G.J.H. Op. cit., 1986, p. 53.

e coordenação internacional sobre o tema, até mesmo com vistas a exercer essa função pública com maior eficácia³²². Nelson destaca que, para o Grupo dos 77³²³, o mecanismo para transformar o conceito de patrimônio comum da humanidade em realidade passaria pela atuação da Empresa³²⁴, organismo operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, o qual será devidamente analisado adiante³²⁵.

Evidencia-se a importância do art. 14 (1) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, o qual, ao tratar dos benefícios das atividades na Área, favorece a humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, ressaltando os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e mesmo dos povos que não tenham alcançado sua plena independência ou outro regime de autonomia que seja reconhecido pelas Nações Unidas.

Sendo assim, considerando a evolução da discussão sobre o princípio que deveria ser aplicado aos fundos marinhos internacionais, desde o *res nullius*, passando pelo *res communis omnium*, consolidou-se, no Direito Internacional, a aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade, conforme afirmado, ainda nos anos 1960, por Pardo³²⁶. Destaca-se que esse princípio tem como características centrais o uso pacífico dos fundos oceânicos, a sua não apropriação por qualquer Estado, sendo a humanidade a beneficiária dos ganhos oriundos das respectivas atividades. Considera-se, em especial, os interesses das nações mais pobres, devendo as atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais serem organizadas, administradas e controladas por uma organização internacional em nome e em benefício das gerações atuais e futuras de todos os povos.

Como representante dos interesses da humanidade no que se refere à Área, em geral e especificamente aos fundos marinhos internacionais, a Autoridade deve ser uma organização caracterizada não somente pela participação dos Estados, como também pela representação das pessoas propriamente ditas, bem como das futuras

³²² TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 220.

³²³ Organização intergovernamental formada por países considerados nações em desenvolvimento, cujo principal objetivo é fornecer a esses países meios de articulação e promoção de seus interesses econômicos e aumentar a sua capacidade de negociação conjunta sobre os principais assuntos econômicos internacionais, bem como promover maior cooperação para o desenvolvimento dessas nações. (Maiores informações, disponíveis em: www.g77.org. Acesso em: 14 jun. 2015).

³²⁴ NELSON, L.D.M. The new deep sea-bed mining regime. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Graham & Trotman Limited, 1995, v. 10, n. 2, p. 196.

³²⁵ Vide subcapítulo 2.5, infra: “A Empresa”.

³²⁶ Vide item 1.7, supra: “Princípios e regime jurídico que regem os Fundos Marinhos Internacionais”.

gerações³²⁷, caracterizando-se pela atemporalidade da aplicação desse princípio e reconhecimento da existência dos diversos sujeitos do Direito Internacional contemporâneo. Considerando que a humanidade já é destinatária e beneficiária das normas internacionais de vocação universal, o *status nascendi* da capacidade de agir da humanidade encontra na Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais um modo de representação legítima de seus interesses. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, no Parecer Consultivo n. 17, reconhece a responsabilidade dos Estados patrocinadores com as atividades realizadas na Área³²⁸, num contexto de evolução da ordem jurídica internacional em que, conforme afirma Dupuy, a vontade de promover a paz se dá por intermédio do Direito³²⁹, considerando o constante progresso civilizatório da comunidade internacional.

1.9 O ALTO MAR E OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS NA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

A promoção do Direito Internacional e o reforço do desenvolvimento de uma ordem internacional fundamentada em um conjunto de regras e instituições que visam garantir o seu cumprimento³³⁰ são demonstrados pela materialização da jurisdicionalização do Direito Internacional, mais especificamente do Direito do Mar na contemporaneidade.

³²⁷ FRANCKX, Erik. The International Seabed Authority and the Common Heritage of Mankind: the need for states to establish the outer limits of their continental shelf. **The International Journal of Marine and Coastal Law**, 2010, v. 25, p. 557.

³²⁸ “76. O papel do Estado patrocinador, conforme estabelecido na Convenção, contribui para a realização do interesse comum de todos os Estados na própria aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade a qual requer o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas na Parte XI. O papel do interesse comum dos Estados patrocinadores é confirmado por sua obrigação, estabelecida no art. 153, parágrafo 4, da Convenção, de “assistir” a Autoridade, a qual, conforme estabelecido no art. 137, parágrafo 2º, da Convenção, atua em nome da humanidade” (p. 33). “180. Nenhuma provisão da Convenção pode ser lida como sendo explicitamente intitulara da Autoridade a fazer tal demanda. Pode ser arguido, todavia, que essa intitulação está implícita no art. 137, parágrafo 2º, da Convenção, a qual estabelece que a Autoridade deve agir “em nome” da humanidade. Cada Estado-parte pode também ser intitulado a demandar compensação à luz do caráter *erga omnes* das obrigações relacionadas à preservação do meio ambiente do alto mar e na Área [...]” (p. 59). “230. [...] Na esfera da obrigação de assistir a Autoridade para atuar em nome da humanidade como um todo, enquanto decide que medidas são razoavelmente apropriadas, o Estado patrocinador deve levar em conta, objetivamente, as opiniões relevantes de uma maneira que seja razoável, relevante e conducente ao benefício da humanidade como um todo. [...]” (p. 71). Tradução livre. (INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Responsibilities and Obligations of States sponsoring persons and entities with respect to Activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Case n. 17. Hamburg, 1 February 2011).

³²⁹ DUPUY, Pierre-Marie. L’unité de l’ordre juridique international: cours général de droit international public. **RCADI**, 2002, t. 297, p. 33.

³³⁰ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, p. 371.

As decisões da Corte Internacional de Justiça relacionadas ao alto mar, especificamente nos referidos casos sobre a extensão da zona de pesca dos Estados costeiros, envolvendo o Reino Unido, a Noruega e a Islândia, demonstram a evolução da resolução pacífica de controvérsias relacionadas a esta região marítima por intermédio do Direito. A Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, por intermédio da positivação de regras, tanto as consagradas pelo costume quanto aquelas cujos temas encontravam expressiva discórdia na comunidade internacional, consolida o desenvolvimento do Direito Internacional por intermédio da positivação dessas normas, bem como pela materialização da referida jurisdicionalização do Direito Internacional por intermédio da criação dos já citados três organismos internacionais que buscam garantir o cumprimento das normas constantes na referida Convenção: o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Comissão dos Limites da Plataforma Continental e a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

Conforme evidencia Trindade, o ideal do “patrimônio” ou “interesse” comum da humanidade tem permeado a própria evolução do Direito Internacional nas últimas décadas³³¹, destacando, inclusive, um documento emitido em 2002, pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais³³². Trindade ressalta que este documento insiste na realização de pesquisa científica marinha, beneficiando a humanidade como um todo³³³.

No ano de 2010, o Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais solicitou uma Opinião Consultiva à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre as responsabilidades e as obrigações dos Estados quanto às atividades realizadas na Área. A Câmara elaborou sua Opinião Consultiva no sentido de confirmar que os Estados patrocinadores têm, basicamente, dois tipos de obrigações sob a égide da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, e os respectivos instrumentos. *i.e.*, a obrigação de garantir a observância dos contratantes com os termos do respectivo contrato e com as obrigações constantes na referida Convenção de Montego Bay e respectivos instrumentos, bem como a obrigação direta, a qual os Estados patrocinadores devem observar para garantir certas condutas por parte dos contratantes.

³³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 13.

³³² INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Deep seabed mineral development, bio-prospecting and the protection of biological diversity in the deep seabed and on the high seas**. April 2002, pp. 1-14.

³³³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 13.

Além disso, a Câmara esclareceu que a responsabilidade civil do Estado patrocinador decorre de falha na execução de suas responsabilidades, de acordo com a Convenção de Montego Bay, conjuntamente com a ocorrência de um dano, ressaltando-se a necessidade de se comprovar o nexo causal entre a referida falha e o suposto dano³³⁴. A importância dessa Opinião Consultiva foi ressaltada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, conforme consta em sua Resolução 68/70, adotada em 9 de dezembro de 2013³³⁵, cujo conteúdo é de grande importância, haja vista a contínua evolução das atividades na Área.

Ao tratar, especificamente, do reconhecimento internacional dos pedidos de extensão da plataforma continental dos países, o que reflete diretamente na dimensão dos fundos marinhos internacionais, destaca-se o trabalho da referida Comissão de Limites da Plataforma Continental. Conforme determina o art. 76(8) da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, o Estado que pretende ver reconhecido o seu pedido de extensão do limite exterior de sua plataforma continental deve submeter seu pleito junto à referida Comissão, cujas diretrizes se encontram no Anexo II da Convenção de 1982. Trata-se de uma comissão formada por peritos nas mais diversas áreas do conhecimento, eleitos pelos Estados-Partes da Convenção de Montego Bay, tendo-se assegurado uma representação geográfica equitativa³³⁶.

Cabe à mencionada Comissão examinar as informações apresentadas pelos Estados costeiros sobre o limite exterior da plataforma continental nas zonas em que esses se estendem além das 200 milhas marítimas, devendo formular recomendações conforme consta no art. 76 da Convenção de 1982, bem como prestar assessoria científica e técnica³³⁷. Atualmente, 77 países submeteram à Comissão seus pedidos de reconhecimento

³³⁴ A Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores de entidades vinculadas à realização das atividades na Área será pormenorizadamente analisada no subcapítulo 2.7, infra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

³³⁵ Texto original: “*The General Assembly [...] 49. Recalls the relevance of the advisory opinion on the responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area, issued by the Seabed Disputes Chamber of the Tribunal on 1 February 2011*”. Tradução livre: “A Assembleia Geral [...] recorda da importância da opinião consultiva sobre as responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores e entidades com respeito às atividades na Área, emitida pela Câmara de Disputas sobre os Fundos Marinhos do Tribunal em 1 de fevereiro de 2011. (ONU. Organização das Nações Unidas. **Oceans and the Law of the Sea in the General Assembly of the United Nations**. General Assembly Resolutions and Decisions. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/general_assembly/general_assembly_resolutions.htm. Acesso em: 30 maio 2015).

³³⁶ CNUDM, anexo II, art. 2º, parágrafo 1º.

³³⁷ Id., ibid., art. 3º.

da plataforma continental além das 200 milhas marítimas³³⁸. O Brasil foi o segundo país a submeter o seu pedido em 28 de fevereiro de 2013, pleiteando o reconhecimento de 960 mil km² de plataforma continental além das 200 milhas marítimas, conforme dados do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC)³³⁹, instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989. Atualmente, o processo brasileiro de reconhecimento de sua plataforma continental exterior junto à Comissão encontra-se em fase de revisão³⁴⁰, com base no desenvolvimento de um projeto que a Marinha do Brasil denomina de “Amazônia Azul”³⁴¹.

A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, dentro do quadro legal estabelecido pela Convenção de Montego Bay, emite regulamentos, regras e procedimentos relacionados à mineração dos fundos marinhos que não se encontram sob jurisdição de nenhum Estado. Os principais regulamentos emitidos pela Autoridade até o momento referem-se à prospecção e exploração dos nódulos polimetálicos, dos sulfetos polimetálicos e das crostas de ferromanganês ricas em cobalto. Tais regulamentos, juntamente com as recomendações das Comissões Jurídica e Técnica da Autoridade, fazem parte do chamado “Código de Mineração”³⁴², servindo de orientação às empresas que buscam explorar a Área³⁴³. As recomendações referem-se, especialmente, a programas de treinamento³⁴⁴ e ao gerenciamento e impacto ambiental relacionados à exploração da Área³⁴⁵.

Ressalta-se, outrossim, a importância do papel do *UN-Oceans*, um mecanismo interinstitucional da ONU que busca desenvolver a coordenação, coerência e efetividade

³³⁸ Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm. Acesso em: 7 jul. 2016.

³³⁹ Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/leplac.html>. Acesso em: 26 maio 2015.

³⁴⁰ Disponível em: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra_rev.htm. Acesso em: 7 jul. 2016.

³⁴¹ O Brasil tem cerca de 3,6 milhões de km² de Zona Econômica Exclusiva, estando sob análise da Comissão de Limites da Plataforma Continental seu pleito para extensão de sua plataforma continental em mais 960 mil km². Para maiores informações sobre a “Amazônia Azul”: VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira et al. **Amazônia Azul: o mar que nos pertence**. Rio de Janeiro: Record, 2006; MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, pp. 142-148; PAIM, Maria Augusta. A expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: PEREIRA, A.C.A.; PEREIRA, J.E.A. (Orgs). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAC, 2014, pp. 313-346; MARINHA DO BRASIL. Disponível em: http://www.mar.mil.br/hotsites/sala_imprensa/amazonia_azul.html. Acesso em: 26 maio 2015.

³⁴² Tradução livre da expressão utilizada em inglês *mining code*.

³⁴³ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 24 maio 2016.

³⁴⁴ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Recomendação ISBA/19/LTC/14**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/documents/isba19ltc14>. Acesso em: 22 maio 2015.

³⁴⁵ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Recomendações ISBA/18/C/22, ISBA/17/LTC/7, ISBA/16/LTC/7 e ISBA/19/LTC/8**. Disponíveis em: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 22 maio 2015.

entre as diversas organizações especializadas que fazem parte do sistema das Nações Unidas³⁴⁶ e a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, com iniciativas relacionadas a diversos temas, desde a proteção e preservação do meio ambiente marinho até a investigação científica³⁴⁷. Dentre os encontros anuais realizados entre as organizações que fazem parte da *UN-Oceans*, destaca-se o realizado em 2015, no qual a Autoridade submeteu à análise e comentários dessas organizações, o seu relatório sobre o desenvolvimento do quadro regulatório para a realização da exploração mineral na Área³⁴⁸. Concretizou, destarte, a atuação das organizações internacionais como foro democrático para discussão de assuntos globais com vistas a propiciar um mundo melhor por intermédio de normas jurídicas³⁴⁹.

Quanto ao alto mar recorda-se que o avanço do Direito do Mar, bem como a importância da Convenção de 1982 na promoção de um regime internacional para o gerenciamento dos oceanos e, em especial, ao mar que não se encontra sob jurisdição de nenhum Estado, foram destacados especificamente na Assembleia Geral da ONU, em 1987, na adoção do relatório chamado “Nosso Futuro Comum”³⁵⁰, desenvolvido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecido como Relatório Brundtland³⁵¹, que fundamentou as políticas de desenvolvimento sustentável. A fim de dar continuidade a esse cenário, a Organização das Nações Unidas tem buscado desenvolver um tratado denominado Acordo sobre a Biodiversidade do Alto Mar, com o apoio de diversas Organizações Não Governamentais³⁵².

³⁴⁶ Dentre eles: Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Divisão de Assuntos Oceânicos e do Direito do Mar da Organização das Nações Unidas (DOALOS), Conferência da ONU para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), Organização Meteorológica Mundial (WMO), Organização Marítima Internacional (OMI), Banco Mundial, entre outros.

³⁴⁷ UN-OCEANS. Disponível em: <http://www.unoceans.org/>. Acesso em: 7 jul. 2016.

³⁴⁸ UN-OCEANS. **Fourteenth meeting of UN-Oceans**. 20 March 2015. London: International Maritime Organization Headquarters. Disponível em: <http://www.unoceans.org/documents/en/>. Acesso em: 7 jul. 2016.

³⁴⁹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 54.

³⁵⁰ REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT: our common future. Brundtland Report. Chapter 3: International Cooperation and Institutional Reform. Number 2: Managing the Commons. Para. 83; Chapter 10: Mnaging the Commons. Number 2: Oceans Management. Para. 20. Disponível em: www.un-documents.net/our-common-future.pdf. Acesso em: 7 jul. 2016.

³⁵¹ Nome dado em homenagem à primeira ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, indicada à época, pela Organização das Nações Unidas, para chefiar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

³⁵² GREENPEACE. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/en/news/Blogs/makingwaves/support-ocean-sanctuaries/blog/51956/>. Acesso em: 30 maio 2015; HIGH SEAS ALLIANCE. Disponível em: <http://highseasalliance.org/about-us>. Acesso em: 30 maio 2015; INTERNATIONAL INSTITUTE FOR

Em dezembro de 2013, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 68/70³⁵³, por intermédio da qual solicitou ao seu Secretário Geral a realização de três encontros de um grupo de trabalho *Ad Hoc* para o estudo de assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica em regiões do mar que não se encontram sob jurisdição de nenhum Estado³⁵⁴. No ano de 2015, a mesma Assembleia Geral adotou a Resolução A/69/L.65, a qual determinou o desenvolvimento de um instrumento internacional, com força vinculativa, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, especificamente referente à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além daquelas sob jurisdição estatal³⁵⁵. Esta Resolução atuou em consonância com a jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar, o qual tem consolidado seu entendimento de que a Convenção de Montego Bay, embora o faça de modo abstrato³⁵⁶, efetivamente impõe uma obrigação aos seus Estados-partes em proteger e preservar o meio ambiente marinho³⁵⁷.

Em suma, a evolução do Direito Internacional no que se refere aos espaços marítimos, especialmente daqueles que não se encontram sob exclusiva jurisdição estatal, por intermédio da criação de organismos que elaboram e aplicam as normas que regem esses espaços, consolida o desenvolvimento de mecanismos que buscam um equilíbrio entre, de um lado, a exploração econômica do alto mar e dos fundos marinhos internacionais e, de outro, a proteção e a preservação ambiental desses espaços internacionais, em um contexto de primazia do Direito e num processo evolutivo e de amadurecimento da sociedade internacional.

Atualmente, o alto mar e os fundos marinhos internacionais, de acordo com a Convenção de Montego Bay, são regidos por princípios jurídicos distintos: enquanto o primeiro se caracteriza, basicamente, pelo princípio da liberdade, considerado um *res*

SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Disponível em: <http://www.iisd.ca/oceans/marinebiodiv9/23jan.html>. Acesso em: 30 maio 2015.

³⁵³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 68/70**. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/TMP/3101823.32992554.html>. Acesso em: 30 maio 2015.

³⁵⁴ Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/biodiversityworkinggroup.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

³⁵⁵ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/69/L.65**. Development of an International Legally-Binding Instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction. Sixty-Ninth Session. Agenda item 74(a), 11 May 2015.

³⁵⁶ CNUDM, parte XII – Proteção e Preservação do Meio Marinho. Seção 1 – Disposições Gerais. Obrigação Geral. Art. 192 - Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho”.

³⁵⁷ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **M/V “Loiusa” (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)**, Case 18, Provisional Measures, Order of 23 December 2010, ITLOS, p. 70, paragraph 76; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Disputes Considering Delimitation of the Maritime Boundary Between Ghana and Côte D’Ivoire in the Atlantic Ocean**. Case 23, Provisional Measures, Order of 25 April 2015, ITLOS, p. 15, paragraph 69.

communis omnium, o segundo é tido como patrimônio comum da humanidade, estando sob a égide de um organismo internacional responsável pela organização e controle das atividades na Área e na realização da gestão dos respectivos recursos. Embora haja diferenças, ambos espaços marítimos são regidos pelas normas e princípios constantes na Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, tratando-se de um ambiente que não somente possibilita a existência da vida na Terra³⁵⁸, como também é responsável pelo seu equilíbrio³⁵⁹. Ressalta-se a necessidade de constante evolução do Direito Internacional no que se refere aos princípios e normas que regem esses espaços marítimos internacionais e as instituições que desenvolvem, interpretam e aplicam o Direito Internacional, com vistas a proteger os interesses da humanidade, os quais se encontram diretamente vinculados à proteção e preservação do meio ambiente marinho.

Especificamente quanto ao alto mar na contemporaneidade do Direito Internacional, recorda-se que Trindade analisa a construção do princípio do patrimônio comum da humanidade por intermédio da Convenção da Jamaica, destacando que a liberdade de exploração dos mares consagrada no tradicional Direito Internacional do Mar parecia não mais ser satisfatória no olhar da Comunidade Internacional contemporânea, dando origem ao mencionado princípio aplicado especificamente aos fundos marinhos internacionais³⁶⁰. Restou demonstrado que enquanto se consolidou o princípio da liberdade de exploração dos recursos marinhos no alto mar com fundamento na construção costumeira do Direito Internacional clássico, prevaleceu o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área, conforme concepção desenvolvida na contemporaneidade do Direito Internacional.

Considerando o caráter evolutivo do Direito Internacional, bem como o desenvolvimento da aplicação de princípios que buscam a proteção e a preservação do meio ambiente, abre-se a possibilidade tanto da evolução do princípio do patrimônio comum da humanidade, quanto de sua aplicação ao alto mar em um contexto evolutivo pós-aplicação do princípio do *res communis* a esta região marítima. Isso possibilita a criação de uma organização internacional responsável pela gestão dos recursos, a consolidação de seu uso para fins pacíficos, o compartilhamento dos recursos marinhos, e a

³⁵⁸ AGENDA 21. Capítulo 17. p. 231. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 5 maio 2015.

³⁵⁹ REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT: Our Common Future. Brundtland Report, capítulo 10, parágrafo 4º. Disponível em: www.un-documents.net/our-common-future.pdf. Acesso em: 7 jul. 2016.

³⁶⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, p. 372.

partilha dos benefícios decorrentes das atividades realizadas em alto mar em favor da humanidade, com especial atenção aos Estados em desenvolvimento e com respeito às normas e princípios que regem o direito ambiental na contemporaneidade do Direito Internacional, com foco na sustentabilidade.

Levy ressalta a possibilidade de outros espaços e recursos internacionais (além dos fundos marinhos internacionais) serem caracterizados como patrimônio comum da humanidade, que no futuro venham a ser suscetíveis de serem gerenciados por um organismo internacional³⁶¹. O conceito de alto mar que já foi interpretado como sendo *res nullius*, evoluiu para o princípio do *res communis*, inexistindo impedimento que possibilite a sua evolução, seja para o seu entendimento como patrimônio comum da humanidade, seja para outra interpretação que reflita o constante progresso do Direito Internacional contemporâneo.

Destaca-se que a Organização das Nações Unidas tem buscado elaborar um tratado, denominado Acordo sobre a Biodiversidade do Alto Mar, com apoio de diversas Organizações Não Governamentais³⁶². Em dezembro de 2013, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 68/70³⁶³, em cujo parágrafo 200 solicitou ao Secretário Geral a realização de três encontros de um grupo de trabalho *Ad Hoc* para o estudo de assuntos relacionados à conservação e uso sustentável da diversidade biológica em regiões do mar que não se encontram sob jurisdição estatal³⁶⁴. Ambas as ações da ONU demonstram o interesse da humanidade sobre o meio ambiente localizado no alto mar, refletindo a possibilidade de evolução da compreensão deste espaço como *res communis*.

Em relação à Área, em geral e, especificamente, aos fundos marinhos internacionais, a Autoridade que regulamenta as atividades nesta região marítima, fundamentada essencialmente na Convenção de Montego Bay, no Direito Internacional e em sua interpretação pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, tem desenvolvido importante papel na elaboração de normas que buscam equilibrar,

³⁶¹ LEVY, J.P. Op. cit., 2002, p. 198.

³⁶² GREENPEACE. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/international/en/news/Blogs/makingwaves/support-ocean-sanctuaries/blog/51956/>. Acesso em: 30 maio 2015; HIGH SEAS ALLIANCE. Disponível em: <http://highseasalliance.org/about-us>. Acesso em: 30 maio 2015; INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Disponível em: <http://www.iisd.ca/oceans/marinebiodiv9/23jan.html>. Acesso em: 30 maio 2015.

³⁶³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 68/70**. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/TMP/3101823.32992554.html>. Acesso em: 30 maio 2015.

³⁶⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. **Oceans & Law of the Sea**. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/biodiversityworkinggroup/biodiversityworkinggroup.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

de um lado, os interesses comerciais e econômicos decorrentes da exploração das riquezas encontradas nessa região marítima e, de outro, a importância da questão ambiental, sendo que ambos fundamentam o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área como um todo.

2 A AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS E A ÁREA

2.1 A ÁREA

Considerando o caráter residual dos fundos marinhos internacionais³⁶⁵, bem como o andamento do trabalho da referida Comissão de Limites da Plataforma Continental³⁶⁶, estima-se que a extensão real da superfície da área marítima sob jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais seja de cerca de 260 milhões de km² (conforme Imagens 1, 2 e 3)³⁶⁷. A importância da Área no contexto da elaboração da Convenção de Montego Bay é tamanha que a sua definição se encontra logo no início³⁶⁸, qual seja, o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo além dos limites das jurisdições dos países³⁶⁹. Conforme destaca Figueirôa, não somente a Área mas, também, os seus respectivos

³⁶⁵ Vide subcapítulo 1.5, supra: “Os fundos marinhos internacionais”.

³⁶⁶ Para acompanhar o andamento dos trabalhos de delimitação dos marcos das plataformas continentais dos países, de acordo com a Comissão de Limites da Plataforma Continental, acessar: http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm. Acesso em: 4 out. 2015.

³⁶⁷ A delimitação da plataforma continental dos países costeiros pela Comissão de Limites da Plataforma Continental tende a levar um tempo considerável, sendo que o real tamanho da Área somente poderá ser conhecido após a sua final delimitação. De acordo com estudos técnicos realizados pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, a estimativa do tamanho da Área é de 260 milhões de km², com fundamento nos pedidos de reconhecimento das plataformas continentais sob jurisdição estatal junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental, destacando-se que a estimativa do tamanho da Área equivale a aproximadamente 30 vezes o tamanho da superfície terrestre do Brasil. Ademais, se faz importante ressaltar que o tamanho dos fundos marinhos internacionais não equivale propriamente à dimensão do alto mar que sobre eles se localiza, uma vez que o reconhecimento da extensão da plataforma continental dos países costeiros para além das 200 milhas marítimas, conforme recomendação da Comissão de Limites da Plataforma Continental, restringe o tamanho dos fundos marinhos sob jurisdição da Autoridade, não influenciando no tamanho do alto mar. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. *Non-living resources of the Continental Shelf Beyond 200 nautical miles: speculations on the implementation of article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. International Seabed Authority Technical Study*. Kingston, 2010, n. 5; ORTOLLAND, Didier; PIRAT, Jean-Pierre. *Atlas Géopolitique des Espaces Maritimes*. Frontières, Énergie, Transports, Piratarie, Pêche et Environnement. 2. éd. Paris: Editions Technip, 2010, p. 262; LODGE, Michael. *The Deep Seabed*. In: ROTHWELL, Donald R. et al. (Ed.). *The Oxford Handbook of the Law of the Sea*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 228; IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Resolução n. 1, de 15 de janeiro de 2013**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtml. Acesso em: 4 out. 2015; MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sic/amazonia-azul.html>. Acesso em: 4 out. 2015).

³⁶⁸ CNUDM, art. 1.1, parágrafo 1º.

³⁶⁹ Conforme já analisado, a CNUDM entrou em vigor no dia 16 de novembro de 1994. Em razão de condicionantes presentes no cerne da Convenção, contudo, diversos Estados adiaram a sua ratificação, tendo promovido mudanças em seu texto original, o que resultou no referido Acordo de 1994, alterando a Parte XI da CNUDM – a qual trata especificamente sobre a Área –, adotada em 28 de julho de 1994 e devidamente incorporado em 28 de julho de 1996. Além da Parte XI da Convenção, alterada pelo Acordo de 1994, a Área foi especialmente contemplada pelo Anexo III da CNUDM. Para maiores informações: UNITED NATIONS. *Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea*. Disponível em: http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_overview_part_xi.htm. Acesso em: 16 jan. 2016; MENEZES, Wagner. *O Direito do Mar*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 33.

recursos constituem patrimônio comum da humanidade, os quais compreendem todos os recursos sólidos, líquidos e gasosos localizados nos fundos marinhos internacionais, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos³⁷⁰.

Ao tratar dos debates para a elaboração da Convenção da Jamaica sobre as atividades nos fundos oceânicos, Oda destacou o embate entre os interesses dos Estados em desenvolvimento – os quais pretendiam realizar, diretamente ou por intermédio da Autoridade, a exploração e exploração dos fundos oceânicos – e, de outro lado, os Estados desenvolvidos – os quais pretendiam que a exploração e a exploração fosse exclusiva ou primordialmente confiadas às suas próprias empresas, cabendo à Autoridade simplesmente as respectivas funções regulamentares. Oda enfatizou a existência de uma discussão sobre o entendimento do conceito de patrimônio comum da humanidade, qual seja, se deveria ser entendido como livre acesso aos recursos encontrados na Área – o que beneficiaria os países desenvolvidos, portadores de tecnologia para exploração e exploração dos fundos oceânicos –, ou se a respectiva autoridade responsável pela autorização da exploração das atividades nos fundos marinhos internacionais seria responsável pela distribuição dos benefícios financeiros oriundos da comercialização das riquezas extraídas dos fundos oceânicos³⁷¹. Os países desenvolvidos viam nas riquezas localizadas nos fundos oceânicos a garantia de suprimento futuro de minérios, sendo que as atividades na Área³⁷² deveriam ser realizadas única e diretamente por empresas nacionais (públicas ou privadas), admitindo-se uma organização internacional de caráter meramente regulamentar sobre o tema. Já os países em desenvolvimento, representados pelo Grupo dos 77³⁷³, viam nesses minerais a oportunidade de distribuição de riquezas que auxiliariam na diminuição da lacuna existente entre nações pobres e ricas³⁷⁴, sendo que as atividades na Área deveriam ser conduzidas diretamente por um braço operacional daquilo que viria a ser a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais³⁷⁵.

³⁷⁰ FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. Direito dos Fundos Marinhos Internacionais: o patrimônio comum da humanidade 20 anos após a Convenção de Montego Bay. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. 1. pp. 69-70.

³⁷¹ ODA, Shigeru. “International law of the resources of the sea”. **Recueil des Cours**, 1969-II, v.127, pp.468-470.

³⁷² Sobre a expressão “Atividades na Área”, vide subcapítulo 2.2, infra.

³⁷³ Vide nota de rodapé nº 324, subcapítulo 1.8: “O princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área”.

³⁷⁴ Ressalvando-se o posicionamento de países como Canadá e Austrália que, à época, eram considerados grandes exportadores desses minerais.

³⁷⁵ NANDAN, Satya N.; LODGE, Michael W.; ROSENNE, Shabtai (General Editor). **The Development of the Regime for Deep Seabed Mining**. The Hague: Kluwer Law International, 2002, pp. 31-33.

Rangel destaca que se instituiu uma forma conciliadora, chamada de “sistema paralelo”³⁷⁶, positivado no art. 153 da Convenção de Montego Bay, que normatiza, basicamente, o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, destacando que as atividades realizadas nessa região marítima devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral. Essas atividades podem ser realizadas, basicamente, pelo órgão da Autoridade denominado “Empresa” e, nos termos da referida Convenção e de sua normatização derivada³⁷⁷, pelos Estados-membros, empresas estatais, pessoas físicas e jurídicas³⁷⁸, enfatizando, especificamente, o sistema de reserva de áreas a serem exploradas³⁷⁹. Lodge destaca o fato de esse “sistema paralelo” prestigiar a reserva de algumas áreas dos fundos marinhos internacionais para acesso exclusivo de Estados em desenvolvimento por intermédio da Empresa, enquanto outras seriam livremente disponíveis aos Estados-partes da Convenção da Jamaica e a operadores privados³⁸⁰. Considerando que a adoção desse sistema representou a solução do compromisso entre posições inicialmente divergentes³⁸¹, pode-se afirmar, com base nos dizeres de Menezes, que esse sistema foi estabelecido com base na consciência coletiva de que a Área merecia ser gerenciada institucionalmente, tendo sido ele assentado sobre a estrutura institucional de uma organização internacional³⁸².

Ressalta-se a importância do mencionado Acordo de 1994 no contexto do Direito do Mar e, mais especificamente, no que se refere às atividades na Área. Em 1994, ano no qual a Convenção de 1982 entrou em vigor, ela ainda não havia sido ratificada por importantes países industrializados³⁸³. Basicamente, esses países viam na Parte XI da Convenção de Montego Bay potenciais problemas no que se referia às atividades na Área, especialmente sobre o caráter obrigatório de transferência de tecnologia, organização estrutural da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e as políticas de produção³⁸⁴.

³⁷⁶ RANGEL, Vicente Marotta. Regime jurídico de exploração do pré-sal. *Revista USP*. São Paulo, 2012, n. 95, p. 55.

³⁷⁷ Vide subcapítulo 2.9, infra: “A normatização dos Fundos Marinhos Internacionais”.

³⁷⁸ Vide subcapítulo 2.7, infra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

³⁷⁹ Vide Subcapítulo 2.2, infra: “Atividades na Área”.

³⁸⁰ LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 238.

³⁸¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Nova Dimensão do Direito Internacional Público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. I, pp. 101-102.

³⁸² MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 157.

³⁸³ Dentre eles: Alemanha, Itália, França, Japão, Noruega, Suécia, Países Baixos, Espanha, Federação Russa, Reino Unido, Canadá e Estados Unidos da América.

³⁸⁴ Para um maior aprofundamento sobre as divergências entre Estados em desenvolvimento e Estados industrializados no que se refere à aceitação do texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e o respectivo Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM (Acordo de 1994): CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 629-630;

No que se refere à resolução do problema concernente à Parte XI da Convenção em questão, no tocante à sua aceitação tanto por países em desenvolvimento quanto por países industrializados, destacam-se os trabalhos do então Secretário-Geral da ONU, Sr. Javier Pérez de Cuellar³⁸⁵ e do respectivo Subsecretário, Sr. Satya Nandan, por conta da promoção e realização de consultas informais juntos aos países, considerando a necessidade e a conveniência de que as normas sobre a questão marítima alcançassem apoio universal³⁸⁶. O Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção de 1982 foi aprovado por intermédio da Resolução 48/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994, tendo reconhecido o desejo de alcance universal da Convenção, e consagrado a confiança nos princípios de mercado³⁸⁷. Nas palavras de Dihm, neutralizaram-se os dispositivos da UNCLOS que suscitavam as maiores oposições dos países industrializados³⁸⁸. O Acordo de 1994 e a Parte XI da Convenção de Montego Bay devem ser interpretados e aplicados em conjunto como um único instrumento e, em caso de qualquer inconsistência entre ambos, as provisões do Acordo devem prevalecer. Destarte, as futuras ratificações da UNCLOS deveriam significar o consentimento ao Acordo de 1994³⁸⁹ pois, com a sua assinatura, a maior parte dos países industrializados ratificou a referida Convenção e o mencionado acordo³⁹⁰.

NGUYEN QUOC, Dihm; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 6. ed. Paris: LGDJ, 1999, pp. 1165-1168; LEVY, Jean-Pierre. **Le Destin de l'autorité Internationale des Fonds Marins**. Paris: A. Pedone, 2002, pp. 123-156; VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira et. al. **Amazônia Azul: o mar que nos pertence**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2006, p. 37; MORETTI, Juliano Lazzarini; PIAGENTINI, Luiz Guilherme de Souza. Mineração nos leitos oceânicos, uma nova tendência? In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do Mar**. Desafios e perspectivas. Em homenagem a Vicente Marotta Rangel. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp. 379-380; SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6th Edition. Cambridge, 2008, pp. 632-633.

³⁸⁵ Foi Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas entre 1982 e 1991. (Disponível em: <http://www.un.org/sg/formersg/decuellar.shtml>. Acesso em: 16 jan. 2016).

³⁸⁶ RANGEL, Vicente Marotta. Fundos oceânicos. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, p. 478; LODGE, Michael W. Satya Nandan's Legacy for the Common Heritage of Mankind. **Peaceful Order in the World's Oceans**. Essays in Honor of Satya N. Nandan. Brill Nijhoff. Leiden, 2014, p. 288.

³⁸⁷ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/RES/48/263, de 28 de julho de 1994**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r263.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

³⁸⁸ NGUYEN QUOC, Dihm; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Op. cit., 1999, p. 1165.

³⁸⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. Op. cit., arts. 2º e 4º, de 28 jul. 1994.

³⁹⁰ A CNUDM entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, 12 meses depois do 60º depósito do instrumento de ratificação ou adesão dos países-membros, conforme consta no art. 308 da Convenção. Dentre os primeiros 60 depósitos desses instrumentos, não se identificou nenhum dos Estados industrializados, destacando-se a ausência de países como a Alemanha, Itália, França, Japão, Noruega, Federação Russa, Reino Unido, Canadá e E.U.A. Destaca-se que o Brasil foi o 36º país a realizar o depósito do respectivo instrumento de ratificação em 22 de dezembro de 1988. Após a adoção do Acordo de 1994, o qual se deu em 28 de julho de 1994, tendo sido incorporada na CNUDM em 28 de julho de 1996, os referidos países industrializados, bem como a União Europeia, realizaram, entre 1994 e 2003, o depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão da CNUDM e do Acordo de 1994, à exceção dos E.U.A, que atualmente não são um Estado-membro da UNCLOS, embora tenham assinado em 4 de dezembro de 1995, e ratificado em 21 de agosto de 1996, o Acordo para implementação das provisões da CNUDM, relacionado à conservação e

Há, entretanto, algumas críticas ao Acordo de 1994. Destaca-se, inicialmente, que sua natureza é de emenda à Convenção de 1982³⁹¹, considerando-se que o seu teor e de seus respectivos nove anexos, explicitamente alteram o texto original da Convenção, não somente ao ressaltar que em caso de inconsistência entre a Convenção de Montego Bay e o Acordo de 1994, este último deve prevalecer³⁹², como também ao precisar a não aplicabilidade de diversos artigos originais da Convenção³⁹³. Dentre eles ressaltam-se a não obrigatoriedade de transferência de tecnologia no que se refere às atividades realizadas na Área³⁹⁴ e a não aplicação da obrigatoriedade de financiamento, pelos Estados-membros, de um local da Área para operações a serem realizadas pela Empresa³⁹⁵. Além disso, a Conferência de Revisão que originalmente deveria ser convocada pela Assembleia para

gestão da população de peixes altamente migratórios, tendo assinado o Acordo de 1994 em 27 de setembro daquele ano, sem, contudo, ratificá-lo. Informações sobre a lista cronológica de ratificações e adesões à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 estão disponíveis em: http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#Agreement%20relating%20to%20the%20implementation%20of%20Part%20XI%20of%20the%20Convention e www.un.org/Depts/los/reference_files/status2010.pdf. Acesso em: 27 jun. 2016.

³⁹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, v. I, p. 120.

³⁹² Acordo de 1994, art. 2º, parágrafo 1º.

³⁹³ Destaca-se: O art. 14 da Seção 1 do Acordo de 1994 determina a inaplicabilidade do art. 174, parágrafo 1º, da UNCLOS, o qual preconiza que a Autoridade tinha a capacidade de contrair empréstimos. Na Seção 2 do Acordo de 1994, art. 3º, determinou-se a inaplicabilidade do art. 11, parágrafo 3º do Anexo IV da CNUDM, o qual expressa a obrigação dos Estados-membros de financiar um local de mineração realizada pela Empresa. O art. 6º desta mesma seção 2 refere-se ao art. 179, parágrafo 4º, do Anexo IV e dá outras provisões da CNUDM relacionadas à Empresa, as quais devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com essa Seção. O art. 8º da Seção 3 do Acordo de 1994 determina que não deve ser aplicado o art. 161, parágrafo 8(b) e (c) da CNUDM, os quais se referiam à tomada de decisões sobre questões de fundo. Ademais, o art. 11, da mesma Seção determina a inaplicabilidade do art. 162, parágrafo 2º (j) da CNUDM, o qual se referia à aprovação dos planos de trabalho pelo Conselho da Autoridade, sendo que as cláusulas 15 e 16 desta Seção 3 substituíram o art. 161, parágrafo 1º, da CNUDM. A Seção 4 preconiza a inaplicabilidade do art. 155, parágrafos 1º, 3º e 4º da CNUDM, a qual estabelecia a realização de uma conferência de revisão das disposições da Parte XI e dos anexos pertinentes pela Assembleia da Autoridade. A Seção 5 desse Acordo alterou as condições para prospecção, exploração e exploração, especificamente no que se refere à transferência de tecnologia; a Seção 6 trata da política de produção da Autoridade, tendo submetido a mesma a princípios comerciais, ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), explicitando a não aplicação do art. 151, parágrafos 1º ao 7º e 9º, art. 162, parágrafo 2º (q), art. 165, parágrafo 2º (n), e Anexo III, art. 6º, parágrafo 5º e art. 7º da UNCLOS. A Seção 7 refere-se à assistência econômica aos países em desenvolvimento, cujo teor deve ser levado em consideração ao se interpretar o art. 151, parágrafo 10, art. 160, parágrafo 2º (i), art. 162, parágrafo 2º (n), art. 164, parágrafo 2º (d), art. 171, alínea “f” e art. 173, parágrafo 2º (c) da UNCLOS. A Seção 8 estabelece os princípios que devem regular as regras e procedimentos relacionados aos termos financeiros dos contratos, determinando a não aplicabilidade do Anexo III, art. 13, parágrafos 3º ao 10 da UNCLOS. Finalmente, a Seção 9 estabelece a implementação do Comitê Financeiro da Autoridade.

³⁹⁴ O Acordo de 1994, em sua Seção 5, determina a inaplicabilidade do art. 5º do Anexo III da CNUDM, que trata da transferência de tecnologia no âmbito das atividades exercidas na Área. O artigo determinava que o candidato, ao submeter um plano de trabalho, deveria disponibilizar à Autoridade a descrição geral dos equipamentos, dos métodos e das tecnologias que seriam utilizados nas atividades na Área, bem como suas respectivas inovações. Além disso, estipulava-se que o Contratante deveria disponibilizar à Empresa, em condições e termos comerciais razoáveis e justos, quando esta a solicitasse, a tecnologia por ele utilizada para a realização das atividades na Área.

³⁹⁵ Acordo de 1994, Seção 2, art. 3º. Este artigo anulou o teor do art. 11, parágrafo 3º do Anexo IV da CNUDM.

verificação das regras sobre a exploração e aproveitamento dos recursos da Área foi revogada pelo Acordo de 1994, sendo que este estabeleceu que cabe à Assembleia, somente mediante recomendação do Conselho, realizar as revisões sobre essas regras³⁹⁶. Conforme análise de Trindade, isso significa que os países em desenvolvimento teriam perdido força, uma vez que os países desenvolvidos buscaram impedir que uma eventual Conferência derrubasse as alterações constantes no Acordo de 1994, já que poderiam bloquear tentativas nesse sentido³⁹⁷. Há avaliações sobre o enfraquecimento da Assembleia e o fortalecimento do Conselho da Autoridade³⁹⁸, com a existência de mecanismos oblíquos de veto no processo decisório da mencionada organização internacional³⁹⁹. Trindade afirma que o Acordo de 1994 teria feito o princípio do patrimônio comum da humanidade voltar a ser entendido como *res communis omnium*, embora ele não perdesse a esperança de resgate do sentido original do referido princípio⁴⁰⁰.

Rangel destaca que embora esse acordo tenha sido, em tese, desfavorável aos países em desenvolvimento⁴⁰¹, a sua concordância em aceitá-lo levou em consideração: a universalização da Convenção de Montego Bay; a previsão do adiantamento do começo das atividades na Área; a diminuição do ônus financeiro incidente sobre esses países; a introdução de regras gerais que restringem despesas gerais da Autoridade; e a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade⁴⁰². No mesmo sentido, Trindade recorda que, com a assinatura desse Acordo, embora os países mais avançados tecnologicamente tenham reinterpretado o princípio de patrimônio comum da humanidade com base na liberdade de acesso à Área a todos os Estados para a mineração dos fundos oceânicos (em pé de igualdade, sob o sistema de licença), o conceito entrou no vocabulário do Direito do Mar significando justiça distributiva e cooperação internacional com tratamento preferencial conferido aos países mais pobres⁴⁰³. Analisando a consequência da implementação do referido Acordo de 1994 para a Implementação da Parte XI da

³⁹⁶ O art. 155 da CNUDM determinava a realização dessa Conferência de Revisão, a qual seria diretamente convidada pela Assembleia da Autoridade 15 anos após o dia 1º de janeiro do ano em que iniciou a primeira produção comercial com base em um plano de trabalho aprovado pela Autoridade. O Acordo de 1994, em sua Seção 4, contudo, modificou esse artigo, sendo agora cabe à Assembleia realizar as respectivas revisões.

³⁹⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 120.

³⁹⁸ LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 232; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 125.

³⁹⁹ Vide subcapítulo 2.4.2, infra: “Do Conselho”.

⁴⁰⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, pp. 169-171.

⁴⁰¹ Assunto detalhadamente abordado no subcapítulo 2.8, infra: “Os Estados em desenvolvimento e as atividades realizadas na Área”.

⁴⁰² RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. Legislação Internacional Anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 280.

⁴⁰³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium**. The Hague: Hague Academy of International Law, 2006, v. I, p. 373.

Convenção de 1982, Trindade afirma que os críticos asseveraram o esvaziamento do conceito de “patrimônio comum da humanidade” em decorrência, basicamente, de uma alegada privação do propósito de justiça distributiva. O referido jurista destaca, contudo, que o ideal de construção de um ordenamento internacional mais justo e solidário encontra-se vivo, continuando a evoluir à medida que se refine o espírito humano na abordagem da aplicação do Direito Internacional a Estados juridicamente iguais⁴⁰⁴. O amadurecimento da sociedade internacional, conforme afirma Menezes, embasa o aperfeiçoamento do sistema jurisdicional para a construção de um mundo pautado pela paz, pela igualdade entre os Estados e pela primazia do Direito sobre a força e sobre o uso do poder ilegítimo⁴⁰⁵.

A construção de um ordenamento internacional mais justo e solidário é comprovado na evolução do Direito do Mar, a partir de uma declaração emitida pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, em 2002, sobre a proteção da biodiversidade biológica dos fundos marinhos internacionais, cuja pesquisa científica deve beneficiar a humanidade como um todo, com fundamento no princípio do patrimônio comum da humanidade⁴⁰⁶. Ademais, a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, datada de 1 de fevereiro de 2011, confirmou o papel dos Estados Patrocinadores como colaboradores da realização do interesse comum de todos os Estados na aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade no que se refere às atividades na Área. O próprio referido Tribunal, quando demandado, utiliza a proteção do meio ambiente marinho contra danos graves como um de seus fundamentos para a concessão de medidas provisórias para liberação de navios apreendidos, em obediência ao texto da Convenção de Montego Bay⁴⁰⁷, e conforme exemplificativamente ocorrido nos casos *ARA Libertad*⁴⁰⁸ e *The Arctic Sunrise*⁴⁰⁹.

⁴⁰⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, pp. 12-13.

⁴⁰⁵ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**. Jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 369-374.

⁴⁰⁶ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Deep seabed mineral development, bio-prospecting and the protection of biological diversity in the deep seabed and on the high seas**. Kingston, April 2002, pp. 1-14.

⁴⁰⁷ CNUDM, art. 290, parágrafo 1º: “Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, *prima facie*, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da Seção 5 da Parte XI, a corte ou o tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes nas controvérsias ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva”.

⁴⁰⁸ ITLOS. International Tribunal for the Law Of the Sea. **The ARA Libertad Case (Argentina v. Ghana)**. Order. 15 December 2012, paragraph 74, p. 15.

⁴⁰⁹ Idem. **The Arctic Sunrise Case (Kingdom of Netherlands v. Russian Federation)**. Provisional Measures. Order. 22 November 2013, paragraph 82, p. 19.

A Convenção de Montego Bay determina que a Assembleia da Autoridade deve proceder um exame periódico e sistemático da forma como o regime internacional da Área funciona em termos práticos, buscando o aperfeiçoamento do referido regime⁴¹⁰. Além disso, mesmo com a perda de importância direta da Assembleia no que se refere à Conferência de Revisão, originalmente determinada pelo art. 155 da Convenção da Jamaica⁴¹¹, a Assembleia continua podendo, a qualquer tempo, empreender a revisão periódica dos referidos assuntos, devendo sempre respeitar os princípios que regem a Área^{412,413}.

Sendo assim, a Convenção de 1982 e o respectivo Acordo de 1994 consagram a concretização dos princípios que regem a Área, podendo ser interpretados como uma “cláusula pétrea”⁴¹⁴ da Constituição dos Oceanos. Basicamente, e de forma perene, eles estabelecem que eventuais emendas relativas à atividade na Área, estabelecidas no Acordo de 1994 e na Parte XI da referida Convenção, devem assegurar, obrigatoriamente, a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade, do aproveitamento equitativo dos recursos da Área em benefício a todos os países (em especial àqueles em desenvolvimento) e da existência de uma Autoridade responsável pela organização, realização e controle das atividades na Área. Ademais, resta garantida a manutenção do princípio da exclusão de reivindicações ou do exercício de soberania sobre partes da Área, do princípio da utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos e da proteção do meio ambiente marinho⁴¹⁵.

Independentemente das críticas, em especial quanto à implementação do Acordo de 1994 e seu reflexo na constituição dos organismos que fazem parte da Autoridade, destaca-se que o princípio do patrimônio comum da humanidade definitivamente entrou no léxico das regras e dos valores que regem o Direito do Mar, resguardando-se os seus atributos, como o uso pacífico, a não apropriação por qualquer Estado, a justiça distributiva, a cooperação internacional, o tratamento preferencial conferido aos países mais pobres e salvaguarda do meio ambiente marinho. Cabe, portanto, ao sistema jurisdicional

⁴¹⁰ CNUDM, art. 154.

⁴¹¹ Que visava revisar as disposições da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e seus respectivos anexos que regulamentam as atividades realizadas na Área.

⁴¹² Acordo de 1994, Seção 4; CNUDM, art. 155, parágrafo 2º.

⁴¹³ Ressalta-se que a primeira revisão periódica da forma como o regime internacional da Área vem funcionando iniciou-se em janeiro de 2016, sendo que a Assembleia da Autoridade indicou um Comitê de Revisão para supervisionar a condição dessa revisão. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **ISA commences first periodic review**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/isa-commences-first-periodic-review>. Acesso em: 15 fev. 2016).

⁴¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 103.

⁴¹⁵ CNUDM, art. 155, parágrafo 2º; art. 314, parágrafos 1º e 2º; Acordo de 1994, Seção 4.

internacional, *in casu* em especial ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, a interpretação e a aplicação das normas que regem a matéria, consolidando a primazia do Direito em um processo de amadurecimento da sociedade internacional.

2.1.1 Os nódulos polimetálicos e as demais riquezas da Área

Quase todos os metais e minérios industriais utilizados na fabricação de bens de consumo e maquinário são extraídos de recursos terrestres. Com vistas a realizar um esforço de se tornar menos dependentes de importação e se salvaguardar de um possível cenário de escassez de oferta, alguns países têm considerado a possibilidade de mineração desses recursos nos fundos oceânicos^{416, 417}, embora essa prática ainda seja cercada de algumas incertezas, especialmente considerando-se o atual estágio do desenvolvimento tecnológico e o respectivo impacto ambiental^{418, 419}.

⁴¹⁶ Embora o objeto da presente pesquisa trate das riquezas localizadas na Área, destaca-se a existência de nódulos polimetálicos e demais riquezas não somente nessa região marítima sob jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, mas também nas plataformas continentais (as quais se encontram sob jurisdição dos respectivos Estados costeiros). A título exemplificativo, a empresa canadense *Nautilus Minerals Inc* tem realizado a exploração dos fundos marinhos localizados sob jurisdição da Papua Nova Guiné, especialmente com vistas a retirar dos fundos marinhos sob jurisdição do referido país, entre 2017 e 2018, minerais como cobre, ouro, zinco e prata, com projetos de expansão dessas atividades para as plataformas continentais de Fiji, Tonga, Ilhas Salomão, Vanuatu e Nova Zelândia. Já a empresa *De Beers*, com sede em Luxemburgo, tem realizado a exploração de diamantes da plataforma continental da Namíbia. Em estudos solicitados pelo Ministério de Minas e Energia do Brasil, bem como em pesquisas realizadas pela CPRM, foi destacada a presença de diversos recursos não-vivos na plataforma continental brasileira, dentre eles, nódulos polimetálicos, crostas cobaltíferas, sulfetos polimetálicos, ouro, diamante e platina. (NAUTILUS MINERAIS. Disponível em: <http://www.nautilusminerals.com/irm/content/overview.aspx?RID=252&RedirectCount=1> – Acesso em 2 jan. 2017; SOLWARAMINING. Disponível em: <http://www.solwaramining.org/> - Acesso em 2 jan. 2017; THE OCEAN FOUNDATION. Disponível em: <https://www.oceanfdn.org/resources/seabed-mining> - Acesso em 2 jan. 2017; DE BEERS. Disponível em: <http://www.debeersgroup.com/en/explore-de-beers/mining.html> - Acesso em 2 jan. 2017; MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Disponível em: www.mme.gov.br/documents/1138775/1256660/P08_RT16_Informaxo_sobre_Recursos_Marinhos_nxo_vivos.pdf/e6f71b6e-6f08-41f4-9b6b-953fbf6c4a8e - Acesso em 2 jan. 2017; CPRM. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Geologia/Geologia-Marinha/Geologia-da-Plataforma-Continental-Juridica-Brasileira-e-Areas-Oceanicas-Adjacentes-1060.html> - Acesso em 2 jan. 2017).

⁴¹⁷ Ressalta-se que o art. 133 da CNUDM, ao conceituar “recursos” como sendo todos os minerais sólidos, líquidos ou gasosos situados na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, enfatiza que neste conceito incluem-se os nódulos polimetálicos, sendo que após sua extração, os recursos são denominados “minerais”.

⁴¹⁸ WORLD OCEAN REVIEW. **Marine Resources. Opportunities and risks.** Chapter 2: Sea-floor mining. Hamburg: Maribus GmbH, 2014, p. 54.

⁴¹⁹ Estima-se que as atividades de exploração da riqueza mineral marinha, de um modo geral, gerem uma receita anual em torno de US\$ 1 trilhão, especialmente no que se refere a minerais como petróleo, gás, ouro, diamantes, estanho, areia e cascalho. (UNITED NATIONS. Oceans: the source of life. **United Nations Convention for the Law of the Sea 20th anniversary (1982-2002)**. United Nations, 2002, p. 6. Disponível em: www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_20years/oceansourceoflife.pdf. Acesso em: 22 maio 2016).

Conforme já exposto, os nódulos polimetálicos⁴²⁰ foram descobertos originalmente junto ao Mar de Kara, no Oceano Ártico perto da Sibéria, em 1868, destacando a importância das expedições científicas realizadas no navio HMS Challenger no ano de 1873. Rangel ressalta que diversas publicações sobre os recursos minerais existentes nos fundos oceânicos foram sendo editadas a partir da década de 1960, tendo-se calculado a existência de cerca de 175 bilhões de nódulos polimetálicos existentes nos fundos marinhos internacionais, dos quais cerca de 34 bilhões situam-se dentro da Zona de Fratura Clarion-Clipperton, no centro-leste do Oceano Pacífico, para onde tenderam a convergir as atividades dos investidores pioneiros^{421,422}. Embora o teor da Convenção de Montego Bay

⁴²⁰ A Autoridade conceitua os nódulos polimetálicos, também chamados de “nódulos de manganês”, como sendo uma solidificação rochosa formada de camadas concêntricas de hidróxidos de ferro e manganês ao redor do respectivo núcleo, sendo que a grossura e regularidade das camadas concêntricas são determinadas pelos sucessivos estágios de crescimento dos nódulos. Há nódulos polimetálicos somente visíveis em microscópios, bem como outros cuja largura é de 20 centímetros de diâmetro, a maioria dos nódulos tem de 5 a 10 centímetros de diâmetro. A composição química dos nódulos pode variar de acordo com o tipo dos minerais de manganês e do tamanho do núcleo, sendo esses nódulos compostos por: níquel, cobre, cobalto, manganês, ferro, silicone, alumínio, sódio, cálcio, magnésio, potássio, titânio, bário, oxigênio e hidrogênio, tendo-se os três primeiros como mais economicamente valiosos. A abundância dos nódulos polimetálicos nos fundos oceânicos varia muito, sendo que há lugares em que eles cobrem mais de 70% do leito marinho, ressaltando-se que, a princípio, para que haja interesse econômico, a fatura desses nódulos deve exceder 10 quilos por metro quadrado. Os referidos minerais que compõem os nódulos polimetálicos são essenciais para as fábricas de produtos químicos, refinarias de petróleo, engenharia aeronáutica, indústria de dispositivos médicos, indústria do aço. Eles encontram-se no fundo dos oceanos, geralmente enterrados pela metade, embora alguns nódulos encontrem-se completamente cobertos por sedimentos, estimando-se que haja cerca de 500 bilhões de toneladas de nódulos polimetálicos nos fundos oceânicos. Calcula-se que os nódulos polimetálicos cubram cerca de 46 milhões de km² dos fundos marinhos internacionais. Esses nódulos cobrem enormes áreas dos fundos marinhos localizados nos oceanos Pacífico e Índico, localizando-se normalmente em profundidades acima de 3.500 metros. A princípio, a localização desses nódulos polimetálicos junto à superfície dos fundos oceânicos propicia maior facilidade para sua coleta, sendo que sua maior incidência foi identificada junto à Zona Clarion-Clipperton, Bacia do Peru, Bacia de Penrhyn e no Oceano Índico. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Polymetallic nodules**. Disponível em: www.isa.org.jm/files/documents/EN/Brochures/ENG7.pdf. Acesso em: 1 jan. 2016; PARK, Seong Wook. **Key issues on the commercial development of deep seabed mineral resources**. Paper from the Law of the Sea Institute. UC Berkeley-Korea Institute of Ocean Science and Technology Conference. Seoul, Korea, may, 2012, p. 5; GHOSH, Anil K.; Mukhopadhyay, Ranadhir. **Mineral Wealth of the Ocean**. A treatise on distribution, origin, exploration, mining and management of sea floor non-living resources. Rotterdam: A.A.Balkema, 2000, p. 88; WORLD OCEAN REVIEW. Op. cit., 2014, pp. 63-66).

⁴²¹ RANGEL, Vicente Marotta. Op. cit., 2014, p. 470.

⁴²² Investidores pioneiros foram estabelecidos pela Resolução II da Conferência da ONU, que deu origem à CNUDM, sendo eles conceituados como aqueles responsáveis pela realização de atividades de investigação, pesquisa, desenvolvimento de conhecimento de engenharia e outras atividades relacionadas à identificação, descobrimento e análise sistemática e avaliação de nódulos polimetálicos e à determinação da possibilidade técnica e econômica para exploração, incluindo-se outras atividades afins, de forma que essas atividades e os respectivos investimentos fossem devidamente protegidos pela mencionada resolução. Aos investidores pioneiros a CNUDM garantiu certos benefícios quando da implementação do regime de exploração da Área, como prioridades na concessão de autorização (salvo em relação à Empresa), direitos exclusivos de operação nas áreas reservadas durante período provisório, facilidades na aprovação do plano de trabalho definitivo, entre outros. Em contrapartida, os investidores pioneiros deviam promover as atividades de exploração, realizar treinamento de pessoal, alocar fundos para a Empresa e elaborar relatórios periódicos. De acordo com a referida Resolução II, são considerados investidores pioneiros: a França, a Índia, o Japão, a então chamada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), ou empresas estatais desses Estados ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam as respectivas nacionalidades ou sejam controlados por esses

tenha inicialmente e de forma específica se referido a esses nódulos, no que concerne aos recursos minerais disponíveis na Área, destaca-se que outros recursos passaram a ser objeto de interesse da comunidade internacional em decorrência do avanço da tecnologia, como os sulfetos polimetálicos⁴²³ e as crostas de ferromanganês ricas em cobalto⁴²⁴.

2.2 ATIVIDADES NA ÁREA

Na sequência da conceituação dos termos “Área” e “Autoridade”, ressalta-se a importância dessas expressões no âmbito de seu conteúdo. O art. 1º da Convenção de Montego Bay conceitua as “atividades na Área” como todas aquelas de exploração e de aproveitamento dos recursos localizados na Área. A Convenção define como “recursos”

Estados ou por seus nacionais. Além destes, também são considerados investidores pioneiros quatro entidades (pessoas físicas ou jurídicas) que possuam nacionalidade de um ou mais dos seguintes Estados: Bélgica, Canadá, a então denominada República Federal da Alemanha, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, sendo que foi determinada a possibilidade de Estados em desenvolvimento também serem considerados como sendo investidores pioneiros. O caráter pioneiro tinha por base um investimento de US\$ 30 milhões na preparação da mineração nos fundos marinhos internacionais em um determinado período. Sete foram os investidores pioneiros que se beneficiaram dessa disposição da CNUDM, quais sejam: o Governo da Índia, o Institut Francaise de Recherché pour l’exploitation de la Mer (IFREMER-AFERNOD), o Deep Ocean Resources Development Company (do Japão), a empresa estadual russa chamada Yuhzmergeologiya, a China Ocean Minerals Research and Development Association (da China), a Organização Conjunta Interoceanmetal (formada pela Bulgária, Cuba, República Tcheca, Eslováquia, Polônia e Rússia) e o Governo da República da Coreia. Para maiores informações sobre os investidores pioneiros: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, pp. 104-107; SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6th ed. Cambridge, 2008, pp. 630-631; RESOLUÇÃO II, da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982; ODUNTON, Nii Allotey. **The International Seabed Authority**. Structure and functions. Kingston: International Seabed Authority, February, 2012, p. 12; SOUZA, Kaiser G. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Brazilian Journal of Geophysics**, 2000, v. 18, n. 3, pp. 455-466.

⁴²³ Os sulfetos polimetálicos são depósitos formados da subida e da erupção de elementos metálicos na crosta terrestre, sendo que eles são dissolvidos na água do mar, infiltrando sob o fundo dos oceanos, transformando-se em água hidrotermal, em reação com as altas temperaturas e pressão pelas rochas vulcânicas. Eles se encontram em grandes quantidades nos fundos oceânicos, estando presentes em menores profundidades quando comparados com os nódulos polimetálicos. Os principais componentes dos sulfetos polimetálicos são metais básicos como o cobre, chumbo e zinco, sendo que neles contém, ainda, alguns metais mais preciosos como ouro e prata, bem como índio, germânio, telúrio e selênio. (PARK, Seong Wook. Op. cit., May 2012, p. 6; WORLD OCEAN REVIEW. Op. cit., 2014, p. 63).

⁴²⁴ Essas crostas de ferromanganês ricas em cobalto são formadas por minerais estratégicos como cobalto, níquel, cobre, platina, titânio e manganês, sendo conhecidas também como “crostas ricas em cobalto” ou “crostas cobaltíferas” em decorrência de conter altos índices de cobalto em sua composição. Estima-se em cerca de 175 bilhões de toneladas dessas crostas, localizadas em 15% dos fundos marinhos. Essas crostas são formadas pela absorção de metais contidos na água do mar em rochas localizadas no relevo da cadeia de montanhas e nos montes submarinos, sendo encontradas em baixas profundidades dos fundos oceânicos, quando comparado com os nódulos polimetálicos. Essas crostas são encontradas em profundidades de 1.000 a 3000 metros, em especial no Pacífico Ocidental. (SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 628; PARK, Seong Wook. Op. cit., May 2012, pp. 5-6.; WORLD OCEAN REVIEW. Op. cit., 2014, p. 63; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. ISBA/16/C/WP.2. Regulation 1. Kingston, 29 November 2009; COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR. **Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA)**. Brasília, 2009. Disponível em: www.cprm.gov.br/publique/media/geologia_marinha/proarea.pdf. Acesso em: 2 abr. 2016).

todos os minerais em seu estado sólido, líquido ou gasoso, localizados na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos que, após a sua extração, são especificamente denominados “minerais”⁴²⁵. A Convenção de 1982 preconiza que a Empresa é o órgão da Autoridade, responsável por realizar, diretamente, tanto as atividades na Área, quanto o transporte, o processamento e a comercialização do mineral extraído da Área⁴²⁶. Essas últimas não são consideradas especificamente atividades realizadas na Área, conforme esclarecimento do Tribunal Internacional do Direito do Mar⁴²⁷.

Ao tratar das medidas necessárias para proteção do meio ambiente marinho, a Convenção de Montego Bay indica atividades que estão sujeitas à adoção de normas, regulamentos e procedimentos apropriados pela Autoridade, incluindo-se a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos utilizados para a realização dessas atividades⁴²⁸. A mencionada Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar consolidou o entendimento de que essas operações estão incluídas no conceito de “atividades na Área”⁴²⁹. Ainda de acordo com o mencionado Tribunal, esse entendimento é complementado pelo Anexo III da Convenção de 1982⁴³⁰, o qual, ao determinar que regras, regulamentos e procedimentos devem ser desenvolvidos pela Autoridade para proteger o meio ambiente marinho dos efeitos danosos originados diretamente, também considera como atividade da Área, o processamento imediatamente acima de uma mina de onde foram extraídos os minerais, a extração de amostras, e a eliminação e descarga, no meio ambiente marinho, de sedimentos, resíduos e efluentes⁴³¹.

Ao concluir sobre a extensão do conceito de atividades na Área, a mencionada Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar incluiu a extração de minerais dos fundos oceânicos, a sua elevação até a superfície da água, bem como a retirada de água dos minerais explorados e a separação preliminar dos materiais sem interesse comercial,

⁴²⁵ CNUDM, art. 133.

⁴²⁶ Idem. Anexo IV, art. 1º, parágrafo 1º; art. 153, parágrafo 2º, alínea “a”.

⁴²⁷ A Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, concernente à responsabilidade dos Estados patrocinadores nas atividades realizadas na Área, será devidamente analisada no subcapítulo 2.6, infra. A Câmara esclareceu que a provisão do Anexo IV da CNUDM distingue as atividades na Área destacadas no art. 153, parágrafo 2º, alínea “a” das atividades relacionadas ao transporte, processamento e comercialização dos minerais extraídos da Área, esclarecendo-se que essas últimas não estão incluídas na definição de “atividades de Área”, de acordo com a UNCLOS. (ITLOS. International Tribunal for the Law Of the Sea. **Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with respect to Activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Case n. 17. Advisory Opinion. Hamburg, 1 February 2011, paragraph 84, p. 4).

⁴²⁸ CNUDM, art. 145, alínea “a”.

⁴²⁹ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 85, p. 35.

⁴³⁰ CNUDM, anexo III, art. 17, parágrafo 2º, alínea “f”.

⁴³¹ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 86, p. 35.

abrangendo o seu respectivo descarte no mar. Não são consideradas atividades de Área, para os fins da Convenção da Jamaica, o processamento por intermédio do qual os metais são extraídos dos minerais retirados dos fundos oceânicos⁴³², tampouco o transporte marítimo realizado entre a região do alto mar sobrejacente à região da Área explorada e localidades em terra. O transporte marítimo, todavia, realizado em alto mar quando diretamente vinculado à extração e elevação do mineral, bem como o transbordo de minerais entre navios nos quais ocorrem diferentes operações, devem ser considerados como atividades na Área⁴³³. Ressalta-se que a Convenção de Montego Bay resguarda os direitos e interesses dos Estados costeiros no que se refere às atividades na Área, devendo-se respeitar os limites jurisdicionais desses Estados localizados próximos à respectiva Área objeto de exploração e exploração. Para que se evitem violações aos direitos e interesses dos Estados costeiros, devem ser efetuadas consultas a esses países, bem como prévia notificação. Além disso, caso as atividades na Área possam acabar, integral ou parcialmente, dentro dos limites jurisdicionais de algum Estado, se faz necessário o seu prévio consentimento⁴³⁴.

Para que possa realizar as atividades de exploração e exploração dos recursos encontrados na Área, o postulante junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais deve, basicamente: a) apresentar um Estado-patrocinador que tenha vínculo efetivo de nacionalidade ou controle das pessoas físicas ou jurídicas por ele patrocinadas, e que garanta o cumprimento dos respectivos termos do contrato e de todas as normas constantes na Convenção de Montego Bay e originadas da Autoridade⁴³⁵; b) apresentar o plano de trabalho de um contrato de exploração ou exploração, o qual deve passar por aprovação pela Autoridade, sendo que além de o proponente assumir o compromisso de cumprir todas as regras do regime da Área, ele deve apresentar comprovação de sua capacidade técnica e financeira para cumprir o referido plano, bem como com suas obrigações financeiras para com a Autoridade⁴³⁶; c) celebrar um contrato de exploração ou exploração⁴³⁷; e d) realizar os procedimentos referentes ao estabelecimento de áreas reservadas para a execução de atividades pela Autoridade⁴³⁸.

⁴³² O qual é normalmente realizado em uma instalação em terra.

⁴³³ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 94-98, pp. 37-38.

⁴³⁴ CNUDM, art. 142.

⁴³⁵ Idem, anexo III, art. 153, parágrafo 2º, alínea “b”; art. 4º, parágrafo 1º.

⁴³⁶ Idem, anexo III, art. 153, parágrafo 3º; arts. 3º e 4º, parágrafo 2º; Acordo de 1994, Seção 2, arts. 6º ao 9º.

⁴³⁷ Idem, anexo III, art. 3º, parágrafo 5º.

⁴³⁸ Idem, anexo III, art. 3º e 9º; Acordo de 1994, Seção I, art. 10.

As atividades na Área devem considerar a proteção e a preservação do meio ambiente marinho⁴³⁹, bem como devem ser realizadas mediante efetiva participação dos Estados em desenvolvimento, especialmente no que se refere às necessidades daqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida⁴⁴⁰. Quanto às atividades realizadas nos fundos marinhos sob jurisdição dos Estados costeiros, estas devem, basicamente, adotar e assegurar a execução de leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar eventual poluição do meio ambiente marinho originada dessas atividades⁴⁴¹. Já a poluição do meio ambiente marinho localizado na Área, em decorrência das atividades nela realizadas, deve ser prevenida, reduzida e controlada com fundamento em regras, normas, práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional, os quais devem ser reexaminados com a periodicidade necessária. Os próprios Estados-partes da Convenção de Montego Bay devem adotar leis com essa finalidade, especificamente no que se referem às embarcações, instalações e estruturas que arvoem sua bandeira, estejam registrados em seu território ou operem sob sua autoridade, sendo que a execução dessas regras deve se dar em conformidade com a Parte XI da Convenção de 1982⁴⁴².

Destaca-se o sistema de “área reservada” estipulado nas regras que regulamentam o regime de exploração da Área⁴⁴³. Por intermédio desse processo, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, por meio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento, pode realizar as atividades na Área. A extensão do espaço a ser explorado equivale à metade da área que o Estado-membro ou entidade busca explorar, considerando-se duas partes de igual valor comercial estimado, cabendo à própria Autoridade indicar uma área a ser explorada pelo peticionário e outra a ser designada como “área reservada”⁴⁴⁴. A Autoridade pode decidir pela realização da exploração da área reservada em *joint venture*⁴⁴⁵ com o Estado-membro ou com qualquer entidade elegível para a realização dessas atividades⁴⁴⁶. O Contratante que contribuiu com a reserva da área

⁴³⁹ CNUDM, art. 147.

⁴⁴⁰ Vide subcapítulo 2.8, infra: “Os Estados em desenvolvimento e as atividades realizadas na Área”.

⁴⁴¹ CNUDM, arts. 208 e 214.

⁴⁴² Idem, arts. 209 e 215.

⁴⁴³ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, o Acordo de 1994 e os Regulamentos para prospecção e exploração dos minerais na Área.

⁴⁴⁴ CNUDM, anexo III, arts. 8º e 9º. Acordo de 1994, Seção 1, art. 10.

⁴⁴⁵ O termo será devidamente abordado no subcapítulo 3.7, infra: “A Empresa e o Direito brasileiro”.

⁴⁴⁶ CNUDM, anexo III, art. 9º, parágrafo 2º. Neste dispositivo, menciona-se que as entidades elegíveis para a realização das atividades na área reservada são aquelas mencionadas no art. 153, parágrafo 2º, alínea “b” da CNUDM, *i.e.*: Estados-partes, empresas estatais, pessoas físicas ou jurídicas que possuam nacionalidade de Estados-partes ou sejam efetivamente por eles controlados ou seus nacionais, quando patrocinados por esses Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos para realização dessas atividades.

a ser explorada e explotada pela Autoridade tem o direito de preferência⁴⁴⁷ para assinar um acordo de *joint venture* com a Empresa para a respectiva exploração e exploração dessa área⁴⁴⁸. Ressalta-se que caso a Empresa ou, basicamente, qualquer país em desenvolvimento participante da Convenção da Jamaica⁴⁴⁹ não apresente o pedido para um plano de trabalho com vistas a realizar as atividades nesta área reservada dentro de um determinado período⁴⁵⁰, o referido Contratante poderá apresentar seu pedido para realizar essas atividades naquela área, desde que ofereça, com base no princípio da boa-fé, a inclusão da Empresa como um parceiro por intermédio de uma *joint venture*⁴⁵¹. Para Trindade, esse sistema representa um mecanismo de estímulo à implementação efetiva da Empresa⁴⁵².

Embora o desenvolvimento das atividades na Área dependa, em grande parte, da evolução dos preços dos recursos encontrados nos fundos oceânicos, bem como do avanço de novas tecnologias de mineração, da automatização e da melhoria dos processos metalúrgicos⁴⁵³, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem progressivamente desenvolvido regras, regulamentos e procedimentos com vista a regulamentar essas atividades. Trata-se de um processo de normatização fundamentado, essencialmente, na Convenção de 1982 e no Acordo de 1994⁴⁵⁴, tendo a Autoridade assinado diversos contratos de exploração de algumas regiões dos fundos marinhos internacionais⁴⁵⁵, em um contexto de constante desenvolvimento tecnológico. Comprova-se, pois, a importância da evolução do Direito Internacional no que concerne à regulamentação dessas atividades na Área, o que possibilita a atuação de diversos sujeitos do Direito Internacional no contexto

⁴⁴⁷ O art. 5º da Seção 2 do Acordo de 1994 utiliza a expressão em inglês *right of first refusal*.

⁴⁴⁸ Acordo de 1994, Seção 2, art. 5º.

⁴⁴⁹ Neste caso, esta determinação se aplica aos Estados em desenvolvimento, pessoas físicas ou jurídicas patrocinadas por ele e efetivamente por ele controlada ou por qualquer outro Estado em desenvolvimento, ou qualquer grupo formado pelas mencionadas entidades. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the Area**. ISBA/16/A/Rev.1. Regulation 17(1), Kingston, 2000; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Regulation 18(1), Kingston, 2010; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Regulation 18(1), Kingston, 2012).

⁴⁵⁰ Conforme consta no art. 5º, da Seção 2, do Acordo de 1994, este prazo é de 15 anos contados desde o começo do funcionamento da Empresa, de forma independente do Secretariado da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ou dentro de 15 anos da data na qual a área for reservada em benefício da Autoridade, aplicando-se o prazo que ocorrer por último.

⁴⁵¹ Acordo de 1994, Seção 2, art. 5º.

⁴⁵² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 98.

⁴⁵³ WORLD OCEAN REVIEW. Op. cit., 2014, p. 63.

⁴⁵⁴ Vide subcapítulo 2.9, infra: “A normatização dos Fundos Marinhos Internacionais”.

⁴⁵⁵ Vide subcapítulo 3.4, infra: “Os Estados patrocinadores no quadro internacional e a normatização interna das suas atividades realizadas na área”, e subcapítulo 3.5, infra: “O Brasil como Estado patrocinador e sua normatização interna das atividades realizadas na Área”.

contemporâneo e a evolução do próprio Direito Internacional e dos meios de interpretação e aplicação desse Direito.

2.3 AS ENTIDADES E AS ATIVIDADES NA ÁREA

Refletindo um caráter evolutivo e vanguardista, o texto da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 determina que seu teor é aplicado *mutatis mutandis* às chamadas “Entidades”⁴⁵⁶, ou seja, além dos Estados propriamente ditos – tradicionais sujeitos de Direito Internacional –, a Convenção de Montego Bay estava aberta à assinatura e ratificação da Namíbia (então representada pelo Conselho da ONU para o país), bem como dos Estados autônomos (tanto os associados que tinham escolhido a CNUDM em um ato de autodeterminação fiscalizado e aprovado, conforme a Resolução 1.514 (XV)⁴⁵⁷ da Assembleia Geral da ONU, quanto aqueles com competência sobre a matéria regida pela UNCLOS), territórios que gozavam de plena autonomia interna mas que não tinham alcançado plena independência em conformidade com a mencionada Resolução 1.514 (XV), e organizações internacionais, de acordo com o Anexo IX da Convenção de 1982⁴⁵⁸.

O destaque para a Namíbia, no suprarreferido artigo, tem por fundamento o contexto da descolonização europeia do continente africano e a posterior administração do respectivo território pela África do Sul, sendo que à época das negociações sobre o texto da Convenção de Montego Bay, o território da Namíbia e seu respectivo povo ainda não

⁴⁵⁶ CNUDM, art. 1º, parágrafo 2º. Ademais, os artigos 305, 306 e 307 da CNUDM tratam das “Entidades” como sendo estas melhor analisadas neste subcapítulo. A CNUDM, o Acordo de 1994 e os Regulamentos emanados da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, contudo, também se utilizam do termo “entidade(s)” para tratar daqueles entes responsáveis pela realização das atividades na Área, conforme destacado no art. 153 da CNUDM, o qual menciona que as atividades de Área realizadas, com autorização da Autoridade, pelas entidades ou pessoas especificadas na alínea “b” dos parágrafos 2º e 3º deste art. 153 (quais sejam: Estados-partes, empresas estatais, pessoas físicas, pessoas jurídicas que possuam nacionalidade dos Estados-partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer dos referidos grupo que preencha os requisitos previstos na CNUDM e no Anexo III da Convenção). O art. 3º, parágrafo 1º, do Anexo III da CNUDM determina que a exploração e a exploração na Área devem ser realizadas pela Empresa, pelos Estados-partes e as “outras entidades” referidas no mencionado art. 153, parágrafo 2, alínea “b”. O art. 4º, parágrafo 3º do mesmo Anexo III da CNUDM menciona que pode haver uma parceria ou consórcio entre “entidades” de diversos países. Em busca de maior precisão terminológica, utilizar-se-á a palavra “Entidade(s)” para tratar daqueles entes especificamente mencionados nos arts. 305, 306 e 307 da CNUDM, devidamente abordados no presente subcapítulo. Já o termo “entidade(s)”, ou mesmo “contratante(s)” será utilizado para se tratar dos entes exemplificativamente mencionados no referido art. 153 da CNUDM, bem como de demais entes que não relacionados à especificidade do termo “Entidades”.

⁴⁵⁷ Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas pela Resolução 1.514 (XV), em 14 de dezembro de 1960. Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/declaration.shtml>. Acesso em: 6 fev. 2016.

⁴⁵⁸ CNUDM, art. 305, parágrafo 1º, e arts. 306 e 307.

faziam parte de um Estado independente⁴⁵⁹. A Corte Internacional de Justiça chegou a decidir, em uma Opinião Consultiva publicada em 1970, com base na Resolução 276/70 do Conselho de Segurança da ONU⁴⁶⁰, pela ilegalidade da continuidade da presença sul-africana na Namíbia⁴⁶¹. Desta forma, ressalta-se que os direitos da Namíbia junto à CNUDM foram devidamente resguardados nesta Convenção, estando ela devidamente representada antes mesmo da respectiva concretização de sua independência, a qual se deu em 21 de março de 1990, sendo que em 23 de abril de 1990 ela já se tornou membro da ONU⁴⁶². Em 18 de abril de 1983 a Namíbia aderiu à Convenção da Jamaica, ou seja, antes mesmo da efetivação de sua independência.

Refletindo, ainda, um contexto de descolonização, e considerando que a terceira conferência da ONU sobre o Direito do Mar foi realizada entre 1974 e 1982, os Estados autônomos e os territórios que gozassem de plena autonomia interna, mas que não tivessem alcançado sua independência, desde que em conformidade com a Resolução 1.514 (VX) da Assembleia Geral da ONU, também foram contemplados como “Entidades”, às quais a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 estaria aberta às respectivas assinaturas, o que reflete uma situação excepcional, especialmente no que se refere ao reconhecimento textual do direito à autodeterminação dos povos, remetendo a pressupostos do Direito Internacional contemporâneo⁴⁶³.

Finalmente, destaca-se que a Convenção de Montego Bay também está aberta à assinatura das organizações internacionais, entendidas, de acordo com o Anexo IX da Convenção, como organizações intergovernamentais constituídas por Estados, cujos membros tenham transferido competência sobre assuntos governados pela Convenção de 1982, incluindo a competência para assinatura de tratados relacionados a esses assuntos⁴⁶⁴, tendo sido este o caso da Comunidade Europeia, posteriormente sucedida pela União Europeia⁴⁶⁵. Esta organização internacional já participou de um processo junto ao Tribunal

⁴⁵⁹ UNTAG. United Nations Transition Assistance Group. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/untagS.htm>. Acesso em: 6 fev. 2016.

⁴⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução 276/70**. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/276\(1970\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/276(1970)). Acesso em: 7 fev. 2016.

⁴⁶¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. 21 June 1971.

⁴⁶² UNITED NATIONS. **Member states**. Disponível em: <http://www.un.org/en/members/>. Acesso em: 6 fev. 2016.

⁴⁶³ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 58.

⁴⁶⁴ CNUDM, Anexo IX, art. 1º.

⁴⁶⁵ Originalmente, a Comunidade Europeia aderiu à Convenção de Montego Bay e ao Acordo de 1994 em 1º de abril de 1998, bem como ao Acordo sobre os Peixes Transzonais e Altamente Migratórios em 19 de dezembro de 2003. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1º de dezembro de 2009, todavia, a

Internacional do Direito do Mar, juntamente com o Chile, no caso concernente à conservação e exploração sustentável do estoque de peixe-espada no Sudeste do Oceano Pacífico. Naquele processo foi discutido se a organização internacional europeia realizava suas atividades pesqueiras naquela região do Oceano Pacífico, de acordo com as obrigações determinadas pela Convenção de Montego Bay no que se refere à conservação do peixe-espada quando da pesca realizada pelos navios que arvoravam as bandeiras de seus Estados-partes no alto mar adjacente ao país latino-americano. Já o Chile foi acusado, basicamente, de afrontar a mencionada Convenção do Mar no que se refere às liberdades de navegação e pesca, bem como à ilegitimidade de reivindicação de soberania no alto mar, especialmente em decorrência de medidas unilaterais por adotadas pelo país latino-americano, sendo o caso foi arquivado pelo Tribunal após a realização de um acordo entre as partes⁴⁶⁶.

O Anexo VII da Convenção de 1982, que estabelece os procedimentos para o estabelecimento da arbitragem como meio de solução de controvérsia no contexto da Convenção, determina que as provisões ali constantes devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a disputas envolvendo as Entidades⁴⁶⁷. Os procedimentos de solução de controvérsias especificados na Parte XV da Convenção de Montego Bay estão disponíveis não somente aos Estados-partes mas, também, às referidas entidades, conforme especificamente estabelecido na Convenção⁴⁶⁸, sendo que estas também têm acesso aos procedimentos de solução de controvérsias relacionados às atividades realizadas na Área e, mais especificamente, à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos⁴⁶⁹.

União Europeia substituiu e sucedeu a Comunidade Europeia, conforme consta no artigo 1º, parágrafo 3º, do Tratado da União Europeia, como resultado das emendas introduzidas pelo Tratado de Lisboa. Desta forma, a União Europeia, a partir de 1º de dezembro de 2009, exercia todos os direitos e assumia todas as obrigações da Comunidade Europeia, sucedendo esta organização em todos os acordos e comprometimentos por ela realizados com organizações internacionais, inclusive no que se refere à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e os seus respectivos acordos. (UNITED NATIONS. **Oceans & Law of the sea**. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm; INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Case concerning the conservation and sustainable exploitation of swordfish stocks in the South-Eastern Pacific Ocean** (Chile/European Union). Case n. 7. 16 December 2009; EUROPEAN PARLIAMENT. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/en/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.1.5.html. Acesso em: 6 fev. 2016; TRATADO DE LISBOA. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A12007L%2FTXT>. Acesso em: 6 fev. 2016).

⁴⁶⁶ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Op. cit. Case n. 7. 16 December 2009.

⁴⁶⁷ CNUDM, Anexo VII, art. 13.

⁴⁶⁸ Idem, art. 291.

⁴⁶⁹ Idem. Parte XI, Seção 5, art. 285.

2.4 A AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS⁴⁷⁰

Da mesma forma como a Área mostrou-se importante ao ser o primeiro conceito definido na Convenção da Jamaica, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁴⁷¹ também mostrou a sua importância ao ser conceituada logo no início da Convenção⁴⁷² e melhor definida como a organização por intermédio da qual os Estados-partes da Convenção organizam e controlam as atividades na Área, especialmente no que se refere à

⁴⁷⁰ Tratando-se do termo utilizado no presente estudo – “Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais” – compartilha-se o entendimento de Figuerôa, que ressaltou que a nomenclatura oficial da organização “Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos” (*Autorité Internationales des Fonds Marins* e *Autoridad Internacional de los Fondos Marinos*, nas versões oficiais em francês e em espanhol, respectivamente), embora utilizada por majoritária parte da doutrina e constante no texto oficial em português da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar, de 1982, reflete uma inadequação da versão original em inglês, uma vez que o termo utilizado neste idioma (*International Seabed Authority*), o adjetivo “internacional” qualifica especificamente os fundos marinhos (como sendo aqueles localizados além da jurisdição dos Estados), e não a Autoridade em si. Apenas os fundos marinhos internacionais, seu subsolo e seus respectivos recursos, os quais fazem parte da Área e são patrimônio comum da humanidade, estão sob jurisdição da Autoridade e têm um regime próprio que regulamenta as respectivas atividades exercidas de acordo com a CNUDM. Reconhecendo-se a consagrada utilização da expressão “Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos” por grande parte da doutrina, e mesmo pela versão oficial da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, no idioma português, e embora se entenda que o termo “Área” é mais abrangente que somente os “fundos marinhos internacionais” (uma vez que compreende inclusive seu subsolo), convencionou-se, no presente estudo, a utilizar a terminologia “Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais” (ou “Autoridade”) em busca de maior aproximação à precisão conceitual na nomenclatura da organização internacional em questão. (FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros et al. *Direito dos Fundos Marinhos Internacionais: o patrimônio comum da humanidade 20 anos após a Convenção de Montego Bay*. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 81; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 5, de 1987**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-5-9-novembro-1987-367281-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 jan. 2016; CNUDM, art. 1º, parágrafo 1º e art. 157).

⁴⁷¹ Quando da escolha do nome da organização internacional foram excluídos quaisquer termos tidos como demasiadamente neutros, frente aos desafios e ambições de uma organização cujas atribuições são amplas, com vistas a gerenciar um território extremamente vasto. Enquanto alguns atribuem o nome da organização a uma inspiração nas autoridades administrativas independentes desenvolvidas no âmbito do *New Deal* adotado pelos Estados Unidos da América, outros encontram um parentesco com a Alta Autoridade criada pelo Tratado de Paris, de 1952, que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A nomenclatura escolhida – Autoridade – carrega consigo suas origens latinas, quais sejam, uma expressão de um órgão público aprovado ou autorizado com base na vontade do povo, *in casu*, da comunidade internacional. Ao realizar uma análise etimológica da palavra, Machado afirma que a cada autoridade compete, sempre, uma classe de coação legítima, de efetiva ação pelos outros, associada ao exercício de um poder legitimamente constituído. Conforme retro afirmado, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais é uma das formas mais avançadas de representação da humanidade como sujeito de Direito Internacional, tendo recebido a competência para agir em representação dos interesses da humanidade como um todo. (QUENEUDEDEC, Jean-Pierre apud LEVY, Jean-Pierre. **Le Destin de l’Autorité Internationale des Fonds Marins**. Preface. Paris: A. Pedone, 2002; MARCHANT, James Robert Vemam. **Cassell’s Latin Dictionary**. Latin-English and English-Latin. Cassell and Company Limited. London, Paris, New York, Melbourne, 1904, p. 62; MACHADO, Nilson José. **Educação e Autoridade**. Responsabilidade, limites, tolerância. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 32; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, v. I, p. 331; FRANCKX, Erik. *The International Seabed Authority and the Common Heritage of Mankind: The Need for States to Establish the Outer Limits of Their Continental Shelf*. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Martinus Nijhoff Publishers, 2010, v. 25, pp. 543-567).

⁴⁷² CNUDM, art. 1º, parágrafo 1º, inc. 2.

gestão dos seus recursos⁴⁷³. Em um estudo sobre a jurisdição internacional, Rangel ressalta que o propósito de se alcançar os valores da Justiça conduziu a humanidade, desde os primeiros tempos, a aceitar uma autoridade pública superior a ela⁴⁷⁴, com destaque para aqueles que Trindade chama de jusinternacionalistas mais visionários sobre as atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais⁴⁷⁵. Dupuy e Vignes ressaltam os estudos realizados nos fins do século XIX e início do século XX por La Pradelle, Gidel e Scelle, os quais trataram especificamente do aproveitamento dos recursos dos oceanos em benefício de toda a comunidade internacional sob a administração de uma organização internacional apropriada⁴⁷⁶.

Trata-se de uma organização autônoma com personalidade jurídica internacional, com sede na Jamaica⁴⁷⁷, por intermédio da qual os Estados-membros da CNUDM organizam e controlam as atividades na Área, especialmente com vistas à gestão dos recursos da Área^{478, 479}. Os órgãos que fazem parte da Autoridade são a Assembleia, o Conselho, o Secretariado e a Empresa⁴⁸⁰, cabendo-lhe a criação de órgãos subsidiários, de acordo com a sua necessidade, podendo estabelecer centros ou escritórios regionais para o exercício de suas funções^{481, 482}.

⁴⁷³ CNUDM, art. 157.

⁴⁷⁴ RANGEL, Vicente Marotta. Jurisdição Internacional: considerações preambulares. In: RAMOS, Rui Manuel de Moura et al. (Org). **Estudos em homenagem à professora Isabel de Magalhães Collaço**. Coimbra: Almedina, 2002, v. 2, p. 644.

⁴⁷⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2003, p. 46.

⁴⁷⁶ DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Eds.). **A Handbook on the New Law of the Sea**. Dordrecht-Boston-Lancaster: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, pp. 144-146.

⁴⁷⁷ A Autoridade está devidamente estabelecida em um edifício de quatro andares no Centro de Conferências da Jamaica (Jamaica Conference Centre), situado no centro empresarial de Kingston, o sétimo maior porto natural do mundo. (JAMAICA CONFERENCE CENTRE. Disponível em: <http://www.jamaicaconference.com/index.htm>. Acesso em: 26 set. 2015; THE PORT AUTHORITY OF JAMAICA. Disponível em: <http://www.portjam.com/nmCMS.php?p=history>. Acesso em: 26 fev. 2016; NATIONAL ENVIRONMENT AND PLANNING AGENCY – GOVERNMENT OF JAMAICA. Disponível em: <http://www.nepa.gov.jm/kingston%20harbour/html/About.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016).

⁴⁷⁸ SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 631; CNUDM, arts. 156, 157 e 176; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Agreement between the International Seabed Authority and the Government of Jamaica regarding the Headquarters of the International Seabed Authority**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/legal-instruments>. Acesso em: 16 fev. 2016.

⁴⁷⁹ Ressalta-se a especificidade da competência da Autoridade no que se refere às atividades na Área, não sendo necessária a permissão dessa organização para colocação de cabos e dutos submarinos ou pesquisa científica não relacionada à exploração e exploração dos recursos localizados nos fundos marinhos internacionais. (CNUDM, arts. 112, 143 e 256).

⁴⁸⁰ Considerando-se que a Empresa é um dos principais objetos da presente pesquisa, esta será devidamente analisada e estudada em subcapítulo próprio, qual seja, 2.5, enquanto os demais órgãos da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais serão analisados neste subcapítulo.

⁴⁸¹ CNUDM, arts. 158, parágrafo 3º, e 156, parágrafo 5º.

⁴⁸² Destaca-se que a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais pode participar das deliberações da Assembleia Geral da ONU, considerando que ela tem a condição de observadora junto às Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral. **A/RES/51/6, de 4 de novembro de 1996**). Ademais, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem memorandos de

Consagrando o princípio da igualdade entre os Estados, defendido por Rui Barbosa na Segunda Conferência de Paz da Haia em 1907, a Autoridade fundamenta-se na igualdade soberana de todos os seus membros⁴⁸³, cabendo a esta organização, numa base não discriminatória, assegurar a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e econômicos resultantes das atividades realizadas na Área⁴⁸⁴. Originalmente, a CNUDM determinava as políticas de produção da Autoridade, estipulando tetos e volumes de produção, reservando quantidade de produção inicial da Empresa. Com o advento do Acordo de 1994, a política de produção da Autoridade passou a respeitar princípios comerciais sólidos⁴⁸⁵ referentes às provisões do Acordo Geral de Tarifas e Comércio⁴⁸⁶, à inexistência de discriminação entre minerais originados da Área e aqueles oriundos de outras fontes, não podendo garantir o acesso desses minerais a mercados de forma preferencial, devendo respeitar os acordos de livre-comércio e união aduaneira⁴⁸⁷.

Lodge destaca que uma das principais características da Autoridade que a distingue de outras organizações internacionais é o equilíbrio no qual se fundamentam os poderes e as funções de seus órgãos, sendo que os vários assuntos tratados pela Autoridade requerem ações sequenciais da Assembleia, do Conselho, da Comissão Jurídica e Técnica e da Comissão Financeira⁴⁸⁸, melhor analisados a seguir.

2.4.1 Da Assembleia

Com poderes para estabelecer políticas gerais em conjunto com o Conselho, a Assembleia é o órgão supremo da Autoridade⁴⁸⁹, sendo formada por todos os Estados-

entendimentos (*memorandum of understandings*, ou “MOU”) com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com o Comitê de Proteção Internacional de Cabos (ICPC), com a Convenção para a Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) e com a Comunidade do Pacífico (SPC). (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/legal-instruments>. Acesso em: 16 fev. 2016).

⁴⁸³ CNUDM, art. 157, parágrafo 3º.

⁴⁸⁴ Idem, art. 140, inc. 2º; art. 160, alínea “f” (i) e alínea “g”. Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º, alínea “f”.

⁴⁸⁵ Esses princípios, referidos na CNUDM, no Anexo IV, art. 1.3, embasam a busca de se impedir que a Empresa atue de forma a comprometer sua eficiência econômica ou que importe em discriminação injustificada entre Estados-partes da CNUDM. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 95).

⁴⁸⁶ Acordo Geral de Tarifas e Comércio ou *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT). Para maiores informações, disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/gattdocs_e.htm. Acesso em: 18 fev. 2016.

⁴⁸⁷ Acordo de 1994, Seção 6, arts. 1 e 2. Esta Seção do Acordo de 1994 revogou a aplicação dos arts 151 (1 a 7 e 9), 162 (2), “q”, 165 (2), “n”; Anexo III, art. 6 (5) e 7, da CNUDM.

⁴⁸⁸ LODGE, Michael. The deep seabed. In: ROTHWELL, Donald R. et al. (Ed.). **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 231-232.

⁴⁸⁹ CNUDM, art. 160, parágrafo 1º. A fundamentação jurídica da composição, dos procedimentos, dos poderes e das funções da Assembleia da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais encontra-se, basicamente, nos arts 159 e 160 da Convenção de Montego Bay, bem como no Acordo de 1994.

membros da referida organização internacional, cada um tendo direito a um voto⁴⁹⁰. Os principais poderes da Assembleia referem-se à eleição dos membros do Conselho, bem como de outros órgãos e do Secretário-Geral, que comanda o Secretariado⁴⁹¹. A Assembleia também deve aprovar o orçamento anual da Autoridade proposto pelo Conselho, bem como determinar as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade, com base nas recomendações da Comissão Financeira⁴⁹². Um dos importantes poderes da Assembleia é o de aprovar as regras, regulamentos e procedimentos que a Autoridade estabelece periodicamente no que se refere à prospecção, exploração e exploração realizadas na Área⁴⁹³, enquanto as decisões em assuntos para os quais o Conselho possui competência concorrente ou em casos de temas administrativos, orçamentários ou financeiros, devem ser embasadas em suas recomendações⁴⁹⁴. Outrossim, a Assembleia examina os relatórios de outros órgãos da Autoridade, destacando-se o relatório anual⁴⁹⁵, cuja análise periódica confere aos Estados-membros a oportunidade de realizar os comentários e observações, bem como realizar as propostas sobre qualquer trabalho realizado pela Autoridade^{496, 497}.

Evidencia-se a importância da Assembleia quanto ao exame e aprovação, por recomendação do Conselho, das normas, regulamentos e procedimentos relacionados à distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros privilégios econômicos obtidos por intermédio das atividades na Área, levando em consideração, especialmente, os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado plena independência ou outro regime de autonomia, devendo decidir acerca

⁴⁹⁰ CNUDM, art. 159, parágrafo 1º e 6º; Acordo de 1994, Seção 3, art. 1º.

⁴⁹¹ Idem, art. 160, parágrafo 2º, alíneas “a” e “b”.

⁴⁹² Idem, art. 160, parágrafo 2º, alíneas “e” e “h”. Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º, alínea “b”.

⁴⁹³ Idem, art. 160, parágrafo 2º, alíneas “f”, “ii”.

⁴⁹⁴ Acordo de 1994, Seção 3, art. 4º.

⁴⁹⁵ CNUDM, art. 160, parágrafo 2º, alíneas “h” e “i”.

⁴⁹⁶ De modo geral, destacam-se, ainda, as seguintes funções exercidas pela Assembleia: (i) eleger o Secretário-Geral dentre os candidatos propostos pelo Conselho; (ii) eleger os membros do Conselho Administrativo da Empresa e do Diretor Geral desta, após recomendação do Conselho; (iii) criar órgãos subsidiários necessários para o exercício de suas funções, bem como suspender membros da Autoridade; (iv) definir o orçamento da Autoridade; (v) determinar as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade, com base nas recomendações da Comissão Financeira; e (vi) examinar e aprovar as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade referentes à prospecção, exploração e aproveitamento na Área, à gestão financeira e administração interna da Autoridade, também com base nas recomendações da Comissão Financeira. (CNUDM, art. 160 e Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The International Seabed Authority Structure and Functioning**. Kingston: International Seabed Authority, mayo 2014, v. 3, p. 2).

⁴⁹⁷ A periodicidade da sessão ordinária da Assembleia é anual, sendo que as sessões extraordinárias podem ser realizadas sempre que esse órgão da Autoridade entender necessário e, ainda, no caso de convocação pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho ou da maioria dos Estados-membros. O quórum da Assembleia é constituído pela maioria de seus membros, e embora as sessões devam ser realizadas na sede da Autoridade, a própria Assembleia pode decidir realizá-la em outro local. (CNUDM, art. 159, parágrafos 2º, 3º e 5º).

dessa distribuição de forma compatível com os termos da Convenção de Montego Bay^{498,499}. Enfatiza-se que caso uma petição apoiada por, pelo menos, um quarto dos membros da Autoridade seja apresentada ao Presidente da Assembleia, solicitando um parecer sobre a conformidade de uma proposta feita à Assembleia com a mencionada Convenção sobre qualquer assunto, a Assembleia deve solicitar um parecer à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, adiando-se a respectiva votação⁵⁰⁰. Ressalta-se, outrossim, que uma das funções da Assembleia da Autoridade é iniciar estudos e realizar recomendações, objetivando a promoção da cooperação internacional no que concerne às atividades na Área, encorajando, nos dizeres da própria Convenção de 1982, um desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e sua respectiva codificação sobre esta matéria⁵⁰¹.

2.4.2 Do Conselho

Diversamente da Assembleia, cuja representatividade se dá por intermédio de todos os Estados-membros, o Conselho é formado por apenas 36 membros da Autoridade, eleitos de forma representativa⁵⁰² entre os Estados-partes da Convenção da Jamaica, divididos em cinco grupos que correspondem a interesses específicos⁵⁰³, sendo que esses grupos formam

⁴⁹⁸ CNUDM, art. 160, parágrafos 1º, alínea “f” e 2º, alínea “g”.

⁴⁹⁹ Destaca-se que as decisões da Assembleia e do Conselho sobre regras, regulamentos e procedimentos relacionados à distribuição equitativa dos benefícios financeiros e econômicos decorrentes das atividades na Área devem ter por base as recomendações da Comissão Financeira, conforme determinado pelo Acordo de 1994. (Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º, alínea “f”).

⁵⁰⁰ CNUDM, art. 159, parágrafo 10.

⁵⁰¹ Idem, art. 160, parágrafo 2º, alínea “j”.

⁵⁰² De acordo com a Seção 3, art. 10 do Acordo de 1994, no que se refere aos referidos grupos relacionados aos Estados-partes em desenvolvimento, produtores e grandes exportadores, maiores investidores e maiores consumidores, a Assembleia deve eleger os membros desses grupos de acordo com nomeação realizada pelos próprios grupos. O Conselho da Autoridade tem seu embasamento normativo original nos arts 161 e 162 da CNUDM, sendo que o Acordo de 1994 também rege as atividades de mais este órgão da Autoridade. Cada membro do Conselho pode exercer seu cargo pelo período de quatro anos, podendo haver reeleição, tendo cada membro direito a um voto, sendo que o quórum do Conselho é constituído pela maioria de seus membros. (CNUDM, art. 161, parágrafos 3º, 4º e 6º).

⁵⁰³ Os cinco grupos nos quais o Conselho da Autoridade se divide são os seguintes: Grupo I, formado por 18 membros com base no princípio de distribuição geográfica equitativa; Grupo II, constituído por seis membros dentre os Estados-partes em desenvolvimento que representem interesses especiais; Grupo III, no qual encontram-se quatro membros os quais, com base na produção interna realizada nas áreas sob sua jurisdição, sejam grandes exportadores da categoria de minerais que venham a ser extraídos da Área, incluindo dois Estados em desenvolvimento cujas exportações de minerais sejam substanciais às suas economias; Grupo IV, formado por quatro membros entre os oito Estados-partes que tenham feito os maiores investimentos na preparação e na realização de atividades na Área; e Grupo V, composto por quatro membros que, em determinado período, tenham realizado certo nível de consumo ou importação dos produtos básicos obtidos a partir das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área. (Acordo de 1994, Seção 3, arts. 15 e 16. Esta Seção modificou o art. 161.1 da CNUDM). Quanto ao princípio da distribuição geográfica equitativa, no qual se fundamenta a existência do referido Grupo I do Conselho, destaca-se que, de acordo

Câmaras para fins de votação dentro do Conselho⁵⁰⁴. O Conselho se caracteriza por ser o órgão da Autoridade que tem caráter executivo, bem como o poder de estabelecer as políticas específicas a serem seguidas pela própria Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência, fundamentando-se na Convenção de 1982 e nas políticas gerais estabelecidas pela Assembleia⁵⁰⁵.

Dentre as funções e poderes do Conselho, destacam-se os seguintes: a conclusão de acordos, em nome da Autoridade, com a ONU e com outras organizações internacionais; o exame dos relatórios elaborados pela Empresa; o estabelecimento de diretrizes a este órgão da Autoridade; a aprovação dos planos de trabalho da Empresa e dos Estados-membros para exploração da Área; o controle sobre as atividades realizadas na Área; bem como a recomendação à Assembleia de normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e econômicos oriundos dessas atividades. O Conselho deve, ainda, iniciar, em nome da Autoridade, os procedimentos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar nos casos

com o art. 15, alínea “e” da Seção 3, do Acordo de 1994, cada região geográfica deve ter pelo menos um membro eleito, considerando-se as seguintes regiões: África, Ásia, Europa Oriental, América Latina e Caribe, e Europa Ocidental e outros. (Para maiores informações sobre o princípio da distribuição geográfica equitativa: THAKUR, Ramesh (Ed.). **What is Equitable Geographic Representation in the Twenty-first Century**. Report of a seminar held by the International Peace Academy and the United Nations University on 26 March 1999. New York, USA, The United Nations University. Tokyo, 1999; UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Hundred and fifty-second session. Executive Board. **Comparison of Methods of Calculating Equitable Geographical Distribution within the United Nations Common System (JIU/REP/96/7)**. Paris, 21 August 1997; UNITED NATIONS. **United Nations Regional Groups of Member States**. Disponível em: <http://www.un.org/depts/DGACM/RegionalGroups.shtml>. Acesso em: 6 fev. 2016). Já no que se refere aos Estados que representam “interesses especiais”, no qual se fundamenta o Grupo II do Conselho, nos termos do art. 15 (d) da Seção 3 do Acordo de 1994, o qual modificou o art. 161.1 da Convenção, esse termo refere-se a Estados com grande população, Estados sem litoral, Estados com situação geográfica desfavorecida, Estados insulares, Estados que sejam grandes importadores das categorias de minérios que venham a ser extraídos da Área, Estados que sejam produtores potenciais desses minerais e os Estados menos desenvolvidos.

⁵⁰⁴ Cada um dos referidos Grupos III, IV e V do Conselho forma Câmaras individuais para fins de votação no Conselho, sendo que os Estados em desenvolvimento formadores dos Grupos I e II, os quais representam o princípio da distribuição geográfica equitativa e aqueles que representam interesses especiais, formam uma única Câmara para esse mesmo propósito (Acordo de 1994, Seção 3, art. 9º). A importância dessas Câmaras se dá na medida em que, basicamente, as decisões de fundo (o termo original em inglês é *questions of substance*) devem ser aprovadas por dois terços dos membros presentes e votantes no Conselho, desde que a maioria dos membros de uma dessas Câmaras não se oponha a essas decisões (Acordo de 1994, Seção 3, art. 5º) o que, na prática, pode ser interpretado como um direito de veto às Câmaras do Conselho, as quais podem bloquear a adoção de qualquer decisão de fundo para a qual a UNCLOS não exija consenso (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 124.). De acordo com o art. 161, parágrafo 8º, inciso “e” da CNUDM e da Regra nº 59 dos Procedimentos do Conselho, “consenso” significa a ausência de qualquer objeção formal. Cabe ao Conselho autorizar uma recomendação da Comissão Jurídica e Técnica para aprovação de um plano de trabalho, salvo se o Conselho decidir pela rejeição deste plano, por maioria de dois terços de seus membros presentes e votantes, incluindo a maioria dos membros presentes e votantes de cada uma das Câmaras do Conselho (Acordo de 1994, Seção 3, art. 11, alínea “a”). Para Lodge, isso faz com que a quantidade ínfima de dois membros em qualquer dos grupos A, B ou C poderia forçar a aprovação de um plano de trabalho, mesmo que a maioria absoluta de dois terços do Conselho se oponham a ele (LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 235).

⁵⁰⁵ CNUDM, art. 162, parágrafo 1º.

de não cumprimento das normas, devendo notificar a Assembleia da respectiva decisão do referido Tribunal, ressaltando a possibilidade de o Conselho emitir ordens de emergência para prevenir qualquer dano grave ao meio ambiente marinho como consequência das atividades na Área, podendo determinar a suspensão ou o reajustamento das respectivas operações⁵⁰⁶.

Com fundamento nessas determinações da Convenção da Jamaica, o Conselho terá um papel fundamental quando do início da mineração nos fundos marinhos internacionais, em especial no que se refere à emissão de diretivas à Empresa, ação (em especial quanto à compensação) para proteger os produtores de minério oriundos de países em desenvolvimento dos efeitos adversos decorrentes da produção originada dos fundos oceânicos e o estabelecimento de mecanismos para a observância das normas, das regulamentações e dos contratos com a Autoridade^{507,508}.

Para cumprir as suas funções, o Conselho tem uma estrutura de gestão que mantém ligação de forma direta com subórgãos⁵⁰⁹. Para exemplificar, recorda-se que a referida Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos pode ser diretamente acionada pelo Conselho⁵¹⁰.

Conforme consta no Acordo de 1994, as decisões da Assembleia da Autoridade em quaisquer temas para os quais o Conselho tenha competência concorrente, ou em qualquer assunto administrativo, orçamentário ou financeiro, devem ser fundamentadas em

⁵⁰⁶ Dentre os principais poderes e funções do Conselho da Autoridade, destacam-se o estabelecimento de diretrizes à Empresa, a aprovação dos planos de trabalho da Empresa e dos Estados-membros que apresentarem projetos de exploração da Área, o exercício do controle sobre as atividades na Área com base nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e a tomada de medidas necessárias para a proteção dos Estados em desenvolvimento de efeitos econômicos adversos, realizando recomendações à Assembleia sobre o sistema de compensação e outras medidas de assistência, devendo respeitar a Seção 7 do Acordo de 1994. Cabe ao Conselho, ainda, a recomendação à Assembleia de normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e econômicos oriundos das atividades na Área. Além disso, o Conselho é responsável pela inicialização, em nome da Autoridade, dos procedimentos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS nos casos de não cumprimento, devendo notificar a Assembleia da respectiva decisão do Tribunal, devendo, ainda, emitir ordens de emergência a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio ambiente marinho como consequência das atividades na Área, podendo determinar a suspensão ou o reajustamento das respectivas operações. (CNUDM, art. 162; Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º, letra “a”).

⁵⁰⁷ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The International Seabed Authority Structure and Functioning**. Kingston, Jamaica: International Seabed Authority. May-2014, p. 3.

⁵⁰⁸ O Acordo de 1994 conferiu ao Conselho a competência para empreender a elaboração de regras, regulamentos e procedimentos com vistas a facilitar a aprovação de planos de trabalho para exploração ou exploração, caso esses regramentos sejam necessários para a condução das atividades na Área, ou quando o Conselho determine que a exploração comercial é iminente, ou em caso de pedido oriundo de um Estado cujos nacionais tenham a intenção de submeter um plano de trabalho de exploração para aprovação junto à Autoridade. (Acordo de 1994, Seção 1, art. 15, alínea “a”).

⁵⁰⁹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, pp. 162-163.

⁵¹⁰ CNUDM, art. 162, alínea “u”.

recomendações realizadas pelo próprio Conselho⁵¹¹, o que na visão de Trindade significou um enfraquecimento da Assembleia, uma vez que essa determinação alterou o anterior teor da Convenção de Montego Bay⁵¹². Recorda-se que decisões oriundas tanto do Conselho quanto da Assembleia no que se refere a esses temas devem ser fundamentadas nas recomendações feitas pela Comissão Financeira⁵¹³. Cabe ao Conselho, ainda, com a recomendação da Comissão Financeira, determinar a monta necessária para a constituição de um Fundo de Assistência econômica para os países em desenvolvimento, cujas economias e exportações sejam afetadas pela redução do preço dos minerais comercializados, tendo-se como fundamento as atividades na Área⁵¹⁴.

Destaca-se, desde logo, a relevância do Conselho da Autoridade quanto ao funcionamento da Empresa, de forma independente do Secretariado, uma vez que cabe a ele resolver este assunto, com base em uma análise sobre o funcionamento da Empresa, por intermédio de operações de *joint venture*, conforme sólidos princípios comerciais⁵¹⁵.

2.4.2.1 Da Comissão Jurídica e Técnica

A Comissão Jurídica e Técnica é um órgão pertencente ao Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁵¹⁶, tendo-lhe sido atribuídas, pelo Acordo de 1994, algumas funções que antes pertenciam à Comissão de Planejamento Econômico⁵¹⁷. As principais atribuições desta Comissão do Conselho referem-se ao exame de planos de trabalho, supervisão das atividades realizadas na Área a pedido do Conselho, e preparação

⁵¹¹ Acordo de 1994, Seção 3, art. 4º.

⁵¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 125.

⁵¹³ Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º.

⁵¹⁴ Idem, Seção 7, cláusula 1ª, alínea “a”.

⁵¹⁵ Idem, Seção 2, art. 2º.

⁵¹⁶ Essa Comissão é composta por 15 membros eleitos pelo Conselho, embora esse número possa ser aumentado considerando-se exigências de economia e eficiência, sendo que os respectivos mandatos respeitam as mesmas regras da Comissão de Planejamento Econômico. Esses membros devem possuir as qualificações adequadas, especificamente, no que se refere à exploração, aproveitamento e tratamento de minerais, oceanologia, proteção do meio marinho ou assuntos econômicos ou jurídicos relativos à mineração oceânica e outros domínios relacionados. (CNUDM, arts. 163, parágrafo 1º, alínea “b”, e 165, parágrafo 1º).

⁵¹⁷ Originalmente, no texto da CNUDM, essa Comissão era um órgão pertencente ao Conselho da Autoridade. As funções originalmente conferidas pela CNUDM à Comissão eram, basicamente, de examinar tanto as tendências comerciais relacionadas aos minerais extraídos da Área, quanto o impacto das atividades realizadas na Área em países em desenvolvimento, devendo propor ao Conselho o devido sistema de compensação. Todavia, o Acordo de 1994 extinguiu esta Comissão, que haveria perdido quase todas suas funções em decorrência das alterações introduzidas pelo mencionado Acordo, sendo que as funções dela restantes foram conferidas à Comissão Jurídica e Técnica até que o Conselho delibere de outra forma ou até a aprovação do primeiro trabalho para exploração dos fundos marinhos internacionais. (CNUDM, art. 163, parágrafo 1, letra “a”; art. 163, parágrafos 2º e 6º; art. 164, parágrafo 1º; Acordo de 1994, Seção 1, art. 4º; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. (Org.) Op. cit., 2003, p. 125).

de avaliações de consequências ecológicas dessas atividades, devendo fazer recomendações ao Conselho sobre a proteção do meio ambiente⁵¹⁸. Outrossim, destaca-se que a Comissão Jurídica e Técnica deve elaborar e submeter ao Conselho da Autoridade as normas, regulamentos e procedimentos relacionados à distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros privilégios econômicos oriundos das atividades na Área, sem esquecer das atribuições da Comissão Financeira quanto ao tema. Tratando-se, especificamente, das atribuições da Comissão no que se refere ao meio ambiente marinho, ela deve fazer recomendações ao Conselho sobre o estabelecimento de um programa de controle sistemático com vistas a regularmente, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou as consequências da poluição do meio marinho, originadas das atividades na Área. Ademais, a Comissão deve recomendar ao Conselho que este emita ordens de emergência, de suspensão ou de reajuste de operações, objetivando a prevenção de qualquer dano ambiental grave decorrente das atividades na Área, bem como deve fazer recomendações ao Conselho sobre a exclusão de certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando restar comprovado que existem riscos de danos graves ao meio ambiente marinho⁵¹⁹.

Ressalta-se que cabe, ainda, à Comissão Jurídica e Técnica recomendar ao Conselho, em nome da Autoridade, o início dos procedimentos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, levando em conta, especialmente, o art. 187 da Convenção da Jamaica, que regulamenta a competência dessa Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Essa Comissão deve, também, fazer as recomendações ao Conselho sobre as medidas a serem tomadas com fundamento na respectiva decisão da referida Câmara. Outra importante responsabilidade desse órgão é fazer as respectivas recomendações ao Conselho sobre a direção e supervisão de um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades realizadas na Área, com vistas a determinar o cumprimento de todas as normas, regulamentos, procedimentos da Autoridade, disposições da Convenção de 1982, bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado

⁵¹⁸ Destacam-se as seguintes atribuições desta Comissão do Conselho: (i) realização de recomendações referentes ao exercício das funções da Autoridade; (ii) exame dos planos de trabalho formais relativos às atividades na Área, fazendo as recomendações apropriadas ao Conselho; (iii) supervisão das atividades na Área a pedido do Conselho, devendo a ele apresentar os respectivos relatórios; (iv) preparação das avaliações das consequências ecológicas das atividades na Área e elaboração de recomendações ao Conselho sobre a proteção do meio marinho com base na opinião de peritos. Originalmente, cabia a esta Comissão calcular o teto de produção da Autoridade e emitir, em nome desta, as autorizações de produção, sendo que o Acordo de 1994 estabeleceu a não aplicação dessa atribuição, bem como as demais relacionadas às políticas de produção (CNUDM, art. 165, parágrafo 2º; Acordo de 1994, Seção 6, art. 7º). Ressalta-se que o referido artigo do Acordo de 1994 determina a não aplicação do art. 151, parágrafo 1º ao 7º e 9º da CNUDM.

⁵¹⁹ CNUDM, art. 162, parágrafo 2º, alínea “o” e art. 165, parágrafo 2º, alíneas “f”, “h”, “k”, “l”.

com a Autoridade⁵²⁰. As decisões tomadas por esta Comissão devem ser aprovadas por maioria de votos dos presentes e votantes⁵²¹. Lodge ressalta que as reuniões da Comissão Jurídica e Técnica se dão em caráter privado, considerando que normalmente lidam com assuntos confidenciais, inclusive dados e informações de grande importância comercial⁵²². Em determinados casos, contudo, existe a possibilidade dessas reuniões se realizarem em caráter público e quando o assunto discutido é de interesse geral dos membros da Autoridade e não se refira a informações confidenciais⁵²³.

Ademais, conforme retro esclarecido, com o advento do Acordo de 1994, esta Comissão foi contemplada, por tempo indeterminado, com as funções da Comissão de Planejamento Econômico do Conselho, cabendo a ela realizar as devidas recomendações ao Conselho no que se refere aos pedidos de aprovação de planos de trabalho para exploração da Área⁵²⁴.

2.4.3 Da Comissão Financeira

A Comissão Financeira não constava originalmente no texto da Convenção de Montego Bay, tendo sido estabelecida no teor do Acordo de 1994, em respeito a uma determinação constante na Convenção quanto à necessidade da criação de um órgão subsidiário para elaboração de projetos de normas, regulamentos e procedimentos financeiros concernentes à gestão e questões financeiras⁵²⁵. Ela tem, basicamente, a função de supervisionar o financiamento e a gestão financeira da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais^{526, 527}. As decisões da Assembleia ou do Conselho que tenham implicações

⁵²⁰ CNUDM, art. 165, parágrafo 2º, alíneas “i”, “j” e “m”.

⁵²¹ Acordo de 1994, Seção 3, art. 13.

⁵²² LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 236; CNUDM, art. 163, parágrafo 8º.

⁵²³ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Council. **Decision of the Council of the Authority concerning the Rules of Procedure of the Legal and Technical Commission**. ISBA/6/C/9. 13 July 2000, Kingston. Rules 6 and 53.

⁵²⁴ Acordo de 1994, Seção 1, art. 6º, alínea “a”.

⁵²⁵ CNUDM, art. 162, parágrafo 2, alínea “y”; Acordo de 1994, Seção 9, art. 9º.

⁵²⁶ Acordo de 1994, Seção 1 e Seção 3; Cláusula 9, art. 7º, alínea “a”.

⁵²⁷ Esta Comissão deve ser composta por 15 membros eleitos pela Assembleia, com um mandato de cinco anos, devendo sempre considerar a distribuição geográfica equitativa entre grupos regionais e a representação de interesses especiais. Ela é de grande importância para a administração de acordos financeiros e orçamentais da Autoridade, sendo que suas decisões sobre questões procedimentais devem ser tomadas com base na maioria dos membros presentes e votantes, sendo que as questões de fundo devem ser tomadas por consenso (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. <https://www.isa.org.jm/authority/finance-committee>. Acesso em: 16 jan. 2016; Acordo de 1994, Seção 9, art. 8º).

financeiras ou orçamentárias devem, obrigatoriamente, ser fundamentadas em recomendações oriundas da Comissão Financeira⁵²⁸.

Para que seja aplicada a política de assistência da Autoridade a países em desenvolvimento que sofram prejuízos em suas economias ou em seus ganhos originados em exportação, em decorrência da redução do preço dos minerais comercializados, tendo como base as atividades na Área, e como reflexo das suas atividades, a referida organização internacional deve estabelecer um Fundo de Assistência, sendo que a monta para essa finalidade deve ser determinada pelo Conselho da Autoridade, desde que tenha a devida recomendação da Comissão Financeira⁵²⁹. Cada um dos retrorreferidos grupos do Conselho, formados por Estados-membros que agrupam os maiores consumidores, os maiores investidores, os maiores produtores internos e os Estados em desenvolvimento⁵³⁰, são representados nesta Comissão com, pelo menos, um membro. Ademais, até que a Autoridade tenha fundos financeiros, que não os oriundos de contribuições dos Estados-membros, para a realização de suas atividades administrativas, a Comissão Financeira deve incluir no quadro de seus membros os representantes dos cinco maiores contribuintes financeiros ao orçamento administrativo da Autoridade⁵³¹.

A relevância dessa Comissão se mostra na abrangência de suas competências no que se refere à necessidade de sua recomendação às decisões da Assembleia e do Conselho da Autoridade sobre todos os assuntos financeiros relevantes, tais como a gestão financeira da Autoridade e o orçamento administrativo, destacando-se a incumbência da elaboração de regras e procedimentos concernentes à distribuição equitativa dos benefícios oriundos das atividades realizadas na Área⁵³². Lodge afirma que não cabe a esta Comissão, mas à Comissão Jurídica e Técnica, o papel de estabelecer os termos financeiros e as condições sobre as quais a mineração na Área deve ser conduzida⁵³³.

⁵²⁸ Acordo de 1994, Seção 3, cláusula 7.

⁵²⁹ Idem, Seção 7, art. 1º, alínea “a”.

⁵³⁰ Vide subcapítulo 2.4.2, supra: “Do Conselho”.

⁵³¹ Acordo de 1994, Seção 9, art. 3º.

⁵³² As funções da Comissão Financeira da Autoridade são, basicamente: (i) projeto de regras, regulamentos e procedimentos financeiros dos órgãos da Autoridade; (ii) gestão e administração financeira interna; (iii) avaliação das contribuições dos Estados-membros ao orçamento administrativo da Autoridade; (iv) orçamento administrativo; (v) regras, regulamentos e procedimentos relacionados à distribuição equitativa dos benefícios financeiros e econômicos oriundos das atividades na Área. (Acordo de 1994, Seção 9, art. 7º).

⁵³³ LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 237.

2.4.4 Do Secretariado

O Secretariado da Autoridade é o órgão responsável pela condução administrativa e de pessoal da organização, sendo composto pelo Secretário-Geral⁵³⁴ e pelo pessoal que a Autoridade venha a necessitar⁵³⁵, estando organizado em quatro unidades funcionais⁵³⁶.

O Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria devem manter sua independência em relação a qualquer instrução ou influência dos Estados-partes da Convenção de Montego Bay, sendo que não devem ter qualquer interesse financeiro em nenhuma das atividades relacionadas à exploração e aproveitamento da Área⁵³⁷. Ademais, cabe ao Secretário-Geral concluir os ajustes necessários para consulta e cooperação com organizações internacionais e não governamentais, devidamente reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, podendo essas organizações, após a devida conclusão do acordo com o Secretário-Geral, indicar representantes para assistirem como observadores às reuniões dos órgãos da Autoridade⁵³⁸.

⁵³⁴ O Secretário-Geral é eleito pela Assembleia dentre os candidatos propostos pelo Conselho, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito. Ele é o mais alto funcionário administrativo da Autoridade, devendo participar de todas as reuniões da Assembleia, do Conselho e de qualquer órgão subsidiário, devendo desempenhar as demais funções administrativas de que for incumbido por esses órgãos, bem como apresentar um relatório anual sobre as atividades da Autoridade. (CNUDM, art. 166, parágrafos 2º, 3º e 4º).

⁵³⁵ O Secretariado deve ser formado por funcionários qualificados nos domínios científico e técnico, bem como por demais pessoas que desempenhem as funções administrativas da Autoridade, prezando-se pelo alto grau de eficiência, competência e integridade, buscando-se a maior representatividade com base geográfica possível. Qualquer descumprimento de suas responsabilidades, por parte de um funcionário do Secretariado, deve ser submetido a um tribunal administrativo, conforme determinam nas normas, regulamentos e procedimentos da própria Autoridade. (CNUDM, arts. 166, para. 1º; 167, para. 1º e 2º; 168, para. 1º).

⁵³⁶ O Secretariado está organizado em quatro unidades funcionais: (i) o Escritório do Secretário-Geral, responsável pela supervisão e coordenação do trabalho do Secretariado na implementação de políticas, relações internacionais, assuntos protocolares, contatos e representação da Autoridade; (ii) o Escritório de Recursos e Monitoramento Ambiental, braço econômico do Secretariado, responsável, basicamente, por garantir a contribuição técnica e científica na preparação de regras, regulamentos e procedimentos para a condução das atividades na Área; (iii) o Escritório de Assuntos Jurídicos, fornecedor de aconselhamento jurídico ao Secretário-Geral, ao Secretariado e aos órgãos da Autoridade e seus organismos subsidiários, representando o Secretário-Geral em conferências e procedimentos judiciais; e (iv) o Escritório de Administração e Gestão, responsável pelo fornecimento de apoio geral em termos administrativos e de gestão ao Secretariado, em especial no que se refere ao controle financeiro, preparação de orçamento, avaliação da contribuição dos Estados-membros, recrutamento dos funcionários e contratantes da Autoridade, bem como aquisição dos bens e serviços. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Secretariat**. Informações disponíveis em: <https://www.isa.org.jm/secretariat>. Acesso em: 31 dez. 2015).

⁵³⁷ CNUDM, art. 168. Menezes destaca que o Secretário-Geral e os funcionários do Secretariado têm a razão máxima do exercício de suas funções unicamente a Autoridade, devendo se abster de praticar qualquer ato que possa vir a afetar a sua condição de funcionário internacional, devendo guardar, mesmo após o término do exercício de suas funções, a confidencialidade das informações que caracterizem sigilo industrial (MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 170).

⁵³⁸ Art. 169 (1) e (2) da CNUDM. Para maiores informações sobre o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas: <http://www.un.org/en/ecosoc/>. Acesso em: 31 dez. 2015.

Com fundamento no Acordo de 1994, o Secretariado deve realizar as funções da Empresa até que esta comece, efetivamente, a operar de forma independente do próprio Secretariado, cabendo ao Secretário-Geral indicar, entre os funcionários da Autoridade, um Diretor-Geral interino para supervisionar o desempenho dessas funções pelo Secretariado, destacando-se o monitoramento de tendências e desenvolvimentos relacionados às atividades de mineração nos fundos oceânicos, bem como o acesso a resultados de pesquisas científicas relativas às atividades na Área, em especial no que se refere ao respectivo impacto ambiental. Cabe ao Secretariado, ainda, a avaliação de informações e dados relacionados às áreas reservadas para a Autoridade, bem como proceder à avaliação das abordagens para as operações realizadas em *joint ventures* e realizar estudos de opções de política de gestão aplicáveis à administração da Empresa nas diferentes fases de sua operação⁵³⁹. Destaca-se a relevância deste órgão, uma vez que cabe a ele tratar sobre o funcionamento da Empresa, de forma independente, por intermédio de operações de *joint venture*, conforme sólidos princípios comerciais⁵⁴⁰.

Após mencionar os referidos órgãos da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, destaca-se, a seguir, outro órgão dessa organização internacional, *i.e.*, aquele por intermédio do qual a Autoridade deverá exercer as funções de exploração, exploração, aproveitamento, transporte, processamento e comercialização dos minerais extraídos da Área, o qual pode ser interpretado como um dos mecanismos que reforçam, na contemporaneidade, a evolução do princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado ao Direito do Mar: a Empresa.

2.5 A EMPRESA

Recorda-se que quatro importantes órgãos da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais têm exercido suas funções desde a criação desta organização em 1994: a Assembleia, o Conselho, a Comissão Financeira e o Secretariado. O quinto importante órgão da Autoridade é a Empresa^{541,542} que, embora o fundamento jurídico para sua

⁵³⁹ Acordo de 1994, Seção 2, art. 1º. INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The International Seabed Authority Structure and Functioning**. Kingston, Mayo 2014, v. 3, pp. 1-4; SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008, p. 632.

⁵⁴⁰ Acordo de 1994, Seção 2, art. 2º.

⁵⁴¹ CNUDM, art. 158, inc. I e II, e art. 170. O termo “Empresa” não se refere a um empreendimento da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, tampouco a uma pessoa jurídica específica, mas compõe a estrutura organizacional da Autoridade, ao lado dos mencionados Conselho, Assembleia e Secretariado. O termo utilizado em inglês é *Enterprise*. Esclarece-se que a nomenclatura “Empresa” foi um termo inicialmente utilizado quando da apresentação de um trabalho realizado por 13 países da América Latina e do

existência já tenha sido acordado pela comunidade internacional e seja considerada um órgão operacional original dessa organização⁵⁴³, ela ainda não foi devidamente estabelecida⁵⁴⁴, cabendo ao Secretariado realizar suas funções até a sua constituição⁵⁴⁵. O Secretariado tem realizado as atividades de monitorar tendências, acessar tanto os dados relacionados à prospecção e exploração da Área, quanto os resultados das pesquisas científicas junto ao meio ambiente marinho, avaliando dados sobre as áreas dos fundos oceânicos reservados à Autoridade. Além disso, considerando que as atividades de mineração nos fundos marinhos internacionais pela Empresa devem ser iniciadas por intermédio de *joint ventures*⁵⁴⁶, o Secretariado tem realizado a avaliação para viabilização dessas operações⁵⁴⁷.

A Empresa é tida como a primeira organização internacional comercial⁵⁴⁸, por intermédio da qual a humanidade busca intervir diretamente no domínio econômico ao lado de agentes estatais e privados⁵⁴⁹. Trata-se de uma entidade híbrida, já que deve operar de acordo com sólidos princípios comerciais para a realização de metas lucrativas sem trair o interesse público de beneficiar a humanidade como um todo. Está subordinada a órgãos políticos da Autoridade e sujeita a políticas, diretivas e regulamentos preceituados por eles, tendo o que Dupuy e Vigne chamam de “caráter dual”, já que é uma instituição autônoma sendo, ao mesmo tempo, parte integral da Autoridade⁵⁵⁰. Esse caráter dual é comprovado pela necessidade de a Empresa ter que agir de acordo com as políticas gerais da Assembleia da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e as diretivas do Conselho, embora tenha autonomia na condição das operações. Destaca-se, outrossim, que a Empresa não é responsável por atos ou obrigações da Autoridade e vice-versa⁵⁵¹.

Caribe para a realização, em 1971, de uma sessão da Assembleia Geral da ONU. (MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 170; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Legislative history of the “Enterprise” under the United Nations Convention on the Law of the Sea and the Agreement relating to the Implementation of Part XI of the Convention**. Kingston, 2002, p. vi).

⁵⁴² Para maiores informações sobre a Empresa: ROCHA, Karine Maria Famer. **Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e Empresa**. Análise da Organização Internacional e seu Órgão Operativo criados pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

⁵⁴³ NGUYEN QUOC, Dihn; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Op. cit., 1999, p. 1162.

⁵⁴⁴ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The International Seabed Authority structure and functioning**. Kingston, Mayo 2014, v. 3, p. 1.

⁵⁴⁵ Vide subcapítulo 2.4.4, supra: “Do Secretariado”.

⁵⁴⁶ Acordo de 1994, Seção 2, art. 2º.

⁵⁴⁷ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The International Seabed Authority structure and functioning**. Kingston, Mayo 2014, v. 3, p. 4.

⁵⁴⁸ DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Eds). Op. cit., 1991, pp. 759-760.

⁵⁴⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 95.

⁵⁵⁰ DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Eds). Op. cit., 1991, pp. 759-760, 762 e 765.

⁵⁵¹ CNUDM, Anexo IV. Estatuto da Empresa, art. 2º.

A Empresa é um órgão da Autoridade, responsável por realizar, diretamente, as atividades na Área, podendo ser entendida como a companhia de mineração da Autoridade⁵⁵². Além de ter personalidade internacional própria, a posição da Empresa, nas palavras de Trindade, em relação à Autoridade, se assemelha no âmbito interno, ao relacionamento do Estado com as chamadas “empresas estatais”⁵⁵³, caracterizando uma relação entre a Empresa e a Autoridade que Dupuy e Vignes chamam de *sui generis*, uma vez que ao mesmo tempo que integra a estrutura orgânica da Autoridade, a Empresa tem personalidade internacional própria e autonomia operacional. Tal relação foi estabelecida na Convenção de 1982 para operar e competir em um mundo de empresas e consórcios envolvidos na produção e comercialização de minérios e, concomitantemente, possibilitar à Empresa a participação num sistema de organizações políticas internacionais que são governadas por considerações que vão além da obtenção de benefícios econômicos⁵⁵⁴. Está previsto na referida Convenção que a Empresa deverá ser o órgão comercial da Autoridade, devendo realizar a exploração, a exploração, o aproveitamento, o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área⁵⁵⁵. Embora vários fatores contribuam para que o princípio do patrimônio comum da humanidade, aplicado ao Direito do Mar, seja desenvolvido no contexto do Direito Internacional contemporâneo, recorda-se que a Empresa, por ser compreendida como o braço operacional da Autoridade, tem sido vista como um dos mecanismos responsáveis por concretizar esse princípio⁵⁵⁶.

A Empresa, como órgão da Autoridade, deve realizar suas atividades, inicialmente, por intermédio de *joint ventures*⁵⁵⁷, sendo que a sua estrutura organizacional se encontra no teor da Convenção da Jamaica⁵⁵⁸. Até que a Empresa esteja devidamente estabelecida, o

⁵⁵² OXMAN, Bernard H. The 1994 agreement relating to the implementation of the Part XI of the UN Convention on the Law of the Sea. In: VIDAS, Davor; OSTRENG, Willy. **Order for the Oceans at the Turn of the Century**. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 24.

⁵⁵³ CNUDM, art. 170, parágrafo 2º e Anexo IV, arts. 2º e 3º; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, p. 96.

⁵⁵⁴ DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Eds). Op. cit., 1991, pp. 759, 763-764.

⁵⁵⁵ CNUDM, arts. 153, parágrafo 2º, alínea “a” e 170.

⁵⁵⁶ NELSON, L.D.M. The new deep seabed mining regime. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Graham & Trotman Limited, 1995, v. 10, n. 2, p. 196.

⁵⁵⁷ Acordo de 1994, Seção 2, art. 2º.

⁵⁵⁸ Ressalta-se que a Empresa é estruturada por um Conselho de Administração, um Diretor-Geral e o respectivo pessoal necessário para o exercício de suas funções. O Conselho de Administração, órgão diretor da Empresa, deve ser formado por 15 membros eleitos pela Assembleia da Autoridade, devendo-se respeitar o princípio da distribuição geográfica equitativa, sendo que cada membro eleito tem um mandato de quatro anos com possibilidade de reeleição. Cada membro do Conselho de Administração deve receber uma remuneração paga com base nos fundos financeiros da Empresa, cuja monta deve ser decidida pela Assembleia por recomendação do Conselho da Autoridade. O quórum do Conselho de Administração é de dois terços, tendo cada membro o direito a um voto e sendo as decisões tomadas com base na maioria. As principais funções do Conselho de Administração da Empresa são: (i) eleger o presidente dentre seus membros; (ii) adotar regras de procedimentos; (iii) redigir e submeter planos de trabalho ao Conselho; (iv)

Secretariado vem realizando atividades de monitoramento de tendências, acesso a dados relacionados à prospecção e exploração da Área, bem como divulgação dos resultados das pesquisas científicas no meio ambiente marinho, além da avaliação dos dados sobre as áreas dos fundos oceânicos reservados à Autoridade. Realiza, inclusive, a avaliação para a viabilização de *joint ventures*⁵⁵⁹, sendo que todas as obrigações aplicáveis a quaisquer contratantes, no contexto da Convenção da Jamaica, também o são à Empresa⁵⁶⁰.

Cabe, basicamente, à Autoridade, por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento, a realização das atividades nas denominadas “áreas reservadas”, prescrição esta constante nas regras que regulamentam o regime de exploração da Área⁵⁶¹. Este procedimento auxilia o desenvolvimento e a consolidação dos princípios que regem os fundos marinhos internacionais⁵⁶², considerando, especialmente, a utilização dos fundos oceânicos para fins pacíficos, o compartilhamento da gestão dos recursos, e a partilha dos benefícios decorrentes das atividades realizadas na Área em favor da humanidade. Destaca-se, mormente, os interesses dos Estados em desenvolvimento, os quais se beneficiam, seja pelo acesso direto à exploração das áreas reservadas, ou pelo acesso garantido à Empresa e a respectiva distribuição dos benefícios originados dessas atividades. Recordar-se que esse sistema representa um mecanismo de estímulo à efetiva implementação da Empresa⁵⁶³.

Pardo, representante diplomático de Malta responsável pelo retro referido discurso junto à ONU em 1967, quando tratou da exploração dos fundos oceânicos, chegou a afirmar que não seria realista esperar que uma autoridade intergovernamental, responsável

desenvolver planos de trabalho e programas para realização das atividades na Área; (v) estabelecer os termos e condições e autorizar negociações sobre “*joint ventures*”; e (vi) submeter ao Conselho para aprovação na Assembleia de propostas de regras sobre organização, gerenciamento, contratação e emissão de membros da Empresa. Já o Diretor-Geral da Empresa deve ser eleito pela Assembleia da Autoridade, mediante recomendação do Conselho da Autoridade e nomeação pelo Conselho de Administração, o qual não pode ser membro do referido Conselho de Administração, tendo ele um mandato de cinco anos com direito a uma reeleição. O Diretor-Geral deve ser o representante legal e chefe executivo da Empresa, devendo se responsabilizar perante o Conselho de Administração para conduzir as operações da Empresa, responsabilizando-se pelos procedimentos relacionados ao pessoal da Empresa. O Diretor-Geral tem o dever de participar, sem direito ao voto, das reuniões do Conselho de Administração, podendo participar, também sem direito a voto, das reuniões da Assembleia e do Conselho da Autoridade, quando esses órgãos realizarem análise de questões que interessem à Empresa. Tanto o Diretor-Geral quanto o pessoal contratado diretamente pela Empresa são funcionários da organização, não podendo buscar, tampouco receber, qualquer orientação de governos ou quaisquer outras fontes externas que não sejam as da própria Empresa. (CNUDM, Anexo IV. Estatuto da Empresa, arts. 4º ao 7º).

⁵⁵⁹ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The International Seabed Authority Structure and Functioning**. Kingston, Mayo 2014, v. 3, p. 4.

⁵⁶⁰ Acordo de 1994, Seção 2, art. 4º.

⁵⁶¹ A Autoridade pode realizar a exploração da área reservada em *joint venture* com o Estado-membro ou com qualquer entidade elegível para a realização dessas atividades. V. subcapítulo 2.2: “Atividades na Área”.

⁵⁶² V. subcapítulo 1.7, supra: “Princípios e Regime Jurídico que regem os Fundos Marinhos Internacionais”.

⁵⁶³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 98.

pelo espaço oceânico, empreendesse a exploração de minerais existentes nos fundos marinhos, sendo favorável, portanto, à criação de uma agência internacional responsável pela coordenação e orientação sobre as atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais⁵⁶⁴. Para Trindade, o Acordo de 1994 dificultou a implementação da Empresa, que depende de diretiva específica do Conselho da Autoridade, o qual é dominado pelos países desenvolvidos. Destarte, a Empresa ficou sem acesso garantido quer ao capital, quer à tecnologia necessária ao seu funcionamento, ficando na dependência dos contratantes estatais ou particulares para poder se tornar uma realidade efetiva⁵⁶⁵. Ao mesmo tempo em que afirma que o Acordo de 1994, em decorrência de condicionantes⁵⁶⁶, suspendeu a efetiva implementação da Empresa em um futuro previsível, Lodge destaca que, no ano de 2013, a Autoridade recebeu uma proposta para o desenvolvimento de uma *joint venture* com a Empresa, a qual foi submetida à Autoridade por uma empresa privada incorporada no Canadá. Após análise, o Conselho da Autoridade concluiu pela prematuridade da Empresa em funcionar de forma independente, solicitando ao Secretário-Geral maiores estudos sobre as implicações legais, técnicas e financeiras para a Autoridade e para os Estados-partes da Convenção de 1982 no que se refere à operacionalização da Empresa⁵⁶⁷, recomendação esta ratificada pela Comissão Jurídica e Técnica da Autoridade, em 2016⁵⁶⁸.

Ao tratar da distribuição dos benefícios originados das atividades realizadas na Área, Oda chegou a sugerir que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁵⁶⁹ ou o Banco Mundial⁵⁷⁰ funcionassem como a autoridade competente para realizar a partilha dos respectivos dividendos⁵⁷¹. Em 1983, Bailey afirmou que as

⁵⁶⁴ PARDO, Arvid. **An International Regime for the Deep Seabed: developing law or developing anarchy?** Texas International Law Forum, 1969-1970, v. 5, n. 2, p. 216.

⁵⁶⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). Op. cit., 2003, pp. 128-130.

⁵⁶⁶ Conforme consta no Acordo de 1994, Seção 2, arts. 2º e 4º, antes de propriamente operar, a Empresa deve conduzir a mineração nos fundos marinhos internacionais por intermédio de *joint ventures* e remover a obrigação de Estados-partes de financiar suas operações. O início da operação da Empresa irá depender de uma decisão do Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, o que somente poderá ocorrer mediante a aprovação de um plano de trabalho para exploração (por qualquer entidade qualificada para qualquer recurso mineral) ou submissão de uma *joint venture* à Autoridade em conjunto com a Empresa.

⁵⁶⁷ LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 239.

⁵⁶⁸ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Legal and Technical Commission. **Issues relating to the operation of the enterprise, in particular the legal, technical and financial implications for the authority and for states parties.** ISBA/22/LTC/9. Twenty-Second Session. Kingston, April, 2016.

⁵⁶⁹ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Para maiores informações: <http://www.undp.org/> - Acesso em: 27 fev. 2016.

⁵⁷⁰ Para maiores informações sobre o Banco Mundial: <http://www.worldbank.org/>. Acesso em: 27 fev. 2016.

⁵⁷¹ ODA, Shigeru. **Future Regime of the Deep Ocean Floor.** Proceedings of the Symposium on the International Regime of the Sea-Bed. Rome, 1970. Statement rendered at the Symposium on the International Regime of the Sea-Bed sponsored by the Accademia Nazionale dei Lincei and organized by the Instituto Affari Internazionali. 30 June - 5 July, 1969, p. 328.

perspectivas sobre o funcionamento da Empresa seriam bem promissoras⁵⁷². Conforme afirmado anteriormente, esse braço operacional da Autoridade ainda não se encontra em funcionamento, sendo que, de acordo com Lodge, atualmente, o processo de efetiva constituição da Empresa se encontra em estado paralisado, sendo possível tanto a sua futura existência quanto a hipótese de que ela não venha a existir efetivamente, uma vez que o Secretariado vem exercendo seu papel⁵⁷³. Existe, contudo, a possibilidade de que a Área seja explorada pelos Estados-partes e pelas entidades autorizadas pela CNUDM, enquanto à Autoridade poderia caber somente a realização da distribuição dos benefícios econômicos e financeiros decorrentes das atividades nela realizadas⁵⁷⁴, o que se aproximaria da mencionada afirmação de Pardo quanto ao caráter funcional da Autoridade.

Na atualidade, a Empresa não somente não foi estruturalmente constituída em termos operacionais, tendo cabido ao Secretariado da Autoridade realizar as suas funções, como inexistente uma estimativa para o efetivo início de suas operações, admitindo-se a hipótese de que ela possa não vir a existir. A normatização que fundamenta a primeira organização internacional comercial, todavia, antes mesmo de se vislumbrar a possibilidade do seu efetivo início operacional, demonstra a importância do vanguardismo da Convenção da Jamaica e de suas normas derivadas, inclusive no que se refere à preocupação com o meio ambiente. Ainda que se admita a possibilidade de a Empresa não vir a iniciar efetivamente as operações relacionadas às atividades na Área, restam comprovados o benefício aos países em desenvolvimento, a consolidação do princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à referida região marítima internacional, a evolução das pesquisas e da exploração dos fundos marinhos internacionais, a institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional, especificamente no que se refere às atividades realizadas na Área, e o acesso de diversos sujeitos do Direito Internacional contemporâneo a foros internacionais com vistas à solução pacífica de controvérsias, beneficiando a humanidade como um todo ao se buscar o alcance dos valores da Justiça com base na evolução do Direito Internacional.

⁵⁷² BAILEY, John S. The future of the exploitation of the resources of the deep seabed and subsoil. **Law and Contemporary Problems**. Durham, Spring 1983, v. 46, n. 2, p. 73.

⁵⁷³ Vide Item 2.4.4. Supra: “Secretariado”.

⁵⁷⁴ LODGE, Michael W. **A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, as Atividades Realizadas na Área, a Empresa e a Contemporaneidade**. Entrevista concedida na sede da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, em Kingston, Jamaica, em 16 de setembro de 2015, pelo Sr. Michael W. Lodge, então Adjunto do Secretário Geral e Assessor Jurídico da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, eleito Secretário Geral da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais em julho de 2016.

2.6 O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR E A CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS DOS FUNDOS MARINHOS

Desde 1907, ano em que foi elaborado o estatuto da Corte Internacional de Presas Marítimas, passando pela Corte Permanente de Justiça Internacional, criada em 1921, no âmbito da Liga das Nações e, posteriormente, pelo estabelecimento da Corte Internacional de Justiça, em 1945, a evolução do Direito Internacional e, mais especificamente, sua jurisdicionalização no que se refere ao Direito do Mar, restou consolidada a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, com fundamento na Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar de 1982.

Sediado na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo, no norte de Alemanha, o Tribunal Internacional do Direito do Mar foi lá instalado em sessão solene realizada em 18 de outubro de 1996⁵⁷⁵, sendo composto por 21 juízes independentes, escolhidos entre aqueles que gozam de reputação ilibada, imparcialidade, integridade moral, notável conhecimento jurídico, reconhecidos por sua competência em matéria de Direito do Mar⁵⁷⁶. Nas palavras de Vicente Marotta Rangel⁵⁷⁷, a instituição deste Tribunal reflete o progresso continuado na sociedade internacional em nível judicante⁵⁷⁸.

A composição do Tribunal Internacional do Direito do Mar deve buscar a representação dos mais diversos sistemas jurídicos, garantindo uma distribuição geográfica equitativa, sendo vedada ao Tribunal a presença de mais de um juiz do mesmo Estado-membro⁵⁷⁹.

No que se refere, especificamente, ao acesso ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, o próprio Estatuto preconiza que ele está disponível a todos os Estados-partes da Convenção de Montego Bay. As entidades que não sejam esses Estados também têm

⁵⁷⁵ No ano de 2016, o Tribunal Internacional do Direito do Mar comemorou 20 anos de existência, realizando alguns eventos que reiteram a sua contribuição para o primado do Direito e para o progressivo desenvolvimento do Direito Internacional (ITLOS. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/press-media/twentieth-anniversary-of-the-tribunal/>. Acesso em: 1 out. 2016).

⁵⁷⁶ CNUDM, anexo VI. Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, art. 2º.

⁵⁷⁷ Destaca-se o trabalho do Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Vicente Marotta Rangel, professor catedrático do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo de 1967 a 1994, Diretor da referida Faculdade de Direito de 1982 a 1986, juiz brasileiro no Tribunal Internacional do Direito do Mar de 1994 a 2015, cuja contribuição para o ITLOS foi destacada pelo então presidente do Tribunal, Vladimir Golitsyn, quando da apresentação de sua carta de renúncia em 18 de maio de 2015. (ITLOS. **Statement by H. E. Vladimir Golitsyn, President of the International Tribunal for the Law of the Sea on the Report of the Tribunal at the Twenty-Fifth Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea.** Hamburg, Germany, 8 June 2015; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Disponível em: http://www.direito.usp.br/docentes/aposentados/dap_docentes_marotta_01.php. Acesso em: 6 fev. 2016).

⁵⁷⁸ RANGEL, Vicente Marotta. Homenagem ao Prof. Emérito Vicente Marotta Rangel - O múltiplo retorno. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** Jan./Dez. 2006, v. 101, p. 1237.

⁵⁷⁹ CNUDM, anexo VI. Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, arts. 2º e 3º.

acesso ao Tribunal em qualquer dos casos previstos na Parte XI da Convenção de 1982 (concernente à Área) ou mesmo em qualquer assunto submetido ao Tribunal com fundamento em outro acordo que lhe confira jurisdição aceita pelas respectivas partes⁵⁸⁰. A exemplo do que já fora preconizado no Estatuto da Corte Internacional de Presas Marítimas de 1907, o Tribunal Internacional do Direito do Mar é acessível não somente a Estados, mas também a empresas e pessoas físicas por intermédio da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos no que se refere às atividades de Área⁵⁸¹, sendo que da mesma forma que o Estatuto daquela Corte do início do século XX determinava a possibilidade da solução dos conflitos de acordo com a equidade, a corte ou tribunal que tiver jurisdição com base na Convenção de Montego Bay, especificamente nos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias, deve aplicar o teor da própria Convenção. As normas de Direito Internacional não incompatíveis com esta Convenção e, no caso de acordo entre as partes, podem decidir o caso *ex aequo et bono*⁵⁸². Podem-se citar como principais características que fazem do ITLOS um Tribunal Internacional de excelência na resolução de conflitos internacionais: a sua composição diferenciada e heterogênea, que conta com juízes especializados em Direito do Mar e de diversas áreas do mundo; as vantagens processuais, uma vez que este Tribunal tem o poder de conceder medidas provisórias; a vinculação das decisões do Tribunal, e a maior possibilidade de acesso por sujeitos de Direito que não apenas os Estados.

A jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar abrange todas as controvérsias e pedidos submetidos conforme as determinações constantes na Convenção de Montego Bay, além das questões previstas em qualquer outro acordo que atribua jurisdição ao Tribunal⁵⁸³. No que se refere ao procedimento para solucionar as controvérsias, os Estados-partes podem escolher um ou mais dos seguintes meios: (i) o próprio Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido com base no Anexo VI da Convenção de 1982; (ii) a Corte Internacional de Justiça; (iii) um tribunal arbitral constituído conforme determinação do Anexo VII da Convenção de Montego Bay; e (iv)

⁵⁸⁰ CNUDM, anexo VI. Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, art. 2º.

⁵⁸¹ CNUDM, art. 153, parágrafo 2º, alínea “b” e art. 187.

⁵⁸² Idem, art. 293. O termo *ex aequo et bono* pode ser traduzido como “de acordo com o que é equitativo e justo”. Refere à aplicação do princípio de justiça ao caso concreto, ainda que o julgador tenha de decidir em sentido contrário ao Direito Positivo. (MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2005, pp. 136-137; ABASS, Ademola. **International Law**. Text, cases and materials. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 51-53; CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 65-67).

⁵⁸³ CNUDM, anexo VI. Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, art. 21.

um tribunal arbitral especial constituído conforme as diretrizes do Anexo VIII da mesma Convenção⁵⁸⁴.

Nos termos de seu Estatuto, o Tribunal Internacional do Direito do Mar pode constituir câmaras conforme a sua necessidade, as quais devem ser compostas por três ou mais dos seus membros eleitos⁵⁸⁵. Fazem parte do Tribunal as seguintes câmaras: Câmara de Procedimento Sumário⁵⁸⁶, Câmara para Disputas sobre Pesca, Câmara para o Meio Ambiente Marinho, Câmara para Disputas de Delimitação Marítima⁵⁸⁷, Câmara Especial constituída conforme solicitação das partes litigantes para conhecer determinada controvérsia que lhe tenha sido submetida⁵⁸⁸ e a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos⁵⁸⁹.

A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos do referido Tribunal⁵⁹⁰ é um órgão judicial separado dentro do próprio Tribunal⁵⁹¹, tendo jurisdição para tratar de conflitos relacionados às atividades na Área⁵⁹². Ela garante o acesso a diversos sujeitos do Direito Internacional, quais sejam: os Estados-Partes da Convenção de Montego Bay, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, a Empresa, as Entidades, empresas privadas, empresas estatais, órgãos governamentais e pessoas físicas⁵⁹³. O sistema ainda deve ser testado nesse sentido, constituindo um interessante fato para a mudança na perspectiva da estrutura jurisdicional do Direito Internacional⁵⁹⁴. Esta Câmara é composta por 11 juízes do Tribunal, que buscam respeitar a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa, sendo que para a sua

⁵⁸⁴ CNUDM, art. 287.

⁵⁸⁵ Idem, anexo VI. Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, art. 15.

⁵⁸⁶ Idem, art. 15, parágrafos 3º e 4º.

⁵⁸⁷ A Câmara para Disputa sobre Pesca, Câmara para o Meio Ambiente Marinho e a Câmara para Disputas de Delimitação Marítima são constituídas com base no art. 15, parágrafo 1º, do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar (CNUDM, anexo VI).

⁵⁸⁸ CNUDM, anexo VI, art. 15, parágrafo 2º, do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar. No Caso n. 7, do ITLOS, concernente à Conservação e Exploração Sustentável dos Estoques do Peixe Espada no Sudeste do Oceano Pacífico, tendo-se como litigantes o Chile e a União Europeia, as partes concordaram em submeter o litígio a uma Câmara Especial formada pelos Juízes Rao, Caminos, Yankov, Wolfrum e Vicuña (*ad hoc*). O caso foi arquivado junto ao ITLOS, conforme ordem de 16 de dezembro de 2009, em decorrência de um acordo realizado entre as partes. (Para maiores informações: ITLOS. **Case concerning the conservation and sustainable exploitation of swordfish stocks in the South-Eastern Pacific Ocean**. 16 dez. 2009).

⁵⁸⁹ ITLOS. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/the-tribunal/chambers/>. Acesso em: 31 dez. 2015.

⁵⁹⁰ Constituída com base no Anexo VI da CNUDM, art. 14 (Estatuto do Tribunal), Parte XI, Seção V e Parte XV.

⁵⁹¹ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 25, p. 23.

⁵⁹² Recordar-se que o termo significa os fundos marinhos internacionais, o solo e o subsolo oceânicos, localizados além do limite de jurisdição dos Estados, conforme consta no art. 1º (1.1) da UNCLOS.

⁵⁹³ CNUDM, art. 153, parágrafo 2º, alínea “b” e art. 187.

⁵⁹⁴ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 57.

constituição é exigido um quórum de sete membros indicados pelo Tribunal⁵⁹⁵. O direito aplicável deve ser a própria Convenção da Jamaica, uma vez que as normas de Direito Internacional não são incompatíveis com a Convenção, tampouco as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e as cláusulas contratuais relativas às atividades na Área, podendo-se decidir o caso *ex aequo et bono*⁵⁹⁶.

Compete a essa Câmara, fundamentando-se no art. 187 da Convenção de Montego Bay, solucionar as controvérsias relacionadas: às atividades na Área entre Estados-partes da Convenção de Montego Bay sobre a interpretação ou aplicação da Parte XI da Convenção e dos respectivos anexos; a um Estado-parte e à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais; a qualquer parte em um contrato, seja Estado-parte, Autoridade, Empresa, empresas estatais ou pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea “b” do parágrafo 2º do art. 153 da Convenção da Jamaica⁵⁹⁷ no que se refere à interpretação ou execução de um contrato ou plano de trabalho, ou ações ou omissões de uma parte no contrato relacionado com atividades na Área; à Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado; e à Autoridade e um Estado-parte, uma empresa estatal ou pessoa física ou jurídica patrocinada por um Estado-parte quando alegado que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do art. 22 do Anexo III.

A Convenção de 1982 determina a limitação da competência da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos⁵⁹⁸, preconizando que esta não tem competência para se pronunciar sobre o exercício da Autoridade em relação aos poderes discricionários que lhe são garantidos pela Parte XI da mencionada Convenção. Ademais, a Câmara não pode se pronunciar sobre a questão da conformidade das normas, dos regulamentos e dos procedimentos com a Convenção de Montego Bay, tampouco declarar a invalidade desses regulamentos, procedimentos e normas, devendo limitar-se a decidir: (i) se a aplicação desses regramentos da Autoridade, em casos particulares, estaria em conflito com as obrigações contratuais das partes no litígio ou com as obrigações oriundas da Convenção da Jamaica; e (ii) sobre pedidos relacionados a abuso ou desvio de poder e pedidos indenizatórios originados do não cumprimento de obrigações contratuais ou emergentes da

⁵⁹⁵ Os membros da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos têm um mandato de três anos, renovável pelo mesmo prazo.

⁵⁹⁶ CNUDM, anexo VI, arts. 293 e 38 do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

⁵⁹⁷ Idem, art. 153, parágrafo 2º: “Art. 153 (2). As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3º: a) pela Empresa; e b) em associação com a Autoridade, por Estados-partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados-partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III”.

⁵⁹⁸ CNUDM, art. 189.

CNUDM. A efetiva atuação de forma consultiva da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, especificamente no que se refere à análise da responsabilidade dos Estados patrocinadores no âmbito das atividades realizadas na Área, será especificamente abordada a seguir.

2.7 A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PATROCINADORES E A OPINIÃO CONSULTIVA DA CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS DOS FUNDOS MARINHOS

A elegibilidade das entidades que buscam realizar a prospecção, a exploração e a exploração dos fundos oceânicos, tanto pessoas físicas como jurídicas, depende do preenchimento de alguns requisitos analisados pela Autoridade, conforme determinação da Convenção de Montego Bay, destacando-se: (i) eles devem ser nacionais de um Estado-parte da Convenção de 1982 ou efetivamente controlado por ele ou por seus nacionais; (ii) eles devem ser patrocinados por esses Estados⁵⁹⁹. Conforme destacado na Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores nas atividades de Área⁶⁰⁰, o propósito da necessidade de se requerer esse patrocínio é alcançar o resultado de que as obrigações determinadas na Convenção de 1982 – um tratado submetido ao Direito Internacional que vincula, diretamente, somente Estados que dele façam parte – sejam respeitadas pelas entidades que estejam sujeitas aos respectivos sistemas jurídicos internos dos países⁶⁰¹. Os Estados-partes, especificamente, não precisam de um patrocínio, uma vez que estão diretamente obrigados pelas normas que regem as atividades na Área por intermédio da CNUDM⁶⁰², enquanto em caso de parceria ou consórcio de entidades de diversos Estados, todos os respectivos Estados-partes devem patrocinar⁶⁰³. O efetivo vínculo entre os Estados-partes da Convenção de 1982 e as entidades submetidas aos seus sistemas jurídicos internos tem por base a nacionalidade e o controle efetivo, sendo que todos os que pretendem exercer as atividades na Área, e mesmo os já contratados, devem assegurar a manutenção do

⁵⁹⁹ Idem, art. 139, parágrafo 1º e anexo III, art. 4º.

⁶⁰⁰ A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos analisou a terminologia adotada pela CNUDM para elaboração de sua Opinião Consultiva sobre as responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores e entidades com respeito às atividades na Área. O termo em inglês *responsibility* se refere às obrigações primárias, ou seja, aquelas regras que os Estados patrocinadores devem respeitar nos termos da CNUDM, enquanto o termo *liability* se refere às obrigações secundárias, *i.e.*, as consequências em caso de violação da obrigação primária – *Responsibility and liability*. (ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 64-71, pp. 30-31).

⁶⁰¹ Id., *ibid.*, paragraph 75, p. 32.

⁶⁰² Id., *ibid.*, para. 79, p. 33; CNUDM, art. 153, parágrafo 2º, alínea “b”; Idem, anexo III, art. 4º, parágrafo 5º; Regulamento 11, parágrafo 1º das Regulamentações dos Nódulos e das Regulamentações dos Sulfetos.

⁶⁰³ CNUDM, anexo III, art. 4º, parágrafo 3º.

patrocínio do respectivo Estado-parte, sendo que se outro Estado-parte ou seus nacionais exercerem o controle efetivo da respectiva entidade que exercer a atividade na Área, o patrocínio daquele Estado também se faz necessário⁶⁰⁴.

Nos termos da Convenção da Jamaica, a principal responsabilidade do Estado patrocinador é garantir, por intermédio do seu sistema legal, que a entidade contratada e por ele patrocinada realize as atividades na Área, em conformidade com os termos do respectivo contrato assinado e com as obrigações desse Estado, definidas pela Convenção de Montego Bay. O Estado patrocinador, contudo, não deve ser responsável por eventuais danos causados por qualquer falha da entidade por ele patrocinada na obediência de suas obrigações se o Estado-parte tiver adotado leis, regulamentos e medidas administrativas que sejam, dentro da estrutura de seu sistema legal, razoavelmente apropriadas para garantir o seu cumprimento pelas pessoas sob sua jurisdição⁶⁰⁵. Eventuais danos causados por um Estado-parte pelo não cumprimento de suas obrigações, implicam em responsabilidade conjunta e solidária⁶⁰⁶. Caso o Estado-parte tenha tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o efetivo cumprimento do parágrafo 4º do art. 153 da Convenção de 1982, e do parágrafo 4º do art. 4º do Anexo III desta Convenção – os quais preconizam, básica e respectivamente, a necessidade de assistência à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, bem como o respeito ao contrato assinado para realização das atividades na Área e suas obrigações de acordo com a UNCLOS – o Estado-parte não será responsável por eventuais danos causados pelo não cumprimento da Parte XI por uma pessoa jurídica por ele patrocinada.

O Conselho da Autoridade, considerando uma proposta da Delegação de Nauru⁶⁰⁷, decidiu solicitar uma Opinião Consultiva à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

⁶⁰⁴ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 77, p. 33; CNUDM, anexo III, art. 4º, parágrafo 3º; Regulamento 11, parágrafo 2º dos Regulamentos dos Nódulos e dos Regulamentos dos Sulfetos.

⁶⁰⁵ CNUDM, anexo III, art. 4º, parágrafo 4º.

⁶⁰⁶ Idem, art. 139, parágrafo 2º.

⁶⁰⁷ A origem da opinião consultiva em análise encontra-se no fato de Nauru e Tonga terem decidido patrocinar, em 2008, as propostas para exploração de nódulos polimetálicos, respectivamente, pelas empresas *Nauru Ocean Resources Incorporation* e *Tonga Offshore Mining Limited* em áreas reservadas pela Autoridade para países em desenvolvimento localizados no Oceano Pacífico, mais especificamente na Zona Clarion-Clipperton. Um dos principais problemas analisados pela Comissão Jurídica e Técnica do Conselho da Autoridade na análise do pedido dos dois países referiu-se às responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores, considerando-se que ambos Estados-partes da CNUDM, assim como muitos países em desenvolvimento, não possuíam capacidade técnica e financeira para realizar as atividades de mineração nos fundos marinhos internacionais, sendo que a exposição a potenciais responsabilidades significantes poderia impedir os países em desenvolvimento de efetivamente participarem das atividades na Área. Como resultado de sua 16ª Sessão, realizada entre 26 de abril e 7 de maio de 2010, o Conselho da Autoridade, considerando uma proposta da Delegação de Nauru, bem como a discussão de pontos de vista sobre as questões jurídicas originadas no âmbito de suas atividades, decidiu solicitar a Opinião Consultiva à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS, com base no art. 191 da CNUDM. (THE GOVERNMENT OF THE

do Tribunal Internacional do Direito do Mar, mediante a elaboração básica de três questionamentos, considerando sempre a Convenção de 1982, em especial a sua respectiva Parte XI, bem como o Acordo de 1994: (i) quais seriam as responsabilidades e obrigações legais dos Estados-partes quanto ao patrocínio das atividades na Área? (ii) qual seria a extensão da responsabilidade do Estado-parte por qualquer falha no cumprimento das provisões da Convenção de Montego Bay e do Acordo de 1994, por uma entidade que tenha patrocinado? e (iii) quais seriam as medidas necessárias e apropriadas que o Estado patrocinador deveria tomar com vistas a cumprir com suas responsabilidades? Após o trâmite processual junto ao Tribunal Internacional do Direito do Mar para a elaboração da Opinião Consultiva⁶⁰⁸, inclusive focando a análise de impactos ambientais⁶⁰⁹, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, ao publicá-la, declarou ter ciência de que ao responder essas questões ela estaria assistindo o Conselho da Autoridade na realização de

REPUBLIC OF NAURU. Disponível em: www.naurugov.nr. Acesso em: 1 jan. 2016; THE KINGDOM OF TONGA. Disponível em: www.tongaportal.gov.to. Acesso em: 1 jan. 2016; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Legal and Technical Commission**. Fourteenth session. Kingston, Jamaica, 26 Mayo – 6 June 2008. ISBA/14/LTC/L.2; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Council**. Fourteenth session. Kingston, Jamaica, 26 Mayo – 6 June 2008. ISBA/14/C/8; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Legal and Technical Commission**. Fifteenth session. Kingston, Jamaica, 25 Mayo – 5 June 2009. ISBA/15/LTC/6*; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Legal and Technical Commission**. Sixteenth session. Kingston, Jamaica, 26 April – 7 May 2010. ISBA/16/C/6; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Council**. Sixteenth Session. Kingston, Jamaica, 26 April – 7 May 2010. ISBA/16/C/13).

⁶⁰⁸ O Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar decidiu que a Autoridade, as organizações intergovernamentais convidadas a participar como observadoras da Assembleia da Autoridade e os Estados-partes da CNUDM poderiam apresentar declarações escritas sobre a matéria. Assim foi feito pela *InterOceanmetal Joint Organization*, *International Union for Conservation of Nature*, por diversos Estados-membros da CNUDM e pela Autoridade. Ademais, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) apresentou uma declaração intempestivamente, enquanto o Greenpeace e o *World Wide Fund for Nature* (WWF) também apresentaram suas declarações, embora as mesmas não pudessem ser anexadas ao processo, pois não foram apresentadas conforme o art. 133 das Regras do ITLOS. Quanto às sustentações orais, além de alguns Estados-membros da CNUDM, participaram os representantes da Autoridade, da Comissão Oceanográfica Intergovernamental da UNESCO e da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais. (ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011. Disponível em: <https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/case-no-17/>. Acesso em: 3 jan. 2016).

⁶⁰⁹ Importante enfatizar que a Assessoria Jurídica da Autoridade enviou ao ITLOS, a pedido deste, uma nota contendo um resumo de alguns potenciais impactos ambientais da mineração dos fundos marinhos, quais sejam: (i) a compactação e o rompimento dos sedimentos localizados nos fundos marinhos em decorrência da passagem do veículo de mineração; (ii) a elevação de uma enorme camada de sedimentos perto da base explorada como consequência da remoção dos nódulos; (iii) aumento da existência de nutrientes e concentrações de metais pesados na superfície do oceano, podendo afetar, entre outras coisas, as taxas de produção primária e a dinâmica da cadeia alimentar; e (iv) alteração da concentração de partículas suspensas, potencialmente influenciando a cadeia alimentar localizada em profundidades medianas do oceano. Igualmente, essa declaração indica cinco cientistas especialistas sobre o tema para eventuais consultas, bem como uma lista com os principais capítulos de documentos publicados pela Autoridade e publicações científicas relevantes sobre o tema. (ITLOS. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/cases/list-of-cases/case-no-17/>, e <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/biolab.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2016; ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 15, p. 19; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **A summary of Available Information in the Public Domain on the Likely Impact of Exploration and Mining Activities for Nodules on the Marine Environment**. Kingston, 26 August 2010. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/cases/list-of-cases/case-no-17/>. Acesso em: 2 jan. 2016).

suas atividades e contribuindo para a implementação do regime estabelecido pela Convenção de Montego Bay⁶¹⁰. Tratou-se, à época, do primeiro pedido de Opinião Consultiva ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, tendo ela sido publicada pela Câmara, em 1 de Fevereiro de 2011.

Ao responder à primeira questão elaborada pelo Conselho da Autoridade sobre as responsabilidades dos Estados-partes no que se refere ao patrocínio das atividades na Área, a Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar destacou que o papel do Estado patrocinador contribui para a realização do interesse comum de todos os Estados na aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade⁶¹¹. Destacou, também, que a conexão entre os Estados-partes e as entidades sujeitas às respectivas legislações nacionais referem-se à nacionalidade dessas entidades e ao seu efetivo controle⁶¹². Ao analisar a responsabilidade dos Estados patrocinadores em zelar para que as atividades na Área sejam realizadas pelas entidades em conformidade com a CNUDM, a Câmara do ITLOS destacou que se trata de uma obrigação sujeita ao Direito Internacional. E que, apesar das regras da Convenção da Jamaica serem obrigatórias somente aos Estados que são parte dela, elas se tornam efetivas às entidades patrocinadas por intermédio das respectivas normas jurídicas internas dos Estados patrocinadores, refletindo-se a obrigação dos Estados-partes em exercer sua autoridade sobre as entidades de sua nacionalidade e sob o seu controle, refletindo, especificamente, uma obrigação de conduta, ou diligência, do Estado patrocinador⁶¹³.

A Câmara levou em consideração que o conceito de diligência, especificamente quanto ao Estado patrocinador frente às obrigações emanadas pela Convenção de Montego Bay, é de difícil definição, podendo sofrer a influência de novos conhecimentos científicos ou tecnológicos e mesmo dos riscos envolvidos na atividade, sendo que os padrões de diligência devem ser mais severos para as atividades mais arriscadas. De modo geral, entendeu-se que o Estado patrocinador é diligente quando toma todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o efetivo respeito à sua obrigação de prestação de assistência à Autoridade, fazendo com que a entidade por ele patrocinada, no âmbito do sistema jurídico do Estado, desenvolva as atividades na Área em conformidade com os

⁶¹⁰ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 30, p. 24.

⁶¹¹ Id., *ibid.*, paragraph 76, p. 33.

⁶¹² Id., *ibid.*, paragraph 77, p. 33; CNUDM, anexo III, art. 4º, parágrafo 3º; Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area, Regulation 11, paragraph 2º and Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Sulphides in the Area, Regulation 11, paragraph 2º.

⁶¹³ O texto original da Opinião Consultiva n. 17 da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS utiliza o termo *due diligence*.

termos do contrato e suas obrigações constantes na Convenção de 1982⁶¹⁴. A Opinião Consultiva ainda tratou das chamadas “obrigações diretas” dos Estados patrocinadores, destacando as seguintes: assistir à Autoridade no exercício de controle das atividades na Área; empregar uma abordagem de precaução⁶¹⁵ e as melhores práticas ambientais; tomar medidas que confirmem a prestação de garantias em caso de uma ordem de emergência conferida pela Autoridade com vistas a proteger o meio ambiente; e garantir a disponibilidade de recursos para o caso de compensação no que se refere a danos causados pela poluição⁶¹⁶.

Notadamente no que se refere à mencionada abordagem precautória ambiental, o Tribunal Internacional do Direito do Mar ressaltou que o teor dos regulamentos da Autoridade sobre a extração dos minérios da Área determina que o Estado patrocinador deve aplicar o princípio da precaução, especificamente mencionando o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento com vistas a proteger o meio ambiente marinho de efeitos danosos decorrentes das atividades exercidas na Área⁶¹⁷. Ressalta-se que em 1999 o Tribunal Internacional do Direito do Mar já havia tratado da aplicação do princípio da precaução com vistas a evitar o risco de extinção do atum da barbatana azul no Oceano Pacífico. Na oportunidade, o Tribunal considerou que as partes no processo deveriam agir com prudência e cautela a fim de assegurar que as efetivas medidas de conservação fossem tomadas para prevenir a ocorrência de graves prejuízos ao estoque do referido peixe⁶¹⁸. Embora, conforme destaca Menezes, a maioria das normas de

⁶¹⁴ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 117-120, pp. 43-44; CNUDM, arts. 153, parágrafo 4º e Anexo III, art. 4º, parágrafo 4º.

⁶¹⁵ Conforme consta no parágrafo 133 da Opinião Consultiva (Caso n. 17) do ITLOS, o texto original em inglês utiliza o termo *precautionary approach*, enquanto o texto original em francês utiliza a palavra *principe*, equivalente a “princípio” no idioma português.

⁶¹⁶ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 122, p. 45.

⁶¹⁷ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 125-135, p. 45-48; Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente, viáveis para prevenir a degradação ambiental.” Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 10 jan. 2016.

⁶¹⁸ Trata-se do caso denominado “*Southern Bluefin Tuna*”, relacionado à pesca do atum da barbatana azul, julgado pelo ITLOS em 1999. A Austrália e a Nova Zelândia iniciaram um procedimento junto ao mencionado Tribunal, tendo sido requerida a concessão de uma medida provisória com vistas a impedir que o Japão continuasse seu alegado programa experimental de pesca do mencionado peixe sob o risco de sua extinção no Oceano Pacífico. O Tribunal concedeu a medida provisória, reconhecendo a urgência da preservação do direito das partes, aplicando, implicitamente, o princípio da precaução solicitado pelos países da Oceania. Ao julgar o mérito, todavia, prevaleceram as alegações japonesas de que o ITLOS não tinha competência para julgar o caso, uma vez que o mesmo deveria ter sido levado à arbitragem nos termos da Convenção para a Conservação do Atum de Barbatana Azul. Embora esse tenha sido o desfecho do caso junto ao ITLOS, ressalta-se o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, especificamente marinho, quando da aplicação do referido princípio, uma vez que se demonstra a preocupação com a proteção

Direito Ambiental sejam principiológicas, *i.e.*, não sejam objetivamente obrigatórias⁶¹⁹, a aplicação do princípio da precaução pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, no caso do atum da barbatana azul, demonstra as possíveis repercussões da *soft law* no âmbito do Direito Internacional. Especificamente na Opinião Consultiva em análise, a Câmara concluiu que as determinações existentes nos mencionados regulamentos da Autoridade transformam uma declaração originalmente não obrigatória sobre o princípio da precaução da Declaração do Rio em uma obrigação vinculativa⁶²⁰.

Finalmente, tratando-se ainda do primeiro questionamento encaminhado pela Autoridade, o ITLOS examinou se os Estados em desenvolvimento, patrocinadores das atividades na Área, teriam tratamento preferencial comparado àquele garantido pela Convenção de Montego Bay aos Estados patrocinadores desenvolvidos. Basicamente, o Tribunal decidiu pela necessidade de efetiva implementação das regras relacionadas à capacitação dos Estados em desenvolvimento em participar das atividades na Área em pé de igualdade com os Estados desenvolvidos, devendo aqueles receber toda a assistência necessária, inclusive treinamento⁶²¹. Embora a Câmara tenha ressaltado a obrigação dos Estados em promover a cooperação internacional na pesquisa científica mantida na Área, objetivando garantir o desenvolvimento de programas que beneficiem os Estados em desenvolvimento⁶²², ela afirmou que a Convenção da Jamaica não distingue os Estados em desenvolvimento dos desenvolvidos no que se concerne à responsabilidade dos Estados patrocinadores. Visa, com isso, evitar o que a Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar chamou de “Estados patrocinadores de conveniência”, fazendo uma referência indireta às bandeiras de conveniência no que se refere à navegação marítima⁶²³, o que

e prevenção da degradação ambiental marinha. (ITLOS. **Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures**. Cases 3 & 4. Order. 27.08.1999, paragraphs 77, 79, 80, p. 274). Inteiro teor disponível em: <https://www.itlos.org/en/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>. Acesso em: 10 jan. 2016; CONVENÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DO ATUM DA BARBATANA AZUL. Disponível em: <https://www.ccsbt.org/en/content/basic-documents-commission>. Acesso em: 10 jan. 2016; CHO, Yoona. Precautionary Principle in the International Tribunal for the Law of the Sea. **Sustainable Development Law & Policy**. Washington, 2009, v. 10. Issue 1, p. 64).

⁶¹⁹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, pp. 67-68, 110 e 147.

⁶²⁰ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 127, p. 45.

⁶²¹ Os arts. 140, parágrafo 1º, e 148 da CNUDM, bem como a declaração constante no quinto parágrafo preambular da UNCLOS, preconizam: “Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral”. (ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 163, pp. 54-55).

⁶²² CNUDM, art. 143, parágrafo 3º.

⁶²³ De acordo com o art. 91 da CNUDM, o Estado-parte deve estabelecer as condições e providenciar a documentação necessária para que o navio que arvora sua bandeira tenha sua nacionalidade, devendo existir um vínculo genuíno entre o país e o navio. Exemplificativamente, o Tribunal Internacional do Direito do Mar já analisou a questão das “bandeiras de conveniência”, ressaltando a necessidade do vínculo genuíno entre o

prejudicaria tanto a aplicação uniforme dos mais altos padrões de proteção ao meio ambiente marinho quanto o desenvolvimento seguro das atividades na Área e a proteção do patrimônio comum da humanidade⁶²⁴. Há ressalva, contudo, no âmbito da UNCLOS, no que se refere à aplicação do princípio da precaução pelos Estados-membros estabelecido nos Regulamentos de Exploração dos Nódulos Polimetálicos e dos Sulfetos, segundo os quais esse princípio deve ser aplicado pelos Estados de acordo com as suas capacidades⁶²⁵, relativizando-se essa aplicação entre os Estados em desenvolvimento e os desenvolvidos, embora essa relativização não valha para a obrigação dos Estados-partes da Convenção de 1982 em seguir as melhores práticas ambientais⁶²⁶.

Ao responder ao segundo questionamento do Conselho da Autoridade, sobre a extensão da responsabilidade do Estado-parte no caso de falha no cumprimento das provisões da Convenção de Montego Bay, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS⁶²⁷ destacou que o Estado patrocinador não terá responsabilidade por indenizar eventuais danos causados por uma entidade por ele patrocinada se tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o efetivo cumprimento das disposições pertinentes à Parte XI da Convenção de 1982, dos anexos e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados⁶²⁸. Da mesma forma, com relação às obrigações decorrentes das qualificações do favorecido pelo patrocínio, decorrentes de desempenho junto à Autoridade em contratos anteriores, capacidades técnica e financeira. Cabe ao Estado patrocinador garantir, dentro de seu sistema jurídico, que o Estado patrocinado realize as atividades na Área em conformidade com os termos constantes no contrato e nas obrigações fundamentadas na Convenção da

navio e o Estado de bandeira com vistas a assegurar a efetiva implementação dos deveres do referido Estado (ITLOS. International Tribunal for the Law Of the Sea. **M/V SAIGA (Case n. 2). Saint Vincent and the Granadines v. Guinea**). Judgment. ITLOS Reports. 1.7 1999, paragraph 83, p. 42). Destaca-se a aplicação, pelo ITLOS, do art. 94 da UNCLOS, o qual determina que o Estado de bandeira deve exercitar efetivamente sua jurisdição e controle em termos administrativos, técnicos e sociais sobre o navio que arvora sua bandeira. (ITLOS. International Tribunal for the Law Of the Sea. **M/V “VIRGINIA G” CASE. Panama/Guinea-Bissau**). Judgment. ITLOS Reports. 14.4.2014, Paragraph 111, p. 39).

⁶²⁴ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 158 and 159, pp. 53-54.

⁶²⁵ Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Vide nota de rodapé n. 618 do presente subcapítulo 2.7.

⁶²⁶ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Regulation 33. Kingston, 2010, paragraph 2.

⁶²⁷ Considerou-se, especialmente, o teor dos arts. 139, parágrafo 2º, 235, 304 e Anexo III, art. 4º, parágrafo 4º, e art. 22 da UNCLOS, bem como os regulamentos sobre a exploração dos nódulos polimetálicos e dos sulfetos. A Câmara considerou que a CNUDM faz referência às regras do Direito Internacional e à aplicação de normas vigentes, bem como à elaboração de novas normas referentes à responsabilidade por danos nos termos do Direito Internacional. A Opinião Consultiva levaria em conta, desta forma, as regras relacionadas ao direito costumeiro. (ITLOS. Op. cit. caso n. 17, 1 February 2011, parágrafo. 169, p. 56).

⁶²⁸ CNUDM, art. 153, parágrafo 4º.

Jamaica. Ao Estado patrocinador cabe adotar as leis e regulamentos, bem como as medidas administrativas que sejam, dentro da estrutura de seu sistema jurídico, consideradas razoavelmente apropriadas para assegurar o respectivo cumprimento pelo beneficiado com o patrocínio⁶²⁹.

A responsabilidade do Estado patrocinador é fundamentada em duas condições obrigatoriamente em conjunto, quais sejam: a) a incapacidade de ele cumprir com as suas obrigações, que pode se fundamentar na ação ou omissão contrária às responsabilidades do Estado patrocinador nos termos do regime de mineração dos fundos oceânicos; e b) a ocorrência do dano, constituindo-se uma exceção ao Direito Internacional costumeiro sobre essa responsabilidade, o que determina a possibilidade de ocorrer essa responsabilização mesmo que não ocorram danos decorrentes da incapacidade do Estado em respeitar as suas obrigações internacionais. Embora não haja especificação nas normas que regem as atividades na Área sobre o que se constituiriam danos reparáveis, ou que sujeitos estariam intitulados a exigir a indenização, a Câmara definiu que os danos se referem àqueles ocorridos na Área, seus recursos considerados patrimônio comum da humanidade e danos ao meio ambiente. Os sujeitos de direito intitulados para exigir essa indenização podem incluir entidades que exerçam a mineração dos fundos oceânicos, Estados costeiros e outros usuários do mar⁶³⁰, bem como a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, no sentido de agir em nome da humanidade. Destaca-se que, para o Tribunal, cada Estado-parte da Convenção de 1982 também pode exigir compensação sob a luz do caráter *erga omnes* das obrigações relacionadas à preservação do meio ambiente localizado no alto mar e na Área⁶³¹.

Para que haja responsabilidade civil do Estado patrocinador de uma atividade na Área deve haver um comprovado nexos de causalidade entre a falha deste Estado em tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo das normas que regem essas atividades e o dano causado pelo contratante por ele patrocinado. Ou seja, essa responsabilidade não surge da falha da entidade patrocinada, mas de eventual erro do Estado patrocinador em executar as suas responsabilidades de acordo com a

⁶²⁹ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 170-172, p. 56; CNUDM, anexo III, art. 4º.

⁶³⁰ O termo “usuários do mar”, tradução livre da expressão em inglês *users of the sea* utilizada na Opinião Consultiva n. 17 da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, é um termo que foi pouco explorado por esses representantes, tampouco tendo sido explorado o seu impacto na interpretação das normas que regem o Direito do Mar, o Direito Internacional, as atividades na Área e mesmo o acesso ao ITLOS, merecendo maior análise, estudos e pesquisas pela doutrina e amadurecimento junto a decisões e opiniões consultivas de tribunais internacionais.

⁶³¹ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 176-180, pp. 58-59.

Convenção de Montego Bay⁶³². A Câmara descartou a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva⁶³³ do Estado patrocinador, devendo comprovar que este não foi diligente de acordo com a referida Convenção, havendo a possibilidade da aplicação do princípio da responsabilidade solidária entre Estados em caso de mais de um realizar o patrocínio de uma entidade na execução das atividades na Área⁶³⁴. A Câmara reiterou que enquanto a responsabilidade do Estado patrocinador se origina de sua própria falha em executar suas responsabilidades de acordo com as normas que regem as atividades na Área, a responsabilidade da entidade contratante surge do descumprimento das suas obrigações, fundamentadas na Convenção de 1982. Ambas as responsabilidades, contudo, existem em paralelo, enquanto o único ponto de conexão é o fato de a responsabilidade do Estado patrocinador depender dos danos resultantes das atividades ou omissões do contratante por ele patrocinado. Caso o contratante patrocinado tenha realizado o pagamento da indenização devida com base nos danos ocorridos, não há espaço para que o Estado patrocinador também efetue a indenização, uma vez que inexistente a responsabilidade subsidiária por parte do Estado patrocinador caso o contratante não realize a devida indenização e o referido Estado tenha respeitado todas as respectivas normas que regem as atividades na Área. Ressalta-se a possibilidade de a Autoridade estabelecer fundos de indenização com vista ao ressarcimento de danos que não sejam cobertos⁶³⁵.

Ao tratar da monta indenizável em caso de danos causados pelas atividades na Área, a Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar determinou que a responsabilidade em cada caso deve ser de acordo com a real extensão dos danos⁶³⁶. O Tribunal recordou da aplicação da compensação integral ou *restituto in integrum*⁶³⁷, princípio que faz parte do Direito Internacional costumeiro, conforme reconhecido desde o julgamento, em 1927, do caso Fábrica de Chorzów pela Corte Permanente de Justiça Internacional⁶³⁸. O Tribunal destacou, outrossim, que a obrigação de indenização de acordo com a real extensão dos danos foi corroborada pelo art. 31, parágrafo 1º, do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos,

⁶³² ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 181-184, pp. 59-60.

⁶³³ Na Opinião Consultiva, utilize-se o termo em inglês *strict liability*.

⁶³⁴ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 189, 192, p. 62.

⁶³⁵ Idem, para. 199-205, pp. 62-65; CNUDM, art. 235, para. 3º.

⁶³⁶ Ao lidar com o tema, a Câmara destacou o art. 22 do Anexo III da CNUDM. No mesmo sentido, vide Regulamento 30 dos Regulamentos sobre os Nódulos; Regulamento 32 dos Regulamentos sobre os Sulfetos; e Seção 16.1 das Cláusulas Padrão para Contratos de Exploração (Anexo 4 dos referidos Regulamentos).

⁶³⁷ Reparação integral dos danos.

⁶³⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Factory at Chorzów. A09**; ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, para. 194, p. 62.

elaborado em 2011, pela Comissão de Direito Internacional da ONU⁶³⁹. Para a Câmara, essa responsabilidade com base na real extensão dos danos deve ser aplicada tanto ao contratante quanto ao Estado patrocinador, sendo que a forma de reparação dependerá tanto do dano efetivamente ocorrido quanto da viabilidade de se restaurar a situação ao *status quo ante*. A Câmara fez menção ao mencionado Projeto da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre Responsabilidade dos Estados⁶⁴⁰, destacando a responsabilidade de ambos por eventuais danos causados mesmo após a finalização da fase de exploração⁶⁴¹. A Câmara evidenciou que as disposições da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, sobre a responsabilidade por danos não prejudicarem a aplicação de normas vigentes sobre o tema, bem como a elaboração de novas normas relativas à responsabilidade nos termos do Direito Internacional, refletem a dinamicidade e a abertura à evolução do regime da responsabilidade civil no âmbito do Direito Internacional⁶⁴².

Finalmente, respondendo à terceira e última questão proposta pelo Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, a Câmara tratou do tema sobre as medidas necessárias e apropriadas para que o Estado patrocinador possa cumprir com suas responsabilidades com base na Convenção de Montego Bay e respectivos anexos, normas, regulamentos e procedimentos⁶⁴³. Considerando que a Convenção de 1982 não especifica quais seriam essas medidas, a Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar destacou o seu objetivo, qual seja, fazer com que a entidade patrocinada cumpra com as obrigações constantes nesta Convenção, possibilitando a exceção de responsabilidade dos Estados patrocinadores sobre danos causados por essa entidade⁶⁴⁴.

O Tribunal destacou que cabe ao Estado patrocinador analisar a necessidade, dependendo de seu sistema legal, de incluir em seu Direito interno as provisões essenciais

⁶³⁹ O art. 31 tem o seguinte texto: “*Article 31. Reparation. (1) The responsible State is under an obligation to make full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act. (2) Injury includes any damage, whether material or moral, caused by internationally wrongful act of a State*”. (INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on responsibility of states for internationally wrongful acts, with commentaries. **Yearbook of the International Law Commission**, 2001, v. II, Part two, p. 91; ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 194, p. 62).

⁶⁴⁰ A Câmara do ITLOS se referiu ao art. 34 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional da ONU, o qual preconiza o seguinte: “*Article 34. Forms of reparation. Full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act shall take form of restitution, compensation and satisfaction, either singly or in combination, in accordance with provisions of this chapter*”. (INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Op. cit., 2001, p. 95; ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 196, p. 62).

⁶⁴¹ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 193-198, pp. 62-63.

⁶⁴² Idem, paragraph 211, p. 66.

⁶⁴³ De acordo com a CNUDM, em especial com seu art. 139, bem como com o Anexo III da Convenção e o Acordo de 1994.

⁶⁴⁴ CNUDM, anexo III, art. 4º, parágrafo 4º; ITLOS, Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 214-218, pp. 67-68.

para implementação das obrigações de acordo com a CNUDM, considerando, dentre outros, a viabilidade financeira e a capacidade técnica do patrocinado, as condições para expedição da certificação de patrocínio e as penalidades em caso de não cumprimento das obrigações do ente patrocinado⁶⁴⁵. Ressalta-se que cabe ao Estado-parte da Convenção de Montego Bay fazer com que as decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos sejam cumpridas em seus territórios da mesma forma como os julgamentos e outras ordens oriundas da maior instância judicial do país. A própria Câmara reconhece que as provisões da Convenção de 1982 sobre o cumprimento de decisões judiciais relacionadas a esta Convenção, inclusive sobre os direitos e obrigações da Autoridade e a entidade contratada para a realização das atividades na Área, talvez necessitem de legislação nacional específica com vistas à sua implementação⁶⁴⁶. É inerente à obrigação de diligência do Estado patrocinador garantir que as obrigações da entidade por ele patrocinada sejam cumpridas⁶⁴⁷.

Desta forma, reconhecendo-se o caráter nascente das atividades na Área, destaca-se a importância do Tribunal Internacional do Direito do Mar, especialmente da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, no que se refere à interpretação de normas, leis, regulamentos e demais preceitos, com base no Direito Internacional e no Direito interno dos Estados-partes da Convenção da Jamaica. Salienta-se, com base na analisada Opinião Consultiva, a obrigação de diligência do Estado patrocinador no que concerne à adoção de normas e procedimentos administrativos com vistas ao respeito às normas internacionais que regem as atividades na Área, inclusive as decisões oriundas da própria Câmara.

Embora o Tribunal tenha reconhecido a diferença de capacidades entre Estados desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento no que se refere à aplicação do princípio ambiental da precaução, essa relativização não é aplicada quando se trata das obrigações dos Estados-partes da Convenção de 1982 em seguir as melhores práticas ambientais, inexistindo distinção entre esses Estados no que concerne à responsabilidade dos Estados patrocinadores. Por fim, sobressai o entendimento do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre os sujeitos que podem eventualmente pleitear indenização por danos originados

⁶⁴⁵ ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 234, p. 72.

⁶⁴⁶ Id., *ibid.*, paragraphs 235 and 239, pp. 72-73; CNUDM, anexo VI (Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar), art. 39.

⁶⁴⁷ Para a Câmara do ITLOS, os regulamentos, as regras e os procedimentos concernentes à proteção do meio ambiente adotados pela Autoridade, bem como as regras relacionadas à poluição do meio ambiente marinho decorrente das atividades na Área, possuem um parâmetro mínimo de rigor no que se refere às leis e regulamentos que os Estados patrocinadores devem ter com as entidades por ele patrocinadas, estando implícito que os Estados patrocinadores devam adotar normas mais rígidas sobre o tema. (ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraphs 240-241, p. 73).

das atividades na Área, destacando-se as entidades que exercem essas atividades, os usuários do mar e os Estados costeiros, bem como a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, a qual representa os interesses da humanidade. Ademais, o Tribunal entendeu que eventual compensação por danos ambientais pode ser pleiteada por qualquer Estado-parte da Convenção de Montego Bay no que se refere a danos ambientais ocorridos no alto mar e na Área, dando maior dimensão à proteção do meio ambiente marinho. Caberá à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do mencionado Tribunal julgar, caso a caso, de acordo com o desenvolvimento e evolução das atividades realizadas na Área e das normas que as regem, a responsabilidade daqueles envolvidos nessas atividades, cabendo aos Estados-partes da Convenção de 1982 realizar as devidas adaptações normativas, administrativas e de seus sistemas judiciais para cumprimento das obrigações oriundas das normas que regem as atividades na Área.

Ao se referir ao impacto do Direito Internacional no regime da responsabilidade civil sobre os fundos marinhos internacionais, tendo aplicado, inclusive, artigos constantes nas regras concernentes à responsabilidade dos Estados por atos ilícitos internacionais, a referida Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar destacou que as disposições da Convenção de 1982 quanto à responsabilidade por danos não prejudicam a aplicação das normas vigentes, bem como a elaboração de novas regras relativas à responsabilidade nos termos do Direito Internacional, reconhecendo o seu caráter evolutivo.

2.8 OS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO E AS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA

A humanidade deve se beneficiar dos avanços científicos e tecnológicos em geral, cujos progressos não devem ser apropriados apenas pelos Estados que têm mais condições de investir em pesquisa e na respectiva produção de tecnologia, mas sim compartilhados com toda a humanidade, em especial com os Estados que os necessitem para a sua subsistência, constituindo-se na ideia central que norteia diversos dispositivos da Convenção de Montego Bay⁶⁴⁸. Recordar-se, todavia, que o Acordo de 1994, em sua Seção 5, determina a inaplicabilidade do art. 5º do Anexo III da Convenção da Jamaica, que trata da obrigatoriedade da transferência de tecnologia no âmbito das atividades exercidas na Área. Este artigo determinava que a entidade interessada em realizar as referidas atividades, ao submeter um plano de trabalho, deveria disponibilizar à Autoridade a

⁶⁴⁸ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, pp. 193-194.

descrição das tecnologias, equipamentos, métodos e inovações que seriam utilizados nas atividades realizadas na Área. Ademais, originalmente estipulava-se que o Contratante deveria disponibilizar à Empresa, em condições e termos comerciais razoáveis e justos, quando esta solicitasse, a tecnologia por ele utilizada para a realização das atividades na Área, cuja determinação também foi alterada pelo Acordo de 1994. Sendo assim, não somente findou-se a referida obrigatoriedade de transferência de tecnologia, como também se excluiu a possibilidade de a Autoridade tomar medidas que interpretasse como necessárias para garantir a disponibilidade dessa tecnologia à Empresa⁶⁴⁹.

A Convenção de Montego Bay estabelece que deve ser promovida a efetiva participação dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área, considerando seus interesses e necessidades, em especial aquelas dos Estados em desenvolvimento sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida⁶⁵⁰. Além disso, a Convenção determina que os Estados-partes devem promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha na Área, cabendo à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, e a outras organizações internacionais, assegurar que os respectivos programas beneficiem os Estados em desenvolvimento e os Estados tecnologicamente menos desenvolvidos⁶⁵¹. Conforme consta no Acordo de 1994, a Autoridade deve, outrossim, por intermédio da Empresa, adquirir tecnologia e conhecimentos científicos relacionados às atividades na Área em termos comerciais razoáveis e em condições estabelecidas pelo mercado ou por intermédio de *joint ventures*, promovendo e incentivando a transferência de ambos aos Estados em desenvolvimento a fim de beneficiá-los. Além disso, cabe aos próprios Estados em desenvolvimento obter o acesso a eventuais tecnologias de mineração dos fundos oceânicos nos mesmos termos, ou seja, de acordo com as condições de mercado ou por intermédio de *joint ventures*⁶⁵². Ademais, caso a Empresa ou os Estados em desenvolvimento não consigam obter essas tecnologias, a Autoridade pode requerer a cooperação técnica e científica das entidades que exercem as atividades na Área, bem como aos seus respectivos Estados patrocinadores ou demais Estados, estabelecendo-se que essa solicitação deve respeitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual sobre essas tecnologias⁶⁵³.

⁶⁴⁹ CNUDM, anexo III, art. 5º, *caput* e parágrafo 5º.

⁶⁵⁰ CNUDM, art. 148.

⁶⁵¹ Idem, art. 143, parágrafo 3º.

⁶⁵² Idem, art. 144; Acordo de 1994, Anexo, Seção 5.

⁶⁵³ Acordo de 1994, Seção 5, art. 1º.

Para Menezes, a Convenção de 1982, após o Acordo de 1994, proporcionou um viés garantista e de proteção ao investimento no desenvolvimento de tecnologia, protegendo os interesses legítimos dos seus possuidores, fornecedores e recebedores, além do direito de propriedade intelectual sobre o conhecimento desenvolvido por empresas investidoras na inovação em tecnologia marinha⁶⁵⁴. O Acordo de 1994, ao alterar a estipulação de transferência obrigatória de tecnologia no âmbito das atividades realizadas na Área, conforme constava no texto original da Convenção, atraiu os países desenvolvidos à assinatura da Convenção, conferindo o mencionado viés garantista e de proteção ao investimento no desenvolvimento de tecnologia voltada para essas atividades. Esse viés garantista busca assegurar a estabilidade normativa que protege toda a cadeia construtiva do conhecimento científico e tecnológico para exploração das atividades na Área, cabendo à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, aos Estados-partes da Convenção da Jamaica e às respectivas entidades que realizam essas atividades a aplicação das disposições da Convenção de Montego Bay sobre a promoção do desenvolvimento e transferência dessa tecnologia, ainda que de modo não obrigatório, beneficiando, especialmente, os Estados em desenvolvimento e novamente, no espírito das regras que regem as atividades na Área, a humanidade como um todo.

Recorda-se que a Autoridade, ao aprovar os planos de trabalho apresentados pelas entidades que buscam realizar as atividades na Área⁶⁵⁵, deverá especificar dois locais de estimado valor comercial equivalente, reservando um deles para ser explorado exclusivamente pela própria Autoridade, por intermédio da Empresa, ou por esta em associação com Estados em desenvolvimento⁶⁵⁶, delimitando a chamada “área reservada”⁶⁵⁷. Os regulamentos específicos para a prospecção e exploração dos minerais localizados nos fundos marinhos internacionais mencionam especificidades quanto ao estabelecimento dessa reserva, possibilitando àquele que for realizar as atividades na Área, até mesmo a possibilidade de escolher entre contribuir com uma “área reservada” ou oferecer uma participação no acordo de *joint venture*, garantindo um mínimo de 20% à

⁶⁵⁴ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 196.

⁶⁵⁵ CNUDM, Anexo III, art. 6º.

⁶⁵⁶ Idem, anexo III, arts. 8º e 9º.

⁶⁵⁷ Idem, Parte XI, art. 153 e Anexo III, art. 8º; Acordo de 1994, Seção 3, para. 11, alínea “b”; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the Area**. ISBA/16/A/Rev.1. Kingston, 2000. Regulations 15 to 17; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Kingston, 2010. Regulations 16 to 18; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Regulations 16 to 18.

Empresa⁶⁵⁸. Além disso, os Estados em desenvolvimento, bem como pessoas físicas ou jurídicas por eles patrocinadas, qualificados para realizarem as atividades na Área, têm preferência nas operações efetivadas junto às “áreas reservadas”, em conjunto com a Empresa, o que o Tribunal Internacional do Direito do Mar entendeu como sendo um reflexo da promoção da participação dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área, conforme determinado pela Convenção de Montego Bay⁶⁵⁹.

O próprio Acordo de 1994, embora eventualmente criticado, corrobora a proteção aos interesses dos países em desenvolvimento, teor que permeia a Convenção de 1982, uma vez que confirma a política de assistência da Autoridade a países em desenvolvimento que sofram efeitos adversos em seus ganhos com exportações e em suas economias em decorrência da redução no preço dos minerais comercializados, desde que essa redução seja causada pelas atividades na Área, devendo-se constituir um Fundo de Assistência para tanto⁶⁶⁰. Ademais, a mencionada Convenção estipula que os Estados, de forma direta ou por intermédio de organizações internacionais, devem promover a formação e o ensino de profissionais dos Estados e países em desenvolvimento, bem como a promoção e a transferência de tecnologia marinha, ressaltando-se a cooperação internacional em todos os níveis, em especial nos níveis regional, sub-regional e bilateral⁶⁶¹.

Os Estados devem, outrossim, buscar estabelecer programas de cooperação técnica que beneficiem os países que necessitem de assistência, promovendo condições favoráveis à conclusão de acordos e contratos em condições que respeitem os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo realizar conferências, seminários e demais eventos sobre temas científicos e tecnológicos, bem como primar pela realização de projetos e promoção de empresas conjuntas, além de outras formas de cooperação bilateral e multilateral⁶⁶². Destaca-se o importante papel do fundo financeiro da Autoridade⁶⁶³, voltado exatamente para a promoção da cooperação no que se refere à pesquisa científica

⁶⁵⁸ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Kingston, 2010. Regulations 16 (b) and 19; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Regulations 16 (b) and 19.

⁶⁵⁹ CNUDM, art. 148; Anexo III, art. 9º, parágrafo 4º; ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 163, pp. 54-55.

⁶⁶⁰ Acordo de 1994, Seção 7, Cláusula 1ª.

⁶⁶¹ CNUDM, art. 268.

⁶⁶² Idem, art. 269.

⁶⁶³ *International Seabed Authority Endowment Fund*.

marinha nos fundos marinhos internacionais, beneficiando, em especial, os Estados em desenvolvimento, bem como universidades, cientistas e instituições científicas⁶⁶⁴.

A determinação da Convenção de 1982 de que os Estados-partes devem cooperar na transferência de tecnologia é de importante préstimo à sociedade internacional, não somente pelo fato de fazer parte de um sistema normativo que regulamenta uma atividade de grande potencial conflituoso antes de sua normatização e aceitação pela comunidade internacional, como por possibilitar a colaboração entre entidades que realizam as atividades na Área. Para Batista, uma vez que não mais existe obrigação de transferência de tecnologia na Convenção da Jamaica, basta a simples previsão da necessidade de colaboração entre as entidades que realizam as atividades na Área e que desenvolvem tecnologia, bem como o respeito pelo direito de propriedade intelectual. A simples aceitação de que os benefícios originados das atividades realizadas na Área devam reverter aos países em desenvolvimento confirma o estágio avançado do Direito Internacional⁶⁶⁵.

Desta forma, embora o Acordo de 1994 tenha retirado da Convenção de Montego Bay a obrigatoriedade de transferência de tecnologia no âmbito das atividades realizadas na Área, ele garantiu a proteção ao investimento, em especial dos países desenvolvidos, na promoção de tecnologia voltada para essas atividades. Ademais, a aplicação do princípio da cooperação – o qual permeia o texto da referida Convenção – tem beneficiado os países em desenvolvimento, possibilitando sua maior participação nas atividades realizadas na Área, pela troca de experiências, participação em projetos, treinamentos, investimentos oriundos da Autoridade e pela atuação junto às “áreas reservadas”, destacando-se a formação do mencionado fundo de assistência em benefício dos Estados prejudicados pela comercialização dos minerais oriundos das atividades realizadas na Área.

2.9 A NORMATIZAÇÃO DERIVADA PARA OS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

Cabe à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais adotar as regras, regulamentos e procedimentos necessários para a devida condução das atividades realizadas na Área, tendo por base a Convenção de 1982 e o Acordo de 1994. A Autoridade também deve considerar o ritmo da mineração comercial dos fundos oceânicos

⁶⁶⁴ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/contractors/endorsement-fund>. Acesso em: 2 maio 2016.

⁶⁶⁵ BATISTA, Nicolas Navarro. **Fondos Marinos y Patrimonio Común de la Humanidad**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2000, pp. 101-102, 135.

e das demais atividades realizadas na Área, incluindo-se a elaboração de normas concernentes à proteção e preservação do meio ambiente marinho⁶⁶⁶. Essa atividade normativa e regulatória deve ser constante e progressiva, de modo a refletir o caráter de permanente evolução da sociedade internacional e de contínuo desenvolvimento do Direito Internacional⁶⁶⁷. A normatização concernente às atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais, a qual se origina da Autoridade e é derivada da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, e do Acordo de 1994, tem dado origem ao chamado “Código de Mineração”⁶⁶⁸, tido como o corpo de regras que regulamentam a prospecção, a exploração e a exploração dos minerais localizados na Área⁶⁶⁹, ou seja, nos fundos marinhos internacionais e em seu respectivo subsolo.

Atualmente, a normatização derivada das atividades na Área se fundamenta na emissão, pela Autoridade, dos Regulamentos sobre a Prospecção e Exploração dos Nódulos Polimetálicos na Área⁶⁷⁰, sobre a Prospecção e Exploração dos Sulfetos Polimetálicos na Área⁶⁷¹ e sobre a Prospecção e a Exploração das Crostas ricas em Cobalto⁶⁷². Esses regulamentos, além de adotarem procedimentos e estabelecerem regras, também determinam a forma necessária para solicitar os direitos exploratórios e as condições gerais dos contratos de exploração. O conjunto de regras estabelecidas por esses regulamentos, juntamente com as recomendações oriundas da Comissão Jurídica e Técnica da Autoridade – como a Recomendação para a Orientação para Contratantes sobre a

⁶⁶⁶ CNUDM, anexo III, art. 17, par. 2º, alíneas “b” e “c”; Acordo de 1994, Seção 1, art. 5º, alíneas “P” e “k”.

⁶⁶⁷ Destaca-se que a atividade normativa e regulatória da Autoridade tem caráter de permanente evolução, fundamentando-se nos diversos aspectos que regem a sua atuação, como o desenvolvimento tecnológico, questões comerciais e econômicas, aspectos ambientais e a utilização da própria organização como foro internacional de discussões, estudos comparativos e atualização no desenvolvimento das normas internacionais e das legislações nacionais sobre as atividades realizadas na Área. Serão mencionados alguns desses regulamentos e normas com vistas a demonstrar um parâmetro geral, porém, com intuito esclarecedor quanto às principais características sobre o tema, inexistindo a pretensão de se tratar de todos os regulamentos e normas emanados da Autoridade. Quanto aos trabalhos em andamento e desenvolvimento junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, acessar: <https://www.isa.org.jm/legal-instruments/ongoing-development-regulations-exploitation-mineral-resources-area>. Acesso em: 15 jul. 2016.

⁶⁶⁸ Em inglês, “mining code”.

⁶⁶⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, p. 112.

⁶⁷⁰ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the Area**. ISBA/16/A/Rev.1. Kingston, 2000. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PN-en.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016. Regulamentos adotados em 13 de Julho de 2000, cuja atualização foi adotada em 25 de julho de 2013.

⁶⁷¹ Idem. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Kingston, 2010. Adotadas em 7 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PolymetallicSulphides.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016.

⁶⁷² Idem. **Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Adotadas em 27 de Julho de 2012. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/documents/isba18a11>. Acesso em: 17 fev. 2016.

Avaliação dos Impactos Ambientais⁶⁷³ – formam o referido Código de Mineração⁶⁷⁴. Ressalta-se que logo no seu preâmbulo esses regulamentos enfatizam que os fundos marinhos internacionais e seu respectivo subsolo, bem como os recursos neles localizados, são patrimônio comum da humanidade, cuja exploração e exploração devem beneficiar a humanidade como um todo, pois a Autoridade atua em seu nome⁶⁷⁵.

As três referidas regulamentações são bem similares no que se refere ao seu formato, escopo e conteúdo, sendo que, basicamente, as diferenças entre si refletem as distintas características espaciais e geológicas dos minerais especificamente tratados por cada regulamentação⁶⁷⁶. Os regulamentos sobre a prospecção e exploração dos referidos metais, com vistas a buscar uma efetiva proteção ao meio ambiente marinho, preconizam que a Autoridade e os Estados-Patrocinadores devem aplicar, quando da realização das atividades na Área, as melhores práticas ambientais e o princípio da precaução contido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento^{677, 678}.

Conforme expressa Lodge, as mencionadas regulamentações buscam implementar as provisões gerais contidas na Parte XI e no Anexo III da Convenção de 1982, bem como no Acordo de 1994, cobrindo todos os aspectos das fases de prospecção e exploração do desenvolvimento das atividades na Área, incluindo os processos de aprovação do plano de trabalho, de análise pela Comissão Jurídica e Técnica e pelo Conselho, bem como determinando a forma e o conteúdo dos respectivos contratos para exploração⁶⁷⁹. Ressalta-se o reconhecimento da importância, pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, das regulamentações e recomendações da Autoridade nas atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais, especificamente no que se refere ao meio ambiente marinho.

⁶⁷³ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Recommendations for the guidance of contractors for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for marine minerals in the Area**. ISBA/19/LTC/8. Kingston, 2013. Adotada em 2001, cuja atualização foi adotada em 2010 e 2013. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/documents/isba19ltc8>. Acesso em: 17 fev. 2016.

⁶⁷⁴ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **The mining code**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code/Recommendations/Polymetallic%20Nodules>. Acesso em: 16 fev. 2016.

⁶⁷⁵ Preâmbulo dos Regulamentos sobre Prospecção e Exploração dos Nódulos Polimetálicos, dos Sulfetos Polimetálicos e das Crostas Ricas em Cobalto localizados na Área.

⁶⁷⁶ LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 241.

⁶⁷⁷ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the Area**. ISBA/16/A/Rev.1. Kingston, 2000. Regulation 31; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Kingston, 2010. Regulations 5 and 33; Idem. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Regulations 5 and 33.

⁶⁷⁸ Para informações sobre a evolução conjunta do Direito Ambiental e do Direito do Mar, em especial no que se refere ao desenvolvimento do Direito Internacional sobre a proteção e preservação ambiental marinha: COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. A imensidão azul e a Declaração do Milênio In: MENEZES, Wagner et al. (Org). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Eds, 2014, v. III, pp. 207-223.

⁶⁷⁹ LODGE, Michael. Op. cit., 2015, p. 241.

Conforme destacado pelo referido Tribunal em sua Opinião Consultiva sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores nas atividades realizadas na Área, e refletindo o que Ramos chama de “fertilização cruzada”⁶⁸⁰, embora a Corte Internacional de Justiça, ao julgar o caso relacionado à construção da fábrica de celulose no Rio Uruguai, tenha decidido que as normas do Direito Internacional geral não especificam o âmbito e o conteúdo de uma avaliação de impacto ambiental⁶⁸¹, as regulamentações e as mencionadas recomendações da Comissão Jurídica e Técnica da Autoridade sobre a avaliação dos impactos ambientais adicionam precisão e especificidade a essa obrigação, considerando a sua aplicação no contexto das atividades realizadas na Área⁶⁸².

Depreende-se do presente capítulo a importância da Convenção da Jamaica, do Acordo de 1994 e das respectivas normas derivadas no que se refere às atividades exercidas na Área, refletindo a evolução do Direito Internacional. Destaca-se o caráter de proteção ao meio ambiente e o reconhecimento e aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade – tanto pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar quanto pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. Ressaltam-se os benefícios proporcionados à humanidade no que se refere às atividades na Área, particularmente pelo reconhecimento dos princípios que regem a Área, destacando o respectivo uso pacífico e a impossibilidade de apropriação por qualquer Estado. Além disso, ressaltam-se as prerrogativas garantidas aos Estados em desenvolvimento, propiciando-lhes benefícios originados tanto na positivada possibilidade de distribuição dos benefícios econômicos e financeiros oriundos das atividades realizadas na Área, quanto na possibilidade da sua realização pelos próprios Estados em desenvolvimento⁶⁸³. Destaca-se, aqui, o caso do Brasil, cujo plano de trabalho para exploração dos fundos marinhos internacionais localizados nas Montanhas Marinhas do Atlântico Sul foi aprovado em 2014 pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, conforme abordado adiante.

⁶⁸⁰ O termo “fertilização cruzada” significa, basicamente, o fato de decisões anteriores oriundas de um tribunal sobre o alcance e o sentido de determinado direito servirem de orientação para a formação da jurisprudência de outro tribunal. Para maiores detalhes: RAMOS, André de Carvalho. Pluralidades das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, jan/dez. 2011/2012, v. 106/107, pp. 497-524.

⁶⁸¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. 20 April 2010, paragraph 205, p. 83.

⁶⁸² ITLOS. Op. cit., case n. 17, 1 February 2011, paragraph 149, p. 51.

⁶⁸³ E demais entidades elencadas no art. 153, parágrafo 2º, alínea “b”: empresas estatais, pessoas físicas, pessoas jurídicas que possuam nacionalidade dos Estados-partes ou sejam efetivamente por eles controlados ou seus nacionais, quando patrocinados por esses Estados, ou por qualquer grupo dessas referidas entidades.

3 A EMPRESA, AS ATIVIDADES NA ÁREA E O DIREITO BRASILEIRO

3.1 AS REGIÕES MARÍTIMAS CONCEDIDAS PARA ATIVIDADES NA ÁREA

No contexto dos cerca de 260 milhões de quilômetros quadrados dos fundos marinhos sob jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁶⁸⁴, esta organização internacional tem concedido autorizações a diversas entidades para a realização das atividades na Área, especificamente no que se refere à sua exploração, com base nos planos de trabalho apresentados por estas entidades⁶⁸⁵. Atualmente, as seguintes regiões dos fundos marinhos internacionais são objeto de exploração: a Zona de Fratura Clarion-Clipperton, a Cordilheira Mesoatlântica, as áreas existentes no Oceano Índico, as áreas localizadas no Oceano Pacífico e no Oceano Pacífico Sul, e as Montanhas Marinhas do Atlântico Sul⁶⁸⁶.

Dentre os procedimentos relacionados à aprovação, pela Autoridade, dos planos de trabalho apresentados pelas entidades interessadas na realização da exploração de determinada região da Área, destaca-se a necessidade da respectiva concordância por parte do Conselho após a devida revisão realizada pela Comissão Jurídica e Técnica⁶⁸⁷. Algumas das análises realizadas referem-se tanto aos potenciais impactos ambientais relacionados à realização das atividades propostas, quanto ao programa de estudos ambientais e oceanográficos de acordo com as regras, regulamentos e procedimentos adotados pela Autoridade.

O postulante junto à Autoridade deve, ademais de apresentar um Estado-patrocinador caso não seja um Estado-parte da Convenção de Montego Bay, comprometer-se a cumprir todas as regras do regime da Área, bem como apresentar comprovação de sua capacidade técnica e financeira para cumprir o referido plano⁶⁸⁸. A aprovação do plano de trabalho autoriza o respectivo contratante a realizar a exploração de determinada região marítima por um prazo de 15 anos, podendo-se pleitear a prorrogação do período

⁶⁸⁴ Vide subcapítulo 2.1, supra: “A Área”.

⁶⁸⁵ Até julho de 2016, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais havia concedido autorizações para a realização das atividades na Área em 1.513.707 quilômetros quadrados dos fundos marinhos internacionais. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: www.isa.org.jm. Acesso em: 31 jul. 2016).

⁶⁸⁶ Termos em inglês, respectivamente: *Clarion-Clipperton Fracture Zone, mid-Atlantic Ridge, Areas in the Pacific Ocean, South Pacific Ocean, areas in the Indian Ocean e South Atlantic Seamounts*. Tradução livre. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <http://www.isa.org.jm/en/scientific/exploration>; <https://www.isa.org.jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 09 out. 2013).

⁶⁸⁷ CNUDM. Artigo 153 (3) e Acordo de 1994, Seção 1-6(b).

⁶⁸⁸ Vide subcapítulo 2.2, supra: “Atividades na Área”.

autorizado para exploração ou solicitar a aprovação do plano de trabalho para exploração^{689, 690}.

A Zona de Fratura Clarion-Clipperton está localizada no leste do Oceano Pacífico, onde existem aproximadamente 50.000 montes submarinos⁶⁹¹. Esta Zona tem tal nomenclatura em função dos seus limites: ao norte, a Zona de Fratura Clarion; ao sul, a Zona de Fratura Clipperton⁶⁹²; a costa Oeste do México à sua direita; e o Havaí e Kiribati à sua esquerda (Imagem 5). Esta zona foi dividida entre 15 contratantes⁶⁹³, em especial os investidores pioneiros⁶⁹⁴. De acordo com Lodge, trata-se de uma zona dos fundos marinhos internacionais considerada de localização privilegiada de depósitos minerais comercialmente viáveis de nódulos polimetálicos, sujeita a investigações científicas desde os anos 1960⁶⁹⁵.

Especificamente nesta zona dos fundos oceânicos, o Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais aprovou a decisão sobre um plano de gestão ambiental, determinando o estabelecimento de áreas de especial interesse ambiental⁶⁹⁶. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 determina que as atividades na Área

⁶⁸⁹ Acordo de 1994. Seção 1-7 e 1-9.

⁶⁹⁰ Nos termos do Acordo de 1994, Seção 8-3, a taxa a ser paga pela entidade interessada na realização das atividades na Área à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais é de US\$250.000,00 por fase de aprovação.

⁶⁹¹ SOUZA, Kaiser Gonçalves de. Relatório de Viagem ao Exterior. Jamaica, Kingston. **XIII Sessão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA)**. Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. CPRM – Serviço Geológico do Brasil. Brasília, 2007, p. 25.

⁶⁹² Ela está localizada aproximadamente entre 20° Norte, 120° Oeste e 160° Norte, 160° Oeste, tendo como abreviaturas oficiais CCFZ e CCZ. (Disponível em: <https://www.isa.org.jm/clarion-clipperton-fracture-zone>. Acesso em: 5 mar. 2016).

⁶⁹³ *Ocean Mineral Singapore Pte Ltd, Cook Islands Investment Corporation, Maracá Research and Exploration Ltd (de Kiribati), Bundesanstalt für Geowissenschaften und Rohstoffe (da Alemanha), China Ocean Mineral Resources Research and Development Association, Deep Ocean Resources Development Company (do Japão), G-TEC Minerals Resources NV (da Bélgica), o Governo da República da Coreia, o Institut Français de Recherche pour L'exploitations de la Mer (da França), a Organização Conjunta Interoceanmetal (formada por Bulgária, Cuba, República Tcheca, Polónia, Rússia e Eslováquia), Nauru Ocean Resources Inc., Tonga Offshore Mining Ltd, UK Seabed Resources Ltd. (do Reino Unido) e Yuzhmorgeologia (da Rússia).*

⁶⁹⁴ Vide nota de rodapé 423, supra, no subcapítulo 2.1: “A Área”.

⁶⁹⁵ LODGE, Michael W. Current legal developments. International Seabed Authority. **International Journal of Marine and Coastal Law**. Martinus Nijhoff Publishers, 2011, v. 26, issue 3, p. 463.

⁶⁹⁶ Maiores informações disponíveis sobre a Zona de Fratura Clarion-Clipperton: INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY, disponível em: <https://www.isa.org.jm/environmental-management-plan-clarion-clipperton-zone> - Acesso em: 28 dez. 2016; MORGAN, Charles. **A Geological Model of Polymetallic Nodule Deposits in the Clarion-Clipperton Fracture Zone**. International Seabed Authority. Briefing Paper. Kingston, March 2012; STACKELBERG, Ulrich von; BEIERSDORF, Helmut. **The Formation of Manganese Nodules between the Clarion and Clipperton Fracture Zones Southeast of Hawaii**. Marine Geology. Vol. 98. Issues 2-4. June 1991. Pp. 411-423; PEREIRA, Claudia Victor; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. **Minerais do Fundo do Mar: Avanços e Retrocessos das Negociações Internacionais da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Parcerias Estratégicas, Vol. 12, N. 24 (2007).

garantam a efetiva proteção ao meio ambiente marinho⁶⁹⁷, sendo que o Conselho determinou que se deve respeitar o já referido princípio da precaução⁶⁹⁸, consagrado na Declaração do Rio de 1992⁶⁹⁹.

Ademais, conforme previsto na Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, foram estabelecidas as áreas reservadas para a execução das atividades na Área pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. Recordar-se da importância desta zona dos fundos marinhos internacionais, considerando-se que em sua exploração encontra-se a origem da Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores⁷⁰⁰.

Já a Cordilheira Mesoatlântica objeto de exploração autorizada pela Autoridade encontra-se localizada sob o Oceano Atlântico Norte, entre a Costa Oeste da África e a América Central Insular (ou Antilhas) (Imagem 6). Região rica em sulfetos polimetálicos, ela tem duas áreas de exploração concedidas pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, sendo uma à empresa francesa IFREMER, mais ao Norte, e outra à Federação Russa, mais ao Sul. O sistema de cordilheiras oceânicas, o qual se espalha por

⁶⁹⁷ CNUDM. Artigo 145: “Proteção do meio marinho. No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, *inter alia*: a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamentos de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades; b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.”

⁶⁹⁸ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Decision of the council relating to an Environmental Management Plan for the Clarion-Clipperton Zone.** Council. ISBA/18/C/22. Kingston, 2012.

⁶⁹⁹ Para pesquisas mais aprofundadas sobre a questão ambiental relacionada à realização das atividades na Área: INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Protection of Seabed Environment.** International Seabed Authority. V.2 Kingston. Mar/2008; Idem. **Standardization of Environmental Data and Information: Development of Guidelines.** Proceedings of the 2001 ISA Workshop held in Kingston, Jamaica. 25-29 June 2001; FINDLEY, Roger W.; FARBER, Daniel A. **Environmental Law.** Thomson West. St. Paul, 2008; SUNKIN, Maurice; ONG, David M.; WIGHT, Robert. **Source on Environment Law.** Cavendish Publishing Limited. London, 1998, Pp. 160-164; SEEGER, Marie-Claire Cordonier; KHALFAN, Ashfaq. **Sustainable Development Law.** Oxford University Press. Oxford, 2004; ALAM, Shawkat; BHUIYAN, Md Jahid Hossain; CHOWDHURY, Tareq M. R.; TECHERA, Erika J. (Eds.) **Routledge Handbook of International Environmental Law.** Routledge (Taylor & Francis Group). London, 2013; BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen. **The Oxford Handbook of International Environmental Law.** Oxford University Press. Oxford, 2007, Pp. 550-573; LOUKA, Elli. **International Environmental Law. Farness, Effectiveness, and World Order.** Cambridge University Press. Cambridge, 2006, Pp. 141-168; BARBOZA, Julio. **The Environment, Risk and Liability in International Law.** Martinus Nijhoff Publishers. Leiden, 2011. DIHN, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public.** Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E.J.A. 6e. Edition. Paris, 1999, Pp. 1221-1286.

⁷⁰⁰ Vide subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

todo o planeta, é formado pela mais extensa cadeia montanhosa existente, com cerca de 65.000 km, constituindo-se ao longo dos limites das placas tectônicas⁷⁰¹. Outra região dos fundos oceânicos cuja exploração foi autorizada pela Autoridade, rica em nódulos polimetálicos e sulfetos polimetálicos, são as áreas existentes no Oceano Índico, localizadas na costa Leste da ilha de Madagascar (Imagem 7), as quais devem ser exploradas pela Índia, pela Coreia do Sul e por entidades da Alemanha e China⁷⁰².

Além das suprarreferidas regiões cujas licenças de exploração foram concedidas pela Autoridade, há aquelas localizadas no Oceano Pacífico, na Cadeia de Montanhas Submarinas de Magalhães⁷⁰³, tendo o Japão ao Norte e tanto as Ilhas Marianas quanto Guam a Oeste (Imagem 8), onde se localizam grandes reservas de crostas de ferromangês ricas em cobalto, as quais serão exploradas pela Federação Russa e por entidades da China e do Japão⁷⁰⁴. Esta região é caracterizada por ter cerca de 200 vulcões submarinos ativos, tendo sido encontrados 10 depósitos minerais considerados produtivos, sendo que em cada um pode chegar a ter 100 milhões de toneladas de minerais⁷⁰⁵. Nesses locais também já foram reservadas áreas de exploração para a realização das atividades de Área pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. A região do Oceano Pacífico Sul também tem sido objeto de levantamento de dados no que se refere ao potencial de

⁷⁰¹ MACDONALD, Ken. **What is the Mid-Ocean Ridge?** National Oceanic and Atmospheric Administration (NOAA). Disponível em: http://oceanexplorer.noaa.gov/explorations/05galapagos/background/mid_ocean_ridge/mid_ocean_ridge.html - Acesso em: 2 jan. 2017. Para maiores informações sobre a Cordilheira Mesoatlântica: INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 2 jan. 2017; UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **The Mid-Atlantic Ridge**. Disponível em: <http://whc.unesco.org/en/activities/504/> - Acesso em 2 jan. 2017; LEONARD, R. Cedric. **A Geological Study of the Mid-Atlantic Ridge**. Cowan Print Co. University of California, 1979; NATIONAL ACADEMY OF SCIENCES. **Understanding the Mid-Atlantic Ridge. A Comprehensive Program**. Washington, D.C, 1972.

⁷⁰² *Bundesanstalt für Geowissenschaften und Rohstoffe* (da Alemanha) e *China Ocean Mineral Resources Research and Development Association* (da China). Para maiores informações sobre a Área localizada sob o Oceano Índico: JAUHARI, Pratima; PATTAN, J.N. “Ferromangense Nodules from the Central Indian Ocean Basin”. In: CRONAN, David S. (Ed). **Handbook of Marine Mineral Deposits**. CRC Press. London. 2000; RAO, V. Purnachandra. **Mineralogy of Polymetallic Nodules and Associated Sediments from the Central Indian Ocean Basin**. Marine Geology. V. 74. Issues 1-2, January 1987, Pp. 151-157; PATTAN, J.N; KODAGALI, V.N; **Seabed Topography and Distribution of Manganese Nodules in the Central Indian Ocean**. National Institute of Oceanography. Vol. 21, N. 1 (March), Mahasagar, 1988, Pp. 7-12.

⁷⁰³ *Magellan Seamounts Chain* (Tradução Livre).

⁷⁰⁴ *China Ocean Mineral Resources Research and Development Association, Japan Oil, Gas and Metals National Corporation* e Governo da Federação Russa.

⁷⁰⁵ GUAM. Disponível em: <http://ns.gov.gu/geography.html> - Acesso em: 1 jan. 2017. Para maiores informações sobre as regiões da Área localizados sob o Oceano Pacífico: SCHLACHER, Thomas A, ET AL. **Seamount Benthos in a Cobalt-Rich Crust Region of the Central Pacific: Conservation Challenges for Future Seabed Mining**. Diversity and Distributions. A Journal of Conservation Biogeography. John Wiley & Sons Ltd; 2013, Pp.1-12; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Mineral Resources in the South Pacific Ocean**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mineral-resources-south-pacific-ocean> - Acesso em: 10 nov. 2016; KLINKHAMMER, Gary P; BENDER, Michael L. **The Distribution of Manganese in the Pacific Ocean**. Earth and Planetary Science Letters. V. 46, Issue 3, February 1980, Pp. 361-384.

aproveitamento de sulfetos polimetálicos, crostas de ferromanganês ricas em cobalto e nódulos polimetálicos (Imagem 9). Destaca-se a atuação da Comunidade do Pacífico junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, sendo que aquela tem condição de organização observadora nesta⁷⁰⁶, agindo em conjunto na promoção do desenvolvimento regional e do quadro regulatório dos respectivos países quanto às atividades realizadas na Área, bem como no desenvolvimento da pesquisa científica marinha e transferência de tecnologia⁷⁰⁷.

Finalmente, as Montanhas Marinhas do Atlântico Sul encontram-se no Sul do Oceano Atlântico, nas proximidades da plataforma continental brasileira, local onde estão localizadas as reservas minerais de crostas de ferromanganês ricas em cobalto. Localiza-se ali a Elevação do Rio Grande⁷⁰⁸ (Imagem 10), cujo plano de trabalho de exploração foi devidamente aprovado pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais em benefício da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais⁷⁰⁹. Com base nas normas que regem a exploração dessas reservas minerais, o Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais pode solicitar a cooperação tanto do Brasil quanto da identificada companhia por ele patrocinada no que se refere à implementação de um programa de monitoramento e avaliação dos impactos no meio ambiente marinho, determinando-se zonas de referência de impacto e zonas de referência de preservação, conforme análise oportunamente realizada no presente estudo⁷¹⁰.

⁷⁰⁶ Dentre os países e entidades que têm a condição de observadoras junto à Autoridade dos Fundos Marinhos destacam-se: Colômbia, Estados Unidos da América, Irã, Israel, Peru, Turquia, Santa Sé, Venezuela, Organização das Nações Unidas, Unesco, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Marítima Internacional, Interoceanmetal, Comunidade do Pacífico, Organização Mundial do Comércio, *Greenpeace*, *Law of the Sea Institute*, *World Ocean Council*, *World Wildlife Fund Institute*, entre outros. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/observers>. Acesso em: 8 mar. 2016).

⁷⁰⁷ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Memorandum of Understanding between the International Seabed Authority and the Pacific Community**. ISBA/21/C/11. Kingston, 13-24 July 2015.

⁷⁰⁸ O termo utilizado no idioma inglês é *Rio Grande Rise*.

⁷⁰⁹ Para maiores informações sobre as Montanhas Marinhas do Atlântico Sul: SOUZA, Kaiser G. d. **Recursos Minerais Marinhos Além das Jurisdições Nacionais**. Revista Brasileira de Geofísica, Vol. 18(3), 2000; CORRÊA, Iran Carlos Stalliviere. **Mapeamento e Recursos Minerais na Plataforma Continental e Área Oceânica Internacional**. Anais da 62ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Julho, 2010; MARTINS, Luiz Roberto Silva; SOUZA, Kaiser Gonçalves de. **Ocorrência de Recursos Minerais na Plataforma Continental Brasileira e Áreas Oceânicas Adjacentes**. Parcerias Estratégicas Vol. 12, n. 24, 2007; MOHRIAK, W. U., ET AL. **Geological and Geophysical Interpretation of the Rio Grande Rise, South-Eastern Brazilian Margin: Extensional Tectonics and Rifting of Continental and Oceanic Crusts**. Petroleum Geoscience, V. 16, August, 2010, Pp. 231-245.

⁷¹⁰ Para maiores informações técnicas sobre as regiões marítimas concedidas para a realização das atividades na Área: INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Polymetallic Massive Sulphides Cobalt-Rich Ferromanganese Crusts: Status and Prospects**. International Seabed Authority Technical Study N. 2. Kingston, 2002; Idem. **Fauna of Cobalt-Rich Ferromanganese Crusts Seamounts**. International Seabed Authority Technical Study N. 8. Kingston, 2011; Idem. **Biodiversity, Species Ranges, and Gene Flow in the Abyssal Pacific Nodule Province: Predicting and Managing the Impacts of Deep Seabed Mining**.

3.2 OS CONTRATANTES AUTORIZADOS PELA AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS PARA EXERCEREM ATIVIDADES NA ÁREA

A realização das atividades na Área tem demonstrado evolução, considerando que a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem firmado contratos de exploração de nódulos polimetálicos, de sulfetos polimetálicos e de crostas ricas em cobalto nos fundos oceânicos com diversas entidades. A conclusão desses instrumentos jurídicos permite que esses contratantes⁷¹¹ explorem partes específicas da Área.

Na atualidade, há diversos contratantes responsáveis pela realização das atividades na Área, tendo o respectivo procedimento sido devidamente formalizado junto à Autoridade⁷¹². Esses contratantes são Estados-partes da Convenção da Jamaica, empresas (estatais, privadas, de economia mista) e um consórcio de Estados-partes da Convenção de Montego Bay (o que faz com que o número de entidades efetivamente envolvidas seja de 23, considerando que seis Estados-Partes são membros desse consórcio)⁷¹³.

Os Estados-partes da Convenção de 1982 diretamente envolvidos com as atividades na Área são a Rússia, a Índia e a Coreia do Sul. Nesses casos não há a necessidade de um ente patrocinador, já que esses países estão diretamente obrigados pelas normas que regem

International Seabed Authority Technical Study N. 3. Kingston, 2008; Idem. **A Geological Model of Polymetallic Nodule Deposits in the Clarion Clipperton Zone**. International Seabed Authority Technical Study N. 6. Kingston, 2010.

⁷¹¹ O termo original em inglês constante na CNUDM é *contractor*, sendo que a Convenção em português utiliza o substantivo masculino “o contratante” para designar aqueles que assinam os contratos com a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, conforme consta, exemplificativamente, nos art. 161, parágrafo 8º, alínea “c”; art. 162, parágrafo 2º, alínea “x”; art. 165, parágrafo 2º, alínea “l”; art. 187, alínea “d”; Anexo III, art. 4º, parágrafo 4º; Anexo III, art. 5º, parágrafo 3º.

⁷¹² INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/deep-seabed-minerals-contractors?page=1>. Acesso em: 12 mar. 2016.

⁷¹³ Atualmente, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais concedeu autorização para que dezoito entidades realizem as atividades de exploração da Área. Quatorze desses contratos referem-se à exploração de nódulos polimetálicos na Zona de Fratura de Clarion-Clipperton e na Bacia do Oceano Índico. Há cinco contratos para exploração de sulfetos polimetálicos na região sudoeste do Oceano Índico, região central do Oceano Índico e na região central do Oceano Atlântico, além de quatro contratos para exploração de crostas ricas em cobalto no Oceano Pacífico e no Sul do Oceano Atlântico. As entidades para as quais foram concedidas as autorizações para a realização de atividades na Área são: *Ocean Mineral Singapore Pte Ltd* (Singapura), *UK Seabed Resources Ltd* (Reino Unido), *G-TEC Sea Mineral Resources NV* (Bélgica), *Marawa Research and Exploration Ltd* (Kiribati), *Tonga Offshore Mining Limited* (Tonga), *Nauru Ocean Resources Inc* (Nauru), *Bundesanstalt für Geowissenschaften und Rohstoffe (BGR)* (Alemanha), Governo da Índia, *Institut Français de Recherche pour l'Exploitation de la Mer* (França), *Deep Ocean Resources Development Co. Ltd* (Japão), *China Ocean Mineral Resources Research and Development Association* (China), Governo da República da Coreia, *Yuzhmorgeologiya* (Rússia), *Interoceanmetal Joint Organization* (Bulgária, Cuba, República Tcheca, Polônia, Rússia e Eslováquia), Governo da Federação Russa, *Ministry of Natural Resources and Environment of the Russian Federation* (Rússia) e *Japan Oil, Gas and Metals National JOGMEC* (Japão) e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais S/A (Brasil). (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/deep-seabed-minerals-contractors?page=2>. Acesso em: 12 mar. 2016).

as atividades na Área por serem Partes da mencionada Convenção, a qual é submetida ao Direito Internacional, vinculando, diretamente, todos os Estados que dela façam parte⁷¹⁴. Recordar-se que a responsabilidade dos Estados-Partes por quaisquer danos ocorridos quando da realização das atividades na Área deve levar em consideração, além das normas fundamentadas na Convenção de 1982 e no Acordo de 1994, as regras de Direito Internacional⁷¹⁵. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar afirmou, em sua Opinião Consultiva sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores nas atividades realizadas na Área, que os Estados-Partes da Convenção de Montego Bay engajados na mineração dos fundos oceânicos, enquanto sujeitos de Direito Internacional, estão formalmente impelidos pelas obrigações constantes na Convenção da Jamaica⁷¹⁶.

Ademais, recorda-se que a mencionada Câmara reconhece a aplicação do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, o qual indica que a obrigação de indenização dos Estados deve ser embasada na real extensão dos danos por eles causados⁷¹⁷.

Entre as empresas envolvidas nas atividades na Área há os institutos nacionais de pesquisa, como o Instituto Francês de Pesquisa para a Exploração do Mar⁷¹⁸, uma instituição pública francesa de caráter industrial e comercial, sob a supervisão conjunta de dois Ministérios franceses, quais sejam, o Ministério do Ensino Superior e da Pesquisa, e o Ministério do Meio Ambiente, da Energia e do Mar⁷¹⁹. Outro exemplo é o Instituto Federal de Geociências e Recursos Naturais⁷²⁰, autoridade alemã subordinada ao respectivo

⁷¹⁴ Vide subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

⁷¹⁵ CNUDM, art. 139, parágrafo 2º: “Sem prejuízo das normas de direito internacional e do artigo 22 do Anexo III, os danos causados pelo não cumprimento por um Estado-parte ou uma organização, internacional das suas obrigações, nos termos da presente Parte, implicam responsabilidade; os Estados-partes ou organizações internacionais que atuem em comum serão conjunta e solidariamente responsáveis. No entanto, o Estado-parte não será responsável pelos danos causados pelo não cumprimento da presente Parte por uma pessoa jurídica a quem esse Estado patrocinou nos termos da alínea *b* do parágrafo 2º do artigo 153 se o Estado-parte tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo do parágrafo 4º do artigo 153 e do parágrafo 4º do artigo 4 do Anexo III.”

⁷¹⁶ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Responsibilities and Obligations of States sponsoring persons and entities with respect to Activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Case n. 17. Hamburg, 1.2.2011, paragraph 79, p. 33.

⁷¹⁷ Vide subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

⁷¹⁸ *Institut Français de Recherche pour l'Exploitation de la Mer* (tradução livre).

⁷¹⁹ IFREMER. Disponível em: <http://wwz.ifremer.fr/L-institut>. Acesso em: 13 mar. 2016.

⁷²⁰ *Federal Institute for Geosciences and Natural Resources* (tradução livre).

Ministério da Economia e Energia⁷²¹. Há, também, empresas de economia mista como, exemplificativamente, a Companhia de Desenvolvimento de Recursos dos Fundos Oceânicos⁷²², empresa japonesa que tem como sócias 43 companhias do setor privado, bem como uma organização do governo japonês denominada Corporação Nacional Japonesa de Petróleo, Gás e Metais⁷²³.

Destaca-se, também, como empresa pública, a Associação de Desenvolvimento e Pesquisa de Recursos Minerais Oceânicos da China⁷²⁴, empresa controlada pela Administração Estatal Oceânica, pelo Ministério da Geologia e Recursos Minerais, pelo Ministério da Indústria Metalúrgica e pela Corporação Nacional da Indústria de Metais Não Ferrosos da China⁷²⁵.

Finalmente, exemplifica-se a participação de uma empresa privada nas atividades na Área com a *Ocean Mineral Singapore Pte Ltd*, uma companhia controlada pela Corporação Keppel, devidamente incorporada de acordo com as leis de Singapura⁷²⁶.

No que se refere ao consórcio de entidades, destaca-se a Organização Conjunta Interoceanmetal⁷²⁷, formada pela Rússia, Bulgária, República Tcheca, Cuba, Polônia e Eslováquia, tendo sua sede na cidade polonesa de Szczecin. Esta organização, contratante junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e registrada como investidora pioneira, assinou um contrato de exploração dos fundos marinhos internacionais localizados na Zona de Fratura Clarion-Clipperton, no Oceano Pacífico. Em casos de parcerias ou consórcio de entidades de diversos Estados, todos os países envolvidos devem ser os patrocinadores⁷²⁸, arcando com as respectivas responsabilidades e obrigações no

⁷²¹ BGR REPORT. Disponível em: http://www.bgr.bund.de/EN/Home/homepage_node_en.html. Acesso em: 16 mar. 2016.

⁷²² *Deep Ocean Resources Development Co. Ltd.* (tradução livre).

⁷²³ *Japan Oil, Gas and Metals National Corporation* (tradução livre). (Disponível em: <http://www.dord.co.jp/english/corporate/profile.html>). Acesso em: 16 mar. 2016).

⁷²⁴ *China Ocean Mineral Resources Research and Development Association* (tradução livre).

⁷²⁵ ZHIXIONG, Wang. China and the exploitation of deep seabed polymetallic nodules. **Marine Policy**. March, 1991, v. 15, issue 2, p. 133.

⁷²⁶ A *Ocean Mineral Singapore Pte Ltd* tem como sócia majoritária a Corporação Keppel, tendo as empresas *UK Seabed Resources Ltd* (com sede em Londres) e *Lion City Capital Partners Pte. Ltd.* (com sede em Singapura) como sócias minoritárias. (KEPPEL CORPORATION. Disponível em: http://kepcorp.com/en/news_item.aspx?sid=5448). Acesso em: 26 mar. 2016).

⁷²⁷ *Interoceanmedal Joint Organization* (tradução livre).

⁷²⁸ CNUDM, Anexo III, art. 4º, parágrafo 3º: “Artigo 4 – Requisitos para a qualificação de peticionários (...). 4. O Estado ou os Estados patrocinadores terão, nos termos do artigo 139, a responsabilidade de assegurar, no âmbito dos seus sistemas jurídicos, que o contratante assim patrocinado realize atividades na Área, de conformidade com os termos do seu contrato e com as obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado-Parte tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição”.

âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e do Direito Internacional⁷²⁹.

Enfatiza-se que, além de garantir que os contratantes – inclusive empresas e pessoas físicas – tenham acesso à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar em casos de controvérsias diretamente relacionadas às atividades realizadas na Área⁷³⁰, o texto da Convenção de 1982 resguarda especificamente os direitos dos contratantes mesmo na fase de sua candidatura. Destarte, em caso de eventual negação da instrumentalização de um contrato para realização das atividades na Área ou mesmo se for suscitada uma questão jurídica na negociação do instrumento contratual, o candidato a contratante pode iniciar os respectivos procedimentos judiciais junto à referida Câmara, desde que tenha devidamente preenchido as condições estipuladas no Anexo III da referida Convenção⁷³¹.

A aprovação do plano de trabalho do candidato a contratante junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, para a consequente assinatura do contrato de exploração, depende da definição das fronteiras dos blocos sob análise em mapas e a respectiva lista de coordenadas geográficas. A Autoridade, por intermédio de seu Conselho, deve receber do candidato as informações que possibilitem determinar se ele é financeiramente capaz de exercer as atividades constantes no plano de trabalho e de cumprir as suas obrigações junto à Autoridade. Enfatiza-se a necessidade de apresentação de uma declaração do respectivo Estado-patrocinador, ou do certificado de seu patrocínio, caso o candidato não seja o próprio Estado-parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982⁷³².

⁷²⁹ Ainda que não seja uma entidade contratada junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ressalta-se o recente trabalho de um consórcio internacional europeu chamado *Blue Mining*, financiado pela União Europeia, formado por 19 organizações de pesquisa e indústrias de diversos campos do conhecimento marítimo, cujo objetivo é desenvolver soluções e tecnologias com vistas a possibilitar a mineração nos fundos marinhos internacionais de forma a respeitar o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente marinho. (BLUE MINING. Disponível em: <http://www.bluemining.eu/>. Acesso em: 13 mar. 2016).

⁷³⁰ CNUDM, art. 187, alínea “c” cumulado com o art. 153, parágrafo 2º, alínea “b”; Regras do Tribunal Internacional do Direito do Mar, art. 119.

⁷³¹ Idem, art. 187, alínea “d”.

⁷³² INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Kingston, 2010. Annex II, Section 2, arts. 17, 18, 21, adotadas em 7 de maio de 2010. Inteiro teor disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PolymetallicSulphides.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Annex II, Section 2, arts. 17, 18, 21, adotadas em 27 de julho de 2012. Inteiro ter disponível em: <https://www.isa.org.jm/documents/isba18a11>. Acesso em: 17 fev. 2016; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area**. ISBA/16/A/Rev.1. Kingston, 2000. Annex II, Section 2, arts. 17, 18, 21. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PN-en.pdf>. Acesso em:

Destaca-se que a lei aplicável fundamenta-se no próprio contrato, nas regras, regulamentos e procedimentos da Autoridade, na Parte XI da Convenção de Montego Bay, no Acordo de 1994 e em outras regras do Direito Internacional que sejam compatíveis com a Convenção de 1982⁷³³.

A imensa responsabilidade dessas entidades na realização das atividades nos fundos marinhos internacionais fundamenta-se no entendimento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a qual concebe que a indenização por eventuais danos causados com a execução dessas atividades terá por base a sua real extensão, aplicando-se o instituto da compensação integral ou *restituto in integrum*, conforme resta consagrado no Direito Internacional, estendendo-se a responsabilidade ao respectivo Estado patrocinador da entidade⁷³⁴.

Dentre os contratantes autorizados para a realização das atividades nos fundos marinhos sob jurisdição da Autoridade encontra-se a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A, entidade que tem o Brasil como Estado patrocinador, devidamente abordada a seguir.

3.3 A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS E AS ATIVIDADES NA ELEVAÇÃO DO RIO GRANDE

No regime estabelecido pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, o Brasil, atualmente, como patrocinador e por intermédio da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), é o único país do Continente Americano dedicado individual e diretamente à realização das atividades na Área⁷³⁵, sendo o único país a fazê-lo no Oceano

16 fev. 2016. Regulamentos adotados em 13 de julho de 2000, cuja atualização foi adotada em 25 de julho de 2013.

⁷³³ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Sulphides in the Area**. ISBA/16/A/12/Rev.1. Kingston, 2010. Annex IV, art. 27. Adotadas em 7 de maio de 2010. Inteiro teor disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PolymetallicSulphides.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Annex IV, art. 27. Adotadas em 27 de julho de 2012. Inteiro teor disponível em: <https://www.isa.org.jm/documents/isba18a11>. Acesso em: 17 fev. 2016; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area**. ISBA/16/A/Rev.1. Kingston, 2000. Annex IV, art. 27. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Regs/PN-en.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016. Regulamentos adotados em 13 de julho de 2000, cuja atualização foi adotada em 25 de julho de 2013.

⁷³⁴ Vide subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

⁷³⁵ Ressalta-se que embora os Estados Unidos da América atualmente não sejam um Estado-membro da Convenção de Montego Bay (vide nota de rodapé nº 391, subcapítulo 2.1, supra: “A Área”), a *UK Seabed*

Atlântico Sul. Além disso, embora seja o primeiro país continental do Hemisfério Sul a assinar um contrato com a Autoridade para realizar as atividades na Área, o Brasil é a quarta nação deste Hemisfério a fazê-lo, considerando-se os países insulares⁷³⁶. Ressalta-se que no continente Americano, Cuba também realiza essas atividades pelo sistema da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, fazendo-o, entretanto, por intermédio da retrorreferida Organização Conjunta Interoceanmetal, um consórcio formado pelo mencionado país insular em conjunto com a Bulgária, República Tcheca, Polônia, Rússia e Eslováquia⁷³⁷.

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais é uma empresa brasileira que tem por objeto as atribuições do Serviço Geológico do Brasil, devendo subsidiar a formulação da política mineral e geológica do país, estimular o descobrimento e aproveitamento dos recursos minerais, cooperar com entidades públicas e privadas nas pesquisas e estudos relacionados ao aproveitamento dos recursos minerais do Brasil, e colaborar com projetos de preservação do meio ambiente. Em 1967 foi estabelecido o Código de Minas, que regula, basicamente, os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis localizados na superfície ou interior da terra, o respectivo regime de

Resources Ltd., entidade britânica para a qual foi concedida autorização para realização de atividades na Área pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, é uma empresa controlada pela *Lockheed Martin*, uma empresa com sede em Bethesda, Maryland, E.U.A., com foco na indústria de segurança, defesa e tecnologia aeroespacial. (LOCKHEED MARTIN. Disponível em: <http://www.lockheedmartin.com/uk/news/press-releases/2013-press-releases/uk-government-sponsors-lockheed-martin-uk-subsiary-for-licence.html>. Acesso em: 31 mar. 2016). Já a empresa canadense *Nautilus Minerals*, embora não tenha, até hoje, recebido autorização da Autoridade para realização das atividades na Área, tem realizado a exploração dos fundos marinhos sob jurisdição de Papua Nova Guiné. (NAUTILUS MINERALS. Disponível em: <http://www.nautilusminerals.com/irm/content/png.aspx?RID=258>. Acesso em: 31 mar. 2016).

⁷³⁶ O primeiro país do Hemisfério Sul a assinar um contrato de exploração da Área com a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais foi a República de Nauru, considerando que a empresa *Nauru Ocean Resources Inc.* assinou um contrato de exploração de nódulos polimetálicos localizados na Zona de Fratura Clarion-Clipperton, em 22 de julho de 2011. O segundo país do mesmo Hemisfério a assinar um contrato de exploração dos mesmos metais na referida Zona de Fratura foi o Reino de Tonga, patrocinando a empresa *Tonga Offshore Mining Limited*, tendo esse contrato sido assinado em 11 de janeiro de 2012. O terceiro país do Hemisfério Sul a assinar um contrato com a Autoridade foi a República do Kiribati, considerando que a empresa *Marawa Research and Exploration Ltd.* assinou um contrato de exploração dos nódulos polimetálicos localizados na mesma Zona da Fratura Clarion-Clipperton, em 19 de janeiro de 2015, tendo o referido país, caracterizado por se localizar nos quatro hemisférios, como patrocinador. O Brasil viria a assinar o contrato com a Autoridade em 9 de novembro de 2015, tornando-se o quarto país do Hemisfério Sul a fazê-lo. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/deep-seabed-minerals-contractors>; WORLD ATLAS, Disponível em: <http://www.worldatlas.com/aatlas/infopage/eastwestco.htm>; WORLD FACT BOOK, Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/kr.html>. Acesso em: 2 abr. 2016).

⁷³⁷ A assinatura do contrato entre a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e a Organização Conjunta *Interoceanmetal* se deu em 29 de março de 2001, para a realização de atividades na Zona de Fratura Clarion-Clipperton. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/deep-seabed-minerals-contractors>; INTEROCEANMETAL JOINT ORGANIZATION. Disponível em: <http://www.iom.gov.pl/>. Acesso em: 6 mar. 2016).

aproveitamento e a fiscalização do Governo Federal⁷³⁸, não tendo ele regulamentado, todavia, quaisquer atividades sobre recursos marinhos.

O marco normativo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais foi o Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, o qual expandiu o entendimento sobre os recursos minerais, tratando não somente daqueles localizados em terra como também as substâncias minerais encontradas na plataforma submarina⁷³⁹. A partir de 1994, após a Lei n. 8.970 entrar em vigor⁷⁴⁰, a referida Companhia passou de empresa de economia mista para empresa pública sob a forma de sociedade por ações⁷⁴¹, com estatuto aprovado pelo Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995⁷⁴², estando vinculada à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) do Ministério de Minas e Energia⁷⁴³.

A CPRM é administrada por um Conselho de Administração, o qual tem funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva. O referido Conselho é constituído de um presidente nomeado pela Presidência da República por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, de um Diretor-Presidente da Diretoria Executiva e de quatro conselheiros

⁷³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Art. 3º. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acesso em: 20 maio 2016. Este Decreto-Lei seria alterado pela **Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996**. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9314.htm. Acesso em: 20 maio 2016.

⁷³⁹ Idem. **Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969**. Art. 4º, parágrafo 1º, alínea “a”. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0764.htm. Acesso em: 28 mar. 2016.

⁷⁴⁰ Idem. **Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994**. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8970.htm. Acesso em: 28 mar. 2016.

⁷⁴¹ Conforme o Relatório Anual da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais de 2014, em 31 de dezembro de 2014, o Capital Social integralizado da empresa era de R\$ 30.147.526,88, representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. Por ser uma empresa pública, seu capital social é exclusivo de entidades governamentais, sendo que, em 2014, a participação da União alcançou um percentual de 97,33%, ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Recordar-se que a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e à qual a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais deverá se adaptar, determina que a empresa pública é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e patrimônio próprio, sendo que seu capital social deve ser integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Destaca-se que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais está incluída no orçamento da União. No exercício de 2014, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais recebeu recursos do Tesouro Nacional e Convênios com Destaque Orçamentário de R\$ 893.955.000,00. (COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS. Serviço Geológico do Brasil. **Relatório Anual 2014**. Ministério de Minas e Energia. Brasília. 2015. Disponível em: [http://www.cprm.gov.br/publique/ Informacao-Publica/Relatorios-Anuais-25](http://www.cprm.gov.br/publique/Informacao-Publica/Relatorios-Anuais-25). Acesso em: 4 ago. 2016; BRASIL. **Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2016/Lei/L13303.htm. Acesso em: 1 ago. 2016).

⁷⁴² Idem. **Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995**. Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1524.htm. Acesso em: 28 mar. 2016.

⁷⁴³ BRASIL. **Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994**. Art. 1º. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Sobre-a-CPRM/Trajectoria-18>. Acesso em: 28 mar. 2016.

eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, sendo que três destes devem ser indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia dentre profissionais experientes nas áreas da geociência e empresarial do setor mineral e hídrico do Brasil, sendo um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento⁷⁴⁴. O Conselho deve realizar reuniões ordinárias trimestralmente ou extraordinariamente por convocação do Presidente, sempre deliberando por maioria simples de votos, sendo o órgão de orientação e direção superior da CPRM, destacando-se a competência do Conselho em aprovar programas de trabalho da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, bem como em estabelecer critérios para celebração de convênios, contratos e acordos.

Já a Diretoria Executiva da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais é constituída de um Diretor-Presidente e de até quatro diretores eleitos na forma da lei⁷⁴⁵, sendo o órgão da Companhia responsável por sua representação, especialmente no exercício da gestão dos respectivos negócios. Enfatiza-se, ainda, a existência de um Conselho Fiscal da CPRM composto por três membros, sendo um eleito pelos acionistas minoritários, outro mediante indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia e o terceiro pelo Ministro de Estado da Fazenda⁷⁴⁶. Nos termos de seu Estatuto Social, a Companhia pode admitir como acionistas pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios⁷⁴⁷.

A principal questão de que trata o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sobre as atividades a serem exercidas nos fundos marinhos internacionais, ainda que não de forma específica, refere-se à faculdade que a Companhia possui de executar essas atividades no Brasil ou no exterior, de forma direta ou por meio de convênios, ajustes, acordos e contratos com órgãos, especialistas e entidades públicas e privadas, a partir da associação ou parceria com outras instituições ou empresas⁷⁴⁸. No ano de 2008, o

⁷⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 1.524, de 20 de junho de 1995. Art. 16, inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1524.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

⁷⁴⁵ Idem. Lei n° 8.970, de 28 de dezembro de 1994. Art. 7 ao 10. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Sobre-a-CPRM/Trajectoria-18>. Acesso em: 28 mar. 2016. Para maiores informações sobre a estrutura organizacional da CPRM: <http://www.cprm.gov.br/publique/Sobre-a-CPRM/Estrutura-Organizacional-21> - Acesso em: 3 jan. 2017

⁷⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 1.524, de 20 de junho de 1995. Arts. 39-42 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1524.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

⁷⁴⁷ Idem. Decreto n. 1.524, de 20 de junho de 1995. Art. 10°. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1524.htm. Acesso em: 26 mar. 2016. Sobre os acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, vide Nota de Rodapé n. 742 supra.

⁷⁴⁸ Idem. Art. 7°. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1524.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

Decreto nº 6.678 aprovou o VII Plano Setorial para os Recursos do Mar⁷⁴⁹, o qual definiu diretrizes e prioridades para o setor entre os anos de 2008 e 2011, reconheceu a importância da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais no que se refere à exploração mineral na Área, ressaltando a atividade não somente na Elevação do Rio Grande como, também, na Cordilheira Mesoceânica do Atlântico Sul e Equatorial. Já o VIII Plano Setorial, vigente de 2012 a 2015, destacou a relevância do desenvolvimento de atividades de pesquisa científica e tecnológica na Área, em busca de legitimação de futuras requisições brasileiras de áreas para prospecção e exploração mineral junto à Autoridade⁷⁵⁰.

Frisa-se que o IX Plano Setorial, com vigência de 2016 a 2019, além de reiterar as regiões dos fundos marinhos internacionais de interesse do Brasil, objetiva, *inter alia*, promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a conservação e o uso sustentável dos recursos vivos e não vivos, em nível nacional e internacional, destacando a meta de promoção de estudos e sugestão de atualização da legislação brasileira⁷⁵¹. O interesse brasileiro pelas atividades a serem realizadas na Área culminaram com a criação, em 2009, pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar⁷⁵², do Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA). Dentre os projetos desse programa destacam-se os estudos de viabilidade legal e a prospecção e exploração de recursos minerais de acordo com o contrato assinado com a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, sendo que as atividades do PROAREA têm sido desenvolvidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais⁷⁵³. Destaca-se, ainda, que esta Companhia tem firmado acordos de

⁷⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 6.678, de 8 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6678.htm. Acesso em: 28 mar. 2016.

⁷⁵⁰ Idem. VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar. Disponível em: www.mar.mil.br/secirm/documentos/atas/resolucao-6-2011-anexo1.pdf. Acesso em: 28 mar. 2016.

⁷⁵¹ Idem. IX Plano Setorial para os Recursos do Mar. Disponível em: www.mar.mil.br/secirm/publicacoes/psrm/IXPSRM.pdf. Acesso em: 28 mar. 2016.

⁷⁵² A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) foi originalmente criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, tendo ele sido revogado pelo Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, alterado pelos Decretos nºs 4.815, de 20 de agosto de 2003; 6.107, de 2 de maio de 2007; 6.48, de 17 de junho de 2008; 6.756, de 2 de fevereiro de 2009 e, finalmente, 6.979, de 8 de outubro de 2009. A Comissão é formada por diversos ministérios cuja atuação e interesses refletem no espaço marítimo, bem como por outros órgãos, como a Casa Civil da Presidência da República, Secretaria Especial de Portos e o Comando da Marinha do Brasil. (Para maiores informações: MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/principal.html>. Acesso em: 28 mar. 2016). A criação do Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA), em 2009, se deu pela Resolução nº 3 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. (MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/atas.html>. Acesso em: 28 mar. 2016).

⁷⁵³ CIRM. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Programa de prospecção e exploração de recursos minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA). Brasília, 2009. pp.

cooperação técnico-científica com diversos países, instituições e organizações internacionais, objetivando, essencialmente, o desenvolvimento de pesquisa científica e inovação tecnológica⁷⁵⁴.

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo o Brasil como Estado patrocinador, teve seu plano de trabalho para exploração da Elevação do Rio Grande, no Sul do Oceano Atlântico, aprovado pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais em 21 de julho de 2014. No dia 9 de novembro de 2015, em Brasília, a Autoridade e a referida Companhia assinaram um contrato exclusivo de exploração de crostas de ferromanganês ricas em cobalto na mencionada Elevação, pelo período de 15 anos, tendo como representante da Autoridade o seu Secretário Geral, Sr. Nii Allotey Odunton, e o Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, Sr. Manoel Barretto da Rocha Neto. Tratou-se, então, do primeiro contrato firmado pela Autoridade com um país da América do Sul⁷⁵⁵. De acordo com o discurso do Secretário-Geral da Autoridade, a assinatura do referido contrato significou um marco e o começo de uma nova era para o desenvolvimento de uma relação frutífera entre a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e a respectiva organização internacional⁷⁵⁶.

Especificamente no que se refere ao viés ambiental, destaca-se que, nos termos do referido contrato de exploração de crostas de ferromanganês ricas em cobalto na Elevação do Rio Grande, o Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais pode requerer, tanto à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais quanto ao seu Estado patrocinador, a cooperação para que seja estabelecido e implementação um programa de monitoramento e avaliação dos impactos no meio ambiente marinho relacionados a esta atividade, delimitando-se zonas de referência de impacto e zonas de referência de preservação. Enquanto a primeira zona trata de uma região a ser utilizada para se avaliar o efeito das atividades realizadas no meio ambiente marinho da Área, a segunda se refere a uma região na qual nenhuma atividade de mineração deve ocorrer com vistas à preservação

3;9. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/proarea.html>. Acesso em: 29 mar. 2016; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Application for approval of a plan of work for exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts by the Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A**. Legal and Technical Commission. ISBA/20/LTC/2. Twentieth Session. Kingston, 14-25 July 2014.

⁷⁵⁴ CRPM. Serviço Geológico do Brasil. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Assuntos-Internacionais/Cooperacao-Tecnica-211>. Acesso em: 29 maio 2016.

⁷⁵⁵ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/isa-and-companhia-de-pesquisa-de-recursos-minerais-brazil-sign-exploration-contract>. Acesso em: 10 nov. 2015; COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS. Disponível em: <http://cprmblog.blogspot.com.br/2015/11/contrato-assinado-entre-cprm-e-isba.html#more>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁷⁵⁶ ODUNTON, Nii Allotey. **Secretary-General-Speaking Notes**. International Seabed Authority. Brasília: 9 nov. 2015. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Contracts/SG-Statement.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

da biodiversidade do meio ambiente marinho⁷⁵⁷. Ademais, no teor do mesmo instrumento contratual, reconhece-se a aplicação do princípio da precaução consagrado na Declaração do Rio de 1992, bem como a possibilidade de a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais estabelecer uma revisão periódica das regras, regulamentos e procedimentos objetivando assegurar a efetiva proteção ao meio ambiente marinho⁷⁵⁸, demonstrando um caráter sistemático de revisão e constante evolução das normas que regem o tema ambiental.

A Elevação do Rio Grande é um exemplo de alto topográfico de interesse estratégico para o Brasil, considerando o interesse do país em firmar presença no oceano. Está localizada nos fundos marinhos internacionais sob o Oceano Atlântico Sul, nas proximidades da plataforma continental brasileira, distante cerca de 1.100 Km da costa do Estado do Rio Grande do Sul. Ela tem uma elevação de 800 metros de profundidade e sua base está situada a cerca de 4.000 metros de profundidade. Essa elevação, que faz parte das Montanhas Marinhas do Atlântico Sul, é uma das que podem ser vistas como ponto de partida para a pesquisa de recursos minerais em oceano profundo pelo Brasil. A referida Elevação é composta por 150 blocos, cada um medindo 20 quilômetros quadrados, formando 3 mil quilômetros quadrados de área a ser explorada. Recorda-se que se trata de uma grande reserva mineral de crostas de ferromangânês ricas em cobalto, situada em uma localização sob jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁷⁵⁹ (Imagem 10).

No ano de 2013, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, recordando a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), aprovada pelo Decreto n. 5.377, de 2005⁷⁶⁰, sugeriu à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais o encaminhamento, pelo Brasil à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, do plano de trabalho para a

⁷⁵⁷ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area.** ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Regulation 35(6).

⁷⁵⁸ Idem. Regulation 33.

⁷⁵⁹ SOUZA, Kaiser G. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Brazilian Journal of Geophysics**, 2000, v. 18, n. 3, pp. 464; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/isa-and-companhia-de-pesquisa-de-recursos-minerais-brazil-sign-exploration-contract>. Acesso em: 10 nov. 2015; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Application for approval of a plan of work for exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts by the Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A.** Legal and Technical Commission. ISBA/20/LTC/2. Twentieth Session. Kingston, 14-25 July 2014.

⁷⁶⁰ BRASIL. **Decreto n. 5.377 de 23 de fevereiro de 2005.** Aprovou a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5377.htm. Acesso em: 29 maio 2016.

exploração das crostas de ferromangânês ricas em cobalto na Elevação do Rio Grande⁷⁶¹. A 20ª Sessão do Conselho da Autoridade, ocorrida na sede da organização entre 14 e 25 de julho de 2014, aprovou esse plano de trabalho proposto pela referida Companhia, tendo considerado não somente o texto da Convenção da Jamaica como, também, a opinião consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar⁷⁶².

Ao se tratar da suprarreferida Política Nacional para os Recursos do Mar, destaca-se que no teor do respectivo Decreto consta que são seus princípios básicos a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com destaque para os documentos que condicionam esta política, quais sejam, os atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, e a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21)⁷⁶³.

Caso a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, ou outra pessoa jurídica eventualmente patrocinada pelo Brasil para a realização das atividades na Área, ou mesmo uma pessoa física, torne-se parte de uma disputa junto à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, o país, como Estado patrocinador, será devidamente notificado e terá o direito de participar dos respectivos procedimentos junto a este Tribunal. Outra forma de participação do Brasil em procedimentos junto à referida Câmara do Tribunal pode se dar caso uma pessoa física ou jurídica patrocinada pelo país inicie uma ação contra outro Estado, cabendo a este solicitar que o Brasil participe dos procedimentos junto ao Tribunal em nome de seu patrocinado⁷⁶⁴.

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, após passar pelos trâmites junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, de acordo com o estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, e por suas normas derivadas, assinou o contrato com a Autoridade para o exercício das atividades em uma região dos fundos marinhos que não se encontra sob jurisdição brasileira. Desta forma, o Brasil consolida seu pioneirismo no Continente Americano quanto à realização direta das

⁷⁶¹ CIRM. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Resolução 4/2013**. Brasília, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/principal.html>. Acesso em: 28 maio 2016.

⁷⁶² INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Decision of the council relating to an application for the approval of a plan of work for exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts by Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais**. ISBA/20/C/30. Council. Kingston, 21 July 2014.

⁷⁶³ BRASIL. **Decreto n. 5.377, de 23 de fevereiro de 2005**. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM. Artigos 4º e 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5377.htm. Acesso em: 28 maio 2016.

⁷⁶⁴ CNUDM, arts. 187 e 190.

atividades na Área, em especial no Oceano Atlântico Sul, fortalecendo sua inserção e assentando seu respeito ao Direito Internacional, particularmente no que se refere ao Direito do Mar e às atividades realizadas na Área.

3.4 OS ESTADOS PATROCINADORES NO QUADRO INTERNACIONAL E SUA NORMATIZAÇÃO INTERNA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA

A Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores nas atividades realizadas na Área é significativa, uma vez que proporciona um norteamento útil sobre o tema⁷⁶⁵. Recordar-se que a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 determina que seus Estados-partes têm a responsabilidade de garantir que as atividades realizadas na Área devem respeitar a Parte XI da Convenção de 1982⁷⁶⁶. Menezes realça que as relações entre normas internacionais e internas interagem e se multiplicam, sendo que o Direito Internacional se torna parte do Direito Nacional e vice-versa, no sentido de que este último influencia a elaboração de normas-padrão para outros povos em forma de circulação de modelos jurídicos⁷⁶⁷.

Considerando que o Direito Nacional é geneticamente internacional, uma vez que é produzido e derivado de foros internacionais e reproduzido pelos Estados dentro dos rigores legislativos disciplinados pelo Direito Interno⁷⁶⁸, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem servido de foro para discussões, estudos comparativos e atualização do desenvolvimento de legislações nacionais sobre as atividades realizadas na Área⁷⁶⁹. Conforme determinado pelo Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, a Secretaria-Geral dessa organização internacional deve preparar relatórios a respeito das leis, regulamentos, normas e medidas administrativas adotadas pelos Estados patrocinadores sobre as atividades desenvolvidas na Área, os quais devem fornecer essas informações à Secretaria da Autoridade⁷⁷⁰, fomentando as discussões e propiciando o

⁷⁶⁵ POISEL, Tim. Deep seabed mining: implications of seabed disputes chamber's advisory opinion. *Australian International Law Journal*. Sydney, 2012, p. 232.

⁷⁶⁶ CNUDM, art. 139.

⁷⁶⁷ MENEZES, Wagner. *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2005, p.194.

⁷⁶⁸ Id., *ibid.*, p. 216.

⁷⁶⁹ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/seabed-council-discusses-reports-prospecting-and-contracts-exploration-minerals>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁷⁷⁰ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Decisão do conselho da Autoridade do Seabed Authority. **Council**. ISBA/17/C/20. Seventeenth Session. Kingston, 11-22 July 2011.

desenvolvimento da elaboração dessas normas internas dos Estados-partes da Convenção de Montego Bay.

Dentre as contribuições interpretativas do Tribunal Internacional do Direito do Mar quanto às atividades na Área, encontra-se a necessidade de os Estados adaptarem as suas leis e regulamentos internos, bem como adotarem medidas administrativas consideradas razoavelmente apropriadas, a fim de assegurar o seu cumprimento, considerando os regramentos a serem seguidos pela entidade por eles patrocinada. Recordar-se que a principal responsabilidade do Estado patrocinador é garantir, por intermédio de seu sistema jurídico interno, que a entidade por ele patrocinada realize as atividades na Área em pleno respeito aos termos do respectivo contrato assinado com a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e às obrigações desse Estado, no âmbito da Convenção de 1982 e do Direito Internacional como um todo. Conforme analisado anteriormente, a Convenção de Montego Bay determina que os danos causados pelo não cumprimento por um Estado-parte de suas obrigações implicam responsabilidade conjunta e solidária.

Além da referida Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar, tanto a Convenção de 1982 quanto a sua normatização derivada para as atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais e o Direito Internacional em geral norteiam, em termos legais e axiológicos, a adaptação das leis e normas de cada Estado-parte da Convenção de Montego Bay ao consagrado regime de exploração dos fundos oceânicos, regulamentado sob a égide da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

Diversos Estados-partes da Convenção de Montego Bay envolvidos nas atividades realizadas na Área têm buscado adaptar as leis e normas internas aos ditames da Convenção de Montego Bay, respeitando a mencionada Opinião Consultiva do referido Tribunal Internacional. Destaca-se o art. 39 do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, o qual determina que as decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos devem ser executórias nos Estados-partes da mesma forma como julgamentos ou ordens judiciais da mais alta instância judicial⁷⁷¹ do Estado-parte em cujo território a execução for solicitada⁷⁷². Embora a pesquisa não tenha a pretensão de se aprofundar na análise do sistema jurídico de cada país infradestacado, tampouco se concentrar na interpretação e aplicação do Direito Internacional pelo Poder Judiciário desses Estados, ela

⁷⁷¹ O texto em inglês da CNUDM utiliza a expressão *highest court*.

⁷⁷² CNUDM. Anexo VI. **Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar**: “art. 39 - Execução das decisões da Câmara - As decisões da Câmara serão executórias nos territórios dos Estados-Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do Estado-Parte em cujo território a execução for requerida”.

almeja exemplificar a normatização no plano interno de alguns países, do regime de exploração dos fundos marinhos internacionais sujeitos ao âmbito da UNCLOS, essencialmente no que se refere à positivação das normas que regem a matéria.

A Alemanha é um país cuja Lei Fundamental determina que as regras de Direito Internacional Público são parte integrante do Direito Interno, sobrepondo-se, inclusive, às leis nacionais, constituindo fonte direta de direitos e obrigações⁷⁷³. Explorando as atividades na Área, com autorização da Autoridade e por intermédio do Instituto Federal de Geociências e Recursos Naturais⁷⁷⁴, o país aprovou, em 6 de junho de 1995, uma lei com vistas a implementar a Convenção de 1982⁷⁷⁵, bem como outros regulamentos relacionados à Convenção⁷⁷⁶. Tais regulamentos sobre a mineração nos fundos oceânicos implementaram a Parte XI da referida Convenção e identificaram as autoridades alemãs responsáveis pelas atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais, tratando, inclusive, sobre a licença para as entidades que busquem realizar as atividades na Área, enfatizando que esses regulamentos propiciam a execução das decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar⁷⁷⁷. O país já se manifestou junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais no sentido de auxiliá-la, bem como aos seus Estados-membros, nos estudos comparativos com vistas ao desenvolvimento de legislações nacionais sobre as atividades na Área⁷⁷⁸.

O Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte – Estado patrocinador da empresa *UK Seabed Resources Ltd* – é outro exemplo de Estado-parte da Convenção de Montego Bay que desenvolveu a regulamentação do exercício das atividades na Área com base na mencionada Convenção. A lei britânica que regulamenta a mineração dos fundos

⁷⁷³ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Art. 25. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues.PDF.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

⁷⁷⁴ *Federal Institute for Geosciences and Natural Resources of Germany* (inglês) ou “*Bundesanstalt für Geowissenschaften und Rohstoffe*” (alemão). (BGR REPORT. Disponível em: http://www.bgr.bund.de/EN/Home/homepage_node_en.html. Acesso em: 7 abr. 2016).

⁷⁷⁵ *Gesetz Zur Ausführung des Seerechtsübereinkommens*. (BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERCHÜTZ. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/seer_bkag/BJNR077800995.html. Acesso em: 7 abr. 2016).

⁷⁷⁶ *Gesetz Zur Regelung des Meeresbodenbergbaus*. (BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERCHÜTZ. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/mbergg/BJNR078200995.html>. Acesso em: 7 abr. 2016).

⁷⁷⁷ WOLFRUM, Rüdiger. Germany and the Law of the Sea. In: TREVES, Túllio; PINESCHI, Laura. (Eds). **The Law of the Sea**. The European Union and its Member States. Boston/London/The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1997, pp. 223-224.

⁷⁷⁸ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/news/seabed-council-discusses-reports-prospecting-and-contracts-exploration-minerals>. Acesso em: 20 abr. 2016.

oceânicos⁷⁷⁹ trata, exemplificativamente, da licença de exploração e exploração dos fundos marinhos internacionais e da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁷⁸⁰. Destaca-se que essa legislação determina, especificamente, que uma decisão oriunda da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar pode ser registrada diretamente junto ao Poder Judiciário do país⁷⁸¹ para efeito de cumprimento da decisão, tendo o mesmo efeito como se tivesse sido proferida pelos Tribunais britânicos⁷⁸². Shaw afirma que os tribunais do Reino Unido devem, em princípio, dar efeito a regras de Direito Internacional devidamente estabelecidas⁷⁸³.

Mesmo países menores, como Fiji e Tuvalu – os quais, todavia, atualmente não patrocinam entidades para a realização das atividades na Área, tampouco o fazem diretamente – têm buscado adaptar a sua legislação para as atividades a serem eventualmente realizadas nos fundos marinhos internacionais. Fiji publicou o Decreto nº 21, de 2013, que regulamenta a relação do país com a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, bem como a exploração das atividades na Área, tendo o país como Estado patrocinador⁷⁸⁴. Tuvalu editou a sua lei em 2014, objetivando estabelecer um quadro legal para a exploração das atividades nos fundos marinhos tanto sob sua jurisdição quanto aqueles sob jurisdição da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, determinando regras relacionadas ao patrocínio dessas atividades pelo país, sempre em respeito ao Direito Internacional⁷⁸⁵.

Singapura, Estado-Parte da Convenção de 1982, e patrocinador da empresa *Ocean Mineral Singapore Pte. Ltd*⁷⁸⁶, que realiza atividades na Zona de Fratura Clarion-Clipperton, publicou a sua lei em 2015, almejando regulamentar a exploração e a exploração dos recursos da Área por entidades patrocinadas pelo país nos termos da mencionada Convenção e do Acordo de 1994. Estabeleceu, portanto, critérios para a concessão do patrocínio, determinando que seu tribunal superior deve realizar o registro

⁷⁷⁹ *UK Deep Sea Mining Act, 2014*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2014/15/contents>. Acesso em: 7 abr. 2016.

⁷⁸⁰ *UK Deep Sea Mining Act, 2014*. Section 2, Subsection 1; Section 3; Section 2, Subsection 3 and 3A.

⁷⁸¹ A lei britânica menciona o *High Court* e o *Court of Session* como tribunais para realizarem o registro das decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS.

⁷⁸² *UK Deep Sea Mining Act, 2014*, subsection 8A.

⁷⁸³ SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6th ed. Cambridge, 2008, pp. 139-140. Ver também: SÉROUSSI, Roland. *Introdução ao direito inglês e norte-americano*. São Paulo: Landy, 2001.

⁷⁸⁴ INTERNATIONAL SEABED MINERAL. *Management Decree 2013* (Decree n. 21 of 2013). Republic of Fiji. 12th July, 2013. Disponível em: <http://www.fiji.gov.fj/getattachment/3da99aca-66ad-4c6e-8447-774e12e70f0b/Decree-No-21---International-Seabed-Mineral-Manage.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁷⁸⁵ TUVALU SEABED MINERALS. *Act 2014* (Act n. 14 of 2014). Parliament of Tuvalu. 19th December, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/98670/117486/F23375293/TUV98670.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁷⁸⁶ Vide subcapítulo 3.1, supra: “As regiões marítimas concedidas para atividades na Área”.

das decisões da Câmara de Solução de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar com vistas à efetividade desses julgamentos⁷⁸⁷.

A China tem desenvolvido a sua legislação interna a fim de adaptá-la às normas e regramentos estabelecidos no âmbito da Convenção da Jamaica. O projeto de lei destaca que a realização das atividades na Área deve ser fundamentada nos princípios do uso pacífico e da cooperação⁷⁸⁸. Zou destaca que embora a Constituição da China não tenha previsão expressa quanto à condição dos tratados e da lei nacional chinesa, a prática prevalecente no país asiático é a da superioridade do Direito Internacional sobre o Direito Interno, conforme reconhecido internamente pelos princípios gerais do Direito Civil. Este determina que se uma lei internacional reconhecida pela China contiver provisões diferentes daquelas existentes no Direito Civil do país, as provisões do Direito Internacional devem ser aplicadas, salvo reservas realizadas pela China⁷⁸⁹.

A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem realizado sessões em sua sede na Jamaica, onde todos os seus membros discutem o tema das atividades realizadas nos fundos oceânicos. O Conselho da Autoridade adotou uma resolução em 2011, solicitando que o Secretário-Geral atualize, anualmente, com base em informações fornecidas pelos Estados-membros, um relatório sobre as leis, regulamentos e medidas administrativas adotadas pelos Estados patrocinadores relacionadas às atividades realizadas na Área⁷⁹⁰. Tal medida auxilia a discussão sobre a elaboração e implementação das leis nacionais, de acordo com os parâmetros determinados na UNCLOS e na sua normatização derivada.

Denota-se que enquanto a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem funcionado como um foro de discussões com vistas ao desenvolvimento de legislações nacionais em respeito ao Direito Internacional – notadamente à Convenção de Montego Bay e sua normatização derivada –, o Tribunal Internacional do Direito do Mar tem

⁷⁸⁷ DEEP SEABED MINING. **Act 2015** (Act n. 6 of 2015). 6th March, 2015. Republic of Singapore. Disponível em: <http://statutes.agc.gov.sg/aol/search/display/view.w3p;ident=7d062214-9966-4065-8811-c595fa753d9e; orderBy=date-rev.loadTime;page=0;query=Id%3A7d062214-9966-4065-8811-c595fa753d9e;rec=0#legis>. Acesso em: 11 abr. 2016.

⁷⁸⁸ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **China delegation visits ISA headquarters**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/chinese-delegation-visits-isa-headquarters>; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Report of the Secretary-General of the International seabed authority under article 166, paragraph 4, of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. ISBA/21/A/2. Kingston/China Daily. Chinese legislators deliberate seabed exploration, NPC Agenda. Disponível em: http://www.chinadaily.com.cn/china/2016-02/26/content_23671305.htm. Acesso em: 30 abr. 2016.

⁷⁸⁹ ZOU, Keyuan. **China's legal reform: towards the rule of law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 238.

⁷⁹⁰ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Decision of the Council of the International Seabed Authority**. ISBA/17/C/20. Kingston, 11-22 July 2011.

contribuído com a interpretação e aplicação da Convenção de 1982, de sua normatização derivada e do Direito Internacional como um todo, norteando juridicamente as atividades realizadas na Área. Neste sentido, Menezes certifica que a atuação das organizações internacionais como foro democrático para discussão dos assuntos globais contribui sobremaneira para a utilização de resoluções e recomendações que, por meio de normas jurídicas, visam um mundo melhor, possibilitando que problemas comuns à humanidade sejam tratados de forma individualizada pelos mais diferentes povos⁷⁹¹. É o caso da Autoridade, em especial no que se refere à evolução e à concretização do princípio do patrimônio comum da humanidade, consagrado na Convenção de 1982, bem como o desenvolvimento de leis e normas internacionais sobre as atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais e pertinentes legislações nacionais dos Estados-partes desta Convenção.

Não somente o teor da Convenção de Montego Bay e suas normas derivadas, mas a própria Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores das atividades realizadas na Área destacam a obrigação dos países em adaptar suas leis internas de acordo com o seu sistema legal. Garantem, assim, que as entidades por eles patrocinadas realizem essas atividades conforme os termos do respectivo contrato assinado com a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e as obrigações desse Estado fundamentadas na Convenção de Montego Bay e em suas normas derivadas. Para o Tribunal, a adoção de leis, regulamentos e medidas administrativas pelo Estado-parte da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 quanto às atividades realizadas na Área, utilizando o caráter da razoabilidade quanto à apropriação desses regulamentos internos para garantir seu cumprimento por aqueles sob sua jurisdição, culmina com a exceção da responsabilidade do Estado patrocinador no caso de eventuais danos causados pela falha da entidade patrocinada na obediência de suas obrigações no âmbito da Convenção. A não adoção dessas leis, regulamentos e medidas administrativas pelo Estado patrocinador implica responsabilidade conjunta e solidária desse país.

⁷⁹¹ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 54.

3.5 O BRASIL COMO ESTADO PATROCINADOR E SUA NORMATIZAÇÃO INTERNA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA ÁREA

A mencionada Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores, a Convenção de Montego Bay, sua normatização derivada para as atividades realizadas na Área e o Direito Internacional como um todo refletem diretamente na atuação do Brasil como Estado patrocinador dessas atividades. Evidencia-se a importância do constante aperfeiçoamento e adaptação das leis e normas brasileiras que regem a matéria, refletindo a interpenetração de normas jurídicas, o que contempla a interação jurídica entre as esferas internacional e nacional por intermédio de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional. Isso possibilita, por fim, a interpenetração das normas jurídicas entre as referidas esferas, com maior influência do Direito Internacional sobre o Direito Interno.

Partindo-se de uma análise textual da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se que a sociedade brasileira é fundada na ordem interna e internacional⁷⁹², sendo que os direitos e as garantias determinados no texto constitucional não excluem outros originados de tratados dos quais o país faça parte⁷⁹³. Além disso, ressaltam-se alguns dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, de acordo com a norma constitucional, quais sejam, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade⁷⁹⁴. Outrossim, relevante recordar que, desde 2009, o Brasil reconhece a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, e o seu art. 27 destaca, basicamente, que o país não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado⁷⁹⁵.

Quanto à internalização da Convenção de 1982 no Direito brasileiro, recorda-se que essa Convenção foi aprovada pelo Congresso do país em 1987, tendo sido ratificada no ano

⁷⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Preâmbulo. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2016.

⁷⁹³ Idem, art. 5º, parágrafo 2º.

⁷⁹⁴ Idem, art. 4º.

⁷⁹⁵ Ressalvada a hipótese relacionada à manifesta violação a uma disposição do direito interno que diga respeito a uma norma do direito interno do país de importância fundamental, nos termos do art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Após aprovação da referida Convenção pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009, o Brasil realizou sua promulgação, com reserva aos artigos 25 e 66, por intermédio do Decreto N. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 4 abr. 2016.

seguinte e promulgada em 1995⁷⁹⁶. Já o suprarreferido PROAREA fundamenta-se e está em consonância com os atos internacionais dos quais o Brasil é parte, e que definem a moldura jurídica global, tendo-se como embasamento legal, entre outros, a Convenção de 1982, o Acordo de 1994, o Código de Mineração da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, a Agenda 21 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁷⁹⁷. Destaca-se que a Resolução n. 3/2009, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, responsável pela aprovação do PROAREA, recordou, inicialmente, os compromissos assumidos pelo Brasil ao se tornar parte da Convenção de Montego Bay⁷⁹⁸.

O fato de a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais servir de foro internacional para discussões, estudos comparativos e atualização do desenvolvimento de legislações nacionais sobre as atividades realizadas na Área pelos Estados-partes da Convenção da Jamaica é de suma importância, destacando-se que a delegação brasileira junto à Autoridade manifestou-se positivamente quanto ao comprometimento da Secretaria desta organização internacional na realização de um estudo comparativo das legislações nacionais existentes sobre o assunto em questão⁷⁹⁹.

A própria relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na contemporaneidade é definida por Menezes como uma interpenetração evolutivamente profunda entre os dois ordenamentos jurídicos, em um contexto de multiplicidade de inter-relações jurídicas e por uma permanente dialética entre o global e o local⁸⁰⁰. A Autoridade, destarte, é passível de ser caracterizada como um foro internacional de norteamo de produção de normas nacionais sobre as atividades na Área.

Conforme elucida Rangel, a área de aplicação do Direito Internacional adentra de forma progressiva em setores que tradicionalmente se reservavam ao direito interno dos países⁸⁰¹. Refletindo a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno dos países membros da Autoridade, a Assessoria Jurídica da referida organização internacional destacou a seriedade com a qual os países que vêm desenvolvendo suas normas e leis sobre as atividades a serem realizadas na Área têm tomado o parecer consultivo da Câmara de

⁷⁹⁶ Vide nota de rodapé n° 108, subcapítulo 1.2: “A importância do Direito do Mar na evolução do Direito Internacional”.

⁷⁹⁷ CIRM. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA)**. Brasília, 2009, pp. 9-11.

⁷⁹⁸ Idem. **Resolução n° 3, de 2010**. CIRM 175/8. Brasília, 2010.

⁷⁹⁹ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/seabed-council-discusses-reports-prospecting-and-contracts-exploration-minerals>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁸⁰⁰ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 199.

⁸⁰¹ RANGEL, Vicente Marotta. “Questões metodológicas em Direito Internacional Público”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 1960, v. 55, p. 276.

Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores⁸⁰². Somada às discussões dos membros da Autoridade naquele foro quanto ao desenvolvimento das leis nacionais sobre as atividades na Área, a situação reflete a relação de interpenetração entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, especificamente no que tange às atividades exercidas nos fundos marinhos internacionais.

Além de haver declarado a entrada em vigor da Convenção de Montego Bay por intermédio do Decreto nº 1.530, de 1995⁸⁰³, o Brasil promulgou, por intermédio do Decreto nº 6.728, de 2009, o protocolo de privilégios e imunidade da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. Inicialmente, o Brasil reconhece não somente a capacidade jurídica da Autoridade, como também a inviolabilidade de suas instalações no país⁸⁰⁴. Ademais, o país legitima privilégios e imunidade aos representantes da Autoridade, como, exemplificativamente, a imunidade de processo legal por declarações no exercício de suas funções e de detenção ou prisão, além dos privilégios concedidos a enviados diplomáticos para sua bagagem pessoal e inviolabilidade de todos os seus documentos.

O Brasil reconhece, também, imunidade a funcionários da Autoridade que se encontrem no país, como isenção de impostos sobre seus salários e direito à importação livre de impostos e tarifas de sua mobília e pertences pessoais, reconhecendo privilégios, imunidade, isenções e facilidades garantidas pelo Estado a enviados diplomáticos, de acordo com o Direito Internacional⁸⁰⁵. Destaca-se que essa norma estipula que em caso de controvérsias entre a Autoridade e um dos seus membros sobre a interpretação ou aplicação do protocolo, qualquer das partes pode submeter a questão a um painel de três árbitros, cuja decisão será definitiva e obrigatória, existindo possibilidade de o Tribunal Internacional do Direito do Mar designar um desses árbitros⁸⁰⁶.

⁸⁰² INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Council discusses reports on prospecting and contracts for exploration of minerals and national legislation on activities in the Seabed Area. **Council**. Twentieth Session. SB/20/5. Jamaica, Kingston, 14-25 July 2014.

⁸⁰³ BRASIL. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm. Acesso em: 29 maio 2016.

⁸⁰⁴ Idem. **Decreto nº 6.728, de 12 de janeiro de 2009**. Promulga o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais assinado em Kingston, em 27 de Agosto de 1998. Artigos 3º e 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6728.htm. Acesso em: 29 maio 2016.

⁸⁰⁵ Id., *ibid.*, arts. 7º e 8º.

⁸⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.728, de 12 de janeiro de 2009**. Promulga o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998. Art. 14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6728.htm. Acesso em: 29 maio 2016.

Ressalta-se que os referidos privilégios e imunidades garantidos à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais pela legislação brasileira também se estendem à Empresa, considerada um órgão daquela organização. O próprio texto do referido Decreto nº 6.728/2009 destaca a aplicação do art. 13 do Estatuto da Empresa⁸⁰⁷, o qual reconhece a capacidade jurídica desse órgão da Autoridade para assinar contratos, realizar acordos, adquirir bens e fazer parte de processos judiciais⁸⁰⁸. Tem-se por foro competente aquele localizado no território do Estado-Parte no qual a Empresa tenha seu escritório ou instalações, onde tenha indicado um agente, assinado um contrato de compra e venda de bens ou prestação de serviço, emitido títulos ou realizado qualquer atividade comercial⁸⁰⁹.

As propriedades e os ativos da Empresa devem gozar de imunidade de todas as formas de apreensão ou execução antes de uma decisão transitada em julgado contra ela⁸¹⁰. Além de impactar no Poder Judiciário na questão desses privilégios, o Estatuto da Empresa, cuja aplicação em território brasileiro é reconhecida por intermédio da Convenção de Montego Bay e do mencionado Decreto, garante que essas propriedades e ativos, onde quer que se encontrem e por quem quer a respectiva posse esteja sendo exercida, gozem de imunidade de confisco, expropriação e qualquer outra forma de apreensão, seja pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo do país⁸¹¹, abrangendo, no caso, todo o sistema legal brasileiro, na extensão de seus três poderes.

Finalmente, enfatiza-se a importância do supramencionado Decreto 6.728/2009, já que o próprio texto do Estatuto da Empresa, referendado por este Decreto, determina que cabe a cada Estado-Parte da referida Convenção tomar as medidas necessárias para efetivar os referidos princípios de imunidade e privilégios⁸¹² nos termos de suas leis, em uma evidente interação jurídica entre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e a legislação nacional brasileira, com efeitos e repercussão no Direito Internacional e no Direito brasileiro.

Segundo o Tribunal Internacional do Direito do Mar, para que a Autoridade possa executar as suas funções de acordo com a Convenção de Montego Bay, ela pode solicitar assistência de um organismo judicial independente e imparcial, *i.e.*, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, sendo que ao aplicar a sua jurisdição, esta Câmara faz parte de um sistema no qual os órgãos da Autoridade operam em relação às atividades

⁸⁰⁷ CNUDM, Anexo IV.

⁸⁰⁸ Idem, anexo IV, art. 13, parágrafo 2º.

⁸⁰⁹ Idem, anexo IV, art. 13, parágrafo 3º, alínea “a”.

⁸¹⁰ Idem, anexo IV, art. 13, parágrafo 3º, alínea “b”.

⁸¹¹ Idem, anexo IV, art. 13, parágrafo 4º, alíneas “a”.

⁸¹² Idem, anexo IV, art. 13, parágrafo 6º.

realizadas na Área⁸¹³. Reforçando uma comunicação interinstitucional que reflete a unidade sistêmica do Direito Internacional⁸¹⁴, a Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar destaca que uma questão formulada em termos legais e que levanta questões de Direito Internacional são, por sua própria natureza, suscetíveis a uma resposta fundamentada no Direito, resgatando o entendimento da Corte Internacional de Justiça sobre o tema⁸¹⁵.

A possibilidade de o Tribunal Internacional do Direito do Mar oferecer uma Opinião Consultiva mantém a característica evolutiva do Direito Internacional iniciada pela Corte Permanente de Justiça Internacional⁸¹⁶, destacando-se alguns estudos realizados na mesma década da criação da referida Corte quanto à natureza jurídica da Opinião Consultiva no âmbito de um tribunal internacional. Hudson afirmou que o processo de análise das Opiniões Consultivas pela Corte Permanente de Justiça Internacional caracterizar-se-ia por necessitar o cumprimento de requisitos essenciais ao procedimento judiciário, tais como a publicidade, o contraditório fundamentado na possibilidade de se ouvirem os interessados e o distanciamento político dos juízes responsáveis pelo parecer⁸¹⁷. Visscher, ao tratar da evolução da natureza jurídica da Opinião Consultiva e dos limites de sua autoridade, propugnou a tendência de incorporação dos procedimentos consultivo e contencioso da Corte Permanente de Justiça Internacional, indicando que a

⁸¹³ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Advisory Opinion. Case n. 17. Hamburg, 1 February 2011, paragraphs 25-26, pp. 14-15.

⁸¹⁴ Entende-se o termo “unidade sistêmica do Direito Internacional”, basicamente, como um sistema fundamentado na existência de um núcleo de princípios, valores e normas fundamentais intransigíveis e inderrogáveis, concebidos como sendo universais, reconhecendo-se a pluralização dos ramos do Direito Internacional, a qual reflete a expansão desses valores universais com base na supremacia do Direito Internacional, cuja interpretação e aplicação se concretizam pelos diversos órgãos jurisdicionais e tribunais internacionais. Para um aprofundamento sobre o tema: RODRIGO, Ángel J.; GARCIA, Caterina (Eds.). **Unidad y pluralismo en el Derecho Internacional Público y en la comunidad internacional. Coloquio en Homenaje a Oriol Casanovas, 21-22 de mayo de 2009**. Madrid: Tecnos, 2011; MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais – Jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013; COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. O fundamento do Direito Internacional contemporâneo: o ser humano e suas dimensões. In: MENEZES, Wagner (Org.) **Direito Internacional Contemporâneo e seu Fundamento**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, v. 1, pp. 80-93.

⁸¹⁵ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Advisory Opinion. Case n. 17. Hamburg, 1 February 2011, paragraph 39, p. 17; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Accordance with International Law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo**. Advisory Opinion. 22 July 2010, paragraph 25, p. 415; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Western Sahara**. Advisory Opinion. ICJ Report 1975. 16 October 1975, paragraph 15, p. 12.

⁸¹⁶ ODA, Shigeru. The International Court of Justice. **Recueil des Cours**. 1993-VII. Dordrecht-Boston-London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, pp. 88-109.

⁸¹⁷ HUDSON. Manley. Les avis consultatifs de la Cour Permanente de Justice Internationale. **RCADI**, 1925-III, t. 8, pp. 408-410.

Opinião Consultiva se caracterizaria pela obrigatoriedade de uma verdadeira decisão judicial, uma vez que as partes em litígio atribuem ao parecer do Tribunal Internacional esse caráter mandatório⁸¹⁸. Já Négulesco, também ao estudar a natureza jurídica da Opinião Consultiva, destacou que a mesma não era uma simples consulta jurídica, entendendo-a como uma decisão não obrigatória originada de uma consulta, embora ele já percebesse que esse caráter não mandatório tendia a desaparecer, destacando a obrigação moral de segui-la, afirmando que a força moral de uma Opinião Consultiva poderia se impor à consciência dos Estados na condução da solução de um conflito⁸¹⁹.

Para Shaw, o objetivo da jurisdição consultiva do Tribunal Internacional é, basicamente, oferecer um aconselhamento jurídico aos órgãos e instituições que requeiram essa Opinião Consultiva⁸²⁰. Menezes afirma que os pareceres dos tribunais internacionais não têm caráter obrigatório, embora sejam importantes instrumentos para a produção normativa dos Estados e determinantes no que se refere à coordenação da sua ação, amoldados pelo seu conteúdo, fundamentados no princípio da boa-fé os quais, por refletirem princípios e concepções éticas e ideais, produzem efeitos nos campos do Direito Internacional e do Direito Interno dos Estados⁸²¹.

Em uma análise específica relacionada à questão dos Direitos Humanos na esfera interamericana, Ramos afirma que as Opiniões Consultivas constituem “coisa interpretativa” que, embora não possua caráter vinculante de coisa julgada, firma o que é o Direito aplicado àquele contexto⁸²². Geromel destaca que o principal efeito das Opiniões Consultivas encontra-se em sua autoridade jurídica, a qual é proveniente de um processo decisório resultante em um parecer interpretativo do Direito Internacional⁸²³.

A Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar pode se dar pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos por intermédio de solicitação da Assembleia ou do Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais⁸²⁴, ou ainda em caso de solicitação fundamentada em um acordo internacional, cuja questão

⁸¹⁸ VISSCHER, Charles de. *Les Avis Consultatifs de la Cour Permanente de Justice Internationale*. **RCADI**, 1929-I, t. 26, pp. 37-51.

⁸¹⁹ NÉGULESCO, Démètre. “L’evolution de la Procédure des Avis Consultatifs de la Cour Permanente de Justice Internationale”. **RCADI**, 1936-III, t. 57, pp. 78-80, 92-93.

⁸²⁰ SHAW, Malcolm N. *Op. cit.*, 2008, p. 1108.

⁸²¹ MENEZES, Wagner. *Op. cit.*, 2005, pp. 147-150.

⁸²² RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 345-346.

⁸²³ GEROMEL, Vitor. **Jurisdição Internacional e Justiça Brasileira: harmonias e dissonâncias**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 69.

⁸²⁴ Vide “2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

jurídica se refira à Convenção de 1982⁸²⁵, conforme ocorrido no pedido de uma Opinião Consultiva ao Tribunal Internacional do Direito do Mar pela Comissão Sub-Regional de Pescas⁸²⁶ sobre atividades pesqueiras ilegais, não reportadas e não regulamentadas⁸²⁷.

Dentre os entendimentos possíveis pode-se concluir que a natureza jurídica da Opinião Consultiva dos Tribunais Internacionais na contemporaneidade é, basicamente, de um norteamento aos Estados e demais sujeitos do Direito Internacional quanto à interpretação e aplicação do Direito Internacional, de caráter não obrigatório, porém concebido, em sua essência, com autoridade fundamentada no Direito, inclusive nos princípios que o regem. Depreende-se que a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar reflete diretamente nos campos do Direito Internacional e do Direito Interno brasileiro, devendo fundamentar a produção normativa brasileira e conduzir as ações do país no que se refere às atividades realizadas na Área.

Recorda-se que além de elaborar Opiniões Consultivas, a referida Câmara do ITLOS também pode produzir decisões que, obrigatoriamente, nos termos do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar⁸²⁸, devem ser executórias nos Estados-partes da Convenção de Montego Bay como se tivessem sido proferidas pelo supremo tribunal desses países⁸²⁹, conforme enfatizado pela referida Câmara em sua Opinião Consultiva sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores⁸³⁰. Ou seja, aplicando-se este entendimento sistemático da Convenção de Montego Bay ao Brasil, uma decisão oriunda da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do referido Tribunal, que tenha como parte no respectivo processo o próprio país, qualquer das entidades vinculadas ou patrocinadas por ele deve ser executada no Brasil como se tivesse sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, pois, a necessidade de o país desenvolver,

⁸²⁵ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Rules of the Tribunal**. ITLOS/8. Hamburg, 17 March 2009. Disponível em: <https://www.itlos.org/basic-texts/>. Acesso em: 12 jun. 2016.

⁸²⁶ A Comissão Sub-Regional de Pescas (do inglês *Sub-Regional Fisheries Commission*, do francês *Commission Sous-Régionales des Pêches*) é um organismo intergovernamental criado em 1985 por intermédio de uma Convenção, tendo como Estados-membros: Cabo Verde, Gâmbia, Guiné, Guiné Bissau, Mauritânia, Senegal e Serra Leoa. Esse organismo é responsável, basicamente, pela harmonização das políticas e legislações de seus Estados-membros, realização de investigação e desenvolvimento de sistemas de informação, bem como o controle e a vigilância da gestão da pesca. Disponível em: <http://www.spcsrp.org/>. Acesso em: 12 jun. 2016.

⁸²⁷ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC)**. Hamburg, 2 April 2015.

⁸²⁸ O qual, relembra-se, faz parte da Convenção de Montego Bay.

⁸²⁹ CNUDM, anexo VI, art. 39.

⁸³⁰ INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Responsibilities and obligations of states sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Advisory Opinion. Hamburg. Case n. 17, 1 Feb. 2011, paragraphs 235, p. 72 e 78.

permanentemente, leis e normas procedimentais com vistas a garantir a executoriedade das decisões da mencionada Câmara do ITLOS, refletindo a complexa e contemporânea relação do Direito Internacional com o Direito Interno, em um sistema caracterizado pela constante evolução no qual a contínua e prevalecente dialética entre o global e o local culmina com uma interpenetração progressiva entre esses dois ordenamentos jurídicos.

Reitera-se que a Secretaria-Geral da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais tem organizado as leis, regulamentos e medidas administrativas adotadas pelos Estados patrocinadores relacionadas às atividades realizadas na Área, ressaltando o papel da Autoridade como foro de discussões com vistas ao desenvolvimento de legislações nacionais em respeito ao Direito Internacional, em especial à Convenção de 1982 e sua normatização derivada. Frisa-se que, na reunião do Conselho da Autoridade realizada em Kingston, em 2014, após as discussões sobre a apresentação do relatório de normas e leis nacionais sobre as atividades realizadas na Área, a delegação do Brasil acolheu o compromisso da Secretaria-Geral da Autoridade em realizar um estudo comparativo das legislações nacionais existentes sobre o assunto. A Assessoria Jurídica da organização internacional recomendou que um estudo comparativo entre essas normas deveria ser realizado, levando em consideração as diretrizes da Convenção de Montego Bay. Os países que vêm desenvolvendo suas leis sobre as atividades na Área têm considerado a Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores⁸³¹.

A própria Política Nacional para os Recursos do Mar, adotada pelo Brasil, evidencia como seus princípios básicos a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo país, refletindo a importância de princípios consagrados no Direito como, exemplificativamente, a boa-fé e o *pacta sunt servanda*, e também a cooperação estatal e a obrigação moral do país perante a comunidade internacional. Destacam-se nesse rol os documentos que condicionam a referida política, quais sejam, os atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção de Montego Bay.

Considerando o teor da Convenção de 1982 e suas normas derivadas, bem como o Parecer Consultivo do Tribunal Internacional para o Direito do Mar sobre os Estados Patrocinadores, ademais das leis internas brasileiras que regem a matéria em questão, cabe ao Brasil desenvolver continuamente a sua legislação interna com vistas a adaptá-la às normas e regulamentos estabelecidos pela Convenção de Montego Bay e suas normas

⁸³¹ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/news/seabed-council-discusses-reports-prospecting-and-contracts-exploration-minerals>. Acesso em: 29 maio 2016.

derivadas, inclusive garantindo a executoriedade das decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, o que inevitavelmente culmina com a necessidade de constante evolução do sistema legal brasileiro como um todo, em especial quanto à abordagem, compreensão, interpretação e aplicação do Direito Internacional, em respeito às obrigações assumidas pelo país, de acordo com o Direito Internacional e perante a comunidade internacional.

3.6 O BRASIL COMO ESTADO PATROCINADOR E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Além da internalização das normas que regem o Direito do Mar como um todo no Brasil e a sua receptividade constitucional, em especial a normatização interna sobre as atividades realizadas na Área, faz-se relevante analisar a atuação do Poder Judiciário brasileiro no que se refere à abordagem, compreensão, interpretação e aplicação do Direito Internacional. Cabe lembrar que o próprio art. 39 do Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar⁸³² traz uma interface específica com o Poder Judiciário interno dos países ao determinar que as decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS devem ser executórias nos Estados-partes da Convenção de 1982 como se tivessem sido proferidas pelo supremo tribunal desses países⁸³³. Existe, ainda, a hipótese não somente da utilização do Poder Judiciário brasileiro para a aplicação do Direito Internacional relacionado às atividades realizadas na Área, como, também, se abre um debate sobre a eventual atuação do Poder Judiciário do Brasil, considerando-se o eventual estabelecimento da Empresa no Brasil como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, e a sua sujeição à competência dos tribunais brasileiros^{834, 835}.

⁸³² CNUDM, anexo VI.

⁸³³ A análise quanto ao Poder Judiciário brasileiro no que se refere à compreensão, interpretação e aplicação do Direito Internacional e sua relação com o Direito Interno será realizada, convencionalmente, no presente estudo, considerando-se, em especial, as normas que regem o Direito do Mar, notadamente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, suas normas derivadas e a atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar e da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais. Reconhece-se a possibilidade de analisar o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro sobre essa compreensão, interpretação e aplicação perante o Direito Internacional mediante a análise dos diversos outros temas, como, exemplificativamente, os Direitos Humanos, o Direito Penal Internacional e o Direito Ambiental, em temas e questões que caracterizam a contemporaneidade.

⁸³⁴ A hipótese da implementação da Empresa como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, inclusive sua eventual relação com o Direito brasileiro, e sua sujeição à competência do Poder Judiciário brasileiro, será melhor abordada no subcapítulo 3.7, *infra*.

⁸³⁵ Este breve estudo sobre a abordagem, compreensão, interpretação e aplicação do Direito Internacional pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, não pretende se aprofundar na evolução das teorias que regem a relação entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Busca-se, especificamente, demonstrar a importância do Poder Judiciário brasileiro no âmbito

Ao analisar o Direito Internacional como um sistema jurídico, Benvenisti ressaltou a importância do fortalecimento dos tribunais no desenvolvimento do Direito Internacional além das intenções governamentais, resolvendo conflitos não somente com base em tratados, mas confiando, também, nos princípios básicos desse sistema e das normas subjacentes⁸³⁶. Destaca-se a função do Poder Judiciário brasileiro na contribuição para a evolução do Direito Internacional e o entendimento da sua relação com o Direito Interno, especificamente quanto às atividades realizadas na Área no âmbito da Convenção de 1982 e sua derivada normatização. Menezes, por sua vez, afirma que a solução para a discussão sobre a hierarquia entre o Direito Internacional e o Direito Interno, após a sua validação interna pelo país, necessariamente passa pela construção jurisprudencial do Estado⁸³⁷.

Considerando a realização das atividades na Área por entidades patrocinadas pelo Brasil, com fundamento no Direito Internacional, especialmente na Convenção de 1982 e em sua normatização derivada, bem como embasada no Direito brasileiro e na eventual atuação da Empresa no Brasil como órgão operacional da Autoridade, faz-se necessário compreender o atual entendimento do Poder Judiciário brasileiro, representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à convivência do Direito Internacional com o Direito Interno, no sentido de apontar a necessidade de adaptação e evolução desse entendimento à característica de permanente progresso não somente do Direito Internacional como de sua relação com o Direito Interno.

Historicamente, evidencia-se que, desde a Constituição brasileira de 1891, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento pelo primado dos tratados sobre a legislação interna posterior⁸³⁸, corroborando a conclusão da pesquisa realizada por Ribeiro quanto à evolução histórico-jurisprudencial do STF sobre o assunto⁸³⁹. Conforme destacou

tanto das atividades realizadas na Área por entidades patrocinadas pelo Brasil, como pelo eventual estabelecimento da Empresa em território brasileiro, no contexto da Convenção de Montego Bay e sua normatização derivada. Para análise sobre a questão das teorias que embasaram a decisão do Recurso Extraordinário n. 80.004 de 1977, destacam-se os votos dos Ministros Cunha Peixoto e Antonio Neder (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 80.004**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. J. 01.06.1977). No que se refere a um estudo sobre esta questão, fundamentado na contemporaneidade do Direito Internacional, bem como a proposta de interpretação das normas internas de forma favorável ao Direito Internacional, vide: MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 284-300, 351-362; RAMOS, André de Carvalho. O novo Direito Internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. **Revista da Faculdade de Direito (USP)**. São Paulo, 2013, v. 108, p. 639.

⁸³⁶ BENVENISTI, Eyal. The conception of International Law as a legal system. **German Yearbook of International Law**. Berlin: Duncker & Humblot, 2008, v. 50, p. 396.

⁸³⁷ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 188.

⁸³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Recurso Extraordinário 460.320 (PR)**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.08.2011.

⁸³⁹ Patrícia Henriques Ribeiro realizou uma pesquisa quanto à evolução histórico-jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o entendimento e da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, tendo

Philadelpho Azevedo⁸⁴⁰, a palavra do país escrita em tratados deveria ser prestigiada, e que a forma própria de revogação da norma internacional não deveria ser por intermédio de uma lei interna posterior, mas pela denúncia do respectivo tratado⁸⁴¹. Piovesan ressalta que, antes de 1977, diversos acórdãos consagravam o primado do Direito Internacional junto ao STF⁸⁴², podendo exemplificar este entendimento jurisprudencial com uma decisão do Supremo Tribunal Federal de 1951, no qual esta Corte prolatou que um tratado revogava leis que lhe eram anteriores, não podendo ele ser revogado por leis posteriores. Destaca, também, o instituto da denúncia do tratado, a força de um tratado na legislação dos países que a ele se obrigam e princípios universais e eternos que regem o fiel cumprimento dos tratados, como a equidade e a boa-fé⁸⁴³.

A histórica consolidação jurisprudencial do STF no sentido de primazia do Direito Internacional na relação com o Direito Interno, todavia, sofreu um revés a partir do entendimento do Tribunal assentado no Recurso Extraordinário 80.004, de 1977, no qual o Tribunal Pleno do STF decidiu, basicamente, que os tratados são equivalentes a leis ordinárias⁸⁴⁴, sujeitando-os à incômoda possibilidade de uma lei ordinária posterior revogá-los no plano nacional⁸⁴⁵. Destarte, alterou profundamente o entendimento

concluído pela existência da primazia daquele perante este até 1977, citando-se as seguintes decisões do STF: Extradicação nº 7. Rel. Min. Canuto Saraiva. J. 7.11.1914; Apelação Cível n. 7.782-RS. Rel. Min. Philadelpho Azevedo. J. 11.10.1943; Apelação Cível n. 8.992. Rel. Min. Philadelpho Azevedo. J. 4.10.1949; Ap. Civ. n. 9.587. Rel. Min. Antônio Carlos Lafayette de Andrada. J. 21.08.1951; Apelação Cível n. 9.504. Rel. Min. Philadelpho Azevedo. J. 26.10.1954. In: RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. Conflitos entre o ordenamento brasileiro e as normas do Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pp. 147-153.

⁸⁴⁰ José Philadelpho de Barros e Azevedo foi Ministro do STF entre 1942 e 1946, tendo sido um dos primeiros juízes da Corte Internacional de Justiça, entre os anos de 1946 e 1951. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=116>; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=2>. Acesso em: 22 maio 2016).

⁸⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **RE 80.004**. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. J. 01.06.1977. Fls. 930; RIBEIRO, Patrícia Henriques. Op. cit., 2001, p. 151.

⁸⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo, 2012, p. 120.

⁸⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **ACI 9.587-DF**. Apelação Cível. Rel. Min. Lafayette de Andrada, j. 21.08.1951.

⁸⁴⁴ Coube ao STF decidir sobre um conflito entre a norma da Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias e o Decreto n. 427, de 22 de janeiro de 1969 (decreto posterior à referida Convenção), sendo que o Supremo Tribunal Federal precisou analisar, basicamente, se caberia uma ação ordinária de cobrança contra um avalista de título não levado a registro (conforme preconizado na norma internacional), ou se prevaleceria o referido Decreto. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **RE 80.004**. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 01.06.1977).

⁸⁴⁵ Embora o Ministro Xavier de Albuquerque, relator do processo, tenha decidido por preservar o então entendimento jurisprudencial prevaiente do STF, no sentido do primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno, destacando, inclusive, a referida afirmação de Philadelpho Azevedo sobre a forma de revogação da norma internacional por intermédio da denúncia do tratado, bem como apesar de o Ministro Eloy da Rocha ter explicitado o seu entendimento de que lei ordinária não poderia revogar normas constantes em tratado, prevaleceu o entendimento no STF de que, considerando-se a relação do Direito

jurisprudencial histórico do Tribunal, o qual evoluía no sentido de consolidação da aplicação do Direito Internacional e sua primazia em sua relação com o Direito Interno.

A percepção da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno expressada pelo STF em 1977 – que afronta a cronologia evolutiva jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a relação entre os mencionados ordenamentos jurídicos no Brasil – não condiz com a complexa e contemporânea relação existente entre esses dois ordenamentos jurídicos, tendo em vista um sistema constantemente evolutivo que fundamenta a prevalência de uma contínua dialética entre o global e o local, em que ocorre uma interpenetração progressivamente profunda entre ambos⁸⁴⁶.

Além de afrontar toda a característica evolutiva e axiológico-sistêmica que fundamenta o Direito Internacional contemporâneo, o corrente entendimento do STF quanto à relação e harmonização entre o Direito Internacional e o Direito Nacional atinge a ratificação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 pelo Brasil. O texto também embasa a necessidade de uma nova interpretação da Suprema Corte brasileira sobre a relação hierárquica dos tratados no âmbito interno, considerando que a ratificação do tratado é um ato que vincula o país, cujas obrigações somente podem ser extintas mediante a formalização da respectiva denúncia⁸⁴⁷.

Destaca-se, outrossim, que nos termos da mencionada Convenção, em linhas gerais, o Estado não pode invocar o seu Direito Interno para justificar o inadimplemento de um tratado⁸⁴⁸, sendo que a possibilidade de uma lei ordinária posterior revogar a Convenção de Montego Bay e sua normatização derivada no plano nacional pode prejudicar a execução, no Brasil, das decisões da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, bem como a realização das atividades na Área por entidades patrocinadas pelo Brasil, fundamentadas no respectivo ordenamento internacional, e mesmo o eventual estabelecimento da Empresa em território nacional.

Internacional com o Direito Interno, uma lei posterior pode, a princípio, revogar um tratado anterior. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 80.004**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 01.06.1977).

⁸⁴⁶ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, p. 199.

⁸⁴⁷ CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 1969, art. 54: “A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar: a) de conformidade com as disposições do tratado; ou b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com outros Estados contratantes”. Destaca-se, todavia, o art. 64, o qual dispõe sobre a superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*): “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

⁸⁴⁸ Idem, art. 27: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.

O Brasil – como signatário da Convenção da Jamaica e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 – e suas instituições não podem realizar o que Ramos denomina “truque do ilusionista”, por intermédio do qual o Estado viola as normas internacionais concomitantemente ao fato de alegar cumpri-las de acordo com sua particular interpretação⁸⁴⁹. Faz-se necessária não somente a elaboração de leis e normas internas que regulamentem a questão das atividades a serem realizadas na Área, tendo o Brasil como Estado patrocinador, em respeito ao que consta na Convenção de 1982, em sua normatização derivada e no Parecer Consultivo do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre o tema, como também a constante evolução interpretativa do Direito Internacional e de sua relação com o Direito Interno por parte dos Tribunais Nacionais, primordialmente pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelos juristas, magistrados, legisladores, instituições e demais operadores do Direito, refletindo o pensamento de Trindade para quem a todos estes cabe o importante papel no processo de integração entre os países⁸⁵⁰.

Além disso, ressalta-se que, perante o Direito Internacional, a responsabilidade do Estado pelo não cumprimento de uma obrigação internacional independe do órgão estatal que tenha infringido a obrigação do Estado perante o Direito Internacional, seja ele o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário ou qualquer outro, o que fundamenta a necessidade de evolução do sistema legal brasileiro como um todo no que se refere à interpretação e aplicação do Direito Internacional na contemporaneidade⁸⁵¹.

O avanço do sistema legal brasileiro, no que se refere às atividades realizadas na Área e toda a sua normatização fundamentada na Convenção de Montego Bay, na esfera do Direito Internacional, deve considerar, também, a questão da executoriedade das decisões proferidas pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar e, além disso, a questão da cooperação jurídica internacional, especialmente em seu aspecto vertical⁸⁵², ou seja, a relação é estabelecida entre um Estado, de um lado, e organizações supranacionais e internacionais de outro, no

⁸⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidades das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, jan./dez. 2011/2012, v. 106/107, p. 501.

⁸⁵⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação. **Ensaio 1976-2001**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 162-163.

⁸⁵¹ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on responsibility of states for internationally wrongful acts, with commentaries. **Yearbook of the International Law Commission**, 2001, v. II, part two, art. 4º.

⁸⁵² Distingue-se a cooperação jurídica internacional vertical da cooperação jurídica internacional horizontal, sendo esta última estabelecida, basicamente, entre Estados igualmente soberanos (ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40).

caso um Tribunal Internacional. Esta cooperação jurídica internacional vertical requer, essencialmente, a existência de normas e mecanismos efetivos no Direito Interno que disciplinem a recepção de decisões desses tribunais e garantam o cumprimento dos julgamentos, pareceres e atos procedimentais deles originados⁸⁵³. Isso se mostra inerente à obrigação de diligência do Brasil no sentido de garantir que as obrigações das entidades por ele patrocinadas para exercer as atividades na Área sejam cumpridas de acordo com os parâmetros da Convenção de Montego Bay e de sua normatização derivada.

Embora o Brasil faça parte da maioria dos Tribunais Internacionais criados nas últimas décadas, o país ainda não possui um mecanismo de cumprimento das decisões ou disposições procedimentais desses Tribunais, surgindo um hiato quanto a mecanismos a serem adotados. A inexistência desses mecanismos que disciplinem e garantam a aplicabilidade de decisões e procedimentos prescritos por Tribunais Internacionais, em geral, e pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, especificamente, pode propiciar conflitos entre essas decisões e aquelas originadas nas instituições brasileiras, prejudicando a realização da Justiça Internacional⁸⁵⁴.

Desta forma, destaca-se a importância de o STF, bem como dos demais tribunais brasileiros, assim como das câmaras arbitrais e demais organismos responsáveis pela aplicação do Direito e solução de controvérsias, buscar compreender as características contemporâneas da evolução da relação entre o global e o local, entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, com vistas a acompanhar a evolução e a compreensão do Direito Internacional e sua relação com o Direito Interno. Ambos fazem parte de um único sistema, cuja aplicação do Direito Internacional, expresso em normas, princípios e valores reconhecidos pelo Brasil, tanto em sua Constituição quanto nos tratados dos quais o país faz parte, culmina com a incumbência da aplicação do Direito Internacional pelos referidos órgãos, em especial pelo Poder Judiciário brasileiro, sob pena de infringir o Direito perante a sociedade internacional e mesmo constituir um ilícito internacional.

Ao se tratar especificamente do Direito do Mar, rememora-se que a responsabilidade dos Estados-partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar de 1982 por quaisquer danos ocorridos quando de sua realização das atividades na

⁸⁵³ COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión – RSTPR**. Mercosur: Asunción, 2015, año 3, n. 6, p. 314.

⁸⁵⁴ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 297-301.

Área deve levar em consideração, além das normas fundamentadas nesta Convenção e no Acordo de 1994, as regras de Direito Internacional⁸⁵⁵.

Considerando o atual estágio de entendimento da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno pelo Poder Judiciário brasileiro, destaca-se o atual entendimento do STF, havendo a necessidade tanto de um maior desenvolvimento das normas brasileiras para conciliar as leis do país à Convenção de 1982, às suas normas derivadas e à interpretação do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre as atividades na Área, quanto da constante evolução do entendimento, interpretação, compreensão e aplicação do Direito Internacional pelo Poder Judiciário no Brasil. Avança-se, assim, na assimilação e na conciliação da relação do Direito Internacional como Direito Interno, numa interação mútua de produção, de efeitos e de repercussão entre ambas as faces do mesmo sistema, com maior aplicação do Direito Internacional. Essa necessidade de permanente progresso das normas e da atuação do Poder Judiciário brasileiro frente ao Direito Internacional reflete não somente nas atividades realizadas na Área por entidades patrocinadas pelo Brasil, como na eventual atuação da Empresa no Brasil, como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

3.7 A EMPRESA E O DIREITO BRASILEIRO

Conforme anteriormente analisado, a Empresa, como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, é, basicamente, a companhia de mineração da Autoridade, podendo ser entendida como a primeira organização internacional comercial, caracterizada como uma entidade híbrida de caráter dual, devendo tanto respeitar a sua subordinação aos sólidos princípios comerciais quanto beneficiar a humanidade, conforme emanado, especialmente, da Convenção de Montego Bay e de suas normas derivadas para os fundos marinhos internacionais. Ademais de não ter sido, na atualidade, devida e estruturalmente constituída em termos operacionais, não existe uma estimativa oficial para o efetivo início de suas operações, não sendo garantida, tampouco, a sua futura existência, cabendo à Secretaria da Autoridade, por ora, realizar as funções desse órgão até a sua eventual constituição.

Considerando tanto o fato de, na atualidade, a efetiva existência da Empresa ser uma possibilidade, em caráter contingente, juridicamente fundamentada na Convenção de

⁸⁵⁵ CNUDM, art. 139, parágrafo 2º.

Montego Bay e em sua normatização derivada, bem como a presentemente real e efetiva participação do Brasil nas atividades exercidas nos fundos marinhos internacionais, faz-se viável que se possa vislumbrar a relação jurídica que eventualmente possa vir a existir entre a Empresa e o Brasil⁸⁵⁶.

Em uma análise específica do Estatuto da Empresa, destaca-se que a sua autonomia em relação à Autoridade, embora aquela seja o órgão operacional desta, faz com que a Autoridade não possa ser responsabilizada por atos ou obrigações da Empresa⁸⁵⁷. Não obstante a sede da Empresa esteja localizada na Jamaica, junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ela pode estabelecer escritórios e instalações no território de qualquer Estado-parte da Convenção de 1982, com o seu devido consentimento⁸⁵⁸, o que possibilita a instituição da Empresa em território brasileiro.

Especificamente quanto à instalação da Empresa no Brasil, o país deve garantir a este órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais os privilégios e imunidades determinados pela Convenção da Jamaica, devendo ser elaborado um acordo especial entre a Empresa e o Estado brasileiro quanto a este tema. O próprio Estatuto da Empresa reconhece que ela tem a capacidade jurídica para fazer parte de contratos, acordos e demais disposições com Estados e organizações internacionais, bem como para adquirir, arrendar, possuir e dispor de bens móveis e imóveis, além de poder ser parte em um processo judicial⁸⁵⁹.

De acordo com a Convenção de 1982, eventuais ações judiciais contra a Empresa somente podem ser iniciadas em tribunais competentes dentro do Estado-parte da mencionada Convenção, desde que a Empresa: (i) tenha suas instalações ou escritórios devidamente estabelecidos no país; (ii) tenha indicado um agente para que receba a

⁸⁵⁶ A hipótese ora apresentada refere-se, especialmente, à relação da Empresa com o Direito brasileiro, servindo de exercício de um dos possíveis prognósticos dessa relação, caso este órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais efetivamente venha a ser implementado e realize a exploração, exploração, transporte, aproveitamento, comercialização e demais atividades determinadas, basicamente, na CNUDM e em suas normas derivadas. Inexiste qualquer pretensão de se exaurirem as discussões fundamentadas nessa hipótese, tampouco de se garantir a futura existência da Empresa, tendo-se adotado uma abordagem cautelosa quanto a essa possibilidade, considerando-se o corrente painel sobre a viabilização da implantação da Empresa no cenário atual. Ademais, reitera-se a conclusão constante no subcapítulo 2.5, supra (“A Empresa”), ou seja, ao mesmo tempo em que se reconhece a importância da concretização da existência da Empresa no âmbito da CNUDM, sua eventual inexistência não desconsidera o avanço e os ganhos fundamentados na Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 no que se refere à regulamentação das atividades realizadas na Área, em especial a consolidação do princípio do patrimônio comum da humanidade, o estabelecimento de regras voltadas à proteção do meio ambiente marinho, a representação da humanidade pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e o progresso do Direito Internacional.

⁸⁵⁷ CNUDM, anexo IV, art. 2º.

⁸⁵⁸ Idem, art. 8º.

⁸⁵⁹ Idem, art. 13º.

citação; (iii) tenha assinado um contrato de compra e venda de bens ou prestação de serviços; ou (iv) esteja envolvida em atividades comerciais⁸⁶⁰. Ainda de acordo com a mencionada Convenção, os bens e propriedades da Empresa somente podem ser executados após decisão final de eventual processo judicial contra ela proferida⁸⁶¹.

A Convenção de Montego Bay preconiza a imunidade das propriedades e ativos da Empresa frente a confiscos, expropriações ou qualquer forma de apreensão por parte dos Poderes Executivo ou Legislativo do país no qual a Empresa esteja instalada, cabendo aos funcionários da Empresa respeitar as leis e regulamentos do país no qual estejam alocados⁸⁶². O país no qual a Empresa se instale deve a ela garantir, em condições não menos favoráveis, todos os direitos, privilégios e imunidades acordadas com entidades que conduzam atividades comerciais similares em seu território, equiparando-se essas condições a eventuais garantias concedidas a Estados em desenvolvimento ou suas entidades comerciais⁸⁶³. No que se refere ao campo tributário, cabe à Empresa negociar eventuais isenções de impostos diretos e indiretos quanto às atividades a serem realizadas no respectivo território⁸⁶⁴. Reiterando a importância e a necessidade de constante desenvolvimento da abordagem da relação entre o Direito Internacional e o Direito brasileiro, destaca-se que a Convenção de Montego Bay determina que cabe ao Estado-parte da Convenção realizar as ações necessárias para conferir efetividade, de acordo com a sua legislação, a todos os referidos princípios constantes no Estatuto da Empresa⁸⁶⁵.

Ao mesmo tempo em que a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 confere à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar a competência para solucionar demandas entre partes num contrato relacionado às atividades na Área, dentre elas a Empresa⁸⁶⁶, ela também preconiza que este órgão operacional da Autoridade tem capacidade para ser parte de procedimentos judiciais no território do Estado-parte da Convenção da Jamaica. Enfatiza-se que enquanto a competência da Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar é específica para interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho, bem como para atos

⁸⁶⁰ CNUDM. Anexo IV, inc. 3º, alínea “a”.

⁸⁶¹ Id., *ibid.*, inc. 3º, alínea “b”.

⁸⁶² Id., *ibid.*, inc. 4º, alíneas “a” e “c”.

⁸⁶³ Id., *ibid.*, inc. 4º, alínea “d”.

⁸⁶⁴ Id., *ibid.*, inc. 5º.

⁸⁶⁵ Id., *ibid.*, inc. 6º.

⁸⁶⁶ Recordar-se que o art. 187, letra “c” da CNUDM estabelece que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do ITLOS tem competência para solucionar demandas entre Estados-partes da Convenção, Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, Empresa, empresas estatais, pessoas físicas ou jurídicas. Vide subcapítulo 2.6 supra: “O Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

ou omissões relacionados a um instrumento contratual referente às atividades na Área⁸⁶⁷, o reconhecimento da Empresa como sujeito de Direito Interno no Brasil tem um caráter mais amplo, o que possibilita a sua participação em procedimentos judiciais nos mais diversos temas jurídicos relacionados à sua atuação no país⁸⁶⁸. Reitera-se, assim, a necessidade de constante evolução das normas brasileiras e do entendimento, interpretação, compreensão e aplicação do Direito Internacional no Brasil pelo Poder Judiciário.

Caso venha a ser devidamente constituída, a Empresa deve conduzir as suas atividades iniciais por intermédio de *joint ventures*⁸⁶⁹, cuja modalidade de contratação seria realizada, inicialmente, para formalização de uma relação jurídica com qualquer entidade localizada no Brasil. Conforme destaca Wolf, essa consagrada expressão em inglês se refere a uma forma específica de uma entidade fazer negócio com outra por um determinado período, usualmente indeterminado, mantendo cada parte sua independência econômica, com um propósito comercial regido por lei⁸⁷⁰. Dentro dos diversos campos do Direito nos quais esse tipo de relação jurídica reflete, destacam-se o Direito Internacional, Societário, Empresarial e Tributário, bem como as regras concorrenciais e aquelas que regem os investimentos estrangeiros.

Ressalta-se a possibilidade do estabelecimento das chamadas *joint ventures* societárias⁸⁷¹ – por intermédio das quais se constitui uma nova empresa (ou mesmo se adquirem as ações ou as quotas de uma empresa previamente existente) –, e as *joint ventures* contratuais – pelas quais não há formação de uma nova empresa, caracterizando-se uma combinação de esforços e recursos com o risco dividido entre as partes⁸⁷². De

⁸⁶⁷ CNUDM, art. 187, letra “c”, alíneas (i) e (ii): “A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área: (...) c) controvérsias entre partes num contrato, que se trate de Estados-Partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, relativas a: (i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou (ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses”.

⁸⁶⁸ Embora o teor do art. 187 da CNUDM seja claro quanto à competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos para solução de conflitos essencialmente contratuais, reconhece-se a necessidade e importância de um maior aprofundamento na questão sobre eventuais conflitos de competência relacionados à atuação da Empresa nos Estados-membros, e especificamente no Brasil, não se tendo esta pretensão no presente estudo, propondo-se somente a desafiadora possibilidade de eventual impasse quanto à questão.

⁸⁶⁹ Acordo de 1994, seção 2, art. 2º.

⁸⁷⁰ WOLF, Ronald Charles. *Effective international joint venture management. Practical Legal Insights for Successful Organization and Implementation*. London: M.E. Sharpe, 2000, p. 6.

⁸⁷¹ Também conhecidas como “Companhias *Joint Ventures*”.

⁸⁷² OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. *Parcerias empresariais e “Joint Ventures”*. *Âmbito Jurídico*, 2009, v. 69, pp. 1-8; LEITE, Guilherme; RODRIGUES, Talita Alves. Brazil. In: CAMPBELL, Dennis (Org.). *The comparative law yearbook of International Business. Special Issue. Kluwer Law International*. Salzburg, 2008, pp. 3-4; FRAZÃO, Ana. “*Joint Ventures*” contratuais. *RIL*. Brasília, ano 52, jul./set. 2015, n. 207, pp. 187-211.

acordo com estudos realizados pelo Banco Mundial, de modo geral, as *joint ventures* se fundamentam em um projeto comum entre empresas independentes, tanto legal quanto comercialmente, no qual as partes envolvidas suportam tanto as responsabilidades pelo gerenciamento quanto o risco financeiro. Neste caso, o acesso à tecnologia e o gerenciamento do conhecimento são tidos como algumas das maiores contribuições aos países em desenvolvimento para este tipo de relacionamento entre empresas⁸⁷³.

Octaviano Martins destaca a perspectiva crescente da recorrência a modalidades de associações empresariais na forma de *joint ventures*, considerando a consolidação dos blocos econômicos, a qual culmina com a necessidade do desenvolvimento de novas formas de colaboração entre empresas. Verifica-se, no Brasil, uma tendência de *joint ventures* societárias, as quais são efetivadas via Sociedade Anônima ou Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, originando o surgimento de outra empresa, a qual assume nova personalidade jurídica, distinta daquelas que a formaram, e em detrimento das *joint ventures* contratuais, via consórcio de empresas ou Sociedade em Conta de Participação. Neste último caso, inexistente uma personalidade jurídica distinta, havendo uma relação jurídica com base em um contrato de associação entre as empresas formadoras^{874, 875}.

Além disso, na qualidade de organização internacional com caráter comercial, embora a Empresa venha a gozar, em relação aos seus funcionários e seu patrimônio, de privilégios e imunidades necessárias ao exercício de suas atividades, esses são mais restritos do que aqueles consagrados à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, sendo que os bens e haveres da Empresa não possuem imunidade de execução judicial, desde que haja uma sentença condenatória definitiva⁸⁷⁶.

A princípio, a atuação da Empresa no Brasil, como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, deverá se dar por intermédio da constituição de uma *joint venture*. O Acordo de 1994 estabelece que a Empresa deve conduzir suas operações iniciais de mineração dos fundos marinhos por intermédio dessa

⁸⁷³ MILLER, Robert R. et al. *International Joint Ventures in Developing Countries: Happy Marriages? International Finance Corporation*. Discussion Paper n. 29. Washington: The World Bank, 1996.

⁸⁷⁴ OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. Op. cit., 2009, v. 69, pp. 1-8; OCTAVIANO MARTINS, Eliane M.; LUPATELLI JÚNIOR, Alfredo. *Joint Ventures e a defesa da concorrência no Brasil*. Boletim Latinoamericano de Competência. **DGIV**, maio 1999, v. 1, n. 6. pp. 29-30.

⁸⁷⁵ Embora sejam mencionadas algumas das possíveis formas de sociedade admitidas no Direito brasileiro para formalização de *joint ventures* e reconhecendo-se a importância do tema, não se pretende, no presente estudo, o aprofundamento da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial sobre o Direito Societário.

⁸⁷⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) *A Nova Dimensão do Direito Internacional público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. 1, p. 99.

modalidade de associação empresarial⁸⁷⁷. Frisa-se que o mencionado Acordo prevê a utilização de contratos de *joint venture* com o intuito de realizar a transferência de tecnologia em favor da Empresa e dos países em desenvolvimento⁸⁷⁸. Seja por intermédio de *joint ventures* societárias ou contratuais, ou mesmo por outro modo eventualmente desenvolvido com base na Convenção de 1982 e em suas normas derivadas, considerando-se especialmente que da Autoridade emanam diversos regulamentos e normas referentes às atividades na Área, o exercício dessas atividades pela Empresa, em conjunto com entidades brasileiras aptas para tanto, certamente trará grandes desafios jurídicos e comerciais ao Brasil, mormente tendo-se em conta a abrangência das possibilidades de atuação da Empresa, ou seja: prospecção, exploração, exploração, aproveitamento, transporte, processamento e comercialização dos minerais extraídos da Área⁸⁷⁹.

Quanto às atividades realizadas na Área, especificamente no que se refere à prospecção e exploração das crostas de ferromanganês ricas em cobalto – mineral localizado na Elevação do Rio Grande –, recorda-se, inicialmente, da aplicação das regras constantes na Convenção de Montego Bay e em suas normas derivadas sobre a “área reservada”. Denota-se que a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais deverá especificar locais reservados para a exploração da referida localização dos fundos marinhos internacionais do Atlântico Sul pela própria Empresa ou por esta em associação com Estados em desenvolvimento. Alternativamente, os regulamentos da Autoridade sobre a prospecção e exploração desses minerais determinam a possibilidade de a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, devidamente patrocinada pelo Brasil, oferecer uma participação à Empresa de, no mínimo 20%, em um acordo de *joint venture*⁸⁸⁰.

Reitera-se que, atualmente, o processo da efetiva constituição desse braço operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais encontra-se paralisado, cabendo ao Secretariado da Autoridade o exercício de suas funções no âmbito da Convenção de 1982. Ressalta-se a importância de sua normatização internacional, e mesmo no âmbito das leis internas dos Estados-partes da Convenção, com vistas tanto a preparar as diretrizes e fundamentos legais para o seu funcionamento, como para consolidar e progredir no desenvolvimento do princípio do patrimônio comum da

⁸⁷⁷ Acordo de 1994, Seção 2, art. 2°.

⁸⁷⁸ Idem, Seção 5, art. 1, letra “a”.

⁸⁷⁹ CNUDM, art. 170; CNUDM, anexo III.

⁸⁸⁰ Vide subcapítulo 2.8, supra: “Os Estados em desenvolvimento e as atividades realizadas na Área”; INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area**. ISBA/18/A/11. Kingston, 2012. Regulations 16(b) and 19.

humanidade aplicado ao Direito do Mar⁸⁸¹. O Brasil deve garantir que seu sistema jurídico reconheça, recepcione e aplique as normas internacionais fundamentadas na atuação do país nas atividades realizadas na Área, conforme o quadro embasado na Convenção de Montego Bay, sob pena de ser responsabilizado por eventuais danos causados por falhas de entidades por ele patrocinadas.

Constata-se, porém, que a contingente relação da Empresa com o Brasil pode ocorrer não somente no campo das *joint ventures*. Para a realização de suas operações, caso a Empresa não disponibilize de determinados bens e serviços, ela poderá adquiri-los por intermédio de uma licitação com base na melhor combinação entre qualidade, preço e tempo de entrega. O critério de desempate nesse procedimento licitatório considera as diretrizes do Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais quanto à preferência pela aquisição desses bens e serviços oriundos de países em desenvolvimento⁸⁸². Dessa forma, a Convenção de 1982 e toda a sistemática que fundamenta as atividades na Área possibilitam não somente a atuação de empresas e fornecedores de bens e serviços brasileiros para a Empresa em âmbito internacional, considerando-se, inclusive, o mencionado critério de desempate no procedimento licitatório, como também o desempenho desses mesmos fornecimentos por empresas estrangeiras em território brasileiro, refletindo diretamente a já referida interpenetração progressiva entre o Direito Internacional e o Direito brasileiro.

Considerando-se o caráter dual da Empresa, ou seja, ao mesmo tempo em que ela deve agir de acordo com as políticas gerais da Assembleia e as diretivas do Conselho da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ela também é caracterizada por ter uma autonomia no que se refere à questão operacional, conclui-se que a sua atuação no Brasil se dará, em especial, conforme diretrizes e normas formuladas no âmbito da Autoridade. Neste sentido, atesta-se, novamente, a necessidade de constante evolução interpretativa do Direito Internacional e de sua relação com o Direito Interno por parte do Poder Judiciário brasileiro, bem como pelos juristas, magistrados, legisladores, instituições e demais

⁸⁸¹ Vide subcapítulo 2.5, supra: “A Empresa”.

⁸⁸² CNUDM. **Estatuto da Empresa**. Anexo IV, art. 12, parágrafo 3º, alíneas “a” e “b”: “Artigo 12 – Operações (...) 3.a) Se a Empresa não dispuser dos bens e serviços necessários às suas operações, pode adquiri-los. Para esse fim, deve abrir consultas ao mercado e adjudicar contratos aos licitantes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega. b) se houver mais de uma oferta com essa combinação, o contrato deve ser adjudicado de conformidade com: (i) o princípio da não-discriminação com base em considerações políticas ou outras não relevantes para a realização com a devida diligência e eficiência das operações; (ii) as diretrizes aprovadas pelo Conselho relativas à preferência a ser dada aos bens e serviços originários de Estados em desenvolvimento, incluindo dentre eles os Estados em desenvolvimento, incluindo entre eles os Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida”.

operadores do Direito. Considera-se, pois, a contemporânea interação jurídica entre o Direito Internacional e o Direito Interno, em uma relação de mútua interação de produção, de efeitos e de repercussão entre ambos os sistemas. Não se pode admitir que um entendimento jurisprudencial do STF emanado na década de 1970, bem como uma inércia ou morosidade legislativa, possam respaldar legalmente a complexidade de uma eventual relação jurídica existente entre uma organização internacional comercial caracterizada por ser uma entidade híbrida de caráter dual e qualquer entidade brasileira na realização das atividades na Área, seja por intermédio de uma *joint venture* ou qualquer outra forma societária ou comercial admitida em Direito.

3.8 O PRINCÍPIO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE, O BRASIL E AS ATIVIDADES NA ÁREA REALIZADAS POR ENTIDADES BRASILEIRAS

A constante evolução do Direito Internacional tem culminado com a gradual consolidação do princípio do patrimônio comum da humanidade, especificamente no que tange ao Direito do Mar e às atividades na Área. Recorda-se que, desde o discurso de Arvid Pardo, em 1967, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, este princípio tem se robustecido no que se refere ao uso pacífico dos fundos oceânicos e à sua não apropriação por qualquer Estado. A humanidade é a beneficiária dos ganhos oriundos das atividades ali realizadas, com destaque para os interesses das nações menos desenvolvidas. As atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais são organizadas, administradas e controladas, na atualidade, pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, em nome e em benefício das gerações atuais e futuras de todos os povos.

O Brasil, como país em desenvolvimento, pode se beneficiar de múltiplas formas das atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais, seja por intermédio de eventual distribuição de riquezas oriundas dessas atividades, ou da realização dessas atividades por entidades brasileiras. Ademais, o país pode se beneficiar do desenvolvimento e eventual transferência de tecnologia na exploração das atividades realizadas na Área por intermédio da cooperação e de parcerias com países, organizações internacionais, empresas e demais entidades, reiterando-se a inexistência de obrigatoriedade dessa transferência no âmbito da Convenção de Montego Bay⁸⁸³. O Brasil pode, outrossim, aproveitar o favorecimento que esta Convenção confere aos países em

⁸⁸³ Salvo de outra forma, estabelecido em contrato assinado entre entidades que atuem nas atividades realizadas na Área.

desenvolvimento no que tange à preferência pela parceria com a Empresa em futuras atividades realizadas na Área, especificamente junto às “áreas reservadas”, considerando que essas regiões podem ser exploradas e explotadas pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento⁸⁸⁴.

Ao analisar o texto da Constituição Federal do Brasil de 1988, constata-se que a palavra “humanidade” é mencionada em uma única oportunidade, qual seja, ao se determinar que as relações internacionais do país são regidas por determinados princípios, dentre eles o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade⁸⁸⁵. Enfatiza-se que a interpretação desse dispositivo constitucional deve se dar em caráter amplo, especialmente ao refletir valores nos quais o país se fundamenta no contexto internacional, possibilitando a interpretação de normas brasileiras de forma harmonizadora com o Direito Internacional⁸⁸⁶. O Brasil, bem como entidades brasileiras que realizem as atividades na Área, com fundamento na norma constitucional, devem, portanto, a respeitar todas as leis internacionais, bem como toda a sistemática evolutiva do Direito Internacional que reflete o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado ao Direito do Mar.

Embora, atualmente, no Brasil, somente a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, como empresa por ele patrocinada responsável pelas atividades na Área, e o próprio país como Estado patrocinador, estejam engajados na execução das operações junto aos fundos marinhos internacionais, outras entidades brasileiras podem vir a se comprometer com essas atividades – desde empresas a pessoas físicas –, sujeitando-se às normas que regem a matéria, e mesmo à jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar por intermédio de sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos⁸⁸⁷.

Recorda-se que, neste caso, a competência da mencionada Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar fundamenta-se em eventual controvérsia contratual entre Estados-membros da Convenção de 1982, Autoridade, Empresa, empresas estatais, pessoas físicas e jurídicas em geral, especificamente no que se refere à interpretação ou execução do instrumento contratual ou de um plano de trabalho, bem como no que tange a atos ou

⁸⁸⁴ Vide subcapítulo 2.2. “Atividades na Área”; CNUDM, anexo III, arts. 8º e 9º; Acordo de 1994, Seção 1, art. 10.

⁸⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 4º, inc. IX: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

⁸⁸⁶ Esta expressão representa o que André de Carvalho Ramos denomina “interpretação interna amiga do Direito Internacional”. Vide subcapítulo 3.6 supra: “O Brasil como Estado patrocinador e o Poder Judiciário brasileiro”.

⁸⁸⁷ CNUDM, art. 187, alínea “c”; CNUDM, anexo VI, art. 37.

omissões de uma parte em um contrato relacionado com atividades na Área que afetem a outra parte ou que prejudique seus legítimos interesses.

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de uma regulamentação interna no Brasil quanto às atividades na Área, cabendo ao país o desenvolvimento permanente de sua legislação com vistas a adaptá-la às diretrizes e regulamentos estabelecidos pela Convenção de Montego Bay e suas normas derivadas, bem como a sua evolução no sentido de interpretação e aplicação do Direito Internacional pelo seu Poder Judiciário.

Seja por intermédio da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, ou por outras entidades brasileiras que venham a se comprometer com a realização das atividades na Área, cabe a todas elas, bem como ao próprio Brasil, respeitar todos os elementos que fundamentam o princípio do patrimônio comum da humanidade consagrado no Direito Internacional⁸⁸⁸. Destaca-se, nesse sentido, a impossibilidade de proclamação de soberania sobre a Área, a sua utilização para fins pacíficos, a partilha dos benefícios decorrentes de sua exploração em benefício da humanidade e a proteção e preservação do meio ambiente.

Ao reconhecer a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais como uma das formas mais avançadas de representação da humanidade como sujeito de Direito Internacional⁸⁸⁹, os interesses do Brasil e de sua sociedade, inseridos no contexto da comunidade internacional, encontram salvaguarda face à possibilidade de utilização do Tribunal Internacional do Direito do Mar para interpretação das normas que regem as atividades na Área. Além disso, a própria atuação do país, e daqueles por ele patrocinados, deve observar a Convenção de 1982, sua normativa derivada, as decisões e pareceres oriundos do Tribunal Internacional do Direito do Mar e o Direito Internacional como um todo, respeitando o princípio do patrimônio comum da humanidade e sua evolução.

É possibilitado ao Brasil, como Estado-membro da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, usufruir dos benefícios dessa organização internacional como foro de discussões, estudos comparativos e atualização do desenvolvimento de legislações nacionais sobre as atividades realizadas na Área. A interação e interpenetração existente entre o Direito Internacional e o Direito Interno contribuem para a constante evolução do sistema em ambas as esferas do Direito, em um contexto de multiplicidade de inter-relações jurídicas que pode auxiliar na maior influência do Direito Internacional sobre o

⁸⁸⁸ Vide subcapítulo 1.7 “Princípios e regime jurídico que regem os Fundos Marinhos Internacionais”.

⁸⁸⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium**. The Hague: Hague Academy of International Law, 2006, v. I, p. 331.

Direito Interno do Brasil e dos demais Estados-partes da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982.

A evolução do Direito Internacional voltado às normas aplicadas aos espaços marítimos se desenvolveu no sentido de fundamentar o aproveitamento dos recursos dos fundos marinhos internacionais em benefício de toda a comunidade internacional sob a administração de uma organização internacional apropriada⁸⁹⁰. Essa constatação reflete a afirmação de Pardo de que somente a criação de uma autoridade internacional eficaz evitaria que essa região marítima se tornasse um ambiente conflituoso, fonte de injustiça e poluição ambiental⁸⁹¹.

O Brasil, como Estado-parte da Convenção de Montego Bay e, por conseguinte, membro da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, reconhece a jurisdição e a responsabilidade desta no âmbito da organização e controle das atividades realizadas na Área, bem como da administração dos respectivos recursos e da representação da humanidade. Sendo assim, as atividades realizadas por entidades brasileiras na Área devem respeitar não somente todo o sistema edificado de acordo com o tripé institucional da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982⁸⁹², como observar, além dos princípios que norteiam esta Convenção, todas as regras, normas, regulamentos e procedimentos emanados da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

No que concerne às atividades realizadas pelas entidades brasileiras nessa região marítima, o Estado brasileiro pode contribuir de diversas formas para o fortalecimento e desenvolvimento do princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área. Uma delas é a atuação direta de seus representantes junto à Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, considerada foro para discussões, estudos comparativos e atualização do desenvolvimento das leis nacionais sobre as atividades realizadas na Área⁸⁹³. Ressalta-se a importância do desempenho do país junto a este foro internacional por intermédio de sua atuação nos diversos órgãos que fazem parte da Autoridade.

Além disso, em um caráter eminentemente judicial sobre a análise do princípio do patrimônio comum da humanidade, embora dependente da necessidade de evolução do entendimento, interpretação, compreensão e aplicação do Direito Internacional no país, o Poder Judiciário brasileiro pode desenvolver um diálogo interinstitucional originado na

⁸⁹⁰ Vide subcapítulo 2.4, supra: “A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais”.

⁸⁹¹ PARDO, Arvid. An international regime for the deep seabed: developing law or developing anarchy? **Texas International Law Forum**. Austin, 1969-1970, v. 5, n. 2, p. 217.

⁸⁹² Vide subcapítulo 1.2, supra: “A importância do Direito do Mar na evolução do Direito Internacional”.

⁸⁹³ Vide subcapítulo 3.4, supra: “Os Estados patrocinadores no quadro internacional e a normatização interna das suas atividades realizadas na Área”.

pluralidade das ordens jurídicas, propiciando o processo de fertilização cruzada⁸⁹⁴, ou seja, orientar suas decisões em julgamentos de outros tribunais (sejam estrangeiros ou internacionais). Dessa forma, o Brasil pode possibilitar que esses tribunais dialoguem com as decisões do Poder Judiciário nacional, concretizando a contribuição do país no que se refere ao desenvolvimento uniforme da jurisprudência e à consolidação da unicidade sistêmica na qual os ordenamentos jurídicos convivem e se inter-relacionam⁸⁹⁵, especificamente no que se refere à análise do princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado ao Direito do Mar.

Destaca-se, ainda, que caberá ao Brasil, como Estado-parte da Convenção de Montego Bay e, por conseguinte, sujeito às normas, princípios e instituições que emanam dessa Convenção, bem como em respeito ao Direito Internacional, cumprir plenamente a recomendação final da Comissão de Limites da Plataforma Continental quanto ao seu pleito de reconhecimento da extensão de sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas⁸⁹⁶, uma vez que essa orientação, originada em um dos tripés institucionais da Convenção de 1982, torna esses limites definitivos e obrigatórios.

A realização das atividades na Área, seja pela Empresa ou por entidades autorizadas por ela, deve respeitar os limites jurisdicionais dos Estados costeiros localizados na fronteira da região marítima sob jurisdição da Autoridade, considerando os procedimentos de consulta e notificações a esses Estados, bem como se fazendo necessário o seu consentimento prévio caso as atividades na Área possam acabar, integral ou parcialmente, dentro dos limites jurisdicionais do Estado costeiro⁸⁹⁷. Sendo assim, a legalidade e a legitimidade da delimitação das fronteiras da Amazônia Azul com a Área, perante a comunidade internacional, dependem estritamente de ela ter seus fundamentos jurídicos no Direito Internacional, em especial na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Cabe ao Brasil prestigiar os tratados dos quais faz parte, bem como honrar o princípio do patrimônio comum da humanidade, em um processo de acompanhamento do constante progresso civilizatório da comunidade internacional, embasado na promoção da paz por intermédio da primazia do Direito.

Especificamente no que se refere ao viés ambiental das atividades realizadas em uma região marítima considerada patrimônio comum da humanidade, ressalta-se a

⁸⁹⁴ Vide subcapítulo 3.6, supra: “O Brasil como Estado patrocinador e o Poder Judiciário brasileiro”.

⁸⁹⁵ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, pp. 186-187.

⁸⁹⁶ Vide subcapítulo 1.9, supra: “O alto mar e os Fundos Marinhos Internacionais na contemporaneidade do Direito Internacional”.

⁸⁹⁷ Vide subcapítulo 2.2, supra: “Atividades na Área”.

responsabilidade das entidades brasileiras pela execução dessas atividades. Recordar-se da Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados patrocinadores, notadamente quanto aos sujeitos de Direito Internacional intitulados para exigir indenização por danos ambientais. De acordo com essa Opinião Consultiva, a reparação pode ser exigida por entidades que exerçam a mineração nos fundos oceânicos, Estados costeiros e a própria Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, agindo em nome da humanidade, bem como dos Estados-partes da Convenção da Jamaica e de outros usuários do mar.

Essa possibilidade legal quanto ao acesso ao Tribunal por diversos sujeitos de Direito Internacional contemporâneo para pleitear eventual indenização por danos ambientais decorrentes das atividades na Área ressalta a importância de o Brasil desenvolver normas, bem como garantir sua efetividade, respeitando os mais altos padrões de proteção ao meio ambiente marinho, além da aplicação do princípio ambiental da precaução pelo país, ainda que aplicado de acordo com sua capacidade, tendo o país a obrigação, como Estado-parte da referida Convenção, em seguir as melhores práticas ambientais⁸⁹⁸.

Reitera-se o respeito ao princípio ambiental da precaução pelas entidades brasileiras comprometidas com as atividades realizadas na Área, cuja obrigatoriedade origina-se, basicamente, na Declaração do Rio de 1992, nos regulamentos da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, no texto da Convenção de 1982 e na Opinião Consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados-patrocinadores das atividades realizadas na Área. Esse respeito fundamenta a evolução do Direito Internacional voltado à proteção e preservação do meio ambiente marinho, possibilitando o desenvolvimento da aplicação de outras normas de Direito Ambiental que, embora originalmente de natureza não obrigatória, podem tornar-se uma obrigação vinculativa, assim como o princípio da precaução é interpretado pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar no que se refere às atividades realizadas na Área.

Ratifica-se o caráter evolutivo do Direito Internacional, o qual, na contemporaneidade, reconhece a humanidade como sujeito de direito, ainda que em *statu nascendi* em decorrência de sua recente normatização e atuação, porém de natureza permanente, tendo-se a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais como a forma concreta mais avançada de sua representação no âmbito internacional. Reconhece-se,

⁸⁹⁸ Vide subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

também, o estágio inicial, porém em progressiva evolução, no qual a humanidade se encontra perante o Direito Internacional, em especial no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. O respeito às normas e princípios que regem a Área, bem como os organismos internacionais criados a partir da Convenção de Montego Bay, inserem o Brasil e as entidades brasileiras responsáveis pela realização das atividades na Área no contexto contemporâneo da institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional, cumprindo um norteamento fundamentado não somente na norma que rege as atividades na Área, mas em um princípio de natureza transespacial e intemporal que emana do conceito de humanidade⁸⁹⁹.

3.9 ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA EMPRESA NA CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

A Empresa, braço operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ainda não se encontra em funcionamento, sendo que, na atualidade, seu processo de implementação está paralisado, enquanto se discute e se analisa a possibilidade tanto da sua futura existência quanto a hipótese de que ela não venha a existir efetivamente, cabendo ao Secretariado da Autoridade, nesse ínterim, exercer o seu papel⁹⁰⁰. Embora, em decorrência das incertezas quanto à instituição e funcionamento da Empresa, inexistam estimativas para o eventual início de suas operações, abre-se a possibilidade de se realizar a análise e projetar perspectivas quanto à Empresa na contemporaneidade do Direito Internacional⁹⁰¹.

Para Dupuy e Vignes, será necessário ver a Empresa em operação antes de se determinar, efetivamente, se a sua natureza híbrida é apropriada para o seu êxito econômico, ou se ela se mostrará inviável, ineficiente ou até mesmo irresponsável quanto ao interesse comum devido à ênfase dada a eventuais considerações políticas em detrimento dos objetivos comerciais⁹⁰². Rememora-se que, atualmente, embora algumas

⁸⁹⁹ Vide subcapítulo 1.8, supra: “O princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área”.

⁹⁰⁰ Vide item 2.4.4, supra: “Do Secretariado”.

⁹⁰¹ Assim como no subcapítulo 3.7 (“A Empresa e o Direito brasileiro”), faz-se a mesma ressalva, desta vez, porém, referente à hipótese da relação da Empresa com o Direito Internacional contemporâneo, servindo de exercício de alguns dos possíveis prognósticos dessa relação, caso este órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais efetivamente venha a ser implementado e realize a exploração, exploração, transporte, aproveitamento, comercialização e demais atividades determinadas, basicamente, na CNUDM e em suas normas derivadas. Inexiste, novamente, qualquer pretensão de se exaurirem as discussões fundamentadas nessa hipótese, tampouco de se garantir a futura existência da Empresa, tendo-se mantido a adoção de uma abordagem cautelosa quanto a essa possibilidade.

⁹⁰² DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (Eds.). **A Handbook on the New Law of the Sea**. Dordrecht-Boston-Lancaster: Martinus Nijhoof Publishers, 1991, p. 759.

das atividades a cargo da Empresa estejam sendo desenvolvidas pelo Secretariado da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, não somente a implementação da Empresa recebe um importante estímulo por intermédio do sistema de “área reservada” que caracteriza o regime de exploração da Área, como a própria Autoridade já recebeu proposta para o desenvolvimento de uma *joint venture* com este seu órgão operacional, tendo-se decidido, à época, pela realização de maiores estudos para eventual implementação e operacionalização da Empresa⁹⁰³. O acautelamento da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais para a eventual criação da Empresa demonstra a prudência com a qual esta organização internacional tem lidado ao tratar do tema, considerando que a Empresa é tida como a primeira organização internacional comercial pela qual a humanidade buscará interceder no domínio econômico juntamente com países, empresas e demais entidades⁹⁰⁴. Reconhece-se o desafio de se equilibrarem, de um lado, a operacionalização de acordo com sólidos princípios comerciais, objetivando o lucro e, de outro, o interesse público de se beneficiar a humanidade como um todo, sem olvidar-se do respeito às normas ambientais que regem essas atividades.

O período durante o qual a efetiva exploração e demais atividades a serem realizadas na Área não se iniciaram tem favorecido a elaboração de estudos de legislação com vistas a proteger o meio ambiente marinho e o compartilhamento de conhecimento científico que beneficia a humanidade⁹⁰⁵. Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado à situação da implementação da Empresa, considerando-se a respectiva complexidade relacionada à criação, implementação e operacionalização deste órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

Não se pode, contudo, desvincular a criação da Empresa, e mesmo a efetiva evolução das atividades nos fundos marinhos internacionais, do caráter comercial e econômico que fundamenta a respectiva operacionalização, bem como da dependência da evolução tecnológica necessária para a realização da exploração dessa região. Conforme ressalta Batista, a própria exploração dos fundos marinhos internacionais somente terá início quando a mesma for considerada economicamente rentável, especialmente com base nas condições do mercado de matéria prima e eventual esgotamento da mineração

⁹⁰³ Vide subcapítulo 2.5, supra: “A Empresa”.

⁹⁰⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.) Op. cit., 2003, v. 1, p. 95.

⁹⁰⁵ LODGE, Michael W. Satya Nandan’s Legacy for the Common Heritage of Mankind. **Peaceful Order in the World’s Oceans**. Essays in Honor of Satya N. Nandan. Leiden: Brill Nijhoff, 2014, pp. 294-295.

terrestre⁹⁰⁶. Hartman e Mutmansky destacam que o método de mineração a ser escolhido depende não somente das características do mineral a ser explorado, como também dos limites impostos pela segurança, tecnologia, questões ambientais e econômicas⁹⁰⁷, raciocínio que reflete diretamente nas atividades a serem realizadas na Área quanto ao eventual começo e continuidade dessas atividades. Em relação ao desenvolvimento tecnológico, embora se reconheça as dificuldades relacionadas à evolução técnica que fundamentam a realização das atividades na Área⁹⁰⁸, Souza destaca que o país que se lança à exploração dos recursos localizados nos fundos marinhos internacionais terá uma tecnologia de ponta de intervenção marinha para vender, alugar ou adaptar a outras necessidades⁹⁰⁹.

A evolução do Direito do Mar, conforme destaca Rangel, é uma consequência do progresso tecnológico e do propósito de reajustar as relações econômicas e políticas dos membros da comunidade internacional em bases de justiça e de desenvolvimento. Destaca-se a forte influência do princípio da utilização racional e equitativa dos recursos marinhos nesse ramo do Direito⁹¹⁰, tendo a Empresa, desta forma, uma importante contribuição não somente na consolidação do progresso normativo internacional sobre as atividades realizadas na Área, como também na fundamentação desses valores que norteiam o princípio do patrimônio comum da humanidade. Ressalta-se, também, o uso dos fundos oceânicos para fins pacíficos, o compartilhamento da gestão dos recursos da Área e a partilha dos benefícios decorrentes das atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais em favor da humanidade, com destaque para os interesses dos Estados em desenvolvimento.

Nos termos anteriormente ressaltados na Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre a responsabilidade dos Estados-patrocinadores, bem como na decisão do Conselho da

⁹⁰⁶ BATISTA, Nicolás Navarro. **Fondos marinos y Patrimonio Común de la Humanidad**. Salamanca: Ed. Universidad Salamanca, 2000, p. 101.

⁹⁰⁷ HARTMAN, Howard L.; MUTMANSKY, Jan M. **Introductory mining engineering**. 2nd ed. John Wiley & Sons, 2002, pp. 11.

⁹⁰⁸ Satya N. Nandan destaca, entre elas: a existência de um ambiente hostil, grandes profundidades para a realização de extração de minérios, necessidade de adaptação da tecnologia existente para que seja usada na mineração dos fundos oceânicos, os custos envolvidos e o valor comercial aplicado à exploração. (INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Proposed technologies for deep seabed mining of polymetallic nodules**. Proceedings of the International Seabed Authority's Workshop held in Kingston, Jamaica. Office of Resources and Environmental Monitoring, August 3-6, 1999).

⁹⁰⁹ SOUZA, Kaiser. G. de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Brazilian Journal of Geophysics**, 2000, v. 18, n. 3, p. 463.

⁹¹⁰ RANGEL, Vicente Marotta. O novo Direito do Mar e a América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 1982, v. 77, p. 105.

Autoridade e nos regulamentos da Autoridade sobre a extração dos minérios da Área, evidencia-se a obrigação do respeito à abordagem de precaução e às melhores práticas ambientais. A Empresa deve seguir o mesmo dever, considerando o caráter mandatório de respeito à Convenção de Montego Bay, bem como as regras, regulamentos e procedimentos da Autoridade, os quais propugnam, exemplificativamente, a garantia de eficaz proteção ao meio ambiente marinho por aqueles que realizam as atividades na Área.

Quanto à aplicação do princípio ambiental da precaução, embora ele possa ser caracterizado essencialmente como sendo *soft law*, não tendo originalmente um caráter obrigatório, a Câmara do Tribunal Internacional do Direito do Mar entendeu que as determinações existentes nos regulamentos da Autoridade transformam uma declaração originalmente não mandatória em uma obrigação vinculativa⁹¹¹. Cabe, portanto, aos sujeitos de Direito Internacional contemporâneo que exerçam ou venham a exercer as atividades na Área, inclusive a Empresa, respeitar de forma obrigatória esse princípio referido nos diversos documentos originados da Autoridade, os quais fundamentam a proteção do meio ambiente marinho com vistas a prevenir a degradação ambiental.

A própria aplicação do princípio da precaução pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, bem como a determinação positivada da obrigatoriedade de respeito a esse princípio, constante nos regulamentos da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, eleva um valor primordial, de caráter não mandatório, a um dever legalmente fundamentado, positivado e reconhecido em um Tribunal Internacional. Transcende, portanto, a característica da *soft law* que Menezes identifica como sendo originalmente de repercussão jurídica no campo dos direitos, com conteúdo não obrigatório, que se ergue a partir do Direito Internacional⁹¹², caracterizando, então, a evolução e a consolidação dessa fonte de Direito Internacional contemporâneo com base na obrigatoriedade de se seguir esse preceito nas atividades realizadas na Área.

Analisando, especificamente, o caráter ambiental da atuação da Empresa de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional, destaca-se a afirmação de Hartman e Mutmansky, para quem a indústria de mineração tem aplicado o princípio da sustentabilidade, buscando equilibrar a satisfação das necessidades econômicas e ambientais do presente, reforçando, concomitantemente, a capacidade das futuras gerações

⁹¹¹ Vide subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

⁹¹² MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, pp. 144-159.

satisfazerem suas próprias necessidades⁹¹³. A atuação da Empresa, seja de forma direta, mediante *joint venture*, ou mesmo de outra forma, fundamenta-se nas normas ambientais que regem as atividades na Área, estando inserida no contexto evolutivo do Direito Internacional contemporâneo quanto à proteção e preservação do meio ambiente marinho. Seja no desenvolvimento das atividades na Área pela Empresa, pelas entidades autorizadas pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, ou mesmo pela atuação dessa organização internacional como foro democrático para discussão de assuntos globais relacionados ao desenvolvimento das atividades na Área por intermédio de normas jurídicas, abre-se a real possibilidade de uma crescente evolução do âmbito do direito ambiental quanto ao desenvolvimento e aplicação de princípios que regem a matéria – além do referido princípio da precaução –, sejam aqueles destacados e desenvolvidos no Relatório Brundtland⁹¹⁴ e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁹¹⁵, ou mesmo outros que acompanhem o constante progresso do Direito Internacional.

Ao pesquisar sobre a representação jurídica da humanidade no Direito Internacional, preconizando a humanização do Direito Internacional Público, Trindade afirma que a sociedade internacional está dando os seus primeiros passos, havendo ainda um longo caminho a ser percorrido com vistas a atingir um sistema mais aperfeiçoado, de forma que os direitos garantidos possam ser reivindicados de maneira mais generalizada, embora as limitações relacionadas à capacidade de agir em nome da humanidade em nível internacional não afetem a sua personalidade jurídica emergente ou sua condição como sujeito de Direito Internacional⁹¹⁶. O autor reconhece, todavia, que a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais é a mais avançada forma de representação da humanidade

⁹¹³ HARTMAN, Howard L.; MUTMANSKY, Jan M. Op. cit., 2002, pp. 13-14.

⁹¹⁴ Embora se possa reconhecer o ano de 1972, quando da realização da Conferência de Estocolmo, como um dos marcos da conscientização quanto ao meio ambiente pela comunidade internacional, boa parte da doutrina aponta a arbitragem ocorrida entre EUA e Canadá, em 1941, como um importante fato no início do Direito Internacional do Meio Ambiente. Trata-se do caso Trail Smelter sobre poluição transfronteiriça originada da emanção de gases vindos de uma fundição instalada em território canadense, tendo sido levado à arbitragem pelos EUA que decidiu favoravelmente a este último, formulando-se um princípio ambiental da proibição de poluição transfronteiriça (UNITED NATIONS. Reports of International Arbitral Awards. **Recueil des Sentences Arbitrales**. Trail Smelter Case (United States, Canada), 16 april 1938 and 11 march 1941, v. III, pp. 1905-1982. Disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 683-684).

⁹¹⁵ Destacam-se, além do princípio da precaução, os seguintes: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio de proibição à poluição transfronteiriça, princípio do poluidor-pagador e o princípio de obrigatoriedade de os Estados desenvolverem legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização de vítimas de poluição e outros danos ambientais.

⁹¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, v. I, pp. 332-333.

como sujeito de Direito Internacional, especialmente se for considerado o seu alto grau de institucionalização já alcançado⁹¹⁷.

Da mesma forma como a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais representa a humanidade na contemporaneidade, ainda que em *statu nascendi* e em permanente evolução, inclusive no que se refere ao acesso ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Empresa, como braço operacional da Autoridade, caracterizada por ser uma entidade híbrida de caráter dual, é o organismo internacional por intermédio do qual a humanidade poderá intervir diretamente, segundo Trindade, no domínio econômico ao lado de outros sujeitos do Direito Internacional, como agentes estatais e privados⁹¹⁸. Reconhecendo o caráter atemporal e evolutivo do princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área, em benefício às gerações atuais e futuras, bem como em respeito à sua construção histórica, o possível início das operações da Empresa relacionadas às atividades na Área deverá acompanhar o permanente desenvolvimento do Direito Internacional.

Nesse sentido, recorda-se que o entendimento do Tribunal Internacional do Direito do Mar, especificamente por intermédio da Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos sobre a possibilidade de usuários do mar⁹¹⁹ poderem pleitear indenização junto ao Tribunal em caso de danos ambientais quando da realização das atividades na Área, demonstra a consolidação do caráter permanentemente evolutivo do Direito Internacional, cujo sistema deverá ser testado conforme o desenvolvimento das atividades na Área. Ratifica-se, pois, a afirmação de Menezes de que essas experiências serão interessantes para uma mudança na perspectiva da estrutura jurisdicional do Direito Internacional⁹²⁰.

Em caso de efetivo início das operações por parte da Empresa, recorda-se que a política de produção dos minérios extraídos dos fundos marinhos internacionais deve respeitar princípios comerciais sólidos, pois, originalmente, o Acordo de 1994 faz menção às provisões do Acordo Geral de Tarifas e Comércio⁹²¹, acordo multilateral que foi absorvido pela criação da Organização Mundial do Comércio⁹²². Compreende-se, com base

⁹¹⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2006, v. I, p. 331.

⁹¹⁸ Idem. Op. cit., 2003, v. 1, p. 95.

⁹¹⁹ Vide nota de rodapé n° 631, no subcapítulo 2.7, supra: “A responsabilidade dos Estados patrocinadores e a Opinião Consultiva da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos”.

⁹²⁰ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 57.

⁹²¹ *General Agreement on Tariffs and Trade* ou GATT.

⁹²² SHAW, Malcolm N. Op. cit., 2008. p. 1.036; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. Op. cit., 2012, pp. 463-466; JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, pp. 272-276; MENEZES, Wagner. Op. cit., 2005, pp. 81-83.

na evolução sistêmica do Direito Internacional, a partir de uma interpretação contemporânea do texto do mencionado Acordo de 1994, que essa atividade realizada pela Empresa estará sujeita aos princípios, normas e acordos que regem a organização, dentre eles: a não discriminação, a previsibilidade, a concorrência leal, a proibição de restrições quantitativas e o tratamento preferencial e diferenciado para países em desenvolvimento⁹²³. Conforme salienta Menezes, a Empresa operará diretamente no mercado, envolvendo elementos de Direito privado e comércio internacional, devendo respeitar acordos de livre-comércio e união-aduaneira⁹²⁴.

Conclui-se, dessa forma, que a eventual atuação da Empresa acompanha o caráter evolutivo do Direito Internacional em um âmbito que ultrapassa a interpretação restrita à Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 e sua normatização derivada, o que demonstra a necessidade de abordagem multi e interdisciplinar da matéria, em busca do primado do Direito Internacional em um contexto de unidade sistêmica que comporta diversas jurisdições temáticas⁹²⁵.

O caráter de constante evolução do Direito Internacional é diretamente consagrado no teor da própria Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, considerando que esta preconiza que suas disposições quanto à responsabilidade por danos não prejudicam nem a aplicação das normas vigentes, tampouco o desenvolvimento de novas regras quanto à responsabilidade sob a égide do Direito Internacional⁹²⁶. Reconhece, ainda, a mencionada natureza de permanente desenvolvimento das normas, interpretações e princípios relacionados ao Direito do Mar, bem como sua aplicação por órgãos jurisdicionais internacionais quanto ao tema.

Reitera-se que ante a inexistência de uma efetiva estimativa quanto ao início das operações da Empresa, admitindo-se, inclusive, a hipótese de que ela não venha a ser constituída⁹²⁷, resta consolidado o princípio do patrimônio comum da humanidade perante o Direito Internacional aplicado à Área, sendo que a humanidade em si já se beneficia desse princípio, independentemente de eventual distribuição de riquezas, já que há a pacificação do uso dessa região marítima internacional, podendo ser explorada por qualquer país, privilegiando-se o interesse dos Estados em desenvolvimento.

⁹²³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm. Acesso em: 8 jul. 2016.

⁹²⁴ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2015, p. 174; Acordo de 1994, Seção 6, arts. 1º e 2º.

⁹²⁵ Sobre a unidade sistêmica do Direito Internacional contemporâneo e suas diversas jurisdições temáticas, vide: MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 83-100.

⁹²⁶ CNUDM, art. 304.

⁹²⁷ Vide subcapítulo 2.5, supra “A Empresa”.

A Convenção de 1982, suas normas derivadas e o tripé institucional fundamentado na Convenção, embasam a institucionalização, a sistematização e a jurisdicionalização do Direito Internacional, especificamente no que se refere às atividades realizadas na Área, ao acesso de diversos sujeitos de Direito Internacional contemporâneo a foros internacionais e ao desenvolvimento de normas que buscam a proteção e preservação do meio ambiente marinho. Não se pode permitir que eventuais alarmismos imediatistas ou teorias que negam a primazia do Direito tragam pessimismo a um processo evolutivo, o qual depende do Direito Internacional, de suas normas, de seus princípios, de sua aplicação por órgãos judiciais e da evolução da própria sociedade internacional para se concretizar e constantemente evoluir. Conforme afirmação de Menezes, o próprio primado do Direito garante a efetividade e consequente transformação da sociedade internacional em um mundo mais justo e equitativo⁹²⁸.

Pardo chegou a afirmar que somente a criação de uma autoridade internacional eficaz poderia evitar que os fundos marinhos internacionais se tornassem um ambiente conflituoso, fonte de injustiça e poluição ambiental. Defendeu que o progresso do conhecimento, da ciência e da tecnologia aplicado ao espaço oceânico deveria ser uma benção à humanidade, considerando a sociedade internacional contemporânea e as gerações futuras⁹²⁹. Conforme destaca Levy, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais oferece uma inspiradora herança de valor, numa perspectiva otimista na qual esta organização internacional propicia um precedente potencial de grande notoriedade⁹³⁰.

Para Dupuy, existem dois tipos de utopia. Uma, de acepção pejorativa, mecanicista e estática, fundamenta-se na crença de determinadas estruturas que, por si mesmas, deveriam criar uma situação perfeita. A outra se une ao âmago do problema em busca de soluções em termos de justiça e equidade. Para Dupuy, a utopia é a projeção do que deve ser, que ainda não é, mas que já começou a ser⁹³¹. Nesse sentido, a normatização das atividades realizadas nos fundos marinhos internacionais consolida uma contínua evolução do Direito Internacional como meio de solução pacífica de controvérsias e pacificação das relações sociais, por intermédio de princípios, normas e instituições que servem para tal fim. Caso as atividades na Área venham a ser realizadas pela Empresa, ou ainda que não o sejam, a justiça e a equidade encontram-se devidamente consolidadas como norteamento

⁹²⁸ MENEZES, Wagner. Op. cit., 2013, pp. 365-366.

⁹²⁹ PARDO, Arvid. Op. cit., 1969-1970, p. 217.

⁹³⁰ LEVY, Jean-Pierre. **Le Destin de l'autorité Internationale des Fonds Marins**. Paris: A. Pedone, 2002, pp. 193-198.

⁹³¹ DUPUY, René-Jean. "Droit de la mer et Communauté Internationale: mélanges offerts a Paul Reuter". **Le Droit International: unité et diversité**. Paris: A. Pedone, 1981, p. 241.

legal e axiológico do Direito Internacional contemporâneo, propiciando um caminho de permanente progresso civilizatório da comunidade internacional para tratar dos diversos e complexos temas por ela normatizados, os quais caracterizam a constante evolução do Direito Internacional.

CONCLUSÃO

A evolução do Direito do Mar, além de acompanhar o progresso histórico do Direito Internacional, mostra-se importante em diversas oportunidades e, muitas vezes, evidencia o seu caráter vanguardista, especialmente no que se refere à institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional. Enquanto prevaleceu no Direito Internacional clássico a discussão sobre a extensão da jurisdição estatal na dimensão horizontal do espaço marítimo, consolidando-se o princípio da liberdade aplicado ao alto mar, o Direito Internacional contemporâneo tratou da mesma questão quanto à amplitude da jurisdição dos Estados na dimensão vertical do espaço marítimo, assentando o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área.

A criação do tripé institucional, embasado na Convenção de Montego Bay, fundamenta o funcionamento do Direito do Mar na contemporaneidade e consolida a evolução organizacional que remete a um contexto do início do século XX, quando houve a criação do estatuto da Corte Internacional de Presas Marítimas, conjuntura na qual o Brasil, especialmente por intermédio de Rui Barbosa, se posicionou em relação ao desenvolvimento do princípio da igualdade entre os Estados. Recordar-se que a importância desta Corte encontrava-se não somente no estabelecimento de um sistema judicial internacional, como na institucionalização de um órgão que refletia um embrião institucional de superação do paradigma exclusivamente interestatal de acesso à justiça internacional, garantindo essa possibilidade, também, a indivíduos e empresas, em um âmbito universal.

O progresso do Direito Internacional culminou com a evolução tanto das normas que regem os mares, mormente fundamentadas pela Convenção de Montego Bay e por sua normatização derivada, quanto das instituições que embasam essa constante evolução, atualmente representadas, especialmente, pela Comissão dos Limites da Plataforma Continental, pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar e pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

A criação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais consolidou o desenvolvimento do conceito da humanidade como destinatária e beneficiária das normas internacionais de vocação universal, sendo que o *status nascendi* relacionado à sua capacidade de agir junto a Tribunais Internacionais encontra na Autoridade uma forma de representação de seus interesses, legitimada pela Convenção da ONU sobre o Direito do

Mar de 1982. Da mesma forma como a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais representa a humanidade e seus interesses no contexto do Direito Internacional contemporâneo, a Empresa – como entidade híbrida de caráter dual e órgão operacional e comercial da Autoridade – traduz a representação da humanidade na intervenção direta no domínio econômico ao lado de agentes estatais e privados, devendo equilibrar sua operação de acordo com sólidos princípios comerciais para a realização de metas lucrativas, sem prejudicar o interesse público oriundo da aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade à Área.

Caso o presente processo de efetivação da Empresa – primeira organização internacional comercial – como órgão operacional da Autoridade, o qual atualmente se encontra paralisado, venha a ser efetivado, comprovará o constante progresso do Direito Internacional e da evolução de suas instituições pela comunidade internacional. Essa evolução se refere à representação dos interesses da humanidade no contexto comercial e econômico, com o fortalecimento dos consagrados elementos que já fundamentam o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área, quais sejam: a proibição de proclamação de soberania dos Estados, sua utilização para fins pacíficos, o compartilhamento da gestão dos recursos, a partilha dos benefícios decorrentes de sua exploração em benefício da humanidade, o interesse da humanidade com destaque ao interesse dos Estados em desenvolvimento e a proteção e preservação do meio ambiente marinho.

Sendo assim, resta nítida a consolidação do princípio do patrimônio comum da humanidade na contemporaneidade do Direito Internacional, com seu caráter harmonizante, transespacial, intertemporal, universalista e igualitário, em benefício da coletividade humana e das gerações atuais e futuras de todos os povos. Acrescente-se a isso a atuação da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais como organização internacional efetivamente responsável, por intermédio dos órgãos que dela fazem parte, pela organização, realização e controle das atividades realizadas na Área, especialmente com vistas à gestão dos respectivos recursos minerais, bem como a possibilidade de utilização do Tribunal Internacional do Direito do Mar como foro para solução pacífica de controvérsias.

O caráter evolutivo do Direito Internacional aplicado ao mar assenta-se não somente no reconhecimento contemporâneo da humanidade, de empresas e de pessoas físicas como sujeitos de Direito Internacional, demonstrando a superação do modelo vestfaliano clássico de dimensão eminentemente interestatal do Direito Internacional,

como também na consolidação da institucionalização, sistematização e jurisdicionalização do Direito Internacional, destacando-se especificamente o tripé institucional fundamentado na Convenção de Montego Bay. A interpretação do Tribunal Internacional do Direito do Mar encontra-se em consonância com o permanente progresso desse ramo do Direito, possibilitando, inclusive, que usuários do mar possam vir a pleitear indenização junto a este Tribunal em caso de danos ambientais quando da realização das atividades na Área, em um sistema que será constantemente testado, conforme o desenvolvimento das atividades realizadas neste espaço marítimo internacional.

O referido Tribunal entende pela possibilidade de qualquer Estado-parte da Convenção de Montego Bay pode exigir compensação sob a luz do caráter *erga omnes* das obrigações relacionadas à preservação do meio ambiente localizado no alto mar e na Área. A consolidação e constante desenvolvimento do princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área, tendo a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais como representante dos respectivos interesses deste sujeito, cuja capacidade de agir encontra-se em *status nascendi*, consolida a promoção da paz por intermédio do Direito, em um contexto cujas normas jurídicas e tecnologias de exploração encontram-se em constante avanço.

A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, por intermédio da Convenção de Montego Bay, do Acordo de 1994 e da respectiva normatização derivada, efetivamente tem representado a humanidade na normatização, organização e controle das atividades realizadas na Área, cabendo à Empresa realizar as referidas atividades de forma direta, ou mesmo em conjunto com demais entidades autorizadas pela Autoridade. E, mesmo que se admita a possibilidade de a Empresa demorar a existir na prática, ou mesmo de ela não vir a ser implementada, considerando o seu atual estágio de institucionalização, o princípio do patrimônio comum da humanidade aplicado à Área resta consolidado perante o Direito Internacional, privilegiando os países em desenvolvimento mediante a possibilidade de acesso às atividades realizadas nessa região marítima internacional, bem como pela distribuição equitativa dos benefícios originados desses recursos.

Frisa-se que antes mesmo da eventual criação da Empresa, os Estados em desenvolvimento já se beneficiam com a aplicação do princípio da cooperação por intermédio da troca de experiências, participação conjunta em projetos, treinamentos, investimentos oriundos da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, bem como com a sua atuação junto às “áreas reservadas” e favorecimento com base no fundo de assistência em benefício dos Estados que venham a ser prejudicados pela comercialização

dos minerais oriundos das atividades realizadas na Área. Especificamente quanto ao caráter ambiental, ressalta-se que as atividades realizadas na Área criam obrigações diretas aos Estados patrocinadores, destacando-se, especificamente, o emprego de uma abordagem de precaução e das melhores práticas ambientais. A abordagem precautória ambiental, já aplicada pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, resta positivada nos regulamentos da Autoridade que tratam da extração dos minérios da Área, consagrando o preceito da precaução, mencionado na Declaração do Rio, com vistas a proteger o meio ambiente marinho de efeitos danosos decorrentes das atividades exercidas na Área. Tal abordagem deve ser aplicada pelos Estados de acordo com suas capacidades, embora as melhores práticas ambientais não sofram qualquer relativização perante o grau de desenvolvimento dos países. Ademais, a aplicação da precaução transforma uma norma principiológica ambiental fundamentada em uma declaração originalmente não obrigatória em uma obrigação vinculativa no contexto do Direito Internacional aplicado às atividades realizadas na Área.

A utilização da Autoridade como foro democrático de discussão de assuntos globais fomenta a produção de normas nacionais sobre as atividades na Área, realizando a interpenetração evolutiva entre o Direito Internacional e o Direito Interno dos países, não sendo diferente no caso do Brasil. Em caso de efetiva criação da Empresa como órgão operacional e comercial da Autoridade, e sua instalação em território brasileiro, ela estará sujeita às leis e à competência dos tribunais brasileiros. Reitera-se que a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar é específica para interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho, bem como para atos ou omissões relacionados a um instrumento contratual referente às atividades na Área. A atuação da Empresa no Brasil por intermédio de *joint ventures*, ou mesmo por intermédio de outros métodos desenvolvidos em respeito à Convenção de Montego Bay e suas normas derivadas, bem como o reconhecimento da Empresa como sujeito de direito interno no Brasil, possibilitarão a sua participação em procedimentos judiciais nos mais diversos temas jurídicos relacionados à sua atuação no país.

A atuação tanto do Brasil como Estado patrocinador na realização das atividades na Área quanto da própria Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, ou mesmo outras entidades que venham a ser patrocinadas pelo país, demonstra o alto grau de inserção do país no contexto da evolução e aplicação do Direito Internacional contemporâneo. Isso faz com que o Brasil enfrente diversos desafios tanto relacionados à realização das atividades

na Área, quanto concernentes à eventual criação, instalação e atuação da Empresa, como órgão operacional da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, em território brasileiro. Assim como o projeto de delimitação das fronteiras brasileiras da Amazônia Azul com a Área deve respeitar as recomendações oriundas da Comissão de Limites da Plataforma Continental com vistas a privilegiar a legalidade e legitimidade fundamentada no Direito Internacional, cabe ao Brasil, também, prestigiar a aplicação do Direito Internacional às atividades realizadas na Área, desenvolvendo normas internas para conciliar suas leis à Convenção de Montego Bay e às suas normas derivadas, inclusive aquelas oriundas da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, e à interpretação do Tribunal Internacional do Direito do Mar sobre as atividades na Área. Isto se faz necessário para evitar a responsabilização do Brasil por eventuais danos causados por qualquer falha de entidades por ele patrocinadas na obediência de suas obrigações, desde que o país venha a adotar leis, regulamentos e medidas administrativas que sejam, dentro da estrutura de seu sistema legal, razoavelmente apropriadas para garantir o seu cumprimento pelas pessoas sob sua jurisdição. Ressalva-se a possibilidade de que o país pode, inclusive, vir a ser responsabilizado de forma conjunta e solidária, caso ele não cumpra com suas obrigações fundamentadas no Direito Internacional.

A importância do Direito do Mar na evolução do Direito Internacional restou devidamente comprovada tanto na evolução das normas e dos princípios que regem a matéria – desde antes do contexto vestfaliano – quanto na sua efetiva aplicação por diversos Tribunais Internacionais institucionalizados em diferentes contextos históricos, permeando os órgãos internacionais nos quais a Convenção de Montego Bay se fundamenta, no âmbito contemporâneo do Direito Internacional. Ratifica-se a aplicação do princípio do patrimônio comum da humanidade aos fundos marinhos internacionais, considerando que as características desse princípio restam devidamente consolidadas na contemporaneidade do Direito Internacional, tratando-se de uma cláusula pétrea da Convenção de Montego Bay.

Ressalta-se, especialmente, a sua utilização para fins pacíficos, a não sujeição à soberania estatal, o interesse da humanidade (em especial os Estados em desenvolvimento), a proteção e a preservação do meio ambiente marinho e a existência de uma autoridade internacional responsável pela organização, controle, compartilhamento e administração dos respectivos recursos. Especificamente no que se refere ao alto mar e aos fundos marinhos internacionais, recorda-se que os princípios jurídicos e normas que regem estes espaços marítimos internacionais desenvolveram-se, inicialmente, em contextos

históricos distintos, sendo que enquanto no primeiro desenvolveu-se o princípio da liberdade dos mares – a qual hoje já sofre diversas restrições de acordo com a Convenção de Montego Bay –, o segundo fundamentou-se na evolução do supracitado princípio do patrimônio comum da humanidade, não se descartando a evolução dos princípios que regem esses espaços com vistas a proteger a humanidade e o meio ambiente. O funcionamento da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais na organização e controle das atividades realizadas na Área tem se dado por intermédio de seus órgãos, dos quais emanam as normas derivadas da Convenção de Montego Bay, tendo-se o Tribunal Internacional do Direito do Mar como responsável pela interpretação das respectivas normativas relacionadas às atividades realizadas na Área. Ademais, ainda que em *status nascendi*, a humanidade encontra na Autoridade uma forma de representação junto ao referido Tribunal, o que demonstra o evolutivo grau de inserção desse sujeito na estrutura jurisdicional do Direito Internacional contemporâneo.

Notadamente quanto à atual situação relativa à efetiva criação da Empresa, embora se admita a sua demora, ou mesmo possibilidade de não vir a ser implementada, a normatização que fundamenta a criação desse órgão operacional da Autoridade demonstra o caráter vanguardista da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982 e de suas normas derivadas, especialmente no que se refere à consolidação do princípio do patrimônio comum da humanidade. Caso a Empresa venha a ser verdadeiramente institucionalizada, haverá implicações, de modo geral, perante o Direito Internacional no que se refere ao tripé institucional embasado na Convenção de Montego Bay, bem como perante o Direito Interno dos países, sendo que caberá ao Brasil adaptar suas normas e instituições à matéria em questão. A própria atuação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A, tendo o Brasil como Estado patrocinador, tem por base o Direito Internacional como um todo, especificamente a Convenção da Jamaica, o Acordo de 1994 e suas normas derivadas, sujeitando a referida entidade brasileira à relação entre o Direito Internacional e a legislação do país, em um contexto contemporâneo de interpenetração evolutiva e profunda entre ambos ordenamentos jurídicos. As instituições brasileiras enfrentarão diversos desafios decorrentes da realização das atividades na Área, seja pela Empresa, em caso de instalação no país, ou pela referida entidade brasileira já estar autorizada pela Autoridade a exercer essas atividades, considerando a sujeição do Brasil à jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar, bem como a interpretação do Poder Judiciário do país no que se refere à relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno.

Considerando o teor da Convenção de Montego Bay e suas normas derivadas, bem como as leis internas brasileiras que regem as atividades realizadas na Área, seja pela Empresa, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, ou mesmo outra entidade, o país deve desenvolver, permanentemente, sua legislação interna com vistas a adaptá-la às normas e regulamentos estabelecidos pela Convenção de Montego Bay e suas normas derivadas. Além disso, o Brasil também deve evoluir constantemente no que se refere ao entendimento, interpretação, compreensão e aplicação do Direito Internacional por seu Poder Judiciário, reiterando-se que as decisões oriundas da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar devem ser executórias no país, como se tivessem sido proferidas pelo STF. Destaca-se, portanto, a necessidade de o Brasil desenvolver, de forma permanente, leis e normas procedimentais, objetivando garantir a executoriedade das referidas decisões internacionais.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário do Brasil, especialmente representado pelo Supremo Tribunal Federal, retomar o entendimento jurisprudencial histórico que, antes de 1977, evoluía no sentido de consolidação da aplicação do Direito Internacional, consagrando não somente os compromissos internacionais do Brasil expressos nos tratados dos quais ele faz parte, como também princípios que regem o Direito Internacional, evidenciando a característica evolutiva e axiológico-sistêmica que embasa o Direito Internacional contemporâneo. Faz-se relevante, outrossim, a evolução interpretativa do Direito Internacional e sua relação com o Direito brasileiro por parte dos Tribunais do país, bem como pelos juristas, magistrados, legisladores, instituições e demais operadores do Direito. Destarte, o país prestigiará os tratados dos quais faz parte e os compromissos por ele assumidos perante a comunidade internacional, bem como honrará o princípio do patrimônio comum da humanidade, em um processo de acompanhamento do constante progresso civilizatório da comunidade internacional, embasado na promoção da paz por intermédio da primazia do Direito, em um contexto de unidade sistêmica na qual o Direito Internacional e o Direito brasileiro se inter-relacionam.

Considerando a característica de contínua evolução do Direito Internacional que se fundamenta em uma unidade axiológico-sistêmica dentro da qual interage, convive e se inter-relaciona com o Direito Interno dos países, especificamente quanto às atividades realizadas na Área no âmbito do Direito do Mar, caberá às instituições já existentes – tais como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais e o Poder Judiciário brasileiro –, bem como àquelas a serem eventualmente estabelecidas – como é o caso da Empresa –, testar e desafiar toda a sistemática que rege a

matéria em questão, em um contexto de inter-relação de diversos sujeitos reconhecidos na contemporaneidade. Com isso, estarão contribuindo para o evolutivo desenvolvimento do Direito Internacional e para a consolidação de normas e princípios que regem a sociedade internacional, em um ambiente de constante progresso civilizatório fundamentado na promoção da paz pela primazia do Direito.

BIBLIOGRAFIA

- ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABASS, Ademola. **International Law**. Text, cases and materials. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. 1492 e o nascimento da moderna diplomacia. **VI Encontro Regional de História**. Junta Regional de História e Estudos Conexos. Montevideu, 21-23 set. 1991, pp. 1-24.
- ANAND, R.P. **Origin and development of the Law of the Sea**. History of International Law Revised. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1983, p. 10.
- AUBURN, F.M. The International Seabed Area. **International and Comparative Law Quarterly**, 1971, v. 20.
- BAI, Young; BAI, Qiang. **Subsea Engineering Handbook**. London: Elsevier, 2010.
- BAILEY, John S. The future of the exploitation of the resources of the deep seabed and subsoil. **Law and Contemporary Problems**. Durham, Spring 1983, v. 46, n. 2, p. 73.
- BARDONNET, Daniel. Le projet de Convention de 1912 sur le spitsberg et le concept de Patrimoine Commun de l'Humanité. **Humanité et Droit International**. Mélanges René-Jean Dupuy. Paris: A. Pedone, 1991, pp. 13-34.
- BASLAR, Kemal. The concept of common heritage of humankind in International Law. **Kluwer Law International**. The Hague. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.
- BATISTA, Nicolás Navarro. **Fondos Marinos y Patrimonio Común de la Humanidad**. Salamanca: Ed. Universidad Salamanca, 2000.
- BEIRÃO, André Panno. PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre o Direito do Mar**. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2014.
- BELLO, Andrés. **Principios de Derecho Internacional**. 3. ed. Clichy, 1873.
- BERKOWITZ, Abraham. John Selden and the biblical origins of the modern International Political System. **Jewish Political Studies Review**. Spring 1994, v. 6, n. 1-2.
- BENVENISTI, Eyal. The conception of International Law as a legal system. **German Yearbook of International Law**. Berlin: Duncker & Humblot, 2008, v. 50, pp. 390-405.
- BORGESE, Elisabeth Mann (Ed.). **Pacem in Maribus**. New York: Dodd, Mead & Company. New York. 1972.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 6.728, de 12 de janeiro de 2009.** Promulga o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998. Art. 14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6728.htm. Acesso em: 29 maio 2016.

_____. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995.** Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm. Acesso em: 29 maio 2016.

_____. **Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/01/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18617.htm. Acesso em: 10/10/2013.

BROWN, Henry B. The proposed international prize court. **The American Journal of International Law**. Published by the American Society of International Law Stable, jul. 1908, v. 2, n. 3.

BURKE, Robert. **The law and regulations of mining.** Minerals to Energy. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

BYNKERSHOEK, Cornelius van. *De Dominio Maris Dissertatio*. A photographic reproduction of the second edition (1744). English Translation by Ralph Van Deman Magoffin. New York: Oxford University Press, 1923.

CAMINOS, Hugo. United Nations. The legal régime of straits in the 1982. Convention on the Law of the Sea. **Recueil des Cours**, 1987-V, v. 205.

CAMPBELL, Dennis. **The comparative Law Yearbook of International Business.** Special Issue. Salzburg: Kluwer Law International, 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo.** Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARRINGTON, C.E. **The British Overseas.** Exploits of a nation of shopkeepers. 2nd ed. Cambridge University Press. Cambridge, 1968.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos e Perspectivas do Direito Internacional pós-moderno.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Direito Internacional dos Espaços.** São Paulo: Atlas, 2009.

_____; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E. **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. **O Brasil e o Novo Direito do Mar.** Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais-IPRI, 1989

CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. **II Conferência da Paz, Haia, 1907**: a correspondência telegráfica entre Barão do Rio Branco e Rui Barbosa. Brasília: FUNAG, 2014.

CHO, Yoona. Precautionary Principle in the International Tribunal for the Law of the Sea. **Sustainable Development Law & Policy**. Washington, 2009, v. 10, Issue 1.

CHURCHILL, R. R.; LOWE, A.V. **The Law of the Sea**. Manchester: Manchester University Press, 1983.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR. **Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA)**. Brasília, 2009.

COSTA DE SOUZA, Henrique Santos. O fundamento do Direito Internacional Contemporâneo: o ser humano e suas dimensões. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo e seu fundamento**. Belo Horizonte: Arraes, 2014, v. 1.

_____. A imensidão azul e a Declaração do Milênio In: MENEZES, Wagner et al. (Org.). **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Eds, 2014, v. III.

_____. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión – RSTPR**. Mercosur: Asunción, 2015, año 3, n. 6.

CPRM. Serviço Geológico do Brasil. **Relatório Anual 2014**. Ministério de Minas e Energia. Brasília, 2015.

CRAIG, Robin Kundis. **Comparative Ocean Governance**. Place-based protections in an era of climate change. Cheltenham, United Kingdom: Edward Elgar Publishing Ld, 2012.

DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. Paris: LGDJ, 6. éd., 1999.

DUPUY, Pierre-Marie. **Humanité, Communauté et Efficacité do Droit**. Mélanges René-Jean Dupuy. Paris: A. Pedone, 1991.

_____. L'unité de l'ordre juridique international: cours général de droit international public. **RCADI**, 2002, t. 297.

DUPUY, René-Jean. Droit de la mer et Communauté Internationale: mélanges offerts a Paul Reuter. **Le Droit International**: unité et diversité. Paris: A. Pedone, 1981, p. 241.

_____. La notion de Patrimoine Commun de l'Humanité appliqué aux Fonds Marin. **Droit et Libertés à la fin du XX Siècle**. Influence des Données Économiques et Technologiques. Études Offertes à Claude-Albert Colliard. Paris: A. Pedone, 1984.

_____. ; VIGNES, Daniel (Eds.). **A Handbook on the New Law of the Sea**. Dordrecht-Boston-Lancaster: Martinus Nijhoof Publishers, 1991.

EVENSEN, Jens. Keynote Address. In: KOERS, A.; OXMAN, B. (Eds.). **The 1982 Convention on the Law of the Sea**. Proceedings of the Seventeenth Annual Conference of the Law of the Sea Institute. Honolulu, 1984.

FIGUEIRÔA, Christiano S. B.; DUTRA, JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A.; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos Fundos Marinhos Internacionais: o Patrimônio Comum da Humanidade 20 anos após a Convenção de Montego Bay. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

FONTOURA, Jorge. O descortino da obra de Marotta Rangel em face das demandas do pré-sal. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do Mar: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

FRANCKX, Erik. The International Seabed Authority and the Common Heritage of Mankind: the need for states to establish the outer limits of their continental shelf. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, v. 25.

FRAZÃO, Ana. *Joint Ventures* contratuais. **RIL**. Brasília, ano 52, jul./set. 2015, n. 207, pp. 187-211.

FULTON, Thomas Wemyss. **The Sovereignty of the Sea**. An historical account of the claims of England to the dominion of the british seas, and of the evolution of the territorial waters: with special reference to the Rights of Fishing and the Naval Salute. Edinburg and London: William Blackwood and Sons, 1911.

GALIANI, Ferdinando. **De' Doveri de' Principi Neutrali verso i Principi Guerreggianti, e di Questi verso i Neutrali**. Libri due. Napoli, 1782.

GEROMEL, Vitor. **Jurisdição Internacional e Justiça Brasileira: harmonias e dissonâncias**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 69.

GHOSH, Anil K.; MUKHOPADHYAY, Ranadhir. **Mineral Wealth of the Ocean**. A treatise on distribution, origin, exploration, mining and management of sea floor non-living resources. Rotterdam: A.A.Balkema, 2000, pp. 176-204.

GOLITSYN, Vladimir. Continental shelf claims in the Arctic Ocean: a commentary. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Martinus Nijhoff Publishers, 2009, v. 24.

GREENPEACE. The need for a High Seas Biodiversity Agreement. **JN 415**. Second Edition. Greenpeace International. Amsterdam, 2013.

GRÓCIO, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz** (De Jure Belli ac Pacis, 1625). Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2005, v. 1.

GROSS, Leo. **New rules and institutions for the Peaceful Settlement of International Disputes**. American Society of International Law Proceedings. [s.l.; s.d.], v. 76.

GUNTRIP, Edward. The common heritage of mankind. An adequate regime for managing the deep seabed? **Melbourne Journal of International Law**. Melbourne, October 2003, v. 4, n. 1.

HALDAR, S.K. **Mineral Exploration**. Principles and applications. London: Elsevier, 2013.

HARTMAN, Howard L.; MUTMANSKY, Jan M. **Introductory Mining Engineering**. 2nd ed. John Wiley & Sons, 2002.

HOOFF, G.J.H. Legal status of the concept of the common heritage of mankind. **Grotiana**, 1986, v. 7, n. 1.

HUDSON, Manley O. Les avis consultatifs de la Cour Permanente de Justice Internationale. **RCADI**, 1925-III, t. 8.

_____. **International Tribunals: past and future**. Washington D.C.: Carnegie Endowment for International Peace and Brookings Institution, 1944.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **S.S. Wimbledon** (1923). P.C.I.J. (Ser.A). N.1

_____. **S.S. Lotus**. (1927). P.C.I.J. (Ser. A). N.10.

_____. **Corfu Channel** (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania), 9 apr. 1949.

_____. **Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations**, 11 April 1949.

_____. **Legal consequences for states of the continued presence of South Africa in Namibia** (South West Africa). Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970). 21 June 1971.

_____. **Pulp Mills on the River Uruguay** (Argentina v. Uruguay). 20 April 2010, paragraph 205.

_____. **Whaling in the Antarctic** (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 March 2014.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on responsibility of states for internationally wrongful acts, with commentaries. **Yearbook of the International Law Commission**, 2001, v. II, Part two.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Legal and Technical Commission. **Issues relating to the operation of the enterprise, in particular the legal, technical and financial implications for the authority and for states parties**. ISBA/22/LTC/9. Twenty-Second Session. Kingston, Jamaica, April 2016.

_____. **Report and recommendations of the Legal and Technical Commission to the Council of the International Seabed Authority relating to an application for the approval of a plan of work for exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts by Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais**. ISBA/20/C/17. 20th Session, Kingston, Jamaica. 14-25 July 2014.

_____. **Application for approval of a plan of work for exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts by the Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais S/A.** Legal and Technical Commission. ISBA/20/LTC/2. Twentieth Session. Kingston, Jamaica, 14-25 July 2014.

_____. **Decision of the council relating to an application for the approval of a plan of work for exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts by Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.** ISBA/20/C/30. Council. Kingston, Jamaica, 21 July 2014.

_____. **The International Seabed Authority Structure and Functioning.** Kingston, Jamaica: International Seabed Authority. Kingston, Jamaica, May-2014.

_____. **Recommendations for the guidance of contractors for the assessment of the possible environmental impacts arising from exploration for marine minerals in the Area.** ISBA/19/LTC/8. Kingston, Jamaica, 2013.

_____. **Regulations on prospecting and exploration for cobalt-rich ferromanganese crusts in the Area.** ISBA/16/C/WP.2. Regulation 1. Kingston, Jamaica, 29 November 2009.

_____. **Implementation of the Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. ISA Technical Study: N. 12.** Kingston, Jamaica, 2012.

_____. **Decision of the council relating to an Environmental Management Plan for the Clarion-Clipperton Zone.** Council, ISBA/18/C/22. Kingston, Jamaica, 2012.

_____. **Basic Texts.** 2nd ed. Kingston, Jamaica. 2012.

_____. **Decision of the Council of the International Seabed Authority.** ISBA/17/C/20. Kingston, Jamaica, 11-22 July 2011.

_____. **Non-living resources of the Continental Shelf Beyond 200 nautical miles: speculations on the implementation of article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. International Seabed Authority Technical Study.** Kingston, Jamaica, 2010, n. 5.

_____. **Council Sixteenth Session.** ISBA/16/C/6 and ISBA/16/C/13. Kingston, Jamaica. 26 April – 7 May 2010.

_____. **A summary of Available Information in the Public Domain on the Likely Impact of Exploration and Mining Activities for Nodules on the Marine Environment.** International Seabed Authority, Kingston, Jamaica, 26 August 2010.

_____. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area.** ISBA/16/A/12/Rev.1. Regulation 18(1), Kingston, Jamaica, 2010.

_____. **Legal and Technical Commission.** ISBA/15/LTC/6*. Fifteenth session. Kingston, Jamaica, 25 Mayo – 5 June 2009.

_____. **Regulations on Prospecting and Exploration for Cobalt-rich Ferromanganese Crusts in the Area.** ISBA/16/C/WP.2. Kingston, Jamaica, 29 November 2009.

_____. **Council.** ISBA/14/C/8. Fourteenth session. Kingston, Jamaica, 26 Mayo – 6 June 2008.

_____. **Legal and Technical Commission.** ISBA/14/LTC/L.2. Fourteenth session. Kingston, Jamaica, 26 Mayo – 6 June 2008.

_____. **Deep seabed mineral development, bio-prospecting and the protection of biological diversity in the deep seabed and on the high seas.** Kingston, Jamaica, April 2002.

_____. **Legislative history of the “Enterprise” under the United Nations Convention on the Law of the Sea and the Agreement relating to the Implementation of Part XI of the Convention.** Kingston, Jamaica, 2002.

_____. **Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules in the Area.** ISBA/16/A/Rev.1. Regulation 17(1), Kingston, Jamaica, 2000.

_____. **Council. Decision of the Council of the Authority concerning the Rules of Procedure of the Legal and Technical Commission.** ISBA/6/C/9. Kingston, Jamaica, 13 July 2000. Rules 6 and 53.

_____. **Pollymetallic Nodules.** Jamaica: Kingston, 2000.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Disputes considering delimitation of the Maritime boundary between Ghana and Côte D’Ivoire in the Atlantic Ocean.** Case 23, Provisional Measures. Hamburg, Germany, Order of 25 April 2015.

_____. **Statement by H. E. Vladimir Golitsyn, President of the International Tribunal for the Law of the Sea on the Report of the Tribunal at the Twenty-Fifth Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea.** Hamburg, Germany, 8 June 2015.

_____. **M/V “Virginia G” case.** Panama/Guinea-Bissau. Judgment. ITLOS Reports. Hamburg, Germany, 14 April 2014.

_____. **The Arctic Sunrise Case (Kingdom of Netherlands v. Russian Federation).** Case 22. Provisional Measures. Hamburg, Germany, 22 November 2013.

_____. **The ARA Libertad case (Argentina v. Ghana).** Hamburg, Germany, Order 15 December 2012.

_____. **Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area** (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). Advisory Opinion. Case n. 17. Hamburg, 1 February 2011.

_____. **M/V “Loiusa” (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain),** case 18. Provisional Measures. Hamburg, Germany, 23 December 2010.

_____. **Case concerning the conservation and sustainable exploitation of swordfish stocks in the South-Eastern Pacific Ocean.** Case n. 7. Hamburg, Germany, 16 December 2009.

_____. **M/V SAIGA** (Case n. 2). Saint Vincent and the Granadines v. Guinea). Judgment. ITLOS Reports. Hamburg, Germany, 1 July 1999.

_____. **Southern Bluefin Tuna Cases** (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. Cases 3 & 4. Hamburg, Germany, 27 August 1999.

JAGOTA, S.P. Maritime Boundary. **Recueil des Cours**, 1981-II, v. 171.

JESSUP, Ph. C. L'exploration des richesses de la mer. **Recueil des Cours**, 1929-IV, v. 29.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

KISS, Alexandre-Charles. La notion de Patrimoine Commun de l'Humanité. **Recueil des Cours**. The Hague Academy of International Law. London: Martinus Nijhoff Publishers, 1982.

KOH, Tommy T.B. **A Constitution for the Oceans**. United Nations Convention on the Law of the Sea. UN Pub. Sales, n. E. 1983, v. 5.

KOROMA, Abdul G. Implementation of the law of the Sea Convention Through its Institutions: an overview. In: VIDAS, Davor; OSTRENG, Willy. Order for the Oceans at the turn of the century. **Kluwer Law International**. The Hague, 1999.

LA PRADELLE, Albert de Geoufre de. Le droit de l'état sur la mer territoriale. In: PILLET, Antoine; FAUCHILLE, Paul (Orgs). **Revue Générale de Droit International Public: droit de gens, histoire diplomatique, droit pénal, droit fiscal, droit administratif**. Paris: A. Pedone, 1898.

LEITE, Guilherme; RODRIGUES, Talita Alves. Brazil. In: CAMPBELL, Dennis (Org.). The comparative law yearbook of International Business. Special Issue. **Kluwer Law International**. Salzburg, 2008.

LEVY, Jean-Pierre. **Le destin de l'Autorité Internationale des Fonds Marins**. Paris : A. Pedone, 2002,

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Apresentação. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

LODGE, Michael W. Current legal developments international seabed authority. **The International Journal of Marine and Coastal Law**, 2009, v. 24.

_____. Current legal developments. International Seabed Authority. **International Journal of Marine and Coastal Law**. Martinus Nijhoff Publishers, 2011, v. 26, issue 3.

_____. Satya Nandan's Legacy for the Common Heritage of Mankind. **Peaceful Order in the World's Oceans**. Essays in Honor of Satya N. Nandan. Leiden: Brill Nijhoff, 2014.

_____. **A Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais, as atividades realizadas na Área, a Empresa e a contemporaneidade** (Entrevista concedida em Kingston, Jamaica, em 16 de setembro de 2015).

_____. The deep seabed. In: ROTHWELL, Donald et al. (Ed.). **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MACHADO, Nilson José. **Educação e Autoridade**. Responsabilidade, limites, tolerância. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MARCHANT, James Robert Vernam. **Cassell's Latin Dictionary**. Latin-English and English Latin. London, Paris, New York, Melbourne: Cassell and Company Limited, 1904, pp. 395-396.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2005.

_____. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

_____. **O Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

_____. **Direito do mar: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

MENSAH, Thomas A. International Tribunal for the Law of the Sea and the Private Maritime Sector. **International Business Lawyer**. July-August 1999.

MERO, J. L. **The Mining and Processing of Deep-sea Manganese Nodules**. Berkley, California: Institut of Marine Resources, 1959.

MILLER, Robert R. et al. International Joint Ventures in Developing Countries: Happy Marriages? **International Finance Corporation**. Discussion Paper n. 29. Washington: The World Bank, 1996.

MOON, Charles J.; WHATELEY, Michael K.G.; EVANS, Anthony M. **Introduction to Mineral Exploration**. 2nd. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2006.

MORETTI, Juliano Lazzarini; PIAGENTINI, Luiz Guilherme de Souza. Mineração nos leitos oceânicos, uma nova tendência? In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do mar. Desafios e perspectivas**. Em homenagem a Vicente Marotta Rangel. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

MUKHERJEE, Proshanto K. Enhancement of Maritime Law Education in the Indian context. **NUJS Law Review**, v. 383, oct./dec. 2010.

MYRDAL, Alva. No arms on the Ocean Floor. In: BORGESSE, Elisabeth Mann (Ed.). **Pacem in Maribus**. New York: Dodd, Mead & Company, 1972.

NANDAN, Satya N.; LODGE, Michael W.; ROSENNE, Shabtai (General Editor). The Development of the Regime for Deep Seabed Mining. **The Hague**. Kluwer Law International, 2002.

NÉGULESCO, Démètre. L'évolution de la Procédure des Avis Consultatifs de la Cour Permanente de Justice Internationale. **RCADI**, 1936-III, t. 57, pp. 78-80, 92-93.

NELSON, Jason C. The contemporary seabed mining regime: a critical analysis of the mining regulations promulgated by the International Seabed Authority. **Colorado Journal of International Environmental Law & Policy**, 2005, v. 16, n. 1, p. 28.

NELSON, L.D.M. **The Emerging New Law of the Sea**. The Modern Law Review. Vol. 42. 1979.

_____. The new deep sea-bed mining regime. **The International Journal of Marine and Coastal Law**. Graham & Trotman Limited, 1995, v. 10, n. 2, p. 196.

NGUYEN QUOC, Dihn; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 6. ed. Paris: LGDJ, 1999.

OCTAVIANO MARTINS, Eliane M.; LUPATELLI JÚNIOR, Alfredo. **Joint Ventures e a defesa da concorrência no Brasil**. **Boletim Latinoamericano de Competência**. DGIV, maio 1999, v. 1, n. 6.

_____. **Curso de Direito Marítimo**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2008, v. I.

_____. Parcerias empresariais e "Joint Ventures". **Âmbito Jurídico**, 2009, v. 69.

_____. **Curso de direito marítimo**. Contratos e processos. Barueri, SP: Manole, 2015, v. III.

ODA, Shigeru. International law of the resources of the sea. **Recueil de Cours**, 1969-II, v. 127.

_____. **Future Regime of the Deep Ocean Floor**. Proceedings of the Symposium on the International Regime of the Sea-Bed. Accademia Nazionale dei Lincei. Instituto Affan Internazionali. Rome, 1970.

_____. The International Court of Justice. **Recueil des Cours**. 1993-VII. Dordrecht-Boston-London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

ODUNTON, Nii Allotey. **The International Seabed Authority**. Structure and functions. Kingston: International Seabed Authority, February, 2012.

OILFIELD PUBLICATIONS LIMITED. **Offshore Drilling & Production Concepts of the World. Formerly Field Development Concepts of the World.** 5th Ed. Oilfield Publications Limited. Ledbury, 2002-2003.

ORTOLLAND, Didier; PIRAT, Jean-Pierre. **Atlas Géopolitique des Espaces Maritimes.** Frontières, Énergie, Transports, Piratarie, Pêche et Environnement. 2. éd. Paris: Editions Technip, 2010.

OXMAN, Bernard H. The 1994 agreement relating to the implementation of the Part XI of the UN Convention on the Law of the Sea. In: VIDAS, Davor; OSTRENG, Willy. **Order for the Oceans at the Turn of the Century.** The Hague: Kluwer Law International, 1999.

PAIM, Maria Augusta. A expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: PEREIRA, A.C.A.; PEREIRA, J.E.A. (Orgs). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAC, 2014.

PARDO, Arvid. An International Regime for the Deep Seabed: Developing Law or Developing Anarchy? **Texas International Law Forum**, 1969-1970, v. 5, n. 2.

PARK, Seong Wook. **Key Issues on the Commercial Development of Deep Seabed Mineral Resources.** Paper from the Law of the Sea Institute. UC Berkeley-Korea Institute of Ocean Science and Technology Conference. Seoul, Korea, may, 2012.

PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A Liberdade do Alto-Mar – Antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre o Direito do Mar.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

PILLET, Antoine; FAUCHILLE, Paul (Org.). **Revue Générale de Droit International Public: droit de gens, histoire diplomatique, droit pénal, droit fiscal, droit administratif.** Paris: A. Pedone, 1898.

PINTO, Felipe Flores. Tradição e modernidade na obra de Hugo Grócio. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público.** Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. I.

PINTO, M.C.W. The common heritage of mankind: then and now. **Recueil de Cours**, 2012, v. 361, n. 9.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. ed. São Paulo, 2012.

POISEL, Tim. Deep seabed mining: implications of seabed disputes chamber's advisory opinion. **Australian International Law Journal.** Sydney, 2012.

PUFENDORF, Samuel. **De Jure Naturae et Gentium Libri Octo.** Tradução da Edição de 1688. Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934, v. II.

QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. Chronique du Droit de la Mer. **Annuaire Français de Droit International**, 1988, v. 34.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo. Jan-Dez 2011-2012, v. 106-107.

_____. O novo Direito Internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. **Revista da Faculdade de Direito (USP).** São Paulo, 2013, v. 108, p. 639.

RANGEL, Vicente Marotta. Questões metodológicas em Direito Internacional Público. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, 1960, v. 55.

_____. Brazilian Law of the Sea. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, 1970, v. 68, n. 1.

_____. A Corte Internacional de Justiça e o Direito do Mar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** 1976, v. 71.

_____. O novo Direito do Mar e a América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, 1982, v. 77, p. 105.

_____. A problemática da Zona Econômica Exclusiva: vamos perder as 200 milhas? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, jan.1995, v. 90.

_____. Conflitos de leis marítimas: questões prévias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, 1996, v. 91.

_____. Jurisdição Internacional: considerações preambulares. In: RAMOS, Rui Manoel de Moura et al. (Org.). **Estudos em homenagem à professora Isabel de Magalhães Collaço.** Coimbra, Portugal: Almedina, 2002, v. 2

_____. Settlement of Disputes Relating to the Delimitation of the Outer Continental Shelf: The Role of the International Courts and Arbitral Tribunals. **The International Journal of Marine and Coastal Law.** Koninklijke Brill NV, 2006, v. 21, n. 3.

_____. Homenagem ao Prof. Emérito Vicente Marotta Rangel - O múltiplo retorno. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** Jan/Dez 2006, v. 101.

_____. **Direito e Relações Internacionais.** Legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Regime jurídico de exploração do pré-sal. **Revista USP.** São Paulo, set./out./nov. 2012, n. 95.

_____. Fundos oceânicos. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. Conflitos entre o ordenamento brasileiro e as normas do Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

ROCHA, Karine Maria Famer. **Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e Empresa**. Análise da Organização Internacional e seu Órgão Operativo criados pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

RODRIGO, Ángel J.; GARCIA, Caterina (Eds.). Unidad y pluralismo en el Derecho Internacional Público y en la comunidad internacional. **Coloquio en Homenaje a Oriol Casanovas**, 21-22 de mayo de 2009. Madrid: Tecnos, 2011.

ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. A Convemar e a proteção do meio ambiente marinho: impacto na evolução e codificação do Direito do Mar. As ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no Direito Nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.

ROTHWELL, Donald R. et al. Charting the future for the Law of the Sea. In: ROTHWELL, Donald R. et al (Eds.). **The Oxford Handbook of the Law of the Sea**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SCOVAZZI, Tullio. The evolution of International Law: new issues, new challenges. **Recueil des Cours**, 2000, v. 286.

SELDEN, John. **Of the dominion, or, ownership of the Sea** (Mare Clausum seu, De Dominio Maris, 1635). Translated into English by Marchamont Nedham. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd. Clark, 2004.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao Direito Inglês e Norte-Americano**. São Paulo: Landy, 2001.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6th ed. Cambridge, 2008, p. 553.

SOUZA, Kaiser. G. de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Brazilian Journal of Geophysics**, 2000, v. 18, n. 3.

_____. Relatório de Viagem ao Exterior. Jamaica, Kingston. **XIII Sessão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA)**. Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. CPRM – Serviço Geológico do Brasil. Brasília, 2007.

THAKUR, Ramesh (Ed.). **What is equitable geographic representation in the twenty-first century**. Report of a seminar held by the International Peace Academy and the United

Nations University on 26 March 1999. New York, USA, The United Nations University. Tokyo, 1999.

TREVES, Tullio; PINESCHI, Laura (Eds.). **The Law of the Sea**. The European Union and its Member States. The Hague, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.

_____. Geneva Conventions on the Law of the Sea [1958]. **Audiovisual Library of International Law**, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em transformação. **Ensaio 1976-2001**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. (Org.) **A Nova Dimensão do Direito Internacional público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, v. 1.

_____. **International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium**. Hague Academy of International Law, 2006, v. I.

_____. **International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium**. Hague Academy of International Law, 2006, v. II.

_____. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

TUERK, Helmut. The contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea to International Law. **Penn State International Law Review**, 2007-2008, v. 26, n. 2.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. **Deep Sea Mining Act 2014**. The Stationary Office. Norwich, 2014.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. 10 december 1982.

_____. **Resolution 2740 (XXV) of the General Assembly of the United Nations**. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction.

_____. General Assembly. **Resolution A/RES/48/263**. 28 July 1994.

_____. **Resolution 1.514 (XV) of the General Assembly of the United Nations**. 14 December 1960.

_____. **Oceans: the surce of life**. United Nations Convention for the Law of the Sea 20th Anniversary (1982-2002), 2002.

_____. **United Nations General Assembly. Twenty Second Session. Official Records**. First Committee. 1515th meeting. New York. 1 November 1967.

UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Hundred and fifty-second session. Executive Board. **Comparison of methods of calculating equitable**

geographical distribution within the United Nations Common System (JIU/REP/96/7). Paris, 21 August 1997.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes.** [1758]. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

VIDAS, Davor; OSTRENG, Willy. **Order for the Oceans at the Turn of the Century.** The Hague: Kluwer Law International, 1999.

VIDIGAL, A.A.F.; CUNHA, Marcílio B.; FERNANDES, Luiz P. C.; MENDES, Izidério A.; SILVA, Nelio; OLIVEIRA, Lucimar L.; CUNHA JÚNIOR, Osmar B.; ALBUQUERQUE, Alexandre T. M.; RODRIGUEZ, Eliane G.; ALMEIDA, José A. N. **Amazônia Azul: o mar que nos pertence.** Rio de Janeiro: Ed. Record, 2006.

VISSCHER, Charles de. Les Avis Consultatifs de la Cour Permanente de Justice Internationale. **RCADI**, 1929-I, t. 26.

VITÓRIA, Francisco de. **Os Índios e o Direito da Guerra (*De Indis et de Jure Belli Relectiones - 1532*).** Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 2006.

WALKER, George K. **Definitions for the Law of the Sea.** Terms Not Defined by the 1982 Convention. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

WELLING, Conrad G. Mining of the deep seabed in the year 2010. **Lousiana Law Review**, 1985, v. 45, n. 6.

WOLF, Ronald Charles. Effective international joint venture management. **Practical legal insights for successful organization and implementation.** London: M.E. Sharpe, 2000.

WOLFF, Christian. **Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum.** [1764]. Oxford: Clarendon Press; London: Humphrey Milford, 1934, v. 2.

WOLFRUM, Rüdiger. The legal order for the seas and oceans. In: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton (Eds.). **Entry into force of the Law of the Sea Convention.** The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

_____. Germany and the Law of the Sea. In: TREVES, Túlio; PINESCHI, Laura. (Eds.). **The Law of the Sea.** The European Union and its Member States. Boston/London/The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1997.

_____. Freedom of navigation: new challenges. International Tribunal for the Law of the Sea. In: NORDQUIST, M.H.; KOH, T.B.; MOORE, J. Norton (Orgs.). **Freedom of seas, passage rights and the 1982 Law of the Sea Convention**, 2009.

WORLD OCEAN REVIEW. **Marine Resources.** Opportunities and risks. Chapter 2: Sea-floor Mining. Hamburg: Maribus GmbH, 2014.

YOUNG, Elizabeth; BALMASHANNAR, Ritchie-Calder of. **Pacem in Maribus.** Quiet enjoyment: arms control and police forces for the Ocean. Malta: The Royal University of Malta Press, 1971, v. I.

ZHIXIONG, Wang. China and the exploitation of deep seabed polymetallic nodules. **Marine Policy**. March, 1991, v. 15, issue 2.

ZOU, Keyuan. **China's Legal Reform: Towards the Rule of Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

Sites visitados

BLUE MINING. Disponível em: <<http://www.bluemining.eu/>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

COMMISSION FOR THE CONSERVATION OF SOUTHERN BLUEFIN TUNA. Disponível em: <<https://www.ccsbt.org>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

COMMISSION SOUS-REGIONALE DES PECHEES. Disponível em: <<http://www.spcsrp.org/>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM). Disponível em: : <www.cprm.gov.br/>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA. Disponível em: <<http://www.portal.ccj.org.ni/>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

DE BEERS. Disponível em: <http://www.debeersgroup.com>. Acesso em 2 jan. 2017´.

DEUTSCHE WELLE. Disponível em: <<http://www.dw.com>>. Acesso em: 10 set. 2015.

EURONEWS. Disponível em: <<http://www.euronews.com>>. Acesso em: 10 set. 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/>>. Acesso em: 8 maio 2015.

EUROPEAN PARLIAMENT. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

EUROPEAN UNION LAW. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www.direito.usp.br/>>. Acesso em: 6 fev. 2016.

HIGH SEAS ALLIANCE. Disponível em: <<http://highseasalliance.org/about-us>>. Acesso em: 30 maio 2015.

INSTITUT OCÉANOGRAPHIQUE. Disponível em: <<http://www.institut-ocean.org>>. Acesso em: 7 set. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 4 out. 2015.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/>>. Acesso em: 8 maio 2015.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Disponível em: <<http://www.icrc.org/>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/>>. Acesso em: 22 maio 2016.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm>>. Acesso em: 9 maio 2015.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. Disponível em: <<http://www.itlos.org/>>. Acesso em: 9 maio 2015.

INTERNATIONAL WHALING COMMISSION (IWC). Disponível em: <<http://iwc.int/home>>. Acesso em: 22 maio 2014.

INTEROCEANMETAL JOINT ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.iom.gov.pl/>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.marinha.mil.br>>. Acesso em: 4 out. 2015.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Disponível em: <<http://mme.gov.br/>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

NATIONAL ENVIRONMENT AND PLANNING AGENCY. Government of Jamaica. Disponível em: <<http://www.nepa.gov.jm>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

NATIONAL OCEANIC AND ATMOSPHERIC ADMINISTRATION. Disponível em: <<http://www.gc.noaa.gov>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

NAUTILUS MINERALS INC. Disponível em: <<http://www.nautilusminerals.com>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 5 maio 2015.

PALÁCIO DO PLANALTO. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 8 maio 2015.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Disponível em: <<http://www.pca-cpa.org/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

PORT AUTHORITY OF JAMAICA. Disponível em: <<http://www.portjam.com>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SOLWARAMINING. Disponível em: <<http://www.solwaramining.org>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF NAURU. Disponível em: <<http://www.naurugov.nr>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk>>. Acesso em: 12 maio 2014.

THE KINGDOM OF TONGA. Disponível em: <<http://www.tongaportal.gov.to>>. Acesso em: 01 jan. 2016.

THE LIBRARY OF CONGRESS. American Memory. Disponível em: <<http://memory.loc.gov/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

THE OCEAN FOUNDATION. Disponível em: <<https://www.oceanfdn.org>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

THE OFFICIAL WEBSITE OF THE BRITISH MONARCHY. Disponível em: <<http://www.royal.gov.uk>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

UNITED KINGDOM LEGISLATION. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

UNITED NATIONS DEVELOPING PROGRAMME. Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Disponível em: <<http://whc.unesco.org/>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

UNITED NATIONS. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

WALTHER-SCHUECKING-INSTITUT. Disponível em: <<https://www.wsi.uni-kiel.de/en>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

WORLD BANK. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/>>. Acesso em: 8 maio 2015.

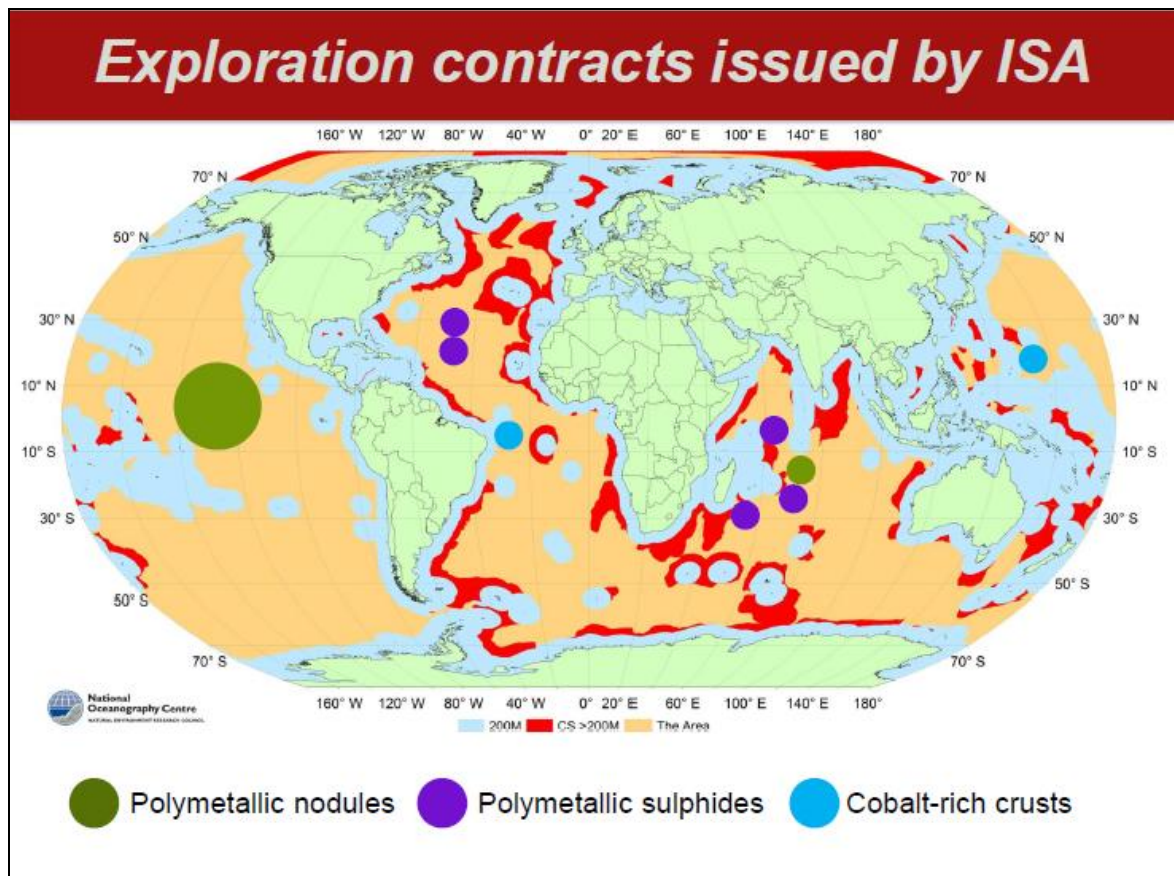
WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <<https://www.wto.org>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

ANEXO – IMAGENS

IMAGEM 1

CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO EMITIDOS PELA AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

Extensão total da Área (laranja); mar sob jurisdição estatal (azul); pleitos de extensão da plataforma continental dos países costeiros junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (vermelho); contratos de exploração de nódulos polimetálicos (verde); contratos de exploração de sulfetos polimetálicos (roxo); contratos de exploração das crostas ricas em cobalto (azul), expedidos pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais.

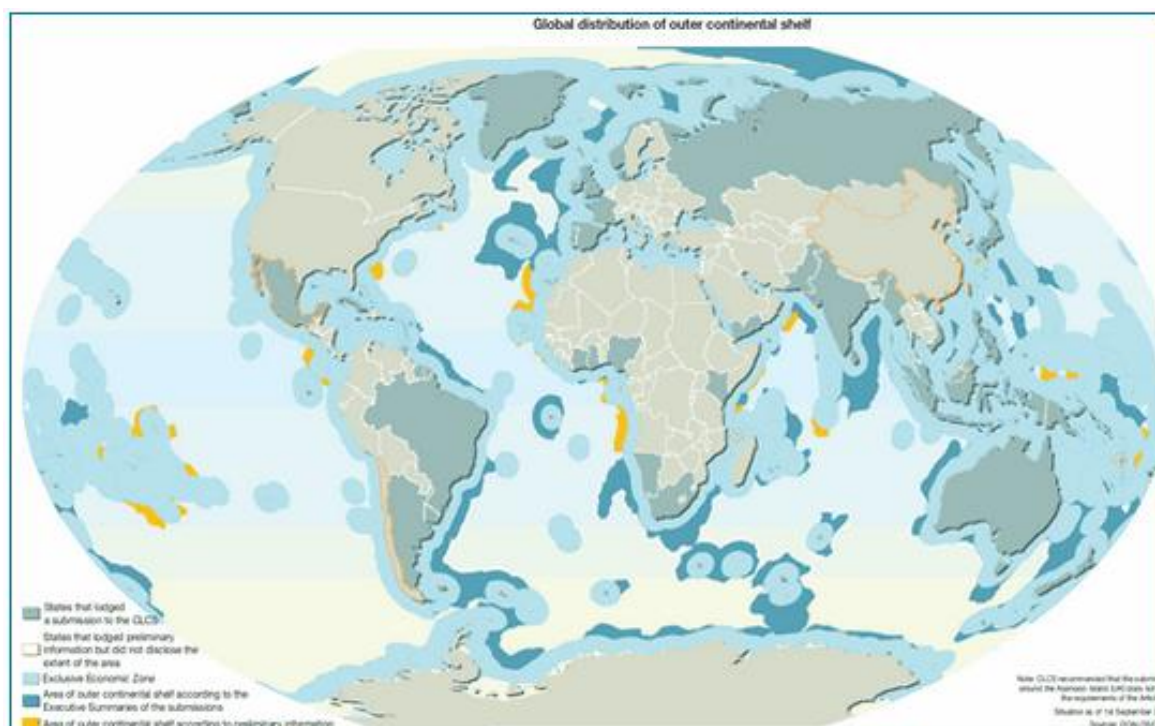


Fonte: LODGE, Michael W. **Deep seabed mining: the regulatory regime.** Seminar. International Seabed Authority Kingston, Jamaica, 17 March 2015. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/files/documents/EN/Seminars/2015/Lodge-2.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2016.

IMAGEM 2

EXTENSÃO DA ÁREA, REGIÃO MARÍTIMA SOB JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS

Ordem das cores: Estados que apresentaram propostas ao CLPC; Estados que apresentaram informações preliminares mas não divulgaram a extensão da área; Zona Econômica Exclusiva; Área da plataforma continental exterior, de acordo com os Sumários Executivos propostos; Área da plataforma continental exterior, de acordo com informações preliminares.

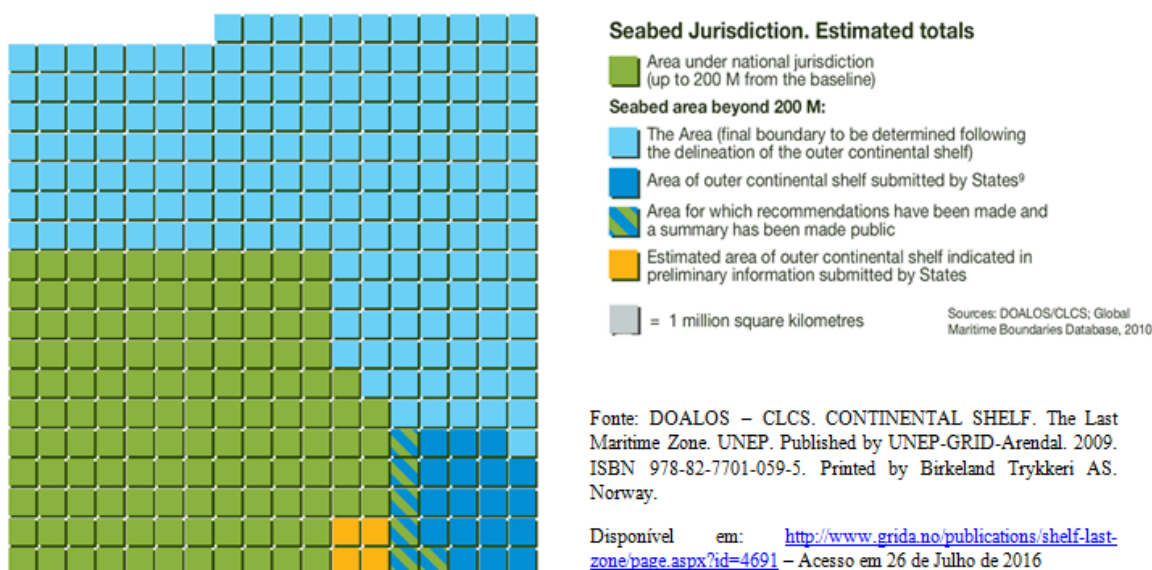


Fonte: DOALOS – CLCS. CONTINENTAL SHELF. **The Last Maritime Zone**. UNEP. Published by UNEP-GRID-Arendal. 2009. ISBN 978-82-7701-059-5. Printed by Birkeland Trykkeri AS. Norway. Disponível em: <http://www.grida.no/publications/shelf-last-zone/page.aspx?id=4691>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 3

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA EXTENSÃO DA ÁREA

Ordem das cores: a Jurisdição dos Fundos Marinhos; totais estimados; área sob jurisdição estatal (até 200 milhas marítimas desde a linha de base); fundos marinhos além das 200 milhas marítimas; Área (fronteiras finais a serem determinadas, seguindo o traçado da plataforma continental exterior); Área da plataforma continental exterior pleiteada pelos países; Área para as quais as recomendações já tenham sido realizadas e o sumário já foi publicado; Área estimada da plataforma continental exterior indicada nas informações preliminares submetidas pelos Estados. Cada quadrado equivale a 1 milhão de quilômetros quadrados.

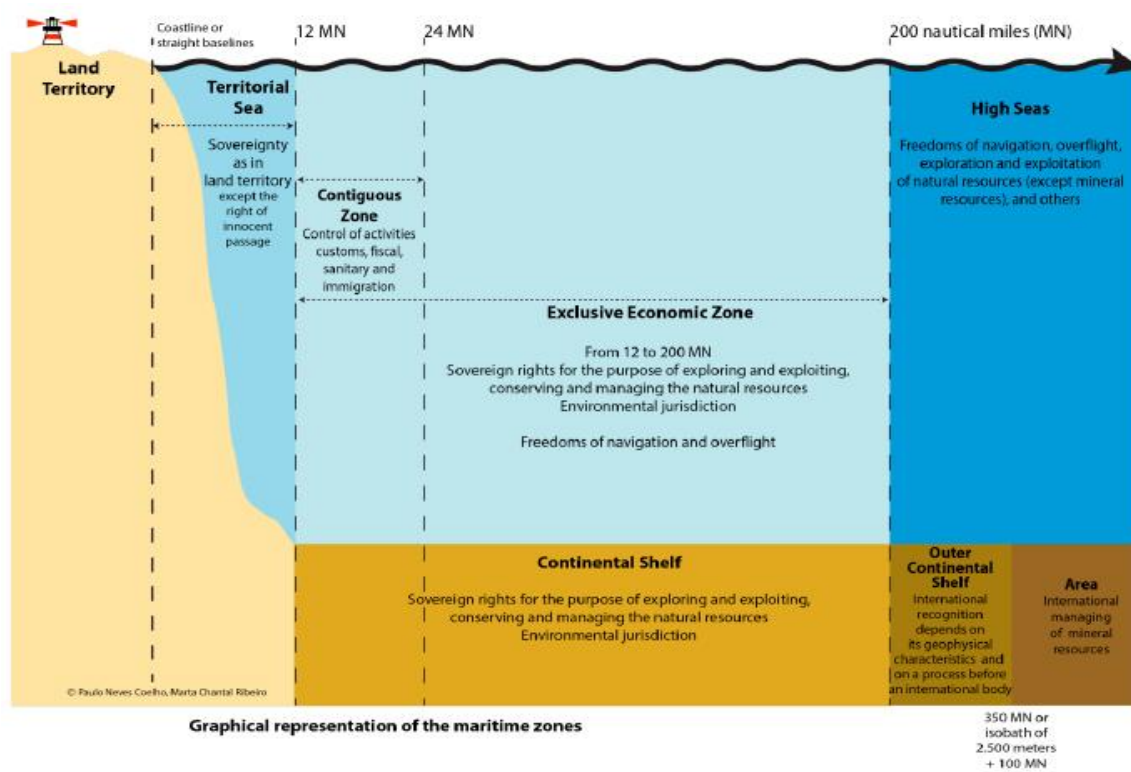


Fonte: DOALOS – CLCS. CONTINENTAL SHELF. The Last Maritime Zone. UNEP. Published by UNEP-GRID-Arendal. 2009. ISBN 978-82-7701-059-5. Printed by Birkeland Trykkeri AS. Norway. Disponível em: <http://www.grida.no/publications/shelf-last-zone/page.aspx?id=4691>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 4

ESPAÇOS MARÍTIMOS DISCIPLINADOS PELA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982

Dimensões Horizontal (mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e o alto mar) e Vertical (plataforma continental, plataforma continental exterior e Área).

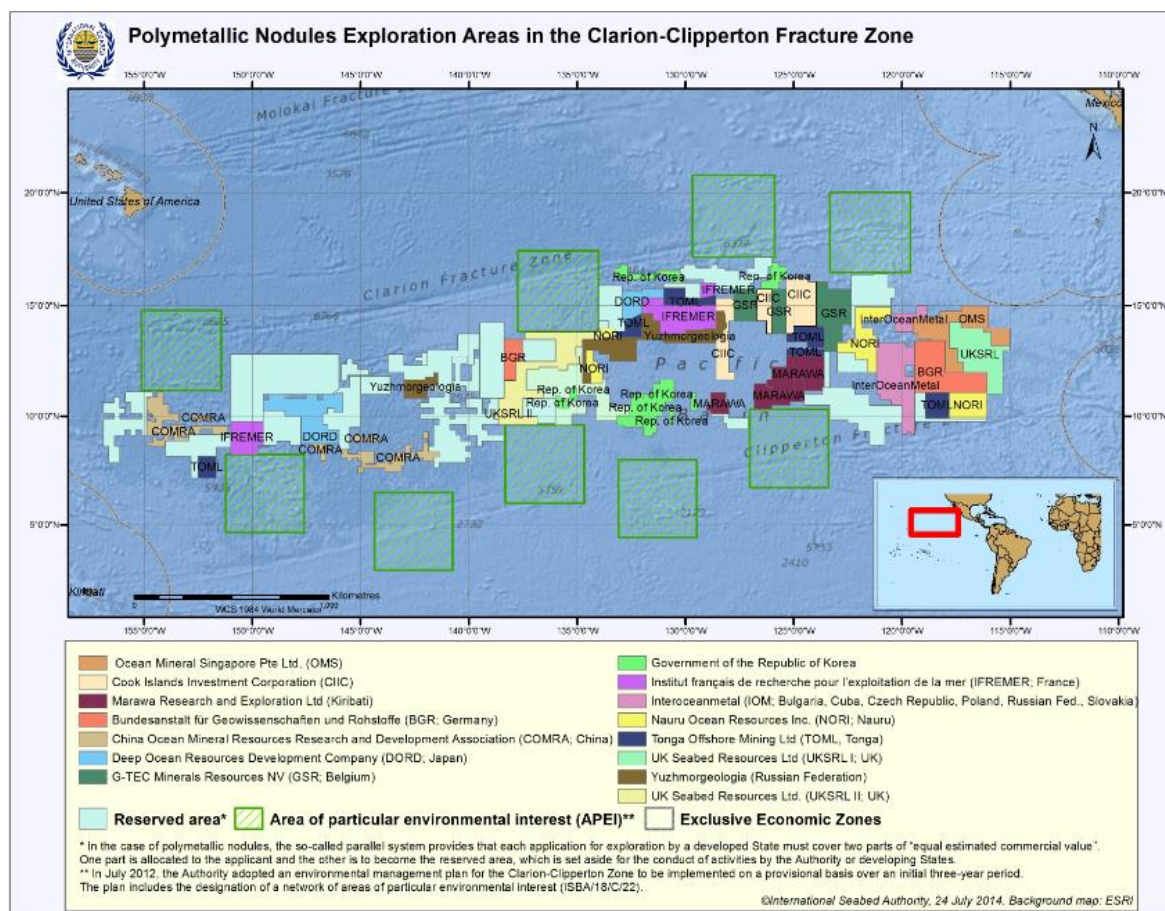


Território terrestre, costa ou linhas de base; **mar territorial**, até 12 milhas marítimas (soberania como no território terrestre, exceto quanto ao direito de passagem inocente); **Zona Contígua**, entre 12 e 24 milhas marítimas (controle de atividades aduaneiras, fiscais, sanitárias e de imigração); **Zona Econômica Exclusiva**, de 24 a 200 milhas marítimas (direitos soberanos para o propósito de exploração e exploração, conservação e gestão dos recursos naturais. Jurisdição ambiental. Liberdade de navegação e de sobrevoo); **Alto Mar**, a partir das 200 milhas marítimas (liberdade de navegação, sobrevoo, exploração e exploração dos recursos naturais (exceto recursos minerais) e outros); **Plataforma Continental**, de 12 a 200 milhas marítimas (direitos soberanos para exploração e exploração, conservação e gestão dos recursos naturais, jurisdição ambiental); **Plataforma Continental Exterior**, de 200 a 350 milhas marítimas ou isóbata de 2.500 metros (reconhecimento internacional depende de suas características geofísicas e de um processo perante um órgão internacional); **Área** (gestão internacional dos recursos minerais).

Fonte: RIBEIRO, Martha Chantal. Institut Oceanographic. Disponível em: <http://www.institut-ocean.org/rubriques.php?lang=fr&article=1367503042&categ=265713871&sscategorie=1324551762>. Acesso em: 7 set. 2016.

IMAGEM 5

ZONA DE FRATURA CLARION-CLIPPERTON

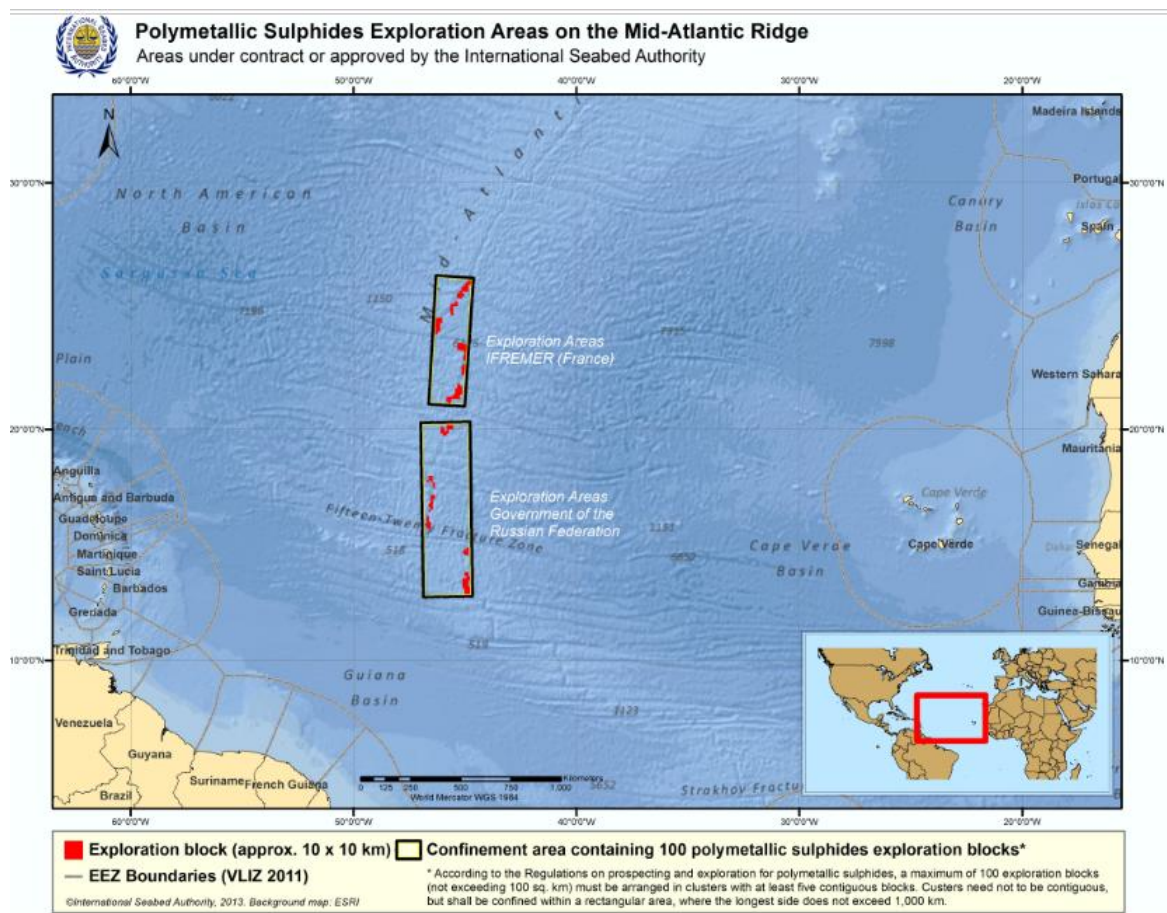


“Áreas de Exploração de Nódulos Polimetálicos na Zona de Fratura *Clarion-Clipperton*”. São identificadas, no mapa e na respectiva lista, as áreas cuja autorização para exploração foi concedida pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais às respectivas entidades identificadas. Na sequência de cores da tabela encontra-se identificada, em azul claro, a “Área Reservada”, com o respectivo esclarecimento: “No caso dos nódulos polimetálicos, o chamado ‘sistema paralelo’ determina que cada pedido de exploração realizado por um Estado desenvolvido deve cobrir duas partes de ‘igual valor comercial estimado’. Uma parte é alocada ao requerente e a outra deverá tornar-se uma área reservada, a qual é separada para que sejam conduzidas atividades pela Autoridade ou por Estados em desenvolvimento”. Em verde listrado encontra-se a “área de interesse ambiental particular (APEI)”, com a seguinte explanação: “Em julho de 2012, a Autoridade adotou um plano de gestão ambiental para a Zona de Fratura Clarion-Clipperton a ser implementado de forma provisória pelo período inicial de três anos. O plano inclui a designação de uma rede de áreas de interesse ambiental particular (ISBA/18/C/22)”.

Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 6

CORDILHEIRA MESOATLÂNTICA

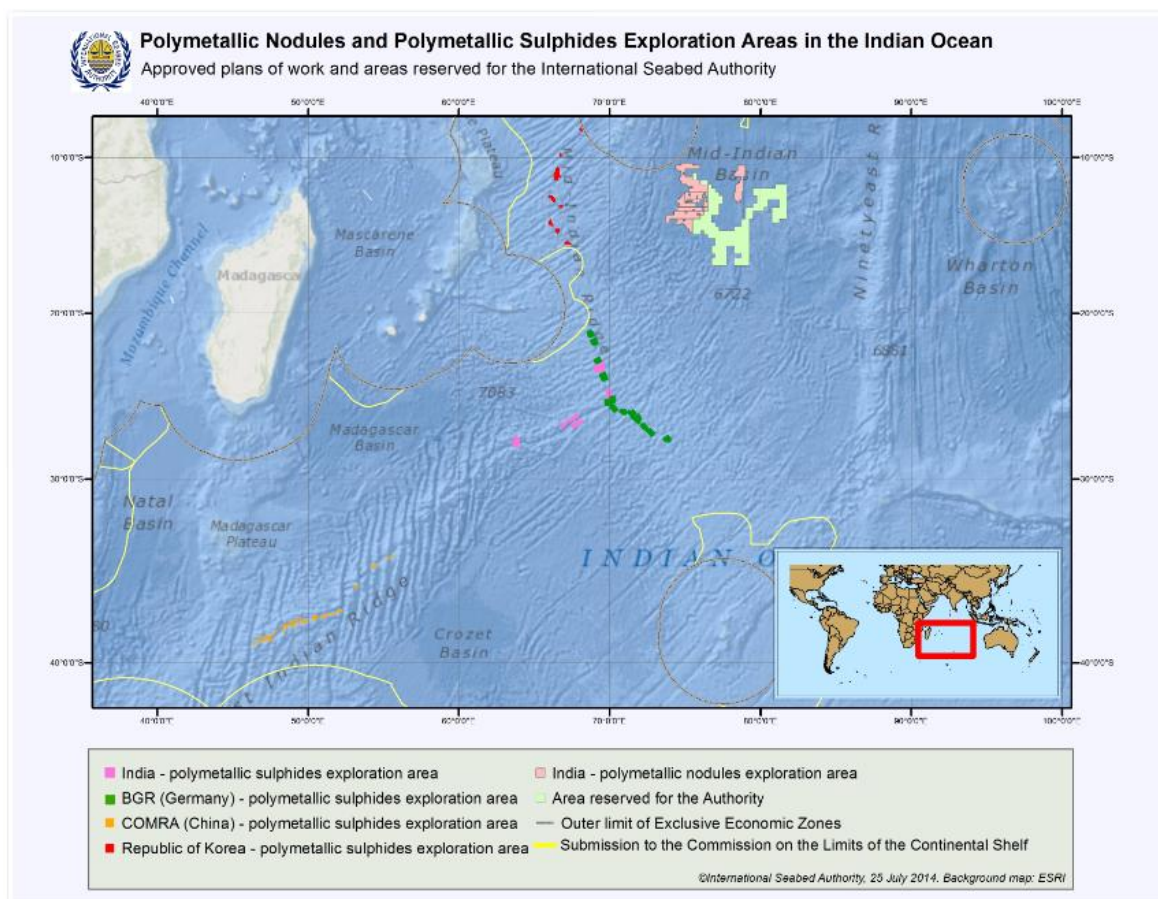


“Áreas de Exploração de Sulfetos Polimetálicos na Cordilheira Mesoatlântica”. Em vermelho encontram-se os “blocos de exploração”, cujo tamanho individual aproximado é de 10km^2 , sendo que enquanto a exploração dos blocos do campo superior foi concedida pela Autoridade à francesa IFREMER, os blocos do campo inferior foram concedidos pela Autoridade para exploração pelo Governo da Rússia. A “área de confinamento contendo 100 blocos para exploração dos sulfetos polimetálicos”, também identificada no mapa, tem o seguinte esclarecimento: “De acordo com os Regulamentos sobre a prospecção e exploração dos sulfetos polimetálicos, o máximo de 100 blocos para exploração (que não excedam 100 km^2) deve ser disposto em grupos com, no mínimo, cinco blocos contíguos. Os grupos não precisam ser contíguos, mas devem ser dispostos dentro de uma área retangular, onde o lado mais comprido não deve exceder 1.000 km ”.

Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 7

ÁREAS DE EXPLORAÇÃO DE NÓDULOS POLIMETÁLICOS E SULFETOS POLIMETÁLICOS LOCALIZADOS NOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS SOB O OCEANO ÍNDICO

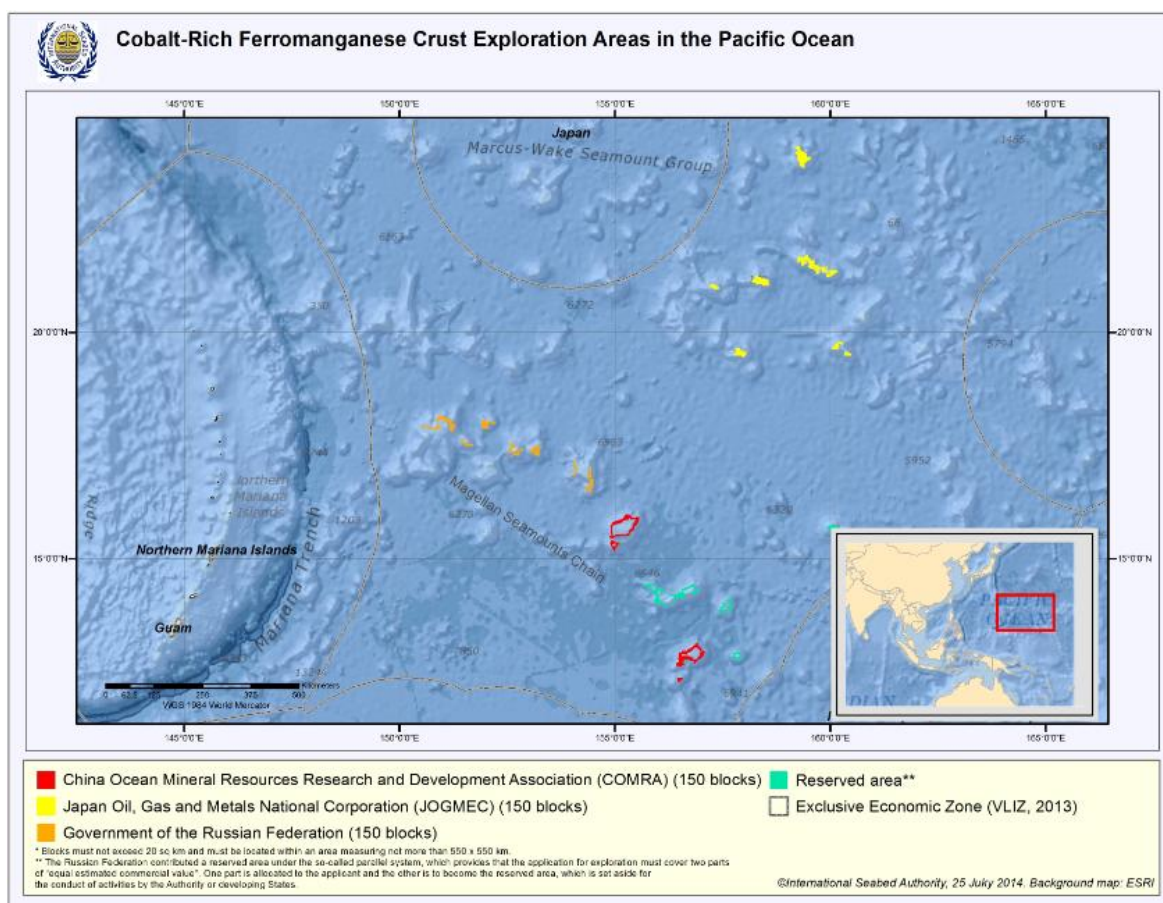


“Áreas de Exploração de Nódulos Polimetálicos e Sulfetos Polimetálicos Localizados nos Fundos Marinhos Internacionais sob o Oceano Índico”. No mapa, e na lista de cores seguinte, encontram-se as entidades para as quais a Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais concedeu a autorização para exploração dos nódulos polimetálicos e sulfetos polimetálicos, localizados nos fundos marinhos internacionais, situados no Oceano Índico. São identificadas, também, as “áreas reservadas” (azul claro), bem como os limites das Zonas Econômicas Exclusivas dos respectivos Estados costeiros (linhas cinzas) e os pedidos realizados pelos países para reconhecimento de sua plataforma continental exterior junto à Comissão dos Limites da Plataforma Continental.

Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org/im/contractors/exploration-area>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 8

ÁREAS DE EXPLORAÇÃO DE CROSTAS DE FERROMANGANÊS RICAS EM COBALTO NO OCEANO PACÍFICO

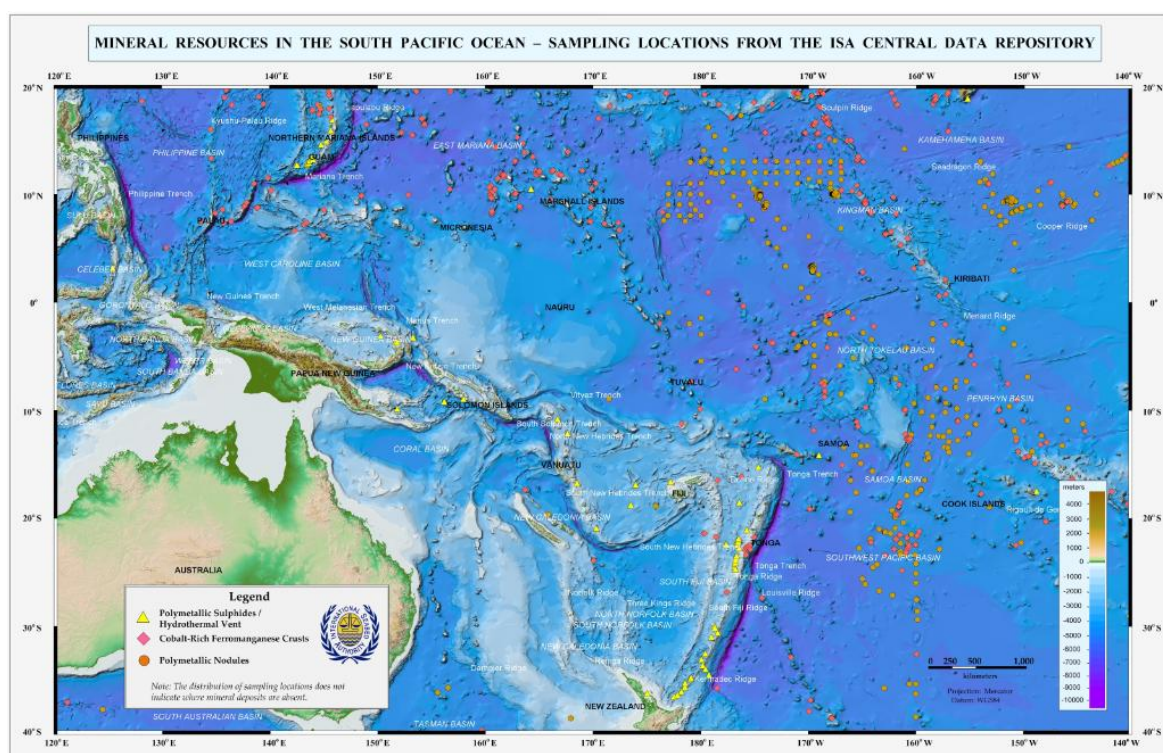


“Áreas de Exploração de Crostas de Ferromanganês Ricas em Cobalto no Oceano Pacífico”. Identificam-se no mapa, e na respectiva lista, as entidades para as quais foram concedidas as autorizações, pela Autoridade, para exploração das crostas de ferromanganês ricas em cobalto no Oceano Pacífico. Consta, ainda, a “Área reservada”, em azul claro, com a seguinte informação: “A Federação Russa contribuiu com uma área reservada de acordo com o chamado ‘sistema paralelo’, o qual estabelece que o requerimento para exploração deve cobrir duas partes de ‘igual valor comercial estimado’. Uma parte é alocada ao requerente e a outra parte deve tornar-se uma área reservada, a qual deve ser separada para que sejam conduzidas atividades pela Autoridade ou por Estados em desenvolvimento”.

Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 9

RECURSOS MINERAIS LOCALIZADOS NOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS SOB O OCEANO PACÍFICO SUL

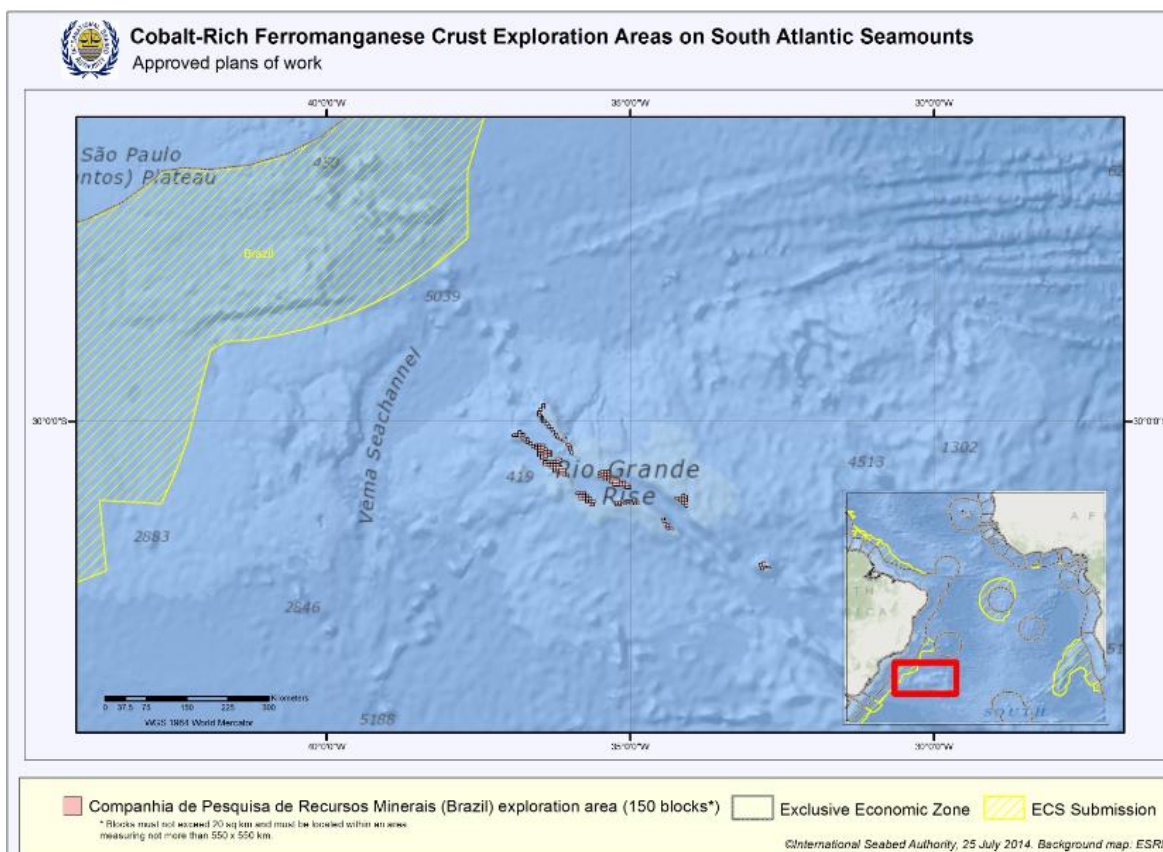


“Recursos Minerais localizados nos Fundos Marinhos Internacionais no Oceano Pacífico Sul”. Este mapa identifica os recursos minerais situados nos fundos marinhos internacionais situados sob o Oceano Pacífico Sul. Os triângulos amarelos identificam os sulfetos polimetálicos e fontes hidrotermais, sendo que os losangos rosas identificam as crostas de ferromangânês ricas em cobalto, enquanto os círculos laranjas representam os nódulos polimetálicos.

Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org/jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 10

MONTANHAS MARINHAS DO ATLÂNTICO SUL



“Áreas de Exploração de Crostas de Ferromanganês ricas em Cobalto nas Montanhas Marinhas do Atlântico Sul”. O mapa mostra as áreas concedidas pela Autoridade dos Fundos Marinhos Internacionais para exploração pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, sendo que os blocos de exploração não podem exceder 20 km² e devem ser alocados dentro uma área que não meça mais de 550 km². Identificam-se, ainda, a Zona Econômica Exclusiva e, em amarelo, os pedidos de reconhecimento das plataformas continentais exteriores junto à Comissão dos Limites da Plataforma Continental.

Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/contractors/exploration-area>. Acesso em: 8 set. 2016.

IMAGEM 11

LOCALIZAÇÃO DE NÓDULOS POLIMETÁLICOS E DEPÓSITOS DE CROSTAS

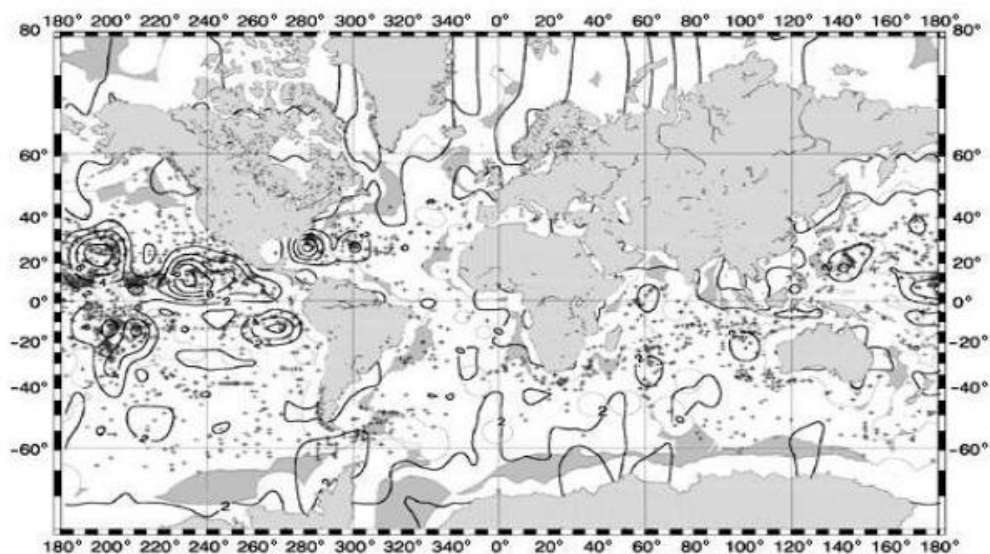


Figure 3 - Location of all reported marine manganese nodule and crust deposits (in crosses - after: NOAA & MMS Marine Minerals CD-ROM Data Set, World Data Center for Marine Geology & Geophysics, Boulder, 1991; Gross & McLeod, 1987; Kesler, 1994, and other sources cited in the text) with reference to the ELCS regions (in grey) and EEZ areas (outlined by thin curved grey lines). Contours (black lines) are abundance of nodules and crusts on the seafloor in kg/m^2 and gridded on a 1° latitude and longitude basis from data compiled from the sources cited.

“Localização de todos os nódulos marinhos de manganês e depósitos de crostas reportados. NOAA (National Oceanic and Atmospheric Administration – U.S. Department of Commerce) e MMS Marine Minerals. World Data Center for Marine Geology & Geophysics (Boulder, 1991; Gross & McLeod, 1987; Kesler, 1994 *et al.*).

Fonte: MURTON, Bramley J. **A Global Review of Non-Living Resources on the Extended Continental Shelf.** Southampton Oceanography Centre, UK. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X2000000300007. Acesso em: 2 jan. 2017.

IMAGEM 12

NÓDULOS POLIMETÁLICOS



Fonte: THE ECONOMIC TIMES. Disponível em: <http://economictimes.indiatimes.com/news/economy/policy/government-to-extend-pact-with-isa-on-exploring-manganese-nodules/articleshow/54291313.cms>. Acesso em: 2 jan. 2017.



Fonte: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA MARINHA. II Simpósio de Ciência, Tecnologia e Inovação. A Importância Presente e Futura do Mar. Rio de Janeiro, 21 a 23 de Setembro de 2011. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/1869552/> - Acesso em: 2 jan. 2017

IMAGEM 13
NÓDULOS POLIMETÁLICOS



Fonte: AUTORIDADE DOS FUNDOS MARINHOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/> - Acesso em: 2 jan. 2017.



Fonte: DIARIO DE CANARIAS. Disponível em: <http://diariodecanarias.net/wp-content/uploads/2013/06/1112inodulopolimetalico.jpg> - Acesso em: 2 jan. 2017.